EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDEMAM	22-09	28-09-93
CDEMAM	15:30	23/09/93

PRIORIDADE.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº78/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre a arbitragem.

DE 19 93

PROJETO N.o 4018

DESPACHO: DEFESA DO CONS., MEIO AMB. E MINOR. = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II.
À COM. DE DEFESA DO CONS., MEIO AMB. em 16 de agosto de 1993
E MINOR.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Mario Clermont, em 17/09 1993
O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Ao Sr. Deputado Carlos Kayath, em 14/03 1995
O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Ao Sr. DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA, em 29/5 1995
O Presidente da Comissão de CONST JUSTIÇA DEV- 01/08/95
Aos Srs. Deputados Milton Mendes e Marcelo Déda em 23/08 1995
O Presidente da Comissão de VISTA CONJUNTA.
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 78/92

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Dispõe sobre a arbitragem.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

Às Comissões : Art. 24.II
Defesa do Cons. Meio Ambiente e Minoria
Constituicao e Justica e de Redacao

Em 15 / 07 / 93. Presidente

Projeto de Lei 4018/93

Dispõe sobre a arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2° A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1° Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2° Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3° As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4° A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1° A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2° Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

Art. 5° Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6° Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7° desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7° Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1° O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1° As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2° Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7° desta Lei.

§ 3° As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4° Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7° Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2° O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1° Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2° Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7° desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1° Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2° Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1° Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2° Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3° As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4° Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1° O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2° Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3° A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4° Ressalvado o disposto no § 2°, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5° Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1° Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2° O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1° A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2° A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3° A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JULHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

LEGISLAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

Art. 101. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o tribunal que houver de julgar o recurso.

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

• Vide *art. 295.*

II — quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V — quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

• Vide *art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade juridica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

• Vide *art. 3º.*

VII — pelo compromisso arbitral;

VIII — quando o autor desistir da ação;

IX — quando a ação for considerada intransmissivel por disposição legal;

X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI — nos demais casos prescritos neste Código.

• Vide *arts. 47, parágrafo único, 284, parágrafo único, 329, 459 e 513.*

• Vide *Súmula 137 do TFR.*

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

• Vide *arts. 26 e parágrafos e 28.*

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

• Vide *a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 12, sobre locação comercial.*

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicilio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos juridicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

CAPÍTULO II
DA RESPOSTA DO RÉU

Seção II
Da Contestação

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

• Vide *art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

13

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vide a Constituição Federal de 1988, arts. 102, I, h (Competência do STF para homologação de sentenças estrangeiras), e 109, X (competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, *e de setença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização).*

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I — homologar a divisão ou a demarcação;
II — condenar à prestação de alimentos;
III — julgar a liquidação de sentença;
IV — decidir o processo cautelar;
V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Art. 584. São títulos executivos judiciais:
I — a sentença condenatória proferida no processo civil;
II — a sentença penal condenatória transitada em julgado;

• Vide *a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 164 a 170, sobre execução da pena de multa.*

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

• Vide *art. 1.097.*

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;
V — o formal e a certidão de partilha.

14

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I — falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — ilegitimidade das partes;

IV — cumulação indevida de execuções;

V — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO XIV
DO JUÍZO ARBITRAL

Seção I
Do Compromisso

Art. 1.072. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.

- Vide *arts. 267, VII, e 301, VIII.*
- Vide *arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil.*

Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

- Vide *art. 101.*

Art. 1.074. O compromisso conterá sob pena de nulidade:

I — os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;

II — os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;

III — o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;

IV — a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (art. 20).

Art. 1.075. O compromisso poderá ainda conter:

I — o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;

II — a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula "sem recurso";

IV — a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

Art. 1.076. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número impar. Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 1.077. Extingue-se o compromisso:

I — escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 1.075, I;

IV — falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V — divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (art. 1.076).

Seção II

Dos Árbitros

Art. 1.078. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1.079. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Excetuam-se:

I — os incapazes;

II — os analfabetos;

III — os legalmente impedidos de servir como juiz (art. 134), ou os suspeitos de parcialidade (art. 135).

Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação.

Art. 1.080. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de 10 (dez) dias, se aceita a nomeação, presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.

Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do art. 1.075, I, contado do dia em que é instituido o juizo arbitral.

Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que:

I — no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

II — depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (art. 133).

Art. 1.084. O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. À falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como titulo executivo.

Seção III

Do Procedimento

Art. 1.085. Considera-se instituido o juizo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um apenas, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Quando o juizo for constituido de mais de um árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.

§ 2º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.

Art. 1.086. O juizo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de pericia. Mas lhe é defeso:

I — empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;

II — decretar medidas cautelares.

Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente, o juizo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

Art. 1.088. Instituido o juizo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.

Art. 1.089. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (art. 1.073), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.

Art. 1.090. O juizo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.

Art. 1.091. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juizo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:

I — incumbe a cada parte, no prazo comum de 20 (vinte) dias, assinado pelo juizo, apresentar alegações e documentos;

II — em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;

III — as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

Art. 1.092. Havendo necessidade de produzir prova (art. 1.086), o juizo designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 1.093. O juizo proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.

Art. 1.094. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juizo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litigio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*

Art. 1.096. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte uma cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juizo competente para a homologação, dentro em 5 (cinco) dias.

Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de titulo executivo (art. 584, III).

17

Seção IV

Da Homologação do Laudo

Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:

I — se nulo o compromisso;

II — se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III — se não julgar toda a controvérsia submetida ao juizo;

IV — se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V — se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI — se proferido por eqüidade, não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV;

VII — se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095;

VIII — se proferido fora do prazo.

Art. 1.101. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo único. A cláusula "sem recurso" não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional.

Art. 1.102. O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:

I — declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do art. 1.100, I, IV, V e VIII;

II — mandando que o juizo profira novo laudo, nos demais casos.

18

CAPÍTULO X
DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

- Vide *art. 1.295, § 2º.*
- Vide *Código de Processo Civil, art. 86.*

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escritura pública, ou particular, assinada pelas partes e duas testemunhas.

- *Sobre o juizo arbitral dispõe o Código de Processo Civil, nos arts. 1.072 a 1.102.*

Art. 1.039. O compromisso, além do objeto do litigio a ele submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar:

I — o prazo em que deve ser dada a decisão arbitral;

II — a condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula "sem recurso". Não excederá esta pena o terço do valor do pleito;

- Vide *arts. 917, 1.046 e 1.047.*

IV — a autorização, dada aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito;

V — a autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam;

- Vide *art. 1.042.*

VI — os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os árbitros são juizes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

- Vide *arts. 1.040, II, e 1.046.*

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente, o juizo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

- *Pela disposição do art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939, tornou-se obrigatória a homologação, para a executoriedade da decisão. O art. 1.098 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que competente para a homologação é o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa, afastada a hipótese do art. 1.045 do Código Civil.*

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

- Vide *art. 1.040, III.*

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possivel, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

. . .

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992

Dispõe sobre a arbitragem.

Apresentado pelo Senador Marco Maciel

Lido no expediente da Sessão de 3/6/92 e publicado no DCN (Seção II) de 4/6/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.
Em 2/7/93, leitura do Parecer nº 221/93-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 16/93, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 30.6.93. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Fm 12/7/93, A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.545 de 14.07,93

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 JUL 15 47 026991

21

SM/Nº 545

Em 14 de julho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a arbitragem".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16/07/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
22

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 78, DE 1992

Dispõe sobre a arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II - Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, tentará, previamente, o juiz a conciliação acerca do litígio. Não logrando êxito, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de arbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

2 23

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
24

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade a qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III - Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do arbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o arbitro suspeito ou impedido, que será substituído na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem não aceitar substituto (art. 12).

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV - Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o arbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um aditivo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei; reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral disciplina-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do arbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
25

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído (art. 16), fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V - Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos or-

gãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento (art. 30, parágrafo único).

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor (art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

Capítulo VI - Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual (art. 282 do Código de Processo Civil) e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou de procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

6 27

II - a decisão ofende a ordem pública nacional

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação na citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII - Disposições Finais

Art. 41. Os artigos 267, inciso VII, 301, inciso IX, e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267. .....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301. .....

IX - convenção de arbitragem;

"Art. 584. .....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;

Art. 42. O artigo 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520. .....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem (art. 7º da respectiva Lei)

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao estabelecido nesta Lei e, em especial:

I - os arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil;

II - os arts. 1.01 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil; e

III - o art. 51, inciso VII, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que tenho a honra de propor à apreciação dos eminentes Parlamentares, foi concebido e formulado em resposta aos anseios de lideranças e setores expressivos da sociedade civil, cada vez mais convencidos das grandes limitações do nosso Sistema Jurídico Positivo no tocante à arbitragem, centrada, ainda basicamente, nos institutos do compromisso (Código Civil, arts. 1.037 a 1.048) e do juízo arbitral (Código do Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102).

Fruto da Operação *Arbiter*, levada a bom termo pelo Instituto Liberal de Pernambuco, sob a eficiente coordenação do Dr. PETRONIO R. G. MUNIZ, esse Projeto de Lei recebeu valiosas contribuições de ilustres juristas e outros profissionais ou autoridades interessadas, tendo mesmo sido objeto de amplos debates no Seminário Nacional sobre Arbitragem, realizado em Curitiba (PR) no dia 27 de abril de 1992, o que denota a prática da democracia participativa. Vale destacar, tambem, a atuação da competente Comissão Relatora, integrada pelos Drs. SELMA M. FERREIRA LEMES, CARLOS ALBERTO CARMONA e PEDRO BATISTA MARTINS, sem a qual não se teria chegado à Proposição ora formulada.

II

1 - Por que inovar?

A legislação hoje em vigor no Brasil acerca da arbitragem não permite a utilização do instituto em nosso País: de um lado, não havendo previsão legal para a cláusula compromissória, transforma-se a promessa, inserida nos conntratos, de solucionar as eventuais pendências através da decisão por árbitros, em letra morta, verdadeiro pacto sem maior efeito senão o de gerar perdas e danos (de difícil liquidação); por outro lado, a necessidade de fazer homologar, obrigatoriamente, todo e qualquer laudo arbitral pelo Poder Judiciário suprime duas das mais importantes vantagens deste meio alternativo de solução de controvérsias, a saber, o sigilo e a celeridade.

Tudo somado, a disciplina legal atual não acompanha as necessidades da sociedade moderna, que demanda formas alternativas de solução de controvérsias eficazes para coadjuvar a missão do Estado de distribuir justiça.

Uma legislação avançada sobre a arbitragem, extirpada de empecilhos e formalidades inúteis, e estribada no que há de mais moderno acerca dos princípios e garantias dos litigantes, trará sensível benefício à sociedade, pois colocará à sua disposição um meio ágil de fazer resolver controvérsias, com árbitros por aqueles próprios escolhidos, imparciais e independentes, especialmente em matéria técnica, tudo com sigilo, brevidade e com grande informalidade.

2 - Acesso à justiça e arbitragem

A arbitragem é instituto utilizado para solução de controvérsias desde os tempos mais remotos e, em última análise, consubstancia a participação do povo na administração da justiça, à semelhança do que já ocorre com o tribunal do júri.

O Estado, atento à necessidade de desenvolver outros foros para a pacificação social e para a solução de controvérsias, patrocinou, na última década, a criação dos Juizados Informais de Conciliação e dos Juizados Especiais de Pequenas Causas; após a Constituição de 1988, várias unidades da Federação instituíram os juizados especiais cíveis e criminais, tendo como escopo agilizar os processos e facilitar o acesso à justiça.

Agora, é necessário criar um foro adequado às causas envolvendo questões de direito comercial, negócios internacionais ou matérias de alta complexidade, para as quais o Poder Judiciário não está aparelhado. É neste contexto que a arbitragem surge como eficiente e insuperável alternativa para a solução de litígios, funcionando ainda para descongestionar os órgãos jurisdicionais estatais, excessivamente sobrecarregados, na esteira do que vem ocorrendo nos mais diversos países, especialmente europeus e sul-americanos.

3 - O Projeto de Lei e os anteprojetos anteriores

Na década de 1980, três anteprojetos foram publicados pelo Poder Executivo para sugestões, um em 1981, o segundo em 1987 e o terceiro em 1988. Todos foram esquecidos ou abandonados.

Desta vez, o presente Projeto de Lei é fruto de estudo e do empenho dos setores mais interessados na própria sociedade em levar adiante as novas idéias para a implantação de uma justiça, efetiva, ampla, ágil, segura e célere, além de pouco onerosa e informal.

Para sua elaboração, foram pesquisadas as mais modernas legislações acerca da arbitragem, levando-se em conta, ainda, as diretrizes da comunidade internacional e, em especial, as fixadas pela ONU (Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - UNCITRAL), além das convenções de Nova York (1958, não firmada pelo Brasil) e do Panamá (1975, firmada, mas ainda não ratificada pelo Brasil).

4 - As linhas mestras do Projeto de Lei

Antes de mais nada, prestigiou-se o princípio da autonomia da vontade, de tal sorte que as partes têm a liberdade de escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, prevendo, inclusive, a aplicação dos usos e costumes, das regras internacionais de comércio e da eqüidade, se assim dispuserem as partes, desde que não haja violação à ordem pública e aos bons costumes.

Nada prevendo as partes sobre o procedimento arbitral, competirá ao árbitro (ou ao tribunal arbitral) fixá-lo.

Foi mantida a tradicional distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, ambas espécies do gênero convenção de arbitragem. Contudo, a cláusula compromissória comporta, pela técnica adotada no Projeto, execução específica, evitando-se com isso que o contratante, que assumiu a obrigação de solucionar eventuais litígios pela via arbitral, recuse-se a cumprir a avença, sem maiores conseqüências, como acontece hoje.

O processo arbitral foi cercado das mais importantes garantias fundamentais da tutela jurídica efetiva, ou seja, contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e convencimento racional do julgador.

Quanto à conduta dos árbitros, foi albergado um verdadeiro código de ética para o julgador, que deverá, no desempenho de suas funções, proceder com absoluta imparcialidade, competência, diligência e discrição. Foi enfatizada, por outro lado, a função conciliadora do árbitro, propiciando-se a tentativa de composição amigável dos litigantes.

O recurso à arbitragem institucional foi notoriamente incentivado, destacando o texto do Projeto, em não poucas passagens, a possibilidade da arbitragem administrada por entidades especializadas, de tal forma a proporcionar o crescimento e implantação destes órgãos no Brasil, trazendo para nosso País a solução de controvérsias que acabavam sendo levadas a entidades estrangeiras (*American Arbitration Association*, em Nova York, *Chambre de Commerce Internationale*, em Paris, etc.). Tudo isto, entretanto, não prejudica a possibilidade das arbitragens não institucionais, com regras especificadas pelas próprias partes envolvidas.

O princípio da autonomia da cláusula arbitral foi integral e expressamente adotado: ainda que questionada a validade do contrato em que se insere a cláusula, esta tem sua validade resguardada, cabendo ainda aos árbitros a competência para decidir sobre a nulidade, invalidade e ineficácia tanto na cláusula arbitral quanto do compromisso arbitral.

A previsão expressa da possibilidade de substituição do árbitro em caso de falecimento, impedimento e suspeição evita que o compromisso arbitral se extinga, acarretando o término infrutífero da própria arbitragem. O Projeto cuidou de evitar, sempre que possível, o fracasso da experiência arbitral.

Outro problema crucial resolvido refere-se à decisão dos árbitros (sentença arbitral), que não necessitará mais de homologação pelo Poder Judiciário; a sentença arbitral, desde que notificada às partes, produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal e poderá ser impugnada através de ação própria ou em embargos à execução,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
29

sendo previstos, também, os embargos de declaração para sanar obscuridades, dúvidas ou contradições.

No que se refere ao reconhecimento e homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, o Projeto vem a preencher uma lacuna existente na legislação nacional, que não contempla qualquer procedimento para dar validade, em território nacional, aos laudos arbitrais proferidos no exterior. O que existe, hoje, é o sistema da dupla homologação, ou seja, segundo orientação firmé do Supremo Tribunal Federal, só são homologáveis as sentenças judiciais estrangeiras que, por sua vez, homologam sentenças arbitrais. Tal providência cria infindáveis óbices à parte requerente, pois não são poucas as hipóteses em que o laudo estrangeiro não requer nenhuma providência homologatória no país de origem.

Para obviar tal problema, competirá ao Supremo Tribunal Federal, no procedimento de homologação, observar os requisitos específicos previstos na Lei e, supletivamente, as normas do Código de Processo Civil referentes à homologação de sentença estrangeira, cumprindo observar que, entre as causas obstativas do reconhecimento e execução da sentença arbitral estrangeira, estão incluídas, basicamente, aquelas também constantes da Convenção de Nova York (1958) e do Panamá (1975).

III

Eis aí, em síntese, o Projeto de Lei sobre a arbitragem que, convenientemente discutido por importantes setores representativos da sociedade civil, interessados no desenvolvimento de mais um meio útil e indispensável à solução de conflitos, e possivelmente aperfeiçoado com as contribuições advindas do processo legislativo, haverá de, transformado em lei, retirar o país do rol das nações mais atrasadas no trato das questões ligadas à solução de controvérsias fora do âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1992.

Senador MARCO MACIEL

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
27

30

LEGISLAÇÃO CITADA

Código de Processo Civil

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I — falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — ilegitimidade das partes;

IV — cumulação indevida de execuções;

V — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

• Vide *arts. 623, 739, II, 745, 756, I, e 791, I.*

Art. 742. Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.

• Vide *art. 756, I.*

Art. 743. Há excesso de execução:

I — quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II — quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III — quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV — quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V — se o credor não provar que a condição se realizou.

• Vide *art. 741, V.*

Art. 744. Na execução de sentença, proferida em ação fundada em direito real, ou em direito pessoal sobre a coisa, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias.

§ 1º Nos embargos especificará o devedor, sob pena de não serem recebidos:

I — as benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias;

II — o estado anterior e atual da coisa;

III — o custo das benfeitorias e o seu valor atual;

IV — a valorização da coisa, decorrente das benfeitorias.

§ 2º Na impugnação aos embargos poderá o credor oferecer artigos de liquidação de frutos ou de danos, a fim de se compensarem com as benfeitorias.

§ 3º O credor poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando:

I — o preço das benfeitorias;

II — a diferença entre o preço das benfeitorias e o valor dos frutos ou dos danos, que já tiverem sido liquidados.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
31

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

> Vide *a Constituição Federal de 1988, arts. 102, I,* h *(Competência do STF para homologação de sentenças estrangeiras), e 109, X (competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o* exequatur, *e de setença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização).*

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

Lote: 71
PL Nº 4018/1993
28
Caixa: 195

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

• Vide *a Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 12, sobre locação comercial.*

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

• Vide *art. 295.*

II — quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

32

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V — quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

• Vide *art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

• Vide *art. 3º.*

VII — pelo compromisso arbitral;

VIII — quando o autor desistir da ação;

IX — quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI — nos demais casos prescritos neste Código.

• Vide *arts. 47, parágrafo único, 284, parágrafo único, 329, 459 e 513.*

• Vide *Súmula 137 do TFR.*

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

• Vide *arts. 26 e parágrafos e 28.*

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

• Vide *art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I — homologar a divisão ou a demarcação;

II — condenar à prestação de alimentos;

III — julgar a liquidação de sentença;

IV — decidir o processo cautelar;
V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

Art. 584. São títulos executivos judiciais:
I — a sentença condenatória proferida no processo civil;
II — a sentença penal condenatória transitada em julgado;

• Vide *a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 164 a 170, sobre execução da pena de multa.*

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

• Vide *art. 1.097.*

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;
V — o formal e a certidão de partilha.

Art. 101. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o tribunal que houver de julgar o recurso.

CAPÍTULO XIV
DO JUÍZO ARBITRAL

Seção I
Do Compromisso

Art. 1.072. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.

• Vide *arts. 267, VII, e 301, VIII.*
• Vide *arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil.*

Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

• Vide *art. 101.*

Art. 1.074. O compromisso conterá sob pena de nulidade:
I — os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;
II — os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;
III — o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;
IV — a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (art. 20).

Art. 1.075. O compromisso poderá ainda conter:
I — o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;
II — a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior;
III — a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula "sem recurso";

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
29

34

IV — a autorização aos árbitros para julgarem por eqüidade, fora das regras e formas de direito.

Art. 1.076. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número impar. Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 1.077. Extingue-se o compromisso:

I — escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 1.075, I;

IV — falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V — divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (art. 1.076).

Seção II

Dos Árbitros

Art. 1.078. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1.079. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Excetuam-se:

I — os incapazes;

II — os analfabetos;

III — os legalmente impedidos de servir como juiz (art. 134), ou os suspeitos de parcialidade (art. 135).

Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação.

Art. 1.080. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de 10 (dez) dias, se aceita a nomeação, presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.

Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do art. 1.075, I, contado do dia em que é instituido o juizo arbitral.

Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que:

I — no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

II — depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (art. 133).

Art. 1.084. O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. À falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como titulo executivo.

Seção III

Do Procedimento

Art. 1.085. Considera-se instituido o juizo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um apenas, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Quando o juizo for constituido de mais de um árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.

§ 2º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.

35
Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
30

Art. 1.086. O juizo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de pericia. Mas lhe é defeso:

I — empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;

II — decretar medidas cautelares.

Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente, o juizo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

Art. 1.088. Instituido o juizo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.

Art. 1.089. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (art. 1.073), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.

Art. 1.090. O juizo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.

Art. 1.091. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juizo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:

I — incumbe a cada parte, no prazo comum de 20 (vinte) dias, assinado pelo juizo, apresentar alegações e documentos;

II — em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;

III — as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

Art. 1.092. Havendo necessidade de produzir prova (art. 1.086), o juizo designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 1.093. O juizo proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.

Art. 1.094. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juizo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litigio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*

Art. 1.096. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte uma cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juizo competente para a homologação, dentro em 5 (cinco) dias.

Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de titulo executivo (art. 584, III).

36

Seção IV

Da Homologação do Laudo

Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:

I — se nulo o compromisso;

II — se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III — se não julgar toda a controvérsia submetida ao juizo;

IV — se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V — se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI — se proferido por eqüidade, não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV;

VII — se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095;

VIII — se proferido fora do prazo.

Art. 1.101. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo único. A cláusula "sem recurso" não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vicios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional.

Art. 1.102. O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:

I — declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do art. 1.100, I, IV, V e VIII;

II — mandando que o juizo profira novo laudo, nos demais casos.

CÓDIGO CIVIL

CAPITULO X
DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

- Vide *art. 1.295, § 2º.*
- Vide *Código de Processo Civil, art. 86.*

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escritura pública, ou particular, assinada pelas partes e duas testemunhas.

- *Sobre o juizo arbitral dispõe o Código de Processo Civil, nos arts. 1.072 a 1.102.*

Art. 1.039. O compromisso, além do objeto do litigio a ele submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar:

I — o prazo em que deve ser dada a decisão arbitral;

II — a condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula "sem recurso". Não excederá esta pena o terço do valor do pleito;

- Vide *arts. 917, 1.046 e 1.047.*

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
31

IV — a autorização, dada aos árbitros para julgarem por eqüidade, fora das regras e formas de direito;

V — a autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam;

• Vide *art. 1.042.*

VI — os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os árbitros são juizes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

• Vide *arts. 1.040, II, e 1.046.*

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente, o juizo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

• *Pela disposição do art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939, tornou-se obrigatória a homologação, para a executoriedade da decisão. O art. 1.098 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que competente para a homologação é o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa, afastada a hipótese do art. 1.045 do Código Civil.*

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

• Vide *art. 1.040, III.*

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possivel, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-
Decisão Terminativa.

Publicado no DCN(Seção II), de 4.6.92

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

38

SENADO FEDERAL

PARECER N.º 221, DE 1993

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 78, de 1992, que "dispõe sobre a arbitragem".

Relator: Senador Antônio Mariz

De autoria do ilustre Senador Marco Maciel vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei n.º 78, de 1992, que "dispõe sobre a arbitragem".

A proposição em comento tem seus quarenta e quatro artigos divididos em sete Capítulos: "Disposições Gerais" (arts. 1.º e 2.º) "Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos" (arts. 3.º a 12), "Dos Árbitros" (arts. 13 a 18); "Do Procedimento Arbitral" (arts. 1.º a 22); "Da Sentença Arbitral" (arts. 23 a 33); "Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras" (arts. 34 a 40); "Disposições Finais" (arts. 41 a 44).

A lei projetada permite às pessoas capazes de contratar valerem-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1.º); prevê dois tipos de arbitragem: de direito ou de eqüidade, à escolha das partes; poderão estas escolher as regras de direito a serem aplicadas na arbitragem ou poderão convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio (art. 2.º); disciplina a convenção de arbitragem, composta de cláusula compromissória e de compromisso arbitral (art. 3.º) respeitados os requisitos e exigências, sendo observados, um por um (arts. 4.º, 8.º e 9.º a 11), e regulando a extinção do compromisso arbitral (art. 12); dispõe sobre os árbitros, dizendo quais as pessoas que poderão exercer a função, como proceder na hipótese de nomeação de árbitros em número par, como designar o Presidente do Tribunal Arbitral, como devem proceder os árbitros etc. (art. 13); cuida do impedimento para funcionar como árbitro (art. 14), das exceções que poderão ser opostas à nomeação do árbitro (arts. 15 e 20), e de sua substituição (art. 16); disciplina o procedimento arbitral, cuidando, também, da instituição da arbitragem, de questões relativas às exceções (arts. 17 e 20); dispõe sobre a sentença arbitral, cuidando de prazo para ser proferida, como proceder na hipótese de arbitragem de colegiado (Tribunal), de empate na decisão, requisitos a serem observados na elaboração da sentença etc. (arts. 23 a 29); prevê, para efeitos penais, a equiparação do árbitro, no exercício de suas funções ou em razão delas, ao funcionário público (art. 17) e estabelece que ele é juiz de fato e direito e de que sua sentença não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art 18). Prevê a possibilidade de a parte requerer ao árbitro ou ao tribunal arbitral a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição da sentença ou de omissão sobre o ponto a respeito do qual devia pronunciar-se (art. 30); estabelece que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31); dispõe sobre a nulidade da sentença arbitral (art. 32) e sua declaração pelo Poder Judiciário (art. 33), além de disciplinar o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (art. 34 a 40). Por fim, o projeto prevê a revogação expressa dos arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil, arts. 101 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil e inciso VII do art. 51 da Lei n.º 8.078/90 (Código do Consumidor).

Na justificação, diz o seu ilustre autor que a Proposição foi concebida e formulada "em resposta aos anseios mais expressivos de lideranças e setores expressivos da sociedade civil, cada vez mais convencidos das grandes limitações" do nosso direito no tocante à arbitragem, centrada basicamente nos institutos do compromisso (Código Civil, arts. 1.037 a 1.048) e do juízo arbitral (Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102).

Salienta, de início, que o Projeto é fruto de trabalho desenvolvido pelo Instituto Liberal de Pernambuco, tendo recebido inúmeras e valiosas contribuições de juristas, autoridades e profissionais interessados no assunto, além de ter sido objeto de amplo debate no Seminário Nacional sobre Arbitragem, realizado em Curitiba, Paraná, em 27 de abril de 1992.

Lembra que a legislação brasileira sobre arbitragem não permite seja o instituto utilizado por dois grandes motivos: primeiro, a falta de previsão legal para a cláusula compromissória, o que torna a promessa de solução arbitral, inserida nos contratos, letra morta; em segundo lugar, a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário o que suprime duas das mais importantes vantagens do instituto: o sigilo e a celeridade. E mais: uma

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
32

legislação avançada sobre arbitragem trará grandes benefícios à sociedade, com árbitros escolhidos pelas partes, árbitros imparciais, independentes e capazes, sobretudo em matéria técnica, contribuindo também para aliviar a carga do Poder Judiciário. A arbitragem é também uma forma de participação do povo na administração da Justiça, à semelhança do que já ocorre com o tribunal do Júri.

Lembra, também, que, na década de 1980, o Poder Executivo publicou, para sugestões, três anteprojetos (em 1981, 1987 e 1988), mas todos foram esquecidos ou abandonados. O projeto sob exame, ao contrário, é fruto do estudo e empenho dos setores mais interessados da própria sociedade em levar adiante as novas idéias para a implantação de uma justiça, em sentido amplo, ágil, segura e técnica além de pouco onerosa e informal. Para a elaboração do projeto, consultaram-se as mais modernas legislações sobre arbitragem e levaram-se em conta as diretrizes de organismos internacionais, dentre elas as fixadas pela ONU (Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional — UNCITRAL), além das convenções de Nova Iorque (1958, não firmada pelo Brasil), e do Paraná (1975, firmada, mas, ainda não ratificada pelo Brasil). Na justificação, finalmente, detalha seu ilustre autor as linhas mestras do projeto: prestígio ao princípio da autonomia da vontade; distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; garantias fundamentais da tutela jurídica; o estabelecimento de um verdadeiro código de ética para o julgador; a função conciliadora do(s) árbitro(s) propiciando-se a tentativa de composição amigável dos litigantes, incentivo ao recurso à arbitragem institucional, administrada por entidades especializadas de forma a propiciar a sua implantação e crescimento no Brasil; o princípio da autonomia da cláusula arbitral; a expressa previsão de possibilidade de substituição do árbitro em caso de falecimento, impedimento e suspeição; a desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral à qual se confere valor de título executivo; previsão de embargos de declaração para sanar obscuridades dúvidas ou contradições da sentença arbitral; possibilidade de ser a decisão impugnada na justiça; competência do Supremo Tribunal para homologar sentença arbitrais estrangeiras.

É o relatório.

A matéria de que se trata é, sem dúvida alguma da competência legislativa da União e não se inclui entre aquelas de iniciativa vedada a parlamentar. O projeto é, pois, na sua origem e quanto ao objeto constitucional. Por estar em consonância com o sistema jurídico brasileiro é, também, jurídico.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa da sociedade não só em debater amplamente seus problemas, mas, e sobretudo, em buscar soluções para seus males. Registro a feliz iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, entidade à qual o ilustre autor do projeto outorga a responsabilidade pela sua elaboração. É, realmente, necessário que se revejam as regras brasileiras sobre arbitragem, a fim de que o instituto possa melhor cumprir sua função. O instituto da arbitragem reclama regras simples, sem formalidades desnecessárias e livre de empecilhos, mas que dêem aos litigantes a garantia de um julgamento justo, imparcial, independente.

A instituição do juízo arbitral é antiga e visa a fugir das dificuldades, da demora e dos encargos do pleito ordinário. Na mitologia grega, Páris, filho de Priamo e Hécuba, no Monte Ida, serviu de árbitro entre Atena, Hera e Afrodite, que disputavam a maçã de ouro, destinada pelos deuses, à mais bela. O arbitramento "aparece em toda a Grécia clássica, onde representa, em relação à justiça de direito comum, concepção diferente, mais antiga, e, no entanto, mais rápida e brilhante" (José Cretella Junior "Da Arbitragem e seu Conceito Categorial" **in** Revista de Informação Legislativa n.º 98, p. 127-150, citando Anghelos C. Foustoucos, "L'Arbitrage Interne e International en Droit Privé Hellénique", 1976, p. 3 nota 5). Aristóteles ("Retórica", I, 13, 1374 b, 420) e Demóstenes ("Discurso contra Medius") fazem referência à arbitragem. Diz o primeiro que o árbitro visa à eqüidade, enquanto o juiz visa à lei (cfr, Cretella Jr., ob. e loc. cit., p. 129).

Entre os antigos hebreus, os litígios de direito privado eram todos resolvidos pela arbitragem, havendo até mesmo um colegiado, a BETH-DIN, (Cfr. Cohen, "Comercial Arbitration and the Law", citado por Cretella Jr., ob. e loc. cit., p. 130).

Em Roma, a arbitragem era, também, largamente utilizada. Os países europeus na Idade Média conheceram, igualmente, o instituto.

Cretella Júnior diz que a expansão econômica nacional e mundial do comércio é responsável pela relevância do instituto da **arbitragem,** em nossos dias, podendo-se afirmar, com JEAN ROBERT e BERTRAND MOREAU (Droit Interne e Droit International de l'Arbitrage, cit., p. 2 da Introdução), que "não é possível a existência hoje, de contrato internacional sério, sem que ele tenha sido proporcionado por uma convenção de arbitragem".

A arbitragem é, também, largamente utilizada no Direito Internacional Público, sendo um dos modos pacíficos de solução das controvérsias entre dois ou mais Estados.

No Brasil, a Constituição de 1824 explicitou que, nas causas cíveis, as partes podiam nomear juízes árbitros, com decisões irrecorríveis, se assim fosse convencionado (art. 160). Ficou famosa a pendência Minas versus Werneck, quando os litigantes, no curso da demanda, acordaram no estabelecimento de um tribunal arbitral, integrado pelo Desembargador Edmundo Lins, mais tarde ministro do Supremo Tribunal Federal, José Xavier Carvalho de Mendonça, ilustre comercialista, e o Desembargador José Soriano de Souza Filho. A sentença arbitral condenou o Estado de Minas a pagar a Werneck uma indenização e, em compensação, valor a ser indenizado por Werneck. Houve recurso para o Supremo, que confirmou a sentença. Houve embargo e novamente, confirmou-se a sentença arbitral. A discussão de altíssimo nível foi travada entre os advogados das partes: Rui Barbosa, por Minas, e Rodrigo Otávio, por Werneck (Cfr. Roberto Rosas, "Juízo Arbitral", in Revista dos Tribunais, vol. 568, pp. 9-11).

De lá para cá, tem sido lenta a evolução da legislação brasileira sobre arbitragem. Do projeto que se examina, devem ser destacadas três questões:

a irrecorribilidade da sentença arbitral, a desnecessidade de sua homologação pelo juiz estatal, isto é, pelo Poder Judiciário, e a sugerida revogação do inciso VII do artigo 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de agosto de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

A irrecorribilidade da sentença arbitral não viola o princípio constitucional de ampla defesa. A arbitragem, diz Cretella Júnior, "é o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão." A sentença arbitral tem efeito, força de coisa julgada entre as partes. A arbitragem é instituto de natureza contratual e as partes, que livremente e de comum acordo instituiram o juízo arbitral, não podem romper o que foi pactuado. Não se veda o acesso à justiça, mas, apenas, a recorribilidade da sentença arbitral ganha força executória e eficácia Poder Judiciário nos casos expressos na lei projetada, em ação própria ou em embargos à execução, na hipótese de execução forçada.

O projeto dispensa, também, a homologação pelo Poder Judiciário. No direito atual, a sentença arbitral não tem força executória. Para tê-la, é preciso que seja homologada, é com a homologação que a sentença arbitral ganha força executória e aficácia. Ela, antes da homologação, não surte efeitos. O Projeto, ao dispensar a homologação, confere força executória equiparando a sentença arbitral à sentença judicial transitada em julgado.

Por último, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso VII do artigo 51, considera nula de pleno direito a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que determine a utilização compulsória da arbitragem. O Projeto, ao propor a revogação desse dispositivo não deixa ao desamparo o consumidor, pois, no § 2.º do artigo 4.º, estabelece que nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição.

É, conveniente alterar-se a redação do artigo 44: nenhuma lei é revogada mais ou menos especialmente que outra; a revogação é pura e simples.

Isto posto, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto redigido com boa técnica legislativa e em termos regimentais.

No mérito, pela aprovação com a emenda seguinte.

EMENDA N.º 1-CCJ

Dê-se ao artigo 44 a seguinte redação:

"Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro, os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário."

Sala das Comissões, 30 de junho de 1992. — **Iram Saraiva**, Presidente — **Antonio Mariz**, Relator — **Wilson Martins** — **Gilberto Miranda** — **Alfredo Campos** — **Cid Sabóia** — **César Dias** — **Nelson Carneiro** — **Lourival Baptista** — **Josaphat Marinho** — **Gerson Camata** — **Áureo Mello** — **Pedro Teixeira** — **Francisco Rollemberg.**

TEXTO FINAL APROVADO PELA CCJ, AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL

N.º 78, DE 1992

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2.º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1.º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2.º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

CAPÍTULO II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3.º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao Juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4.º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1.º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2.º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

Art. 5.º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6.º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
33

manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7.º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originalmente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7.º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1.º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2.º Comparecendo as partes à audiência, tentará, previamente, o juiz a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3.º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o Juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2.º, desta lei.

§ 4.º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao Juiz ouvidas as partes estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5.º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6.º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7.º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8.º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9.º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1.º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2.º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I — onome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II — o nome, profissão e domicílio do árbitro ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III — a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV — o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I — o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II — a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III — o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV — a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V — a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com arbitragem; e

VI — a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I — escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

CAPÍTULO III

Dos Árbitros

Art. 13 Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1.º As partes nomearão um ou mais árbitros sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2.º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7.º desta lei.

§ 3.º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4.º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo concenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5.º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6.º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7.º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1.º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2.º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído na forma do art. 16 desta lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1.º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2.º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7.º desta lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto (art. 12).

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer, parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção da arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1.º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2.º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribnal arbitral, regular o procedimento.

§ 1.º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2.º Serão sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

43

§ 3.º As partes poderão postular por intermédic de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4.º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1.º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2.º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral, levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3.º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4.º Ressalvado o disposto no § 2.º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5.º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído (art. 16), fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1.º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2.º O árbitro que divergir da maioria poderá querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II — os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III — o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV — a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má fé, se for o caso respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes mediante recibo.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I — corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II — esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I — for nulo o compromisso;

44

II — emanou de quem não podia ser árbitro;

III — não contiver os requisitos do art. 26 desta lei;

IV — for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V — não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI — comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII — proferida fora do prazo, respeitando o disposto no art. 12, inciso III, desta lei; e

VIII — forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2.º

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta lei.

§ 1.º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento (art. 30, parágrafo único).

§ 2.º A sentença que julgar procedente o pedido:

I — decretará a nulidade da sentença arbitral nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II — determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3.º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor (art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

CAPÍTULO VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual (art. 282 do Código de Processo Civil) a ser instruída, necessariamente, com:

I — o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II — o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I — as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II — a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III — não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV — a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V — a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI — a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I — segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II — a decisão ofende a ordem pública nacional

Parágrafo único. Não será considerada ofensa a ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que asegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII, 301, inciso IX e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267. .....

.....

VII — pela convenção de arbitragem;

"Art. 301. .....

.....

IX — convenção de arbitragem;

"Art. 584. .....

.....

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
35

45

III — a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520. .....

.....

VI — julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem (art. 7.º da respectiva lei)."

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048, da Lei .º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro, os arts. 101 e 1.072 a 1.102, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção II), de 3-7-93

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/7/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

46

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018 /93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

47

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 16 / 03 /95 a 23 / 03 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIOAMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 199 3

Dispõe sobre a arbitragem.

Autor: **SENADO FEDERAL**
Relator: Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

I - RELATÓRIO

O eminente Senador Marco Antônio Maciel com louvável antevisão apresenta Projeto de Lei que "dispõe sobre a arbitragem", alterando em profundidade a legislação de regência de modo a compatibilizar esse Instituto com a conjuntura internacional e as expectativas nacionais.

O Projeto, como bem ressalta o autor reflete um longo e organizado esforço de segmentos ativos da sociedade civil, consubstanciado na denominada **"OPERAÇÃO ARBITER",** um exemplo da democracia participativa, oriunda dos esforços do INSTITUTO LIBERAL e da ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE EMPRESA DE PERNAMBUCO.

Essa peculiar característica do projeto evidencia a possibilidade de relevantes temas ainda não suscitados pelo Congresso Nacional virem a ter equacionamento e solução mediante a eficaz parceria - sociedade civil ativa/membros do parlamento.

Esse tipo de procedimento, oriundo de amplos e democráticos debates em diferentes foros do País, quando profissionais da mais alta categoria se pronunciam livremente, assegura a um só tempo a legitimidade da proposta e o seu alto nível científico, a exemplo do Projeto sob comento.

Preliminarmente importa sobrelevar que o referido Projeto foi objeto de percuciente análise pelo Senador Antônio Mariz no PARECER nº 221, de 1.993,

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, e aprovado naquela casa legislativa com a alteração proposta na Emenda nº 1-CCJ quanto à redação do art. 44.

O Projeto em tramitação regular nesta Câmara dos Deputados sob o nº 4.018, de 1.993 nos foi distribuído para relatar, missão da qual ora nos desincumbimos.

O prazo regulamentar para apresentação de emendas na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, transcorreu sem apresentação de emendas ao Projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação regulamentar anexa ao Projeto, no Senado Federal, reveste-se de tal abrangência e fundamentação que praticamente exaure a matéria, tornando despiciendas novas abordagens.

A oportunidade da iniciativa é manifesta.

Existe uma quase unanimidade nacional sobre a urgência na reformulação da prestação jurisdicional. A justiça estatal brasileira é reconhecidamente lenta, dispendiosa e formalística, arrimando-se não raramente em procedimentos coevos ao Brasil-Colônia, incompatíveis com as necessidades atuais do País e do povo brasileiro.

Por outro lado o despertar - embora tardio - da cidadania, envolve a "redescoberta" do Poder Judiciário como última instância de apelo em garantia de direitos ameaçados, não circunscrito esse apelo à solução de pendências entre particulares, mas entre estes e o Poder Público, hoje um violador contumaz de direitos.

As dezenas de milhares de ações ainda inconclusas nas Varas Judiciais e nos Tribunais sobre matéria tributária corporificam prova irrefragável do afirmado.

Vivenciamos o "circulo vicioso da justiça" que necessita urgentemente ser rompido.

Estamos convencidos de que reformas "cosméticas" tais como aumento do número de juízes, criação de novas varas ou mesmo de "Justiças Especializadas" e medidas similares serão insuficientes para a superação de óbices que, agravando-se inelutavelmente, comprometem em definitivo a eficácia do aparelho estatal assegurador da tutela jurídica. Os fatos o comprovam à saciedade.

Urge a busca e a adoção de formas alternativas e comprovadamente eficazes para a solução do problema como um todo.

O instituto da arbitragem é precisamente uma delas.

Familiar às instituições jurídicas brasileiras a partir das Ordenações do Reino, nos tempos coloniais, com dispositivos constantes de nossas "Cartas Magnas" desde a Constituição de 1824, a arbitragem ou Juízo Arbitral, se encontra presentemente disciplinado no CAP. XIV do Código de Processo Civil (arts. 1.072 a 1.097) e pelos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil, em perfeita conformidade com a dicção de Pontes de Miranda quando afirma que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado".

O Projeto segue o exemplo de países como a França, Inglaterra, Portugal, Espanha, Grécia, Estados Unidos e Peru, que já revisaram suas legislações sobre arbitragem, atualizando-lhes os textos por imperiosidade de modernização institucional.

Por oportuno vale serem novamente lembrados alguns dos elementos que informando o Projeto tornarão essa legislação compatível com os desafios a serem enfrentados, como se segue.

O Princípio da Autonomia da Vontade, constante da cláusula segunda que assegura às partes ampla liberdade para fixar as regras que regerão o procedimento arbitral; a Cláusula Compromissória comportar execução específica, "ex-vi" do art. 7º; a supressão da Homologação Judicial da Sentença Arbitral (art. 18), que segundo o art. 31 passará a ter os mesmos efeitos de uma sentença judicial; o Princípio da Autonomia da Cláusula Arbitral, do art. 8º, consagrado na legislação e doutrina comparadas

e o Reconhecimento e Execução das Sentença Arbitral Estrangeira, preenchendo uma lacuna na nossa legislação, objeto do Capítulo VI do Projeto.

Finalmente merece o devido destaque à possibilidade de arbitragens serem administradas por entidades especializadas (cujos exemplos mais flagrantes são a "American Arbitration Association" e a "Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris") de tal forma a proporcionar o crescimento e a implantação de entidades similares no Brasil, dentre as quais já podem ser mencionadas a Câmara Internacional do Comércio do Brasil, em Belo Horizonte e o Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem - INAMA - e a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo.

A arbitragem é de grande importância, ainda, no que diz respeito a questões como colisão de navios nacionais ou estrangeiros, em águas territoriais brasileiras. É que, para a conciliação e julgamento desses aspectos, há necessidade da presença e atuação de técnicos especializados na área; o que, eventualmente, poderia deixar a justiça sem parâmetros, dificultando a solução do problema.

Todavia, com relação ao § 2º do art. 4º, julgamos oportuno acrescentar a exigência de que a instituição ou concordância do aderente à cláusula compromissória se dê por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Tal medida se justifica na medida em que os contratos de adesão, em geral, são extensos e cansativos.

Em face disso, votamos pela aprovação da presente proposição na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 14 de 04 de 1995.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

CCOMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 4.018 DE 1993

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2º do art. 4º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º ..., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator

50277209.146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.018/93
(do Senado Federal)
(PLS 78/92)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n° 4.018/93, com emenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Fernando Gabeira, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Ricardo Barros, José Carlos Vieira, Freire Júnior, Teté Bezerra, Zulaiê Cobra, Nelson Otoch, Eurico Miranda, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Domingos Dutra, Telma de Souza, e Enton Rohnelt e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.018/93
(do Senado Federal)
(PLS n° 78/92)

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se à parte final do § 2° do art.4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4°.....

.....

§ 2° ....., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a ssinatura ou visto especialmente para essa cláusula".

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93
(do Senado Federal)
PLS 78/92

(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos pricipios de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a claúsula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litigios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar iserta no próprio contrato ou em documento a apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua constituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula."

Art. 5° Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6° Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7° desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7° Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1° O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2° Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7° desta Lei.

§ 3° As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4° Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7° Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2° O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1° Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2° Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7° desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1° Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2° Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1° Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2° Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3° As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4° Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1° O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2° Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3° A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4° Ressalvado o disposto no § 2°, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5° Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado. o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1° Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2° O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2°, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1° A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2° A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3° A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

IL ED-028

INSTITUTO LIBERAL*PR

Av. Souza Naves, 535 - SL 2 - Curitiba - PR - BR
CEP 80.050-040 Fone/Fax : (041) - 362-1556

FOLHA PARA TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE
Fac-Símile Transmisson Sheet

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa

ATENÇÃO DE : Câmara dos Deputados
Attention LUIZ EDUARDO MAGALHÃES

Anexe-se ao processo referente ao Projeto de Lei n.º 4018/94.
Em 16/05/95
Walbe Freire
CHEFE DA SECRETARIA DO GABINETE DO PRESIDENTE

REMETENTE : Instituto Liberal do Paraná
Sender ESTEFANO ULANDOWSKI

DATA : 15.05.95 | **PARA FAX N.o** : 061-225-3495
Date | **Destination fax #**

MENSAGEM
Message [redacted]

"ARBITRAGEM"

Senhor Deputado

Em alusão ao projeto de lei em epígrafe, vimos solicitar de V. Exa. na qualidade de relator, dar o seu voto com a máxima urgência pela aprovação do mesmo, **sem emendas**, considerando a necessidade imperiosa da implantação da Arbitragem como instrumento alternativo e comprovadamente eficaz para a solução de conflitos fora do âmbito judicial.

Certos da compreensão de V. Exa. ao exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Estefano Ulandowski
Presidente

Caixa: 195

Lote: 71

PL Nº 4018/1993

56

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Privado nº

Data: 18-5-95 Hora: 17.30

Ass: Ponto: 1418

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 05 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4018, DE 1993

"Dispõe sobre a arbitragem".

Autor: Senado Federal

Relator:Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 4018/93
RELATOR - DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro. De acordo com a exposição de motivos para sua propositura, o eminente então Senador MARCO MACIEL afirmava que a legislação em vigor no Brasil não permite o amplo uso do instituto da arbitragem, inexistindo previsão da cláusula compromissória, o que dificulta a inserção do instituto no País. Observa, mais, que o recurso à arbitragem internacional é exigência moderna e vem sendo aplicada na maioria dos países avançados do mundo.

Daí a propositura do presente projeto de lei que recebeu parecer favorável no Senado do ilustre senador ANTONIO MARIZ.

Na Câmara, recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias, com pequena alteração no parágrafo 2º do art. 4º.

Veio à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

É o relatório.

VOTO

Impõe-se a análise de um primeiro problema que diz respeito à constitucionalidade do projeto.Não atingiria ele a jurisdição,de forma a infringir a Constituição da República ? Dispondo o inciso XXXV do art. 5º que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não reservou a este Poder o monopólio da jurisdição e, pois, a instituição do Juízo de arbitragem não atingiria tal dispositivo ?

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
3

A resposta é negativa. Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada (art. 31 do projeto). Note-se , entretanto, que o Poder Judiciário não rejeita a participação da sociedade ou do povo na prestação jurisdicional. Ao contrário, admite-a, em diversos instantes. Em primeiro lugar, atente-se à instituição do júri (inc. XXXVIII do art. 5º), da participação dos vogais na Justiça do Trabalho (inc. II do parágrafo 1° do art. 111) , da solução administrativa antes da jurisdicional, quando determina a solução desportiva exaurível antes do recurso ao Judiciário(Parágrafos 1° e 2° do art. 217), na admissão expressa de juizes leigos (inc. I do art. 98) ou dos juizes de paz, também leigos(inc. II do art. 98). Em suma, a Constituição acha-se permeável à participação do povo na administração da Justiça, motivo por que não há repulsa à instituição da arbitragem, como motivo a mais para a participação leiga na solução dos litígios.

Ao contrário, como se sabe, o modelo jurisdicional idealizado para o País está superado. As estruturas de que se compõe o Poder Judiciário não mais atendem às necessidades efetivas da sociedade, devendo este Poder passar por ampla reforma, de modo a atender às necessidades da população. Deve o Judiciário ser permeável a novas formas de solução de litígios, passando , necessariamente, pela arbitragem. Como diz CARLOS ALBERTO CARMONA, "o país não poderia, entretanto, ficar alheio aos ventos que sopram da Europa, dando novo influxo ao instituto: as novas leis editadas por países europeus mostraram que a arbitragem efetivamente desenvolveu-se de modo surpreendente no mundo todo, multiplicando-se os órgãos arbitrais institucionais, sendo necessário rever a lei brasileira, já totalmente anacrônica" ("A arbitragem no Código de Processo Civil Brasileiro", pág. 7).

Vê-se, por conseqüência, que o instituto da arbitragem é, não só uma exigência moderna, como não atinge o monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é mais uma oportunidade de participação leiga na prestação da justiça. Como anota SELMA M. FERREIRA LEMES , em tradução livre de BERNARD G. POZNANSKI "a arbitragem consiste num processo privado de solução da controvérsia; em outras palavras é uma forma privada de sentença com as vestes do poder de uma decisão judicial entre particulares em oposição às cortes judiciais" ("The nature and extent of an arbitrator´s Powers in International Commercial Arbitration", in "Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado", em "Revistas dos Tribunais", vol. 686,pág. 76).

No projeto do Senado Federal, há o compromisso arbitral e a cláusula compromissória. A cláusula compromissória obriga a sujeição à arbitragem (art. 7°) e, havendo resistência, deverá o interessado propor a demanda da sujeição à cláusula perante o Poder Judiciário. É a ampla afirmação de que não há quebra do princípio do monopólio da jurisdição. Observa-se que, constituindo-se o poder na possibilidade jurídica da invasão da esfera jurídica de outrem, a arbitragem passa-se entre a vontade das partes. É de livre adesão. O poder, na precisa expressão de SANTI ROMANO é a possibilidade da invasão da intimidade de outrem. Já explicitei , em meu trabalho sobre "Licitação" (RT) que o poder é inexaurível e não se envolve em relações que possam extinguir-se. Mantém-se altaneiro e não se esgota. O poder apenas é poder porque se mantém , sem embargo de eventualmente desqualificado pelo ordenamento normativo ou faticamente (sentença não cumprida, greve dos petroleiros, que não aceitavam a solução jurisdicional). É que o poder não se envolve em relações, mantém-se alheio às disputas entre direitos e obrigações. Está o poder em situação jurídica e não em relação jurídica. Esta se extingue e

envolve direitos e obrigações (títulos de crédito , por exemplo). Aquela não se extingue e pode ser centro emanador de uma série de relações jurídicas, sem nelas se envolver . Por isso é que o Judiciário mantém o monopólio da jurisdição. É que, no caso da arbitragem, as relações jurídicas resolvem-se pela livre vontade das partes. Enquanto não há invasão ao direito que deva ser solucionada pela intervenção do Estado, o Estado mantém-se alheio à demanda. Apenas quando houver a possibilidade de lesão a direito ou efetivação desta é que intervém o Estado-juiz (inc. XXXV do art. 5°).

Vê-se , claramente, que não há superação do Poder Judiciário. Ao contrário, é ele chamado, convocado, sempre que houver necessidade da invasão da esfera jurídica íntima de uma das partes da cláusula compromissória.

Observa-se, mais , que a sentença que julgar a pendência é que valerá como compromisso arbitral, na esteira do parágrafo 7° do art. 7° do projeto.

Não há, como se percebe, qualquer inconstitucionalidade no projeto, em relação a quebra da cláusula pétrea.

A arbitragem não é nova. SIDNEI AGOSTINHO BENETI mostra sua existência já no direito romano (" De receptis, DIGESTO, Livro IV, Título 8) e aponta ser ela constitucional no direito brasileiro, com a invocação de PONTES DE MIRANDA ("Perspectivas da arbitragem no Processo Civil Brasileiro", in "Revista dos Tribunais", vol. 696, pág. 78-82). Afirma PONTES DE MIRANDA que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado. Acrescenta que " houve quem entendesse que o juízo arbitral é incompatível com o art. 153, parágrafo 4° da Constituição de 1967, com a Emenda 1; mas isso foi repelido, como devera ter sido (cf. 5° Câmara Cível do TJDF, 29.01.52, DJ de 28 de julho)

("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1977 .t. XV, págs. 224 e 229).

Vê-se , pois, que não resta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do texto em análise. Aliás, não vejo motivo para a pendência, embora devesse ela ter sido suscitada , para evitar qualquer dúvida entre os senhores parlamentares e futuramente em juízo, pois se cuida de justiça alternativa decorrente da vontade exclusiva das partes. Não se pode falar em hibridez da justiça, em seu misto de estatal e particular. Ela é tipicamente privada. Caso inocorra qualquer dúvida sobre o direito e as partes aceitem a solução sem qualquer controvérsia, saneia-se o problema como qualquer outra decisão dada entre as partes. Se estes concordam na solução, opera-se a pacificação da lide ao lado do Judiciário. Nem se pode dizer que a decidibilidade social seja de menor importância que a judicial. As lides são compostas amigavelmente, o que acelera o processo decisório e de pacificação. Apenas no confronto é que se busca o Judiciário. É o caso do projeto em tela. Tal como as lides são pacificadas socialmente, da mesma forma busca-se o árbitro informal para solução das pendências. Enquanto a solução é buscada e encontrada informalmente, o Judiciário mantém-se ao lado dela, mas permanece, como poder , sobranceiro e à disposição das partes, para a solução da querela, quando do conflito e quando dele decorrer lesão ou ameaça de lesão.

O projeto contém todo o procedimento da arbitragem, limitando-se o Judiciário a ser convocado quando da presença de lesão, na forma já descrita. É isso, aliás, o que dispõe o art. 33 do projeto, ao determinar que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta lei".

Por último, o projeto possibilita o reconhecimento da solução arbitral estrangeira (art. 34), sujeitando-se, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal (art. 35).

No direito estrangeiro a solução arbitral vem sendo dada nos mais diferentes países. Na República Federal Alemã, unificada, o art. 1032, parágrafo 1° do ZPO; na França, de forma idêntica (art. 1452 de "Nouveau Code de Procédure Civile"); na Espanha há lei de Arbitragem Espanhola (título IV da lei 36, de 5 de setembro de 1988; em Portugal, a lei n° 31, de 29 de agosto de 1986; na Holanda, a arbitragem foi incluída em 1° de dezembro de 1986, no livro IV; Na Suíça a introdução foi mais recente, através de alteração no capítulo XII sobre arbitragem internacional, o que ocorreu em 1° de janeiro de 1989.

Não se desconhece que , ao lado do árbitro (definido como qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes - art. 13 do projeto), poderão os convenentes ou adotar "as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada" (parágrafo 3° do art. 13).

Apura-se que a cláusula compromissória tem natureza contratual, uma vez que se cuida de livre convenção entre partes capazes; já o juízo arbitral tem essência e natureza processual, nela incluída a natureza jurisdicional (solução institucional de controvérsias).

Como se vê da análise do projeto apresentado, atende ele às mais modernas necessidades dos países do primeiro mundo. Contém princípios inovadores, vindo a dar nova dimensão à arbitragem, possibilitando que as partes resolvam suas pendências com mais rapidez e celeridade, sem prejuízo da existência da estrutura burocrática do Judiciário.

Como se disse anteriormente , a estrutura do Poder Judiciário está defasada e não mais atende às necessidades reais da sociedade, motivo pelo

Comissão de Constituição e Justiça e Redação - Comissão de Constituição e Justiça e Redação

qual a instituição da arbitragem como paralelo de solução satisfaz a interesses de maior celeridade.

Trata-se de instituição moderna e de grande utilidade, sendo de importância fundamental no direito norte-americano. Nos Estados Unidos da América , grande parte das questões comerciais é solucionada pelos juízos de arbitragem.

Em suma, o projeto é constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa. Nada a objetar também quanto à Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei e da Emenda adotada pela referida Comissão.

Sala de Sessões, 01 . 08 . 95

REGIS DE OLIVEIRA
Deputado Federal - PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.018-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Milton Mendes, que apresentou declaração de voto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.018-A/93 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Vicente Arruda, Edson Soares, Adylson Motta, Gerson Peres, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Franco Montoro, De Velasco e Ildemar Kussler.

Sala da Comissão, 20 de Setembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-A/93, do Senado Federal (PLS 78/92)

Dispõe sobre a "Arbitragem"

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Régis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro, visando a ampliação do seu uso em nosso país.

A matéria é hoje tratada no Código Civil brasileiro, nos arts. 1.037 a 1.048 e no Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 1.072 a 1.102.

O eminente relator e jurista Deputado Régis de Oliveira exarou parecer favorável ao projeto, por entender que ele não afronta à Constituição brasileira, às leis nacionais e é vazado em boa técnica legislativa.

Todavia, em que pese o respeito que nutrimos pelo ilustre relator, não podemos concordar com a solução proposta, haja vista a flagrante inconstitucionalidade apresentada pela proposição em apreço.

Com efeito, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Trata-se de corolário da divisão e separação dos poderes: ao Poder Executivo cabe administrar, ao Legislativo legislar e fiscalizar e ao Judiciário o exercício da função jurisdicional, de dirimir os conflitos.

Consagra esta norma o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo, como nos ensina José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Ocorre que no PL em apreço, dispõe o seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Já o seu art. 33 estipula que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei", que são os casos entabulados no art. 32, que cuida apenas de questões de forma e não de conteúdo e mérito da decisão, para a qual sobreviria o trânsito em julgado, uma vez não ocorrido nenhum dos fatos previstos no citado art. 32.

Ao comentarem o inciso XXXV, do art 5°, da CF, os respeitados constitucionalistas Celso Bastos e Gandra Martins, IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2° vol., 1.989, ed. Saraiva, p. 171, lecionam que a Constituição, ao não excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, ***"Significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação."***

Em seguida, emendam: ***"Algumas exceções históricas que este princípio sofreu se deram em períodos de não vigência do Estado de Direito. Nestas ocasiões, eram frequentes determinados atos de força legislativa auto-excluírem-se da apreciação do Judiciário. Estas exceções, contudo, tinham sempre a sua vigência condicionada à manutenção do Estado autoritário. Desaparecido este, restaura-se, em sua plenitude, a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário. Mesmo o contencioso administrativo a que se referia a Constituição de 1.967 nunca chegou a ser regulamentado, nem mesmo teve o rompante de afirmar que suas decisões teriam força jurisdional."***

Ora, pelo exposto, temos que nenhuma lei pode auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário. E mais, sequer na regulamentação da Constituição de 1.967, escrita à baioneta, foi imposta uma norma que se auto-entitulasse equiparada à uma decisão judicial, como ocorre no supra-citado art. 31 da presente proposição.

Dessarte, não colhe o argumento do nobre relator, de que "Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada", consoante art. 31 do projeto.

Também falece de razão o nobre relator, ao querer dizer que o poder Judiciário está permeado pela participação da sociedade, razão pela qual o Juízo Arbitral seria plenamente admissível como parte de sua estrutura.

Ora, vejamos todos os exemplos por ele citados, que não por acaso são todos previstos na Constituição Federal, ou seja, bem diverso do Juízo Arbitral que se quer impor mediante Lei Ordinária.

Com efeito, em primeiro lugar, citou o relator a histórica instituição do Júri Popular, previsto no art. XXXVIII, do art. 5°, da CF. Para todos que militam no Fórum, e também para aqueles que nem tanto, é sabido que os populares que compõe o colendo Conselho do Júri são apenas juízes do fato, e não do direito. Bem por isso são eles chamados apenas a dizer se isso ou aquilo ocorreu, respondendo afirmativa ou negativamente a uma questão objetiva previamente colocada, os chamados "quesitos". Portanto, o conselho de jurados não são chamados a dizer o direito, mas os fatos a eles expostos ao longo de horas de debates entre acusação e defesa.

Em seguida, cita o ilustre relator a participação dos vogais na Justiça do Trabalho, também previamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 111, mas parece se esquecer que nas Juntas e nos Tribunais estarão presentes Juízes togados a presidi-los e ditar o direito.

Aduz a necessidade de exaurimento da solução administrativa desportiva antes de recurso ao judiciário, fato excepcionalíssimo, previsto na CF, em seu art. 217, §§ 1° e 2°. Aqui, o que o constituinte estipulou não foi a proibição de busca ao Poder judiciário, senão a necessidade de esgotamento da via da chamada "Justiça Desportiva" nela prevista. Tampouco equiparou ele a decisão proferida na "Justiça Desportiva" a uma decisão emanada do Poder Judiciário, como ocorre na propositura em análise.

Por fim, lembra a existência, mais uma vez de antemão prevista na Constituição Federal, da participação expressa de juízes leigos nos juizados especiais do art. 98, inc. I e nos juízes de paz leigos, do inc. II, do mesmo artigo. Ora, na primeira destas hipóteses, a Consituição refere-se a "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, ...". Ou seja, o juiz leigo participará, no mínimo, com o acompanhamento de um juiz togado. Na segunda hipótese, está expressamente colocado na Constituição (art. 98, inc. II), que os juízes de paz não têm caráter jurisdicional.

Portanto, infelizes foram as comparações feitas pelo nobre relator, que ao elencá-las apenas chama atenção e disperta-nos para a não existência de previsão consitucional dos Juízos Arbitrais como órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, em todos os exemplos acima, por ele citados, vieram seguidos do dispositivo constitucional permissivo.

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação

E qual o dispositivo constitucional que prevê os Árbitros como membros do Poder Judiciário? Não existe!

E mesmo que existisse, onde estaria no presente projeto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição?

Com referência a possibilidade de busca do Judiciário, na forma do art. 7° do projeto, pelo qual no parecer do ilustre relator dá a entender que estaria aberta as portas para o Judiciário, temos que nos ater aos limites impostos por aquele mesmo dispositivo da proposição. Com efeito, trata-se do caso em que, havendo cláusula compromissal, uma das partes resistir à instituição da arbitragem. Isso ocorrendo, o projeto prevê que a parte interessada poderá requerer a intervenção do Judiciário para fazer valer aquela cláusula e ser instituída a arbitragem.

O que apenas reforça o fato do Juízo Arbitral não ser parte da estrutura do Poder Judiciário, haja vista que não é instituído pelo Estado, mas pelas partes, bem como não tem força de fazer valer a sua previsão contratual, necessitando o socorro do Judiciário.

Quanto ao parecer aqui guerreado, temos a dizer, ainda, que realmente a arbitragem não é uma novidade. Está ela prevista em nosso Código Civil e em nossa legislação adjetiva. Contudo, em ambos os códigos, necessitando, para sua exequibilidade, a homologação do Poder Judiciário, através do Juiz que seria o competente para apreciar o litígio.

Com a homologação de um mebro de Poder Judiciário, e com a decisão transitada em julgado, a matéria não poderá mais ser alvo de alteração, como qualquer outra decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao mérito do projeto, somos contrários à proposição, posto totalmente voltada à supressão da atividade jurisdicional do Estado, exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual a inconstitucionalidade acima apontada contamina todo o projeto em discussão, que entre outras coisas estabelece a exequibilidade das sentanças arbitrais, inclusive estrangeiras, e chega ao requinte de estabelecer em seu art. 8° que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, razão pela qual a nulidade do contrato não implica na nulidade daquela cláusula. Ou seja, a nulidade do contrato seria decidida pela arbitragem, posto que esta cláusula não seria nula como todo o contrato.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade da presente proposição e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1.995

DEP. MILTON MENDES – PT/SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 78/92

Dispõe sobre arbitragem; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Sr. Milton Mendes, que apresentou declaração de voto.

(PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4018-B, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 78/92

Dispõe sobre a arbitragem

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- termo de recebimento de emendas - 29 de setembro de 1993
- termo de recebimento de emendas - 24 de março de 1995
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada na Comissão
- texto final

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto do Deputado Milton Mendes

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-A, DE 1993

(Do Senado Federal)

(PLS 78/92)

Dispõe sobre arbitragem.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litigios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2° A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1° Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2° Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos principios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capitulo II

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3° As partes interessadas podem submeter a solução de seus litigios ao juizo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4° A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litigios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1° A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2° Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

5° Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituida e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6° Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7° desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7° Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juizo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1° O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litigio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litigio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litigio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1° O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2° O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento publico.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicilio das partes;

II - o nome, profissão e domicilio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá titulo executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capitulo III

DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1° As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número impar, podendo nomear, tambem, os respectivos suplentes.

§ 2° Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7° desta Lei.

§ 3° As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4° Sendo nomeados varios árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5° O arbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7° Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litigio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2° O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1° Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2° Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7° desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capitulo IV

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituida a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem varios.

Parágrafo único. Instituida a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1° Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o arbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2° Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuizo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
57

ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou e- ção de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267. .....

.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301. .....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584. .....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JULHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
58

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

Art. 101. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o tribunal que houver de julgar o recurso.

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

• Vide *art. 295.*

II — quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V — quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

• Vide *art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade juridica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

• Vide *art. 3º.*

VII — pelo compromisso arbitral;

VIII — quando o autor desistir da ação;

IX — quando a ação for considerada intransmissivel por disposição legal;

X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI — nos demais casos prescritos neste Código.

• Vide *arts. 47, parágrafo único, 284, parágrafo único, 329, 459 e 513.*

• Vide *Súmula 137 do TFR.*

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

• Vide *arts. 26 e parágrafos e 28.*

§ 3º O juiz conhecerá de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

• Vide *a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 12, sobre locação comercial.*

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicilio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos juridicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
59

CAPÍTULO II
DA RESPOSTA DO RÉU

Seção II
Da Contestação

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
I — inexistência ou nulidade da citação;
II — incompetência absoluta;
III — inépcia da petição inicial;
IV — perempção;
V — litispendência;
VI — coisa julgada;

• *Vide art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VII — conexão;
VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
IX — compromisso arbitral;
X — carência de ação;
XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vide a Constituição Federal de 1988, arts. 102, I, h (Competência do STF para homologação de sentenças estrangeiras), e 109, X (competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de seteça estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização).

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I — homologar a divisão ou a demarcação;
II — condenar à prestação de alimentos;
III — julgar a liquidação de sentença;
IV — decidir o processo cautelar;
V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I — a sentença condenatória proferida no processo civil;

II — a sentença penal condenatória transitada em julgado;

• *Vide a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 164 a 170, sobre execução da pena de multa.*

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

• *Vide art. 1.097.*

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V — o formal e a certidão de partilha.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I — falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — ilegitimidade das partes;

IV — cumulação indevida de execuções;

V — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO XIV
DO JUÍZO ARBITRAL

Seção I
Do Compromisso

Art. 1.072. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.

- Vide *arts. 267, VII, e 301, VIII.*
- Vide *arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil.*

Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

- Vide *art. 101.*

Art. 1.074. O compromisso conterá sob pena de nulidade:

I — os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;

II — os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;

III — o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;

IV — a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (art. 20).

Art. 1.075. O compromisso poderá ainda conter:

I — o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;

II — a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula "sem recurso";

IV — a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

Art. 1.076. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar. Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 1.077. Extingue-se o compromisso:

I — escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 1.075, I;

IV — falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V — divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (art. 1.076).

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
60

Seção II

Dos Árbitros

Art. 1.078. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1.079. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Excetuam-se:

I — os incapazes;

II — os analfabetos;

III — os legalmente impedidos de servir como juiz (art. 134), ou os suspeitos de parcialidade (art. 135).

Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação.

Art. 1.080. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de 10 (dez) dias, se aceita a nomeação, presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.

Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do art. 1.075, I, contado do dia em que é instituido o juizo arbitral.

Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que:

I — no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

II — depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (art. 133).

Art. 1.084. O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. À falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como titulo executivo.

Seção III

Do Procedimento

Art. 1.085. Considera-se instituido o juizo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um apenas, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Quando o juizo for constituido de mais de um árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.

§ 2º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.

Art. 1.086. O juizo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de pericia. Mas lhe é defeso:

I — empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;

II — decretar medidas cautelares.

Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente, o juizo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

Art. 1.088. Instituido o juizo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.

Art. 1.089. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (art. 1.073), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.

Art. 1.090. O juizo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.

Art. 1.091. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juizo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:

I — incumbe a cada parte, no prazo comum de 20 (vinte) dias, assinado pelo juizo, apresentar alegações e documentos;

II — em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;

III — as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

Art. 1.092. Havendo necessidade de produzir prova (art. 1.086), o juizo designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 1.093. O juizo proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.

Art. 1.094. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juizo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litigio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*

Art. 1.096. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte uma cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juizo competente para a homologação, dentro em 5 (cinco) dias.

Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (art. 584, III).

Seção IV

Da Homologação do Laudo

Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:

I — se nulo o compromisso;

II — se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
61

III — se não julgar toda a controvérsia submetida ao juizo;

IV — se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V — se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI — se proferido por eqüidade, não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV;

VII — se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095;

VIII — se proferido fora do prazo.

Art. 1.101. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo único. A cláusula "sem recurso" não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional.

Art. 1.102. O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:

I — declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do art. 1.100, I, IV, V e VIII;

II — mandando que o juizo profira novo laudo, nos demais casos.

CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO X
DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

- Vide *art. 1.295, § 2º.*
- Vide *Código de Processo Civil, art. 86.*

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escritura pública, ou particular, assinada pelas partes e duas testemunhas.

- *Sobre o juizo arbitral dispõe o Código de Processo Civil, nos arts. 1.072 a 1.102.*

Art. 1.039. O compromisso, além do objeto do litigio a ele submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar:

I — o prazo em que deve ser dada a decisão arbitral;

II — a condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula "sem recurso". Não excederá esta pena o terço do valor do pleito;

- Vide *arts. 917, 1.045 e 1.047.*

IV — a autorização, dada aos árbitros para julgarem por eqüidade, fora das regras e formas de direito;

V — a autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam;

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
62

• Vide *art. 1.042*.

VI — os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os árbitros são juizes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

• Vide *arts. 1.040, II, e 1.046*.

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente, o juizo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

• *Pela disposição do art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939, tornou-se obrigatória a homologação, para a executoriedade da decisão. O art. 1.098 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que competente para a homologação é o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa, afastada a hipótese do art. 1.045 do Código Civil.*

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

• Vide *art. 1.040, III*.

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possivel, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

14

13

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992

Dispõe sobre a arbitragem.

Apresentado pelo Senador Marco Maciel

Lido no expediente da Sessão de 3/6/92 e publicado no DCN (Seção II) de 4/6/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 2/7/93, leitura do Parecer nº 221/93-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 16/93, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 30.6.93. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 12/7/93, A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.545 de 14.07.93

SM/Nº 545

Em 14 de julho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a arbitragem".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16/07 às
Secretário
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 16 / 03 /95 a 23 / 03 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
63

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIOAMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O eminente Senador Marco Antônio Maciel com louvável antevisão apresenta Projeto de Lei que "dispõe sobre a arbitragem", alterando em profundidade a legislação de regência de modo a compatibilizar esse Instituto com a conjuntura internacional e as expectativas nacionais.

O Projeto, como bem ressalta o autor reflete um longo e organizado esforço de segmentos ativos da sociedade civil, consubstanciado na denominada **"OPERAÇÃO ARBITER"**, um exemplo da democracia participativa, oriunda dos esforços do INSTITUTO LIBERAL e da ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE EMPRESA DE PERNAMBUCO.

Essa peculiar característica do projeto evidencia a possibilidade de relevantes temas ainda não suscitados pelo Congresso Nacional virem a ter equacionamento e solução mediante a eficaz parceria - sociedade civil ativa/membros do parlamento.

Esse tipo de procedimento, oriundo de amplos e democráticos debates em diferentes foros do País, quando profissionais da mais alta categoria se pronunciam livremente, assegura a um só tempo a legitimidade da proposta e o seu alto nível científico, a exemplo do Projeto sob comento.

Preliminarmente importa sobrelevar que o referido Projeto foi objeto de percuciente análise pelo Senador Antônio Mariz no PARECER nº 221, de 1.993, da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, e aprovado naquela casa legislativa com a alteração proposta na Emenda nº 1-CCJ quanto à redação do art. 44.

O Projeto em tramitação regular nesta Câmara dos Deputados sob o nº 4.018, de 1.993 nos foi distribuido para relatar, missão da qual ora nos desincumbimos.

O prazo regulamentar para apresentação de emendas na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, transcorreu sem apresentação de emendas ao Projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação regulamentar anexa ao Projeto, no Senado Federal, reveste-se de tal abrangência e fundamentação que praticamente exaure a matéria, tornando despiciendas novas abordagens.

A oportunidade da iniciativa é manifesta.

Existe uma quase unanimidade nacional sobre a urgência na reformulação da prestação jurisdicional. A justiça estatal brasileira é reconhecidamente

lenta, dispendiosa e formalistica, arrimando-se não raramente em procedimentos coevos ao Brasil-Colônia, incompatíveis com as necessidades atuais do País e do povo brasileiro.

Por outro lado o despertar - embora tardio - da cidadania, envolve a "redescoberta" do Poder Judiciário como última instância de apelo em garantia de direitos ameaçados, não circunscrito esse apelo à solução de pendências entre particulares, mas entre estes e o Poder Público, hoje um violador contumaz de direitos.

As dezenas de milhares de ações ainda inconclusas nas Varas Judiciais e nos Tribunais sobre matéria tributária corporificam prova irrefragável do afirmado.

Vivenciamos o "circulo vicioso da justiça" que necessita urgentemente ser rompido.

Estamos convencidos de que reformas "cosméticas" tais como aumento do número de juizes, criação de novas varas ou mesmo de "Justiças Especializadas" e medidas similares serão insuficientes para a superação de óbices que, agravando-se inelutavelmente, comprometem em definitivo a eficácia do aparelho estatal assegurador da tutela jurídica. Os fatos o comprovam à saciedade.

Urge a busca e a adoção de formas alternativas e comprovadamente eficazes para a solução do problema como um todo.

O instituto da arbitragem é precisamente uma delas.

Familiar às instituições jurídicas brasileiras a partir das Ordenações do Reino, nos tempos coloniais, com dispositivos constantes de nossas "Cartas Magnas" desde a Constituição de 1824, a arbitragem ou Juízo Arbitral, se encontra presentemente disciplinado no CAP. XIV do Código de Processo Civil (arts. 1.072 a 1.097) e pelos artigos 1.037 a 1.048 do Có igo Civil, em perfeita conformidade com a dicção de Pontes de Miranda quando afirma que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado".

O Projeto segue o exemplo de países como a França, Inglaterra, Portugal, Espanha, Grécia, Estados Unidos e Peru, que já revisaram suas legislações sobre arbitragem, atualizando-lhes os textos por imperiosidade de modernização institucional.

Por oportuno vale serem novamente lembrados alguns dos elementos que informando o Projeto tornarão essa legislação compatível com os desafios a serem enfrentados, como se segue.

O Principio da Autonomia da Vontade, constante da cláusula segunda que assegura às partes ampla liberdade para fixar as regras que regerão o procedimento arbitral; a Cláusula Compromissória comportar execução especifica, "ex-vi" do art. 7°; a supressão da Homologação Judicial da Sentença Arbitral (art. 18), que segundo o art. 31 passará a ter os mesmos efeitos de uma sentença judicial, o Principio da Autonomia da Cláusula Arbitral, do art. 8°, consagrado na legislação e doutrina comparadas

e o Reconhecimento e Execução das Sentença Arbitral Estrangeira, preenchendo uma lacuna na nossa legislação, objeto do Capítulo VI do Projeto.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
64

Finalmente merece o devido destaque à possibilidade de arbitragens serem administradas por entidades especializadas (cujos exemplos mais flagrantes são a "American Arbitration Association" e a "Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris") de tal forma a proporcionar o crescimento e a implantação de entidades similares no Brasil, dentre as quais já podem ser mencionadas a Câmara Internacional do Comércio do Brasil, em Belo Horizonte e o Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem - INAMA - e a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo.

A arbitragem é de grande importância, ainda, no que diz respeito a questões como colisão de navios nacionais ou estrangeiros, em águas territoriais brasileiras. É que, para a conciliação e julgamento desses aspectos, há necessidade da presença e atuação de técnicos especializados na área; o que, eventualmente, poderia deixar a justiça sem parâmetros, dificultando a solução do problema.

Todavia, com relação ao § 2° do art. 4°, julgamos oportuno acrescentar a exigência de que a instituição ou concordância do aderente à cláusula compromissória se dê por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Tal medida se justifica na medida em que os contratos de adesão, em geral, são extensos e cansativos.

Em face disso, votamos pela aprovação da presente proposição na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2° do art. 4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4° .....
.....

§ 2° ..., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.018/93, com emenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Fernando Gabeira, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Ricardo Barros, José Carlos Vieira, Freire Júnior, Teté Bezerra, Zulaiê Cobra, Nelson Otoch, Eurico Miranda, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Domingos Dutra, Telma de Souza, e Enton Rohnelt e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se à parte final do § 2° do art.4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4°.....

.....

§ 2° ....., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a ssinatura ou visto especialmente para essa cláusula".

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93
(do Senado Federal)
PLS 78/92

(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litigios relativos a direitos patrimoniais disponiveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos pricipios de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
65

Capitulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litigios ao juizo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a claúsula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litigios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar iserta no próprio contrato ou em documento a apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua constituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula."

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juizo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1° O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2° O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1° As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2° Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7° desta Lei.

§ 3° As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4° Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7° Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2° O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1° Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2° Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7° desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
66

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1° Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2° Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1° Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2° Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3° As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4° Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1° O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2° Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3° A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4° Ressalvado o disposto no § 2°, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5° Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1° Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2° O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
67

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

.....

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
68

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Emendado o projeto.
Volta às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.
Em 04.10.95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS nº 78/92

Dispõe sobre arbitragem; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Sr. Milton Mendes, que apresentou declaração de voto.

(PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- termo de recebimento de emendas - 29 de setembro de 1993
- termo de recebimento de emendas - 24 de março de 1995
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada na Comissão
- texto final

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto de Deputado Milton Mendes

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
85

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

§º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ARBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um aditamento, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional

ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267. .....

.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301. .....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584. .....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE JULHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

Art. 101. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o tribunal que houver de julgar o recurso.

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

• Vide *art. 295.*

II — quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
86

V — quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

• Vide art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

• Vide art. 3º.

VII — pelo compromisso arbitral;

VIII — quando o autor desistir da ação;

IX — quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI — nos demais casos prescritos neste Código.

• Vide arts. 47, parágrafo único, 284, parágrafo único, 329, 459 e 513.

• Vide Súmula 137 do TFR.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

• Vide arts. 26 e parágrafos e 28.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

• Vide a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 12, sobre locação comercial.

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

CAPITULO II
DA RESPOSTA DO RÉU

Seção II
Da Contestação

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
I — inexistência ou nulidade da citação;
II — incompetência absoluta;
III — inépcia da petição inicial;
IV — perempção;
V — litispendência;
VI — coisa julgada;

• *Vide art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VII — conexão;
VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
IX — compromisso arbitral;
X — carência de ação;
XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
87

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vide a Constituição Federal de 1988, arts. 102, I, h (Competência do STF para homologação de sentenças estrangeiras), e 109, X (competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização).

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPITULO II
DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I — homologar a divisão ou a demarcação;
II — condenar à prestação de alimentos;
III — julgar a liquidação de sentença;
IV — decidir o processo cautelar;
V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I — a sentença condenatória proferida no processo civil;

II — a sentença penal condenatória transitada em julgado;

• Vide a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 164 e 170, sobre execução de pena de multa.

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

• Vide art. 1.097.

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V — o formal e a certidão de partilha.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I — falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — ilegitimidade das partes;

IV — cumulação indevida de execuções;

V — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
88

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO XIV
DO JUÍZO ARBITRAL

Seção I
Do Compromisso

Art. 1.072. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.

- *Vide arts. 267, VII, e 301, VIII.*
- *Vide arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil.*

Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

- *Vide art. 101.*

Art. 1.074. O compromisso conterá sob pena de nulidade:

I — os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituirem o juízo arbitral;

II — os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;

III — o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;

IV — a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (art. 20).

Art. 1.075. O compromisso poderá ainda conter:

I — o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;

II — a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula "sem recurso";

IV — a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

Art. 1.076. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número impar. Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 1.077. Extingue-se o compromisso:

I — escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 1.075, I;

IV — falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V — divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (art. 1.076).

Seção II

Dos Árbitros

Art. 1.078. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1.079. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Excetuam-se:

I — os incapazes;

II — os analfabetos;

III — os legalmente impedidos de servir como juiz (art. 134), ou os suspeitos de parcialidade (art. 135).

Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação.

Art. 1.080. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de 10 (dez) dias, se aceita a nomeação, presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.

Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do art. 1.075, I, contado do dia em que é instituido o juizo arbitral.

Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que:

I — no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

II — depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (art. 133).

Art. 1.084. O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. À falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como titulo executivo.

Seção III

Do Procedimento

Art. 1.085. Considera-se instituido o juizo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um apenas, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Quando o juizo for constituido de mais de um árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.

§ 2º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.

Art. 1.086. O juizo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de pericia. Mas lhe é defeso:

I — empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;

II — decretar medidas cautelares.

Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente, o juizo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

Art. 1.088. Instituido o juizo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.

Art. 1.089. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (art. 1.073), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.

Art. 1.090. O juizo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.

Art. 1.091. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juizo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:

I — incumbe a cada parte, no prazo comum de 20 (vinte) dias, assinado pelo juizo, apresentar alegações e documentos;

II — em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;

III — as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

Art. 1.092. Havendo necessidade de produzir prova (art. 1.086), o juizo designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 1.093. O juizo proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.

Art. 1.094. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juizo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litigio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*

Art. 1.096. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte uma cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juizo competente para a homologação, dentro em 5 (cinco) dias.

Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de titulo executivo (art. 584, III).

Seção IV

Da Homologação do Laudo

Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:

I — se nulo o compromisso;

II — se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
89

III — se não julgar toda a controvérsia submetida ao juizo;

IV — se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V — se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI — se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV;

VII — se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095;

VIII — se proferido fora do prazo.

Art. 1.101. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo único. A cláusula "sem recurso" não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional.

Art. 1.102. O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:

I — declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do art. 1.100, I, IV, V e VIII;

II — mandando que o juizo profira novo laudo, nos demais casos.

CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO X
DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

- *Vide art. 1.295, § 2º.*
- *Vide Código de Processo Civil, art. 86.*

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escritura pública, ou particular, assinada pelas partes e duas testemunhas.

- *Sobre o juizo arbitral dispõe o Código de Processo Civil, nos arts. 1.072 a 1.102.*

Art. 1.039. O compromisso, além do objeto do litigio a ele submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar:

I — o prazo em qué deve ser dada a decisão arbitral;

II — a condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula "sem recurso". Não excederá esta pena o terço do valor do pleito;

- *Vide arts. 917, 1.045 e 1.047.*

IV — a autorização, dada aos árbitros para julgarem por eqüidade, fora das regras e formas de direito;

V — a autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam;

• Vide *art. 1.042*.

VI — os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os árbitros são juizes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

• Vide *arts. 1.040, II, e 1.046*.

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente, o juizo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

• ***Pela disposição do art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939, tornou-se obrigatória a homologação, para a executoriedade da decisão. O art. 1.098 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que competente para a homologação é o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa, afastada a hipótese do art. 1.045 do Código Civil.***

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

• Vide *art. 1.040, III*.

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possível, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
90

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992

Dispõe sobre a arbitragem.

Apresentado pelo Senador Marco Maciel

Lido no expediente da Sessão de 3/6/92 e publicado no DCN (Seção II) de 4/6/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 2/7/93, leitura do Parecer nº 221/93-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 16/93, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 30.6.93. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 12/7/93. A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 545 de 14.07.93

SM/Nº 545

Em 14 de julho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a arbitragem".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16/07/93
Secretário
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 16 / 03 /95 a 23 / 03 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
91

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIOAMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O eminente Senador Marco Antônio Maciel com louvável antevisão apresenta Projeto de Lei que "dispõe sobre a arbitragem", alterando em profundidade a legislação de regência de modo a compatibilizar esse Instituto com a conjuntura internacional e as expectativas nacionais.

O Projeto, como bem ressalta o autor reflete um longo e organizado esforço de segmentos ativos da sociedade civil, consubstanciado na denominada **"OPERAÇÃO ARBITER"**, um exemplo da democracia participativa, oriunda dos esforços do INSTITUTO LIBERAL e da ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE EMPRESA DE PERNAMBUCO.

Essa peculiar característica do projeto evidencia a possibilidade de relevantes temas ainda não suscitados pelo Congresso Nacional virem a ter equacionamento e solução mediante a eficaz parceria - sociedade civil ativa/membros do parlamento.

Esse tipo de procedimento, oriundo de amplos e democráticos debates em diferentes foros do País, quando profissionais da mais alta categoria se pronunciam livremente, assegura a um só tempo a legitimidade da proposta e o seu alto nível científico, a exemplo do Projeto sob comento.

Preliminarmente importa sobrelevar que o referido Projeto foi objeto de percuciente análise pelo Senador Antônio Mariz no PARECER nº 221, de 1.993, da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, e aprovado naquela casa legislativa com a alteração proposta na Emenda nº 1-CCJ quanto à redação do art. 44.

O Projeto em tramitação regular nesta Câmara dos Deputados sob o nº 4.018, de 1.993 nos foi distribuido para relatar, missão da qual ora nos desincumbimos.

O prazo regulamentar para apresentação de emendas na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, transcorreu sem apresentação de emendas ao Projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação regulamentar anexa ao Projeto, no Senado Federal, reveste-se de tal abrangência e fundamentação que praticamente exaure a matéria, tornando despiciendas novas abordagens.

A oportunidade da iniciativa é manifesta.

Existe uma quase unanimidade nacional sobre a urgência na reformulação da prestação jurisdicional. A justiça estatal brasileira é reconhecidamente

lenta, dispendiosa e formalistica, arrimando-se não raramente em procedimentos coevos ao Brasil-Colônia, incompativeis com as necessidades atuais do Pais e do povo brasileiro.

Por outro lado o despertar - embora tardio - da cidadania, envolve a "redescoberta" do Poder Judiciário como última instância de apelo em garantia de direitos ameaçados, não circunscrito esse apelo à solução de pendências entre particulares, mas entre estes e o Poder Público, hoje um violador contumaz de direitos.

As dezenas de milhares de ações ainda inconclusas nas Varas Judiciais e nos Tribunais sobre matéria tributária corporificam prova irrefragável do afirmado.

Vivenciamos o "circulo vicioso da justiça" que necessita urgentemente ser rompido.

Estamos convencidos de que reformas "cosméticas" tais como aumento do número de juizes, criação de novas varas ou mesmo de "Justiças Especializadas" e medidas similares serão insuficientes para a superação de óbices que, agravando-se inelutavelmente, comprometem em definitivo a eficácia do aparelho estatal assegurador da tutela juridica. Os fatos o comprovam à saciedade.

Urge a busca e a adoção de formas alternativas e comprovadamente eficazes para a solução do problema como um todo.

O instituto da arbitragem é precisamente uma delas.

Familiar às instituições juridicas brasileiras a partir das Ordenações do Reino, nos tempos coloniais, com dispositivos constantes de nossas "Cartas Magnas" desde a Constituição de 1824, a arbitragem ou Juízo Arbitral, se encontra presentemente disciplinado no CAP. XIV do Código de Processo Civil (arts. 1.072 a 1.097) e pelos artigos 1.037 a 1.048 do Có igo Civil, em perfeita conformidade com a dicção de Pontes de Miranda quando afirma que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado".

O Projeto segue o exemplo de paises como a França, Inglaterra, Portugal, Espanha, Grécia, Estados Unidos e Peru, que já revisaram suas legislações sobre arbitragem, atualizando-lhes os textos por imperiosidade de modernização institucional.

Por oportuno vale serem novamente lembrados alguns dos elementos que informando o Projeto tornarão essa legislação compativel com os desafios a serem enfrentados, como se segue.

O Principio da Autonomia da Vontade, constante da cláusula segunda que assegura às partes ampla liberdade para fixar as regras que regerão o procedimento arbitral; a Cláusula Compromissória comportar execução especifica, "ex-vi" do art. 7°; a supressão da Homologação Judicial da Sentença Arbitral (art. 18), que segundo o art. 31 passará a ter os mesmos efeitos de uma sentença judicial; o Principio da Autonomia da Cláusula Arbitral, do art. 8°, consagrado na legislação e doutrina comparadas

e o Reconhecimento e Execução das Sentença Arbitral Estrangeira, preenchendo uma lacuna na nossa legislação, objeto do Capitulo VI do Projeto.

Finalmente merece o devido destaque à possibilidade de arbitragens serem administradas por entidades especializadas (cujos exemplos mais flagrantes são a "American Arbitration Association" e a "Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris") de tal forma a proporcionar o crescimento e a implantação de entidades similares no Brasil, dentre as quais já podem ser mencionadas a Câmara Internacional do Comércio do Brasil, em Belo Horizonte e o Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem - INAMA - e a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo.

A arbitragem é de grande importância, ainda, no que diz respeito a questões como colisão de navios nacionais ou estrangeiros, em águas territoriais brasileiras. É que, para a conciliação e julgamento desses aspectos, há necessidade da presença e atuação de técnicos especializados na área; o que, eventualmente, poderia deixar a justiça sem parâmetros, dificultando a solução do problema.

Todavia, com relação ao § 2° do art. 4°, julgamos oportuno acrescentar a exigência de que a instituição ou concordância do aderente à cláusula compromissória se dê por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Tal medida se justifica na medida em que os contratos de adesão, em geral, são extensos e cansativos.

Em face disso, votamos pela aprovação da presente proposição na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
92

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2° do art. 4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4° .....

.....

§ 2° ..., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.018/93, com emenda, nos termos do parecer do relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Fernando Gabeira, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Ricardo Barros, José Carlos Vieira, Freire Júnior, Tetê Bezerra, Zulaiê Cobra, Nelson Otoch, Eurico Miranda, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Domingos Dutra, Telma de Souza, e Enton Rohnelt e Marta Suplicy

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se à parte final do § 2° do art.4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4° .....

.....

§ 2° ..., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a ssinatura ou visto especialmente para essa cláusula"

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93
(do Senado Federal)
PLS 78/92

(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litigios relativos a direitos patrimoniais disponiveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos pricipios de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capitulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litigios ao juizo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a claúsula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litigios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar iserta no próprio contrato ou em documento a apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua constituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula."

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juizo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
93

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1° O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2° O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1° As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2° Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7° desta Lei.

§ 3° As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4° Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7° Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2° O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1° Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2° Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7° desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
94

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1° Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2° Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1° Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2° Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3° As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4° Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1° O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2° Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3° A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4° Ressalvado o disposto no § 2°, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5° Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1° Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2° O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou [illegible] à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o

Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
95
Lote: 71

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

Lote: 71
PL Nº 4018/1993
Caixa: 195
96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 05 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro. De acordo com a exposição de motivos para sua propositura, o eminente então Senador MARCO MACIEL afirmava que a legislação em vigor no Brasil não permite o amplo uso do instituto da arbitragem, inexistindo previsão da cláusula compromissória, o que dificulta a inserção do instituto no País. Observa, mais, que o recurso à arbitragem internacional é exigência moderna e vem sendo aplicada na maioria dos países avançados do mundo.

Daí a propositura do presente projeto de lei que recebeu parecer favorável no Senado do ilustre senador ANTONIO MARIZ.

Na Câmara, recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias, com pequena alteração no parágrafo 2° do art. 4°.

Veio à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

É o relatório.

VOTO

Impõe-se a análise de um primeiro problema que diz respeito à constitucionalidade do projeto.Não atingiria ele a jurisdição,de forma a infringir a Constituição da República ? Dispondo o inciso XXXV do art. 5° que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não reservou a este Poder o monopólio da jurisdição e, pois, a instituição do Juizo de arbitragem não atingiria tal dispositivo ?

A resposta é negativa. Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litigios e sua decisão adquire força de coisa julgada (art. 31 do projeto). Note-se , entretanto, que o Poder Judiciário não rejeita a participação da sociedade ou do povo na prestação jurisdicional. Ao contrário, admite-a, em diversos instantes. Em primeiro lugar, atente-se à instituição do júri (inc. XXXVIII do art. 5°), da participação dos vogais na Justiça do Trabalho (inc. II do parágrafo 1° do art. 111) , da solução administrativa antes da jurisdicional, quando determina a solução desportiva exaurível antes do recurso ao Judiciário(Parágrafos 1° e 2° do art. 217), na admissão expressa de juizes leigos (inc. I do art. 98) ou dos juizes de paz, também leigos(inc. II do art. 98). Em suma, a Constituição acha-

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
97

se permeável à participação do povo na administração da Justiça, motivo por que não há repulsa à instituição da arbitragem, como motivo a mais para a participação leiga na solução dos litígios.

Ao contrário, como se sabe, o modelo jurisdicional idealizado para o País está superado. As estruturas de que se compõe o Poder Judiciário não mais atendem às necessidades efetivas da sociedade, devendo este Poder passar por ampla reforma, de modo a atender às necessidades da população. Deve o Judiciário ser permeável a novas formas de solução de litígios, passando , necessariamente, pela arbitragem. Como diz CARLOS ALBERTO CARMONA, "o país não poderia, entretanto, ficar alheio aos ventos que sopram da Europa, dando novo influxo ao instituto: as novas leis editadas por países europeus mostraram que a arbitragem efetivamente desenvolveu-se de modo surpreendente no mundo todo, multiplicando-se os órgãos arbitrais institucionais, sendo necessário rever a lei brasileira, já totalmente anacrônica" ("A arbitragem no Código de Processo Civil Brasileiro", pág. 7).

Vê-se, por conseqüência, que o instituto da arbitragem é, não só uma exigência moderna, como não atinge o monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é mais uma oportunidade de participação leiga na prestação da justiça. Como anota SELMA M. FERREIRA LEMES , em tradução livre de BERNARD G. POZNANSKI "a arbitragem consiste num processo privado de solução da controvérsia; em outras palavras é uma forma privada de sentença com as vestes do poder de uma decisão judicial entre particulares em oposição às cortes judiciais" ("The nature and extent of an arbitrator's Powers in International Commercial Arbitration", in "Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado", em "Revistas dos Tribunais", vol. 686,pág. 76).

No projeto do Senado Federal, há o compromisso arbitral e a cláusula compromissória. A cláusula compromissória obriga a sujeição à arbitragem (art. 7º) e, havendo resistência, deverá o interessado propor a demanda da sujeição à cláusula perante o Poder Judiciário. É a ampla afirmação de que não há quebra do princípio do monopólio da jurisdição. Observa-se que, consoante lição de poder na possibilidade jurídica de invasão da esfera jurídica de outrem, a arbitragem passa-se entre a vontade das partes. É de livre adesão. O poder, na precisa expressão de SANTI ROMANO é a possibilidade da invasão da intimidade de outrem. Já explicitei , em meu trabalho sobre "Licitação" (RT) que o poder é inexaurível e não se envolve em relações que possam extinguir-se. Mantém-se altaneiro e não se esgota. O poder apenas é

poder porque se mantém , sem embargo de eventualmente desqualificado pelo ordenamento normativo ou faticamente (sentença não cumprida, greve dos petroleiros, que não aceitavam a solução jurisdicional). É que o poder não se envolve em relações, mantém-se alheio às disputas entre direitos e obrigações. Está o poder em situação jurídica e não em relação jurídica. Esta se extingue e envolve direitos e obrigações (títulos de crédito , por exemplo). Aquela não se extingue e pode ser centro emanador de uma série de relações jurídicas, sem nelas se envolver . Por isso é que o Judiciário mantém o monopólio da jurisdição. É que, no caso da arbitragem, as relações jurídicas resolvem-se pela livre vontade das partes. Enquanto não há invasão ao direito que deva ser solucionada pela intervenção do Estado, o Estado mantém-se alheio à demanda. Apenas quando houver a possibilidade de lesão a direito ou efetivação desta é que intervém o Estado-juiz (inc. XXXV do art. 5º).

Vê-se , claramente, que não há superação do Poder Judiciário. Ao contrário, é ele chamado, convocado, sempre que houver necessidade da invasão da esfera jurídica íntima de uma das partes da cláusula compromissória.

Observa-se, mais , que a sentença que julgar a pendência é que valerá como compromisso arbitral, na esteira do parágrafo 7º do art. 7º do projeto.

Não há, como se percebe, qualquer inconstitucionalidade no projeto, em relação [illegible]

[illegible] existência já no direito romano (" De receptis, DIGESTO, Livro IV, Título 8) e aponta ser ela constitucional no direito brasileiro, com a invocação de PONTES DE MIRANDA ("Perspectivas da arbitragem no Processo Civil Brasileiro", in "Revista dos Tribunais", vol. 696, pág. 78-82). Afirma PONTES DE MIRANDA que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado. Acrescenta que " houve quem entendesse que o juízo arbitral é incompatível com o art. 153, parágrafo 4º da Constituição de 1967, com a Emenda 1; mas isso foi repelido, como devera ter sido (ref. 5ª Câmara Cível do TJDF , 29.01.52, DJ de 28 de julho) ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1977 .t. XV, págs. 224 e 229).

Vê-se , pois, que não resta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do texto em análise. Aliás, não vejo motivo para a pendência, embora devesse ela ter sido suscitada , para evitar qualquer dúvida entre os senhores parlamentares e futuramente em juízo, pois se cuida de justiça alternativa decorrente da vontade exclusiva das partes. Não se pode falar em hibridez da

justiça, em seu misto de estatal e particular. Ela é tipicamente privada. Caso inocorra qualquer dúvida sobre o direito e as partes aceitem a solução sem qualquer controvérsia, saneia-se o problema como qualquer outra decisão dada entre as partes. Se estes concordam na solução, opera-se a pacificação da lide ao lado do Judiciário. Nem se pode dizer que a decidibilidade social seja de menor importância que a judicial. As lides são compostas amigavelmente, o que acelera o processo decisório e de pacificação. Apenas no confronto é que se busca o Judiciário. É o caso do projeto em tela. Tal como as lides são pacificadas socialmente, da mesma forma busca-se o árbitro informal para solução das pendências. Enquanto a solução é buscada e encontrada informalmente, o Judiciário mantém-se ao lado dela, mas permanece, como poder , sobranceiro e à disposição das partes, para a solução da querela, quando do conflito e quando dele decorrer lesão ou ameaça de lesão.

O projeto contém todo o procedimento da arbitragem, limitando-se o Judiciário a ser convocado quando da presença de lesão, na forma já descrita. É isso, aliás, o que dispõe o art. 33 do projeto, ao determinar que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta lei".

Por último, o projeto possibilita o reconhecimento da solução arbitral estrangeira (art. 34), sujeitando-se, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal (art. 35).

No direito estrangeiro a solução arbitral vem sendo dada nos mais diferentes paises. Na República Federal Alemã, unificada, o art. 1032, parágrafo 1º do ZPO; na França, de forma idêntica (art. 1452 de "Nouveau Code de Procédure Civile"); na Espanha há lei de Arbitragem Espanhola (titulo IV da lei 36, de 5 de setembro de 1988, em Portugal, a lei nº 31, de 29 de agosto de 1986; na Holanda, a arbitragem foi incluída em 1º de dezembro de 1986, no livro IV; Na Suiça a introdução foi mais recente, através de alteração no capítulo XII sobre arbitragem internacional, o que ocorreu em 1º de janeiro de 1989.

Não se desconhece que , ao lado do árbitro (definido como qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes - art. 13 do projeto), poderão os convenentes ou adotar "as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada" (parágrafo 3º do art. 13).

Apurasse que a cláusula compromissória [illegible] vez que [illegible] tem essência e natureza processual, nela incluída a natureza jurisdicional (solução institucional de controversias)

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
98

Como se vê da análise do projeto apresentado, atende ele às mais modernas necessidades dos países do primeiro mundo. Contém princípios inovadores, vindo a dar nova dimensão à arbitragem, possibilitando que as partes resolvam suas pendências com mais rapidez e celeridade, sem prejuízo da existência da estrutura burocrática do Judiciário.

Como se disse anteriormente , a estrutura do Poder Judiciário está defasada e não mais atende às necessidades reais da sociedade, motivo pelo qual a instituição da arbitragem como paralelo de solução satisfaz a interesses de maior celeridade.

Trata-se de instituição moderna e de grande utilidade, sendo de importância fundamental no direito norte-americano. Nos Estados Unidos da América , grande parte das questões comerciais é solucionada pelos juízos de arbitragem.

Em suma, o projeto é constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa. Nada a objetar também quanto à Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei e da Emenda adotada pela referida Comissão.

Sala de Sessões, 01 . 08 . 95

REGIS DE OLIVEIRA
Deputado Federal - PSDB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Milton Mendes, que apresentou declaração de voto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.018-A/93 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Vicente Ar-

ruda, Edson Soares, Adylson Motta, Gerson Peres, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Franco Montoro, De Velasco e Ildemar Kussler.

Sala da Comissão, 20 de Setembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
99

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. MILTON MENDES

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro, visando a ampliação do seu uso em nosso pais.

A matéria é hoje tratada no Código Civil brasileiro, nos arts. 1.037 a 1.048 e no Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 1.072 a 1.102.

O eminente relator e jurista Deputado Régis de Oliveira exarou parecer favorável ao projeto, por entender que ele não afronta à Constituição brasileira, às leis nacionais e é vazado em boa técnica legislativa.

Todavia, em que pese o respeito que nutrimos pelo ilustre relator, não podemos concordar com a solução proposta, haja vista a flagrante inconstitucionalidade apresentada pela proposição em apreço.

Com efeito, o inciso XXXV, do art. 5°, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciario lesão ou ameaça a direito."

Trata-se de corolário da divisão e separação dos poderes: ao Poder Executivo cabe administrar, ao Legislativo legislar e fiscalizar e ao Judiciário o exercício da função jurisdicional, de dirimir os conflitos.

Consagra esta norma o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo, como nos ensina José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Ocorre que no PL em apreço, dispõe o seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos orgãos do Poder Judiciario e, sendo condenatoria, constitui titulo executivo."

Já o seu art. 33 estipula que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei", que são os casos entabulados no art. 32, que cuida apenas de questões de forma e não de conteudo e mérito da decisão, para a qual sobreviria o trânsito em julgado, uma vez não ocorrido nenhum dos fatos previstos no citado art. 32.

Ao comentarem o inciso XXXV, do art 5°, da CF, os respeitados constitucionalistas Celso Bastos e Gandra Martins, IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2° vol., 1989, ed. Saraiva, p. 171, lecionam que a Constituição, ao não excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de

direito. *"Significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação."*

Em seguida, emendam: *"Algumas exceções históricas que este princípio sofreu se deram em períodos de não vigência do Estado de Direito. Nestas ocasiões, eram frequentes determinados atos de força legislativa auto-excluírem-se da apreciação do Judiciário. Estas exceções, contudo, tinham sempre a sua vigência condicionada à manutenção do Estado autoritário. Desaparecido este, restaura-se, em sua plenitude, a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário. Mesmo o contencioso administrativo a que se referia a Constituição de 1.967 nunca chegou a ser regulamentado, nem mesmo teve o rompante de afirmar que suas decisões teriam força jurisdional."*

Ora, pelo exposto, temos que nenhuma lei pode auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário. E mais, sequer na regulamentação da Constituição de 1.967, escrita à baioneta, foi imposta uma norma que se auto-entitulasse equiparada à uma decisão judicial, como ocorre no supra-citado art. 31 da presente proposição.

Dessarte, não colhe o argumento do nobre relator, de que "Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada", consoante art. 31 do projeto.

Também falece de razão o nobre relator, ao querer dizer que o poder Judiciário está permeado pela participação da sociedade, razão pela qual o Juízo Arbitral seria plenamente admissível como parte de sua estrutura.

Ora, vejamos todos os exemplos por ele citados, que não por acaso são todos previstos na Constituição Federal, ou seja, bem diverso do Juízo Arbitral que se quer impor mediante Lei Ordinária.

Com efeito, em primeiro lugar, citou o relator a histórica instituição do Júri Popular, previsto no art. XXXVIII, do art. 5º, da CF. Para todos que militam no Fórum, e também para aqueles que nem tanto, é sabido que os populares que compõe o colendo Conselho do Júri são apenas juízes do fato, e não do direito. Bem por isso são eles chamados apenas a dizer se isso ou aquilo ocorreu, respondendo afirmativa ou negativamente a uma questão objetiva previamente colocada, os chamados "quesitos". Portanto, o conselho de jurados não são chamados a dizer o direito, mas os fatos a eles expostos ao longo de horas de debates entre acusação e defesa.

Em seguida, cita o ilustre relator a participação dos vogais na Justiça do Trabalho, também previamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 111, mas parece se esquecer que nas Juntas e nos Tribunais estarão presentes Juízes togados a presidi-los e ditar o direito.

Aduz a necessidade de exaurimento da solução administrativa desportiva antes de recurso ao judiciário, fato excepcionalíssimo, previsto na CF, em seu art. 217, §§ 1º e 2º. Aqui, o que o constituinte estipulou não foi a proibição de busca ao Poder judiciário, senão a necessidade de esgotamento da via da chamada "Justiça Desportiva" nela prevista. Tampouco equiparou ele a decisão proferida na "Justiça Desportiva" a uma decisão emanada do Poder Judiciário, como ocorre na propositura em análise.

Por fim, lembra a existência, mais uma vez de antemão prevista na Constituição Federal, da participação expressa de juízes leigos nos juizados especiais do art. 98, inc. I e nos juízes de paz leigos, do inc. II, do mesmo artigo. Ora, na primeira destas hipóteses, a Consituição refere-se a "juizados

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
100

especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, ...". Ou seja, o juiz leigo participará, no mínimo, com o acompanhamento de um juiz togado. Na segunda hipótese, está expressamente colocado na Constituição (art. 98, inc. II), que os juízes de paz não têm caráter jurisdicional.

Portanto, infelizes foram as comparações feitas pelo nobre relator, que ao elencá-las apenas chama atenção e desperta-nos para a não existência de previsão consitucional dos Juizos Arbitrais como órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, em todos os exemplos acima, por ele citados, vieram seguidos do dispositivo constitucional permissivo.

E qual o dispositivo constitucional que prevê os Árbitros como membros do Poder Judiciário? Não existe!

E mesmo que existisse, onde estaria no presente projeto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição?

Com referência a possibilidade de busca do Judiciário, na forma do art. 7º do projeto, pelo qual no parecer do ilustre relator dá a entender que estaria aberta as portas para o Judiciário, temos que nos ater aos limites impostos por aquele mesmo dispositivo da proposição. Com efeito, trata-se do caso em que, havendo cláusula compromissal, uma das partes resistir à instituição da arbitragem. Isso ocorrendo, o projeto prevê que a parte interessada poderá requerer a intervenção do Judiciário para fazer valer aquela cláusula e ser instituída a arbitragem.

O que apenas reforça o fato do Juizo Arbitral não ser parte da estrutura do Poder Judiciário, haja vista que não é instituído pelo Estado, mas pelas partes, bem como não tem força de fazer valer a sua previsão contratual, necessitando o socorro do Judiciário.

Quanto ao parecer aqui guerreado, temos a dizer, ainda, que realmente a arbitragem não é uma novidade. Está ela prevista em nosso Código Civil e em nossa legislação adjetiva. Contudo, em ambos os códigos, necessitando, para sua exequibilidade, a homologação do Poder Judiciário, através do Juiz que seria o competente para apreciar o litígio.

Com a homologação de um ato do Poder Judiciário, e com a decisão transitada em julgado, a materia não poderá mais ser alvo de alteração, como qualquer outra decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao mérito do projeto, somos contrários à proposição, posto totalmente voltada à supressão da atividade jurisdicional do Estado, exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual a inconstitucionalidade acima apontada contamina todo o projeto em discussão, que entre outras coisas estabelece a exequibilidade das sentanças arbitrais, inclusive estrangeiras, e chega ao requinte de estabelecer em seu art. 8º que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, razão pela qual a nulidade do contrato não implica na nulidade daquela cláusula. Ou seja, a nulidade do contrato seria decidida pela arbitragem, posto que esta cláusula não seria nula como todo o contrato.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade da presente proposição e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1995

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-A/93
(do Senado Federal)
(PLS 78/92)

Dispõe sobre arbitragem

(Ás Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada - CDCMAM
- Texto final

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUBSTITUTIVA nº ....

Substitua-se, em todos os dispositivos do projeto, o termo "SENTENÇA ARBITRAL" pela expressão "LAUDO ARBITRAL", adequando-se a redação no que for necessário.

JUSTIFICATIVA:

A redação original ao denominar a decisão arbitral como "sentença", o fez na intenção de equipará-la às decisões do Poder Judiciário. Tanto que nos artigos 18 e 31 da proposta, determina-se que os efeitos da "sentença arbitral" sejam os mesmos da "sentença judicial". Ocorre que a arbitragem não faz parte nem é órgão do Poder Judiciário. Dessarte, suas decisões não podem ter os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo de melhor técnica legislativa denominá-las como "Laudo Arbitral", como já o fazem os nossos Código Civil e Código de Prtocesso Civil.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se à parte final do art. 1º dp projeto a seguinte expressão:

" ... de valores não inferiores a 200.000 (duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA:

A redação original permite que todos os direitos patrimoniais disponíveis, de qualquer valor, sejam submetidos à arbitragem. A presente emenda visa a estabelecer um valor mínimo a partir do qual admiti-se o uso da arbitragem como forma de solução dos litígios.

A intenção não é outra senão a de impedir que partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é. Evita-se, assim, que nos contratos de adesão e em contratos de mensalidades escolares ou de planos de saúde possam se valer as partes da arbitragem para a solução dos litígios. Esses são exemplos de contratos nos quais uma das partes é economicamente mais forte do que a outra e poderia impor, como condição para a ultimação do contrato, a nomeção no mesmo contrato do árbitro que irá solucionar os eventuais litígios que venham a ocorrer.

O valor mínimo estabelecido garante que as partes que optarem pela arbitragem são partes economicamente fortes, haja vista o valor que estão contratando, o que presupõe, em tese, que estejam em uma relação de equidade para decidir sobre quem arbitrará o conflito, uma vez escolhida a arbitragem.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se o art. 8º do projeto, enumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta prevê que a cláusula compromissória não é nula, mesmo que o contrato o seja. Ora, trata-se disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina da existência, validade e eficácia dos contratos, devendo ser retirada da proposta. Os vícios de forma, de vontade e capacidade de partes são extremamente técnicos jurídicos, não sendo de boa técnica submetê-los a um árbitro leigo para solução de eventual controvérsia sobre eles, só para citar um exemplo.

Assim, se há nulidade no contrato, essa vicia também a cláusula compromissória, não podendo sua solução ser dada pela arbitragem, mas sim pelo juiz competente para a causa.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES
PT/SP

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda Supressiva nº ....

Suprima-se o art. 18 do projeto.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, haja vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.). Assim, o artigo deve ser suprimido, posto que veda recurso ao Poder Judiciário da chamada sentença arbitral e não submete a decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o juízo arbitral não encontra previsão na Constituição Federal, não podendo ser considereado seus membros - os árbitros - como juízes "de direito".

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda Modificativa nº ....

Dê-se ao art. 31 do projeto a seguinte redação:

"O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo."

JUSTIFICATIVA:

A redação original prevê que a decisão arbitral teria os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, o que é flagrantemente inconstitucional, haja vista que estariamos criando em lei ordinária uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único:

"É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa."

JUSTIFICATIVA:

O presente parágrafo único visa a adequar a modificação proposta ao "caput" da redação original, afim de atribuir a competência do juiz a quem deve ser submetido o laudo arbitral para a sua devida homologação.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES
PT/SC

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se do art. 33 do projeto, a seguinte expressão:

" ... , nos casos previstos nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A redação original previa, ao final desse artigo, que apenas nos casos previstos no próprio projeto de lei é que se poderia recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de disposição inconstitucional, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inc. XXXV, da C.F.).

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES
PT/SC

8

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1995
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 31 passa a ter a seguinte reação:

"Art. 31 A sentença arbitral será homologada em juízo, nos termos dos arts. 1098 à 1102 do CPC."

Em consequência, ressalve-se no art. 44 a revogação prevista para os art. 1098 a 1102, mantendo-se a supressão para os arts. 101 e 1072 a 1097, todas da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Justificativa

Atualmente, a legislação em vigor prevê que a decisão do árbitro ou da comissão de arbitragem, seja homologada pelo juízo competente para conhecer da causa objeto da arbitragem. A grande novidade deste Projeto de Lei consiste exatamente na eliminação da obrigatoriedade da homologação judicial da sentença arbtitral. Em consequência, nos termos de seu art. 31, sugere-se conferir a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituiria título executivo.

O disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece: "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Por conseguinte, a previsão do art. 31 do Projeto de Lei, por acarretar, a impossibilidade de eventual lesão ou ameaça a direito de uma das partes não poder ser apreciada em juízo, este dispositivo é inconstitucional. Como sua mera supressão acarretaria uma lacuna legal, sugerimos a aprovação o texto da emenda substitutiva proposta. Em consequência a revogação prevista no art. 44 do PL deverá se referir apenas aos arts. 101 e 1072 a 1097 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Sala das Sessões,

Pablo Piccolo - PCdoB

9

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1995
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 34 bem como, na parte final do § 2º do art. 2º, a expressão ***"...regras internacionais de comércio".***

Justificativa

A formulação do art.34 do Projeto de Lei, prevê: "*A sentença estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei*". Tendo em vista o disposto no art. 35 do próprio projeto de lei, que prevê a homologação da sentença arbitral estrangeira, pelo Supremo Tribunal Federal, como mecanismo intrínseco à soberania do Estado Brasileiro, para conferir execução à ato estatal ou equivalente de país estrangeiro, sugerimos a supressão do art.34 do Projeto de Lei, bem como da parte final do § 2º do art.2º deste PL, que possibilita à partes a utilização pela arbitragem das: "...regras internacionais de comércio".

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se do art. 41 do projeto, as seguintes expressões:

" ... ; e 584, inciso III, ...

(...)

"Art.584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

JUSTIFICATIVA:

A redação do Código de Processo Civil é mais apropriada do que a proposta no projeto, principalmente no caso de aprovação das emendas outras que apresentamos.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MILTON MENDES
PT/SC

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se do art. 44 do projeto, as seguintes expressões:

" ... ; os arts. 101 e ... ; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990, Código de Defesa do Consumidor; ... "

JUSTIFICATIVA:

O artigo 101 do Código de Processo Civil que se pretende revogar no art. 44 do projeto deve ser mantido em vigor, haja vista estabelecer a competência do juízo que irá homologar o laudo arbitral, afim de se compatibilizar com emendas outras por nós apresentada, que mantém a necessidade de homologação de decisão arbitral.

Já o inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, afim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MICTON MENDES
PT/SE

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

" Fica mantido em vigor o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990, Código de Defesa do Consumidor "

JUSTIFICATIVA:

O inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, afim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MILTON MONTOS
PT/SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃ

Of. P nº-421/95 Brasília, 20 de setembro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 *do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em* 14 de setembro do corrente, do Projeto de Lei nº 4.018-A/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e pareceres a ele oferecido.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 195

Lote: 71

PL Nº 4018/1993

114

SECRETARIA

Recebi

Comissão Preservação 3050

Data: 20/09/95 Fls: 18.2.2

Ass.: Sandra Rubrica: 5594

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PL 4.018-B/93
(Do Senado Federal)
PLS nº 78/92

Dispõe sobre arbitragem

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado MILTON MENDES apresentou 10 emendas e o nobre Deputado ALDO ARANTES, 2 ao PL 4.018-B/93.

O assunto em epígrafe (arbitragem) vem merecendo estudos profundos e modernas considerações vêm sendo tomadas por todo o mundo. Enquanto na Europa, Ásia, África e América do Sul buscam as diversas nações mecanismos ágeis, rápidos e eficazes de solução de controvérsias, as emendas propostas pelo nobre Deputado tendem a cristalizar técnica superada, repropondo questões que a doutrina há muito já resolveu (como, por exemplo, a suposta inconstitucionalidade do artigo 18, bem como a nomenclatura moderna e cientificamente adequada adotada no projeto), com apego inconcebível a garantias meramente formais de justiça; enquanto nos países civilizados procura-se mecanismo de solução de controvérsias independente do Poder Judiciário, as emendas propostas caminham em sentido contrário, apregoando a necessidade de maior intervenção do Estado; enquanto procura-se no mundo inteiro ampliar o âmbito de aplicação dos meios alternativos de solução e controvérsias, as emendas propostas tendem a limitar a utilização do juízo arbitral.

II - VOTO DO RELATOR

1 - TERMINOLOGIA. SENTENÇA ARBITRAL e LAUDO ARBITRAL

Quanto a primeira emenda apresentada ao projeto de lei volta-se contra a terminologia empregada, eis que no projeto a decisão dos árbitros é denominada **sentença arbitral**, preferindo o autor da emenda que se adote a tradicional designação de **laudo arbitral**, "como já fazem os nossos Código Civil e Código de Processo Civil".

O apego à terminologia do Código de Processo Civil não convence; a leitura atenta do artigo 1.078 do Código mostra que o nobre deputado está equivocado, eis que no dispositivo em questão esclarece o legislador que os árbitros proferem verdadeira sentença. Confira-se:

> "Art. 1078 - O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes."

Superado o argumento de ordem formal, passa-se à questão de fundo: seria correto afirmar, como consta da justificativa de emenda, que as decisões arbitrais não poderiam ter os mesmos efeitos das decisões judiciais já que não emanam de órgãos do Poder Judiciário? a resposta só pode ser negativa, eis que se o argumento fosse válido não existiriam títulos executivos extrajudiciais, que produzem idêntico efeito das sentenças condenatórias!

A conveniência de manter a terminologia do projeto é evidente, eis que a população pode estar certa de que a sentença arbitral terá a mesma eficácia da sentença produzida pelo Poder judiciário. E se assim não for, será inútil modificar a legislação, pois um dos grandes entraves para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil é - e sempre foi - a necessidade da prévia homologação para "oficializar" a decisão do árbitro (ou seja, revesti-la da mesma autoridade e eficácia da sentença judicial).

2 - QUESTÃO DE VALOR SUPERIOR A 200.000 (UFIR)

A segunda emenda apresentada pretende que apenas questões de valor superior a 200.000 (duzentos mil) UFIR possam ser submetidas à solução arbitral.

A justificativa da emenda apega-se à preocupação de que a parte economicamente mais fraca opte pela arbitragem sem ter real conhecimento sobre este mecanismo de solução de controvérsias.

A emenda revela, antes de mais nada, total desconhecimento sobre as novas leis editadas pelo próprio Congresso Nacional sobre os meios alternativos de solução de controvérsias; a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, acaba de criar os juizados especiais cíveis e criminais,, dispondo, no art. 24, que as partes, não obtida a conciliação, poderão optar pela solução arbitral. E isto para causas de pequeno valor econômico! é de estranhar, assim, emenda como aquela ora comentada, tendente a restringir mecanismo de solução de controvérsias que o próprio Congresso Nacional quer incentivar, a ponto de apresentar o juízo arbitral como alternativa (para as pequenas causas) à solução judicial.

Isto não bastasse, soa inverídica a afirmação de que, em causas de valor superior ao limite preconizado, as partes seriam economicamente fortes; mesmo em causas de valor muito superior sempre poderá ser detectada a existência de parte "mais forte" e "parte mais fraca", o que não impede a paridade de armas que o processo (judicial ou arbitral) tende sempre a garantir.

3 - A NULIDADE DO CONTRATO E A NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (CLÁUSULA ARBITRAL). O PRINCÍPIO "KOMPETENZ-KOMPETENZ"

A terceira emenda apresentada tacha de ilógica a disposição do artigo 8º do projeto de lei que assim dispõe acerca da conhecida questão da *kompetenz-kompetenz:*

> "Art. 8º - A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória".

Alegando tratar-se "de disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina de existência, validade e eficácia dos contratos", o ilustre parlamentar autor da emenda não tem razão, eis que a doutrina (nacional e estrangeira) de há muito identificou ser necessário tratamento diferenciado para a nulidade do contrato e da cláusula, fixando o regime autônomo, pela simples razão de que as partes podem pretender debater a própria nulidade do contrato, para o que seria competentes os árbitros e não o juiz estatal. Em outras palavras, pode ocorrer que o contrato seja nulo (por não ter sido respeitada a forma legal, por exemplo), sem que a cláusula compromissória fique afetada por tal nulidade, que deverá ser analisada pelos árbitros, em respeito à cláusula arbitral.

A recente *Ley de Arbitraje* espanhola, de 5 de dezembro de 1988, em seu artigo 8º aduz textualmente que a nulidade de um contrato não acarretará, de modo necessário, a nulidade da convenção arbitral acessória, de sorte que fica clara a adoção, naquele moderno diploma legislativo, da consagração do princípio da separabilidade da convenção arbitral e do negócio principal (conf. exposição de motivos da *ley 36/1988*). A doutrina e a jurisprudência italianas, da mesma forma, aceitam o princípio da autonomia de cláusula compromissória, deixando claro que a cláusula tem individualidade própria e não deve ser considerada como um pacto acessório cuja sorte seja inseparável da do contrato principal.

O poder dos árbitros de decidir sobre sua própria competência é reconhecido pela generalidade das legislações nacionais sobre a arbitragem. Longe de caracterizar-se a atecnia ou ilogicidade asseveradas na justificativa da emenda - que deverá ser repelida - o projeto adotou teoria moderna e compatível com os sistemas arbitrais mais avançados, seguindo o modelo legislativo sugerido pela UNCITRAL.

4 - O ÁRBITRO E SUA INVESTIDURA

A quarta emenda apresentada pelo nobre parlamentar, pretende suprimir o artigo 18 do projeto de lei, sob a alegação de que o juízo arbitral não encontra previsão da Constituição Federal, havendo flagrante inconstitucionalidade do art. 5º, XXXV.

O dispositivo tão violentamente atacado assim dispõe:

"Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

Impressionou-se o autor da emenda pelo fato de ser o árbitro qualificado como "juiz de fato e de direito". O espanto do nobre deputado chega com vinte e dois anos de atraso, já que o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em seu artigo 1.078, atesta que "o árbitro é juiz de fato e de direito (...)", como não podia deixar de ser. Afirma-se que o árbitro seja juiz de fato e de direito não significa integrá-lo ao Poder Judiciário: trata-se aqui apenas de indicar que o escolhido pelas partes terá função em tudo e por tudo idêntica à do juiz togado, estatal, proferindo decisão que obrigará aqueles que submeteram seu litígio à solução arbitral. Em outras palavras, o artigo injustamente atacado pela emenda supressiva trata dos poderes do árbitro no juízo arbitral, deixando claro (como aliás já ocorria no artigo 1.078 do Código de Processo Civil) suas atribuições de apurar os fatos da controvérsia e decidir o litígio aplicando o comando concreto da lei.

Por outro lado, cumpre esclarecer que em momento algum pode-se afirmar violação ao dispositivo constitucional apontado na justificativa da emenda. O

artigo 33 do Projeto de lei deixa claro que a parte interessada poderá pleitear junto ao Poder Judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral nos casos de nulidade da sentença arbitral poderá também ser alegada pelo executado em embargos à execução (nos mesmos moldes do que ocorre com os títulos executivos judiciais e extrajudiciais).

Assim, fica de qualquer forma garantido o acesso ao Poder Judiciário, evitando-se porém os males advindos da demora e do custo do procedimento homologatório, este sim dispensado.

5 - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

A proposta de emenda número cinco, ao impor a homologação do laudo arbitral pela justiça estatal, procura manter o atual *status quo* que tem sido um dos grandes entraves à implementação do juízo Arbitral do Brasil.

A se manter tal emenda, continuará em pelo desuso o instituto arbitral vez que sucumbirão dois de seus maiores atrativos - celeridade e sigilo.

Não há que se falar em inconstitucionalidade, pois o projeto não cria "instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário", uma vez que desde os idos de 1916 o código Civil dispõe sobre a instância arbitral, tendo sido esta, inclusive, reafirmada pelo Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. Na verdade, o que o projeto propõe é a revisão das atuais regras da arbitragem para conferir-lhes uma roupagem mais moderna e eficaz, em consonância com os tempos atuais.

Vale notar que, hoje, várias são as Comissões de Arbitragem regularmente constituídas e funcionando no território nacional.

Por outro lado, com bem acentua Hamilton de Moraes e Barros "a lei não obriga os contendores a recorrer sempre aos juízos e tribunais instituídos pelo Estado, para resolver as suas pendências; permite, em certos casos, que as pessoas deleguem essa missão a terceiros, por elas livremente escolhidas. Essa jurisdição (estatal) é, de rigor, quando a pendência entre as pessoas versa direitos indisponíveis" (*in* Comentários ao CPC, vol, IX, p. 371, Forense).

Veja-se que o Projeto não impede o acesso das partes ao Poder Judiciário, pois os particulares são totalmente livres para aceitar ou não o procedimento arbitral. Prevalece a autonomia da vontade em flagrante correlação com o princípio da liberdade de iniciativa.

Não há vantagem alguma em submeter a decisão arbitral à homologação pelo juiz togado pois, como sabemos, este é mero juízo de delibação, com competência para, unicamente, apreciar o cumprimento das formalidades necessárias à validade do laudo arbitral.

Assim, é defeso ao Judiciário, quando da homologação, perquirir o mérito da questão ou reexaminar a causa.

Como leciona Amilcar de Castro, "pela sentença homologatória, o laudo não sofre alteração, nem deixa de ser laudo; permanece como foi lavrado e o juiz não colabora em seu valor intrínseco... o juiz ao homologar a decisão arbitral não controla o mérito, ou a justiça do julgado; limita-se a fiscalizar a existência e o exercício do poder atribuído ao árbitro pelo compromisso" (*apud*, Hamilton Moraes e Barros, op. cit., p. 519).

Assim, a homologação em nada traz de vantajoso para as partes, e, mesmo que conste da lei, a decisão arbitral não precisa, forçosamente, ser homologado, bastando para tanto que a parte vencida mantenha a boa-fé e cumpra o laudo espontaneamente.

Esse exemplo, *per se*, mostra a flagrante inconsistência da proposta em questão.

Se ao judiciário, na homologação, não cabe rever o mérito da questão levada à arbitragem e, ainda, o cumprimento da decisão arbitral pela parte vencida não, necessariamente, está sujeita à chancela estatal, não há razão plausível para a pretendida intervenção estatal.

Por todas essas razões, é que o projeto, de forma bem mais eficaz, optou por suprimir o embaraço burocrático da homologação, mantendo, contudo, a possibilidade de intervenção do órgão estatal às hipóteses relevantes (v. g. desvio de conduta dos árbitros; infringência aos princípios do contraditório e da igualdade das partes) previstas no seu artigo 32.

Claro , pois, que o projeto não afastou a possibilidade de o Poder Judiciário manifestar-se sobre a sentença arbitral, apenas suprimiu estágio desnecessário da atuação estatal onde o exercício da atividade jurisdicional é assaz limitado.

Destarte, não deve prosperar a sugestão em apreço, até mesmo porque tal inviabilizaria a redução do volume de processos levados ao Judiciário, que é que se espera acontecer, ao longo do tempo, com o efetivo desenvolvimento da arbitragem no País.

6 - JUIZO COMPETENTE PARA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

Emenda número 6 - Tendo em vista que essa proposta visa adequar a modificação sugerida para o *caput* do artigo 31, de acordo com a emenda precedente, reportamo-nos aos aspectos jurídicos anteriormente relatados para, assim, ser desconsiderada a presente emenda aditiva.

7 - NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL E O ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

À emenda número sete, o autor justifica a supressão da parte final do artigo 33, como necessária por estar eivada de inconstitucionalidade, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.).

Merecem algumas considerações o inciso constitucional inadequadamente utilizado para fundamentar a alteração do artigo 33 como ora proposta.

Para melhor interpretar esta regra há que se buscar a razão histórica do seu surgimento para adequá-la aos seus exatos limites.

Veio ela a luz, erigida em dispositivo constitucional, com o advento da C.F. de 1946. Reconhecidamente de cunho liberal, a Carta de 46 veio por fim a um período ditatorial, onde inquéritos policiais e parlamentares eram levados a efeito sem que os envolvidos tivessem assegurado, no mais das vezes, direitos e garantias mínimas, tais como o contraditório e a ampla defesa.

As conclusões dos inquéritos eram finais e compulsórias, sendo vedado ao Judiciário o reexame da questão, privando o cidadão, consequentemente, de direitos basilares reconhecidos nos países democráticos.

Até 1946, nenhuma das constituições brasileiras previu expressamente esse princípio, por desnecessário, já que estava implícito no ordenamento legal pátrio que o exercício abusivo do poder não se coaduna com o sistema de governo geralmente aceito pela sociedade.

Contudo, os Constituintes de 1946 tiveram a preocupação de, didaticamente, deixar claro o que já estava implícito no ordenamento nacional.

Tanto é verdade que Pontes de Miranda bem esclareceu o assunto, confirmando, nesse particular que "a Constituição de 1946 foi como a reaquisição do tempo perdido: pôs-se uma regra jurídica explícita o que se teria obtido, através dos intérpretes, em regra jurídica não-escrita" (*in* Comentários á CF de 1967, RT, 1971, tomo V, p. 109).

O dispositivo constitucional teve por finalidade, pois, liquidar de vez com o hábito das Comissões e Conselhos extraconstitucionais, quase legislativos e quase judiciais, de excluir do Poder Judiciário o exame das questões por eles apreciadas e decididas de forma sumária.

Como bem leciona o mesmo insigne Pontes de Miranda (op. cit. p. 108), o objetivo do inciso XXXV, artigo 5º da atual Constituição foi educar as próprias autoridades governamentais, já que é para elas que se direciona o princípio - "dirige-se ela aos legisladores: os legisladores ordinários nenhuma regra jurídica

podem editar que permita preclusão em processo administrativo, ou em inquérito parlamentar, de modo que se exclua a cognição pelo Poder Judiciário".

Essa norma visa coibir abuso de direito, ato arbitrário ou ilegal por parte de qualquer autoridade e somente nestes casos deve ser acionada. Objetiva socorrer ou proteger o cidadão de eventual abuso cometido pelo Executivo ou Legislativo como, aliás, ocorre em qualquer democracia.

Contudo, no âmbito da autonomia da vontade, podem os cidadãos renunciar a direitos disponíveis de que são titulares e, naturalmente, submeter as controvérsias à apreciação de juízo Arbitral.

Não há nessa atitude qualquer abuso ou ilicitude que pudesse violar o preceito constitucional em questão.

Corroborando essas observações, anota J. Cretella Jr. que "tem o intérprete de voltar, no tempo, e interpretar este parágrafo (XXXV, art. 5º) que surgiu pela primeira vez, no direito brasileiro, em 1946... como tomada de posição dos constituintes da época, em relação ao regime ditatorial do Pais... assim, a recomendação à lei refere-se à tendência de certa legislação do regime da CF de 1937, que excluía da apreciação judicial as providências nela consagradas" (*in* Comentários à constituição de 1988, vol. I, p. 434/5).

Ainda, assinala Octávio Bueno Magano que "não há qualquer óbice constitucional ao funcionamento da arbitragem voluntária. Como observa Hamilton de Moraes Barros "constitui erro grosseiro de direito dizer-se que a CF proibiu o juízo arbitral, quando, o artigo 153, § 4º (XXXV) declara que a lei não poderá excluir..." (*in* Anais do Conjur, v. VIII, FIESP/CIESP).

Por outro lado, a Exposição de Motivos de recente anteprojeto de Lei de autoria do Ministério do Trabalho (22.08.94) que cria Comissão Paritária de conciliação, expressamente ressaltou que a utilização da arbitragem em nada afronta o disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, em consonância com as melhores doutrinas e decisões.

O próprio STF, em sessão plenária de 14.11.73, por unanimidade, decidiu pela "legalidade do Juízo Arbitral, que o nosso Direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda" (RTJ 68/382).

Por fim, é de salientar que a própria Constituição de 1988 informa, em seu preâmbulo, estar comprometida, a nível interno e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Claro, pois que a intenção dos constituintes de 1988 foi a de admitir, e incentivar os cidadãos, a utilização desse meio pacífico de solucionar os conflitos que é a arbitragem. Tanto é verdade que o Projeto de Lei em questão foi levado à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e ambas Comissões decidiram pela sua constitucionalidade.

Em vista do exposto, não deve merecer acolhida a emenda supressiva em questão.

8 - HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Emenda número oito - A presente emenda tem o mesmo objetivo da emenda proposta pelo ilustre autor e, por fundamento, também o mesmo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, razão pela qual reportamo-nos às considerações apresentadas anteriormente.

9 - SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES. REGRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO, SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA E TRATADOS INTERNACIONAIS

Emenda número nove (Deputado Aldo Arantes) - A emenda supressiva *sub examine* trata de dois artigos do projeto de lei que versam sobre assuntos diferentes e, portanto, de institutos jurídicos díspares, não assistindo razão a suas respectivas supressões. Senão vejamos:

REGRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO:

Uma lei arbitral que pretenda inserir o Brasil no concerto das nações não pode fechar os olhos às regras internacionais do comércio, práticas arraigadas e corriqueiras nas transações comerciais internacionais fixadas pelos usos e costumes. Não se pode deixar de reconhecer a existência de normas estabelecidas pela comunidade internacional que facilitam e tornam conhecidos os mecanismos comerciais. Exemplo patente é a utilização dos INCOTERMS (International Rules for Interpretation of Trade Terms), Regras Internacionais para a Interpretação de Termos Comerciais, "cujo escopo fundamental foi harmonizar os negócios internacionais, dando aos seus partícipes maior solidez relativamente aos diferentes entraves que surgem inevitavelmente no processo comercial. Apoiando-se nessas regras, de caráter uniformizador, os comerciantes não só impõem às suas atividades maior segurança, como evitam as incertezas decorrentes das diversas sistemáticas dos diferentes países." (IRINEU STRENGER, "Contratos Internacionais do Comércio" RT, São Paulo, 1986, p. 245)

Os INCOTERMS foram criados no âmbito da Câmara de Comércio Internacional em 1936, tendo passado por diversas revisões, sendo a última de 1990. Não há quem opere no comércio internacional que não saiba o que significa, por exemplo, preço CIF (Cost, Insurance and Freight) - custo, seguro e frete, dispondo sobre as obrigações do vendedor e comprador. Nesta mesma linha poderia ser ainda

citado o UNIFORM CUSTOMS AND PRACTICE FOR DOCUMENTARY CREDITS, Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários, também elaborados pela Câmara de Comércio Internacional, em que bancos de 156 países aderiram, auxiliando consideravelmente o setor de exportação/importação. (JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ, "Contratos Internacionais Comerciais" Saraiva, São Paulo, 1994, p. 20). Portanto, trata-se de práticas que estão perfeitamente incorporadas ao direito internacional privado e que facilitam sobremaneira os negócios internacionais.

Desassiste, assim, razão à supressão do artigo 2º, § 2º.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. TRATADO INTERNACIONAL

O artigo 34 do Projeto rende homenagem a mais antiga prática do *jus gentium*, ou seja, a prerrogativa de os Estados firmarem tratados, convenções ou acordos regulando direitos e obrigações entre si e para seus nacionais. É, seguramente, a mais importante fonte de Direito Internacional Público. Assim está disposto no artigo 38, alínea "a" do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (da Haia).

O projeto ao fazer menção expressa aos tratados internacionais que regulam a matéria dispensa-lhes tratamento preferencial, como sói acontecer considerando as obrigações assumidas pelo Brasil no concerto das nações.

A supressão do artigo 34 do projeto instauraria a desordem e a dúvida jurídica ao tratar de sentença arbitral estrangeira, podendo afrontar princípios de direito internacional público, tais como, o da boa fé e o *pacta sunt servanda*.

Quando estivermos diante de uma sentença arbitral estrangeira aplicaremos a lei interna ou o tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo e posteriormente ratificado e promulgado pelo executivo (decreto) e em vigor no ordenamento interno? respondendo esta questão, o projeto disciplina o disposto no artigo 34.

A título de ilustração, cumpre asseverar que este artigo teve sua gênese no artigo 56, inciso I da lei espanhola sobre arbitragem (lei 36 de 05.12.88), de idêntico teor.

Impende salientar, ademais, que o Brasil inserindo-se no cenário internacional como maior nação sul-americana, reconhece a necessidade de acolher atos jurídicos internacionais importantes. Neste sentido o Congresso Nacional vem de aprovar, recentemente, duas convenções interamericanas, a saber: Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída na cidade do Panamá, em 1975 (decreto legislativo nº 90, de 1995 - DOU 12.06.95) e Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu, em 1979 (decreto legislativo nº 93, de 1995 - DOU 23.06.95).

Conclui-se portanto, ser totalmente pertinente e eficaz o artigo 34 do projeto de lei sobre arbitragem, merecendo sua manutenção.

10 - ADEQUAÇÃO DO ART. 584, INCISO III CO CPC

Emenda número dez - O artigo 41 do projeto de lei adequa a terminologia "sentença arbitral", onde reza "sentença homologatória de laudo arbitral" ao artigo 584, inciso III do CPC, haja vista a natureza jurídica outorgada à sentença arbitral no projeto, uma das principais inovações trazidas e que constitui sua "pedra de toque".

Desta forma o projeto supera um dos principais obstáculos ao efetivo desenvolvimento da arbitragem no Brasil, que é a necessidade de posterior homologação do laudo arbitral pelo judiciário, retirando as principais características da arbitragem: o sigilo e a celeridade.

Note-se que com isso não se quer dizer que às partes está vedado o recurso ao judiciário. O acesso lhes é franqueado pelo artigo 33, por meio de ação de anulação e de ação de embargos do devedor.

Destarte, por coerência e corolário lógico, deve-se manter a alteração proposta no artigo 41 do projeto; observando-se, contudo, que o artigo 584, inciso III do CPC teve nova redação com a lei 8.953, de 13.12.94, impondo-se adaptação, haja vista a existência de sentença arbitral e não mais homologação de laudo arbitral.

Assim a redação do artigo 584, inciso III passaria a ser:
"Art.- 584 ...

III - a sentença arbitral, a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo."

11 - ADEQUAÇÃO DO CPC E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Emenda número onze - a) Artigo 101 do CPC. Homologação de Laudo Arbitral.

O projeto de lei suprime essa instância, razão pela qual é oportuna a exclusão do artigo 101 do CPC.

b) Artigo 51, inciso VII da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Não assiste razão à manutenção do óbice imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, que considera cláusula abusiva a determinação compulsória de arbitragem, já que os consumidores estão perfeitamente protegidos pelo artigo 4º, § 2º do projeto.

Desta forma, mais uma vez, por coerência e lógica, impõe-se a manutenção do artigo 44 do projeto.

12 - MANUTENÇÃO DO ART. 51, INCISO VII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Emenda número doze - Consoante comentários expendidos à emenda supressiva do artigo 44, não assiste razão à manutenção do inciso VII do artigo 51 do CDC, haja vista estarem resguardados os direitos do consumidor no artigo 4°, § 2° do projeto.

Ademais, note-se que disposições como a do CDC colocam óbices que não contribuem para o incremento da arbitragem no Brasil, que se vê enfraquecida pela legislação como se fosse filha espúria, que é tolerada, mas mantida à distância. É chegada a hora de se adotar medidas arrojadas e definitivas, a fim de que a arbitragem venha a ocupar o lugar de distinção que merece e, efetivamente, possa coadjuvar na distribuição da justiça.

Neste sentido somos pela rejeição a todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei 4.018-B/93.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 4.018-B/93

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Maria Valadão, Vilson Santini, Chicão Brígido, Emerson Olavo Pires, Remi Trinta, Wilson Branco, Expedito Júnior, Tilden Santiago, Wigberto Tartuce, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, Valdir Colatto, Sarney Filho, José Coimbra, Alceste Almeida, Pedro Wilson, Inácio Arruda, Salomão Cruz, Nárcio Rodrigues, José Machado e Serafim Venzon.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1996

Deputado Gilney Viana
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça
111

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4018-B, DE 1993

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem".

RELATOR: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

I-RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, foi aprovado pelas Comissões Técnicas desta Casa, com emenda oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Indo a Plenário, por força do Recurso nº 40/95, contrariamente ao poder conclusivo das Comissões, a matéria recebeu doze emendas, duas delas (as de nºs 8 e 9) de autoria do ilustre Deputado ALDO ARANTES, e as demais propostas pelo eminente Deputado MILTON MENDES.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os preceitos constitucionais e regimentais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

No tocante ao mérito, entendemos pertinentes as considerações a seguir:

Emenda nº 1

Substitui em todo o projeto a expressão "sentença arbitral" por "laudo arbitral".

A denominação questionada não é inédita no nosso Direito positivo. O Código de Processo Civil já a adota nos artigos 1075, inc. II, e 1078.

Emenda nº 2

Acrescenta expressão ao artigo 1° do projeto, fixando em 200 mil UFIRs, ou de unidade que lhe venha a substituir, o valor a partir do qual será admitida a arbitragem.

Diz o autor que o objetivo "é impedir que as partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é".

A preocupação não procede. Os árbitros serão escolhidos pelas partes, sujeitar-se-ão às exceções de impedimento e suspeição, sendo equiparados a funcionários públicos para efeitos penais.

O acolhimento da emenda colocaria previamente sob suspeita o sistema que se pretende instituir.

Emenda nº 3

Suprime o art. 8° do projeto, que confere autonomia à cláusula compromissária em relação ao contrato, mantendo-a válida, ainda que este não o seja.

A emenda não prospera. A invalidade da cláusula inabilitaria a arbitragem para o reconhecimento da própria nulidade do contrato. Seria um contrasenso. De outro lado, também acolhendo-se a emenda, todos os contratos só poderiam ser submetidos à arbitragem depois de verificada sua legalidade pelo Judiciário, o que tornariam inócuos os objetivos do Projeto. **Data venia**.

Emenda nº 4

Suprime o art. 18, de acordo com o qual a sentença arbitral não se sujeita a recurso ou a homologação pelo Judiciário.

O proponente entende ser o dispositivo inconstitucional em face do inc. XXXV do art. 5°, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O assunto já foi debatido nesta Comissão. Quando o projeto foi discutido neste órgão, o autor sustentou a mesma tese, relativamente aos arts. 31 e 33, opinando, em voto em separado, pela inconstitucionalidade da proposição como um todo.

O mesmo argumento é usado agora, embora para invalidar um outro e único dispositivo.

A nosso juízo, cuida-se de matéria superada. Retoma-se a discussão, porém, apenas para ratificar o parecer inicial em todos os seus termos, inclusive quanto à constitucionalidade do projeto, tal como se encontra.

Não há a inconstitucionalidade suscitada. A arbitragem incide no campo exclusivo dos direitos patrimoniais disponíveis, em que prevalece a autonomia da vontade. Se as partes podem dispor de seus direitos e optam, consensualmente, pelo juízo arbitral, não se pode dizer que foram privadas do acesso ao judiciário. Apenas exerceram um direito inerente à liberdade de contratar. Só a arbitragem decorre essencialmente do contrato, que fixa suas diretrizes. A decisão arbitral não o compõe, resultando seus efeitos da lei, que, a teor do projeto, é suscetível da intervenção judicial, posto que os litigantes podem buscá-la quando nula a sentença (art. 33).

Emendas 5 e 6

As emendas 5 e 6 são conexas. São, por isso, focalizadas em conjunto.Ambas relacionam-se com o art. 31. A primeira condiciona a eficácia da sentença arbitral a homologação, que, de acordo com a n° 6, será procedida pelo juiz originariamente competente para a causa.

O autor questiona a constitucionalidade do artigo por entender estar-se criando, com ele, "uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la".

O argumento improcede pelas razões expostas no item anterior. Seu acolhimento esvaziaria todo o projeto, visto que o Código de Processo Civil já

Justiça e de Redação - Comissão de Constituição
4

prevê o juízo arbitral(arts. 1072 a 1102) nos termos pretendidos pelo autor das emendas.

Emenda nº 7

A emenda exclui da parte final do art. 33 a expressão "nos casos previstos em lei".

O proponente invoca o mesmo inc. XXXV do art. 5°, para concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo nessa parte.

A relatoria diverge do argumento apresentado pelos mesmos fundamentos expostos em relação à emenda n° 4, retro.

De outro lado, os casos de nulidade de sentença estão consignados no art. 32. Ainda que suprimida a expressão combatida, a arguição de nulidade só será pertinente nas hipóteses que a lei prevê.

Emenda nº 8

Altera o texto do art. 31, estabelecendo que a sentença arbitral seja homologada em juízo, nos termos dos arts. 1098 e 1102 do Código de Processo Civil, e ressalva a revogação aos referidos dispositivos, prevista no art. 44 do projeto. O propósito é o mesmo pretendido pela emenda n° 5.

Quanto à inconstitucionalidade alegada na justificativa, procedem os comentários que fizemos em relação à emenda n° 4. A atuação do judiciário substitui à das partes na composição dos conflitos de interesses, sendo afastada, na hipótese do projeto, por livre e legítima convenção dos contratantes. A sentença arbitral não refoge à tutela judicial.

Emenda nº 9

Suprime a referência a "regras internacionais de comércio", constante do § 2° do art. 2°, bem como todo o art. 34, relativo ao reconhecimento ou execução da sentença estrangeira.

O projeto dedica um capítulo específico ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, adaptando-se às novas exigências

do mercado internacional. Não há nele - nem o autor aponta, qualquer ofensa à soberania interna, especialmente face ao disposto no art. 35, que condiciona esse reconhecimento e execução à homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo torna-se mais relevante em face dos Acordos do Mercosul, de que o Brasil participa.

Emenda nº 10

Incide sobre o art. 41, que dá nova redação a dispositivos do CPC. A emenda exclui a referência ao art. 584 e seu inciso III, por razões de técnica legislativa.

Divergimos. A redação dada ao dispositivo é adequada ao conteúdo do projeto.

Emenda nº 11

O autor ressalva, com esta emenda, a revogação ao art. 101 do CPC e ao inc. VII do art. 51 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), prevista no art. 44.

Quanto ao art. 101 do CPC, a ressalva seria pertinente se adotadas as emendas submetendo a decisão arbitral a homologação judicial, o que não é o caso. A emenda fica, portanto, prejudicada ante a rejeição das antecedentes, pugnando pela submissão da arbitragem ao referendo judicial.

O inc. VII do art. 51 da Lei 8078/90, por sua vez, considera como nula de pleno direito a cláusula contratual relativa a fornecimento de produtos e serviços que determine a utilização compulsória de arbitragem.

O § 2º do art. 4º do projeto abriga ressalva importante no tocante à cláusula compromissária nos contratos de adesão. Por esse dispositivo, a eficácia da cláusula nessa categoria de contrato depende de concordância expressa por parte do aderente.

Inobstante isso, concordamos com o autor quanto à conveniência de se manter inalterado o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Sua vigência , salvo melhor juízo, não impede o uso da arbitragem nas relações

disciplinadas por aquele diploma. Apenas veda sua utilização compulsória, o que, aliás, implicaria comprometimento da autonomia de vontade das partes contratantes.

A emenda procede quanto a esse último ponto.

Emenda nº 12

Visa a revigorar o inc. VII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90).

A emenda está prejudicada, em razão do acolhimento da precedente no mesmo sentido.

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação parcial da emenda nº 11, excluída a referência ao art. 101 do CPC**, nos termos da subemenda anexa, e pela **rejeição total** das demais.

SALA DA COMISSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1995

DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4018-B, DE 1993

"**EMENDAS** oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem".

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA Nº 11

Suprima-se da EMENDA Nº 11 a expressão "**os arts. 101 e ...;**".

SALA DA COMISSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1995

DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018-B/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93 e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda nº 11 e rejeição das demais, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Mílton Temer, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Átila Lins, Cláudio Cajado, Júlio César, Magno Bacelar, Albérico Filho, Roberto Valadão, Celso Russomano, Edson Silva e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 11 OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018-B/93

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se da Emenda nº 11 a expressão "os arts. 101 e ...;".

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

Vistas: Deputado **José Genoíno**

VOTO EM SEPARADO

I) RELATÓRIO

Trata-se da análise de emendas oferecidas em Plenário ao presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que dispõe sobre a arbitragem.

Aprovado inicialmente na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ele também acolhido pela CCJR, contra o voto em separado apresentado pelo nobre Deputado Milton Mendes.

Como se tratava de proposição de caráter terminativo nas Comissões, foi interposto recurso pelo então Líder do Partido dos Trabalhadores, o ilustre Deputado Jáques Wagner.

Provido o recurso em 03.10.95 e submetido a Plenário, o projeto recebeu 12 (doze) emendas, duas delas de autoria do eminente Deputado Aldo Arantes (as de nºs 8 e 9) e as demais do nobre Deputado Milton Mendes.

Uma vez emendado o projeto, em 04.10.95 o Sr. Secretário-Geral da Mesa determinou a "Volta às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação."

Ocorre que apesar da determinação supra, não consta dos autos do presente processo já ter sido as emendas de Plenário apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Dessarte, **PRELIMINARMENTE**, opinamos pela devolução do projeto à sua origem para encaminhamento à Comissão designada para emitir o parecer inicial, de acordo com o despacho do Sr. Secretário-Geral da Mesa, bem como em cumprimento às determinações do Regimento Interno da Casa (art.121, combinado com o art. 139, II).

II) VOTO

As emendas de Plenário apresentadas pelo ilustre Deputado Milton Mendes são fruto do seu Voto em Separado, apresentado por ocasião da discussão inicial da proposição nesta Comissão.

Vale lembrar que referida discussão deu-se em reunião extraordinária, convocada exclusivamente para discutir e apreciar esta matéria, sendo certo que na oportunidade de sua avaliação encontrava-se a Comissão com reduzido quórum.

Por estas razões, bem como pela mudança de membros da CCJ, ocorrida por ocasião do início da presente sessão legislativa, entendemos conveniente reprisar a tese então defendida no voto em separado já mencionado, que assim encontra-se vazado:

> "Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro, visando a ampliação do seu uso em nosso país.
>
> A matéria é hoje tratada no Código Civil brasileiro, nos arts. 1.037 a 1.048 e no Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 1.072 a 1.102.
>
> O eminente relator e jurista Deputado Régis de Oliveira exarou parecer favorável ao projeto, por entender que ele não afronta à Constituição brasileira, às leis nacionais e é vazado em boa técnica legislativa.
>
> Todavia, em que pese o respeito que nutrimos pelo ilustre relator, não podemos concordar com a solução proposta, haja vista a flagrante inconstitucionalidade apresentada pela proposição em apreço.

Com efeito, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Trata-se de corolário da divisão e separação dos poderes: ao Poder Executivo cabe administrar, ao Legislativo legislar e fiscalizar e ao Judiciário o exercício da função jurisdicional, de dirimir os conflitos.

Consagra esta norma o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo, como nos ensina José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Ocorre que no PL em apreço, dispõe o seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Já o seu art. 33 estipula que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei", que são os casos entabulados no art. 32, que cuida apenas de questões de forma e não de conteúdo e mérito da decisão, para a qual sobreviria o trânsito em julgado, uma vez não ocorrido nenhum dos fatos previstos no citado art. 32.

Ao comentarem o inciso XXXV, do art 5º, da CF, os respeitados constitucionalistas Celso Bastos e Gandra Martins, IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2º vol., 1.989, ed. Saraiva, p. 171, lecionam que a Constituição, ao não excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, ***"Significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação."***

Em seguida, emendam: ***"Algumas exceções históricas que este princípio sofreu se deram em períodos de não vigência do Estado de Direito. Nestas ocasiões, eram frequentes determinados atos de força legislativa auto-excluírem-se da apreciação do Judiciário. Estas exceções, contudo, tinham sempre a sua vigência condicionada à manutenção do Estado autoritário. Desaparecido este, restaura-se, em sua plenitude, a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário.***

Mesmo o contencioso administrativo a que se referia a Constituição de 1.967 nunca chegou a ser regulamentado, nem mesmo teve o rompante de afirmar que suas decisões teriam força jurisdional."

Ora, pelo exposto, temos que nenhuma lei pode auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário. E mais, sequer na regulamentação da Constituição de 1.967, escrita à baioneta, foi imposta uma norma que se auto-entitulasse equiparada à uma decisão judicial, como ocorre no supra-citado art. 31 da presente proposição.

Dessarte, não colhe o argumento do nobre relator, de que "Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada", consoante art. 31 do projeto.

Também falece de razão o nobre relator, ao querer dizer que o Poder Judiciário está permeado pela participação da sociedade, razão pela qual o Juízo Arbitral seria plenamente admissível como parte de sua estrutura.

Ora, vejamos todos os exemplos por ele citados, que não por acaso são todos previstos na Constituição Federal, ou seja, bem diverso do Juízo Arbitral que se quer impor mediante Lei Ordinária.

Com efeito, em primeiro lugar, citou o relator a histórica instituição do Júri Popular, previsto no art. XXXVIII, do art. 5º, da CF. Não só para os que militam no Fórum, mas também para aqueles que não, é sabido que os populares que compõe o colendo Conselho do Júri são apenas juízes do fato, e não do direito. Bem por isso são eles chamados apenas a dizer se isso ou aquilo ocorreu, respondendo afirmativa ou negativamente a uma questão objetiva previamente colocada, os chamados "quesitos". Portanto, o conselho de jurados não são chamados a dizer o direito, mas os fatos a eles expostos ao longo de horas de debates entre acusação e defesa.

Em seguida, cita o ilustre relator a participação dos vogais na Justiça do Trabalho, também previamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 111, mas parece se esquecer que nas Juntas e nos Tribunais estarão presentes Juízes togados a presidi-los e ditar o direito.

Aduz a necessidade de exaurimento da solução administrativa desportiva antes de recurso ao judiciário, fato excepcionalíssimo, previsto na CF, em seu art. 217, §§ 1º e 2º. Aqui, o que o constituinte estipulou não foi a proibição de busca ao Poder judiciário, senão a necessidade de esgotamento da via da chamada "Justiça Desportiva" nela prevista. Tampouco equiparou ele a decisão proferida na "Justiça Desportiva" a uma decisão emanada do Poder Judiciário, como ocorre na propositura em análise.

Por fim, lembra a existência, mais uma vez de antemão prevista na Constituição Federal, da participação expressa de juízes leigos nos juizados especiais do art. 98, inc. I e nos juízes de paz leigos, do inc. II, do mesmo artigo. Ora, na primeira destas hipóteses, a Consituição refere-se a "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, ...". Ou seja, o juiz leigo participará, no mínimo, com o acompanhamento de um juiz togado. Na segunda hipótese, está expressamente colocado na Constituição (art. 98, inc. II), que os juízes de paz não têm caráter jurisdicional.

Portanto, infelizes foram as comparações feitas pelo nobre relator, que ao elencá-las apenas chama atenção e disperta-nos para a não existência de previsão consitucional dos Juízos Arbitrais como órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, em todos os exemplos acima, por ele citados, vieram seguidos do dispositivo constitucional permissivo.

E qual o dispositivo constitucional que prevê os Árbitros como membros do Poder Judiciário? Não existe!

E mesmo que existisse, onde estaria no presente projeto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição?

Com referência a possibilidade de busca do Judiciário, na forma do art. 7º do projeto, pelo qual no parecer do ilustre relator dá a entender que estaria aberta as portas para o Judiciário, temos que nos ater aos limites impostos por aquele mesmo dispositivo da proposição. Com efeito, trata-se do caso em que, havendo cláusula compromissal, uma das partes resistir à instituição da arbitragem. Isso ocorrendo, o projeto prevê que a parte interessada poderá requerer a intervenção do Judiciário para fazer valer aquela cláusula e ser instituída a arbitragem.

O que apenas reforça o fato do Juízo Arbitral não ser parte da estrutura do Poder Judiciário, haja vista que não é instituído pelo Estado, mas pelas partes, bem como não tem força de fazer valer a sua previsão contratual, necessitando o socorro do Judiciário.

Quanto ao parecer aqui guerreado, temos a dizer, ainda, que realmente a arbitragem não é uma novidade. Está ela prevista em nosso Código Civil e em nossa legislação adjetiva. Contudo, em ambos os códigos, necessitando, para sua exequibilidade, a homologação do Poder Judiciário, através do Juiz que seria o competente para apreciar o litígio.

Com a homologação de um membro de Poder Judiciário, e com a decisão transitada em julgado, a matéria não poderá mais ser alvo de alteração, como qualquer outra decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao mérito do projeto, somos contrários à proposição, posto totalmente voltada à supressão da atividade jurisdicional do Estado, exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual a inconstitucionalidade acima apontada contamina todo o projeto em discussão, que entre outras coisas estabelece a exequibilidade das sentanças arbitrais, inclusive estrangeiras, e chega ao requinte de estabelecer em seu art. 8º que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, razão pela qual a nulidade do contrato não implica na nulidade daquela cláusula. Ou seja, a nulidade do contrato seria decidida pela arbitragem, posto que esta cláusula não seria nula como todo o contrato.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade da presente proposição e, no mérito, pela sua rejeição. Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1995 - Deputado Milton Mendes - PT/SC"

Já em Plenário, referido parlamentar apresentou 10 (dez) emendas visando a sanar os vícios de inconstitucionalidade apontados em seu voto. São as seguintes, com as respectivas jusitificativas:

1) Emenda de nº 1:

Substitua-se, em todos os dispositivos do projeto, o termo "SENTENÇA ARBITRAL" pela expressão "LAUDO ARBITRAL", adequando-se a redação no que for necessário.

JUSTIFICATIVA:

A redação original ao denominar a decisão arbitral como "sentença", o fez na intenção de equipará-la às decisões do Poder Judiciário. Tanto que nos artigos 18 e 31 da proposta, determina-se que os efeitos da "sentença arbitral" sejam os mesmos da "sentença judicial". Ocorre que a arbitragem não faz parte nem é órgão do Poder Judiciário. Dessarte, suas decisões não podem ter os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo de melhor técnica legislativa denominá-las como "Laudo Arbitral", como já o fazem os nossos Código Civil e Código de Prtocesso Civil.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

2) Emenda de nº 2:

Acrescente-se à parte final do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

" ... de valores não inferiores a 200.000 (duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA:

A redação original permite que todos os direitos patrimoniais disponíveis, de qualquer valor, sejam submetidos à arbitragem. A presente emenda visa a estabelecer um valor mínimo a partir do qual admiti-se o uso da arbitragem como forma de solução dos litígios.

A intenção não é outra senão a de impedir que partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é. Evita-se, assim, que nos contratos de adesão e em contratos de mensalidades escolares ou de planos de saúde possam se valer as partes da arbitragem para a solução dos litígios. Esses são exemplos de contratos nos quais uma das partes é economicamente mais forte do que a outra e poderia impor, como condição para a ultimação do contrato, a nomeção no mesmo contrato do árbitro que irá solucionar os eventuais litígios que venham a ocorrer.

O valor mínimo estabelecido garante que as partes que optarem pela arbitragem são partes economicamente fortes, haja vista o valor que estão contratando, o que presupõe, em tese, que estejam em uma relação de equidade para decidir sobre quem arbitrará o conflito, uma vez escolhida a arbitragem.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

3) Emenda de nº 3:

Suprima-se o art. 8º do projeto, enumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta prevê que a cláusula compromissória não é nula, mesmo que o contrato o seja. Ora, trata-se disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina da existência, validade e eficácia dos contratos, devendo ser retirada da proposta. Os vícios de forma, de vontade e capacidade de partes são extremamente técnicos jurídicos, não sendo de boa técnica submetê-los a um árbitro leigo para solução de eventual controvérsia sobre eles, só para citar um exemplo.

Assim, se há nulidade no contrato, essa vícia também a cláusula compromissória, náo podendo sua solução ser dada pela arbitragem, mas sim pelo juiz competente para a causa.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

4) Emenda nº 4:

Suprima-se o art. 18 do projeto.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, haja vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.). Assim, o artigo deve ser suprimido, posto que veda recurso ao Poder Judiciário da chamada sentença arbitral e não submete a decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o juízo arbitral não encontra previsão na Constituição Federal, não podendo ser considereado seus membros - os árbitros - como juízes "de direito".

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1.995

5) Emenda nº 5:

Dê-se ao art. 31 do projeto a seguinte redação:

"O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo."

JUSTIFICATIVA:

A redação original prevê que a decisão arbitral teria os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, o que é flagrantemente inconstitucional, haja vista que estariamos criando em lei ordinária uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

6) Emenda nº 6:

Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único:

"É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa."

JUSTIFICATIVA:

O presente parágrafo único visa a adequar a modificação proposta ao "caput" da redação original, a fim de atribuir a competência do juiz a quem deve ser submetido o laudo arbitral para a sua devida homologação.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

7) Emenda nº 7:

Suprima-se do art. 33 do projeto, a seguinte expressão:

" ... , nos casos previstos nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A redação original previa, ao final desse artigo, que apenas nos casos previstos no próprio projeto de lei é que se poderia recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de disposição inconstitucional, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inc. XXXV, da C.F.).

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

8) Emenda nº 10:

Suprima-se do art. 41 do projeto, as seguintes expressões:

" ...; e 584, inciso III, ...
(...)

Art. 584

.....

.....
III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

JUSTIFICATIVA

A redação do Código de Processo Civil é mais apropriada do que a proposta no projeto, principalmente no caso de aprovação das emendas outras que apresentamos.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

9) Emenda 11:

Suprima-se do art. 44 do projeto, as seguintes expressões:

" ...; os arts. 101 e ...; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; ... "

JUSTIFICATIVA

O artigo 101 do Código de Processo Civil que se pretende revogar no art. 44 do projeto deve ser mantido em vigor, haja vista estabelecer a competência do juízo que irá homologar o laudo arbitral, a fim de se compatibilizar com emendas outras por nós apresentada, que mantém a necessidade de homologação de decisão arbitral.

Já no inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, a fim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

10) Emenda nº 12:

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Fica mantido em vigor o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor"

JUSTIFICATIVA

O inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, a fim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

O insígne relator designado para dar parecer sobre as emendas apresentadas foi novamente o ilustre Deputado Régis de Oliveira.

Em seu relatório acolheu apenas e tão somente parte da emenda de nº 11, que engloba também o objeto da emenda de nº 12, na parte em que visa a impedir a aplicação da arbitragem para dirimir os conflitos resultantes das relações previstas no Código de Defesa do Consumidor, mantendo em vigor o art. 51, inciso VII, da Lei 8.078/90.

Quanto às demais emendas, manteve o relator seu entendimento no sentido de que o Juízo Arbitral previsto no presente projeto não agride a Constituição Federal, sem dar maiores explicações para sua posição, insistindo apenas que a questão já se encontraria superada.

Com o devido respeito, discordamos da análise feita pelo ilustre relator.

Com efeito, adotando as razões esposadas pelo eminente deputado Milton Mendes, entendemos ser inconstitucional a instituição do Juízo Arbitral na forma como proposta no projeto em questão.

Reforçando as várias razões aqui já apresentadas, seja no voto em separado seja na justificativa das emendas transcritas, chamamos a atenção dos nobres pares para a disposição presente no art 18 do projeto, *in verbis*:

> ***"Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."*** (grifamos)

Ora, o artigo que se pretende criar contém evidente usurpação de competência do Poder Judiciário, além de impedir ao cidadão o recurso e o acesso à Justiça, para reparar eventual lesão (art. 5°, inc. XXXV, da CF).

Resta patente, por sua vez, da leitura de todo o projeto, que sua intensão é justamente esta: a de dar ao Juízo Arbitral competências inerentes ao Poder Judiciário, sob a justificativa de tratar ele de litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis. Para tanto, era preciso impedir o acesso à Justiça de quem quer que se considere lesado. Para isso, o projeto estabelece que apenas por vício de forma, nele previsto, é que o eventual lesado poderá recorrer ao Judiciário.

Assim, a afronta à Constituição é evidente.

Face ao exposto, nosso voto preliminarmente é no sentido da remessa deste processo à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para que ela se pronuncia primeiramente sobre as emendas apresentadas em Plenário e, no mérito, nosso voto é pelo acolhimento das emendas de Plenário de n°s. 1 a 7 e de 10 a 12, que visam a sanar os vícios de inconstitucionalidade supra apontados..

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993

Dispõe sobre a arbitragem

Relator: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

VOTO DO DEPUTADO NILSON GIBSON.

Muito pouco se tem escrito sobre a arbitragem. Isso se explica pelo fato de não haver uma cultura arbitral no País. De alguns anos para cá, vários fatores têm contribuído para que a arbitragem passe a gozar de maior aceitação.

No legislativo, merece destaque o projeto de lei nº 4018, de 1993, apresentado pelo Sen. Marco Maciel, Vice-Presidente da República. que resultou de um trabalho elaborado por uma Comissão constituída pelo Prof. Carlos Alberto Carmona, Dra. Selma Maria Ferreira Lemos e Prof. Pedro Baptista Martins, ora em exame.

É evidente que falta, ainda, muita coisa para realizar definitivamente os propósitos desta proposição. Basta dizer que o Brasil, ainda não ratificou a Convenção do Panamá de 1975, relativa à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, nem a Convenção de New York, de 1958, sobre a mesma matéria, que poria fim aos problemas do chamado duplo "exequatur" (esta sequer foi subscrita!).

Nos Tribunais, decisões são encorajadoras. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no caso LAGE, a legalidade do Juízo arbitral, até mesmo em ações contra a Fazenda e, também, a legitimidade da cláusula de irrecorribilidade da sentença arbitral, que não ofende norma constitucional (R.T.J. nº 68, pág. 382).

Posteriormente, vários são os casos em que laudos arbitrais estrangeiros foram homologados pelo Excelso Pretório, após receberem "exequatur" dos Tribunais competentes dos países em que se realizaram as arbitragens (R.T.J., vol. III, pág. 157).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu em Recurso Especial nº 616-RJ. (in Diário da Justiça, Seção I, de 13.8.1990, pág. 7.646), acórdão da lavra do Ministro Evandro Gueiros Leite que "nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo de Genebra de 1923, vigente no Brasil, a cláusula arbitral prescinde do ato subsequente do compromisso e é por si só apta a instruir o juízo arbitral."

A proposição apresentada pelo Sen. Marco Maciel, cujas emendas de Plenário ora discutimos, se constitui numa contribuição inestimável do Legislativo para a conscientização dos Magistrados, advogados, empresários e da comunidade em geral, quanto às vantagens proporcionadas pela arbitragem, já comprovadas em países do primeiro mundo, ao qual o Brasil em futuro próximo haverá de pertencer.

O juízo arbitral, regulado pelos artigos 1.037 e 1.048 do Código Civil e pelos artigos 1.072 e 1.102 do Código de Processo Civil - não obstante sua finalidade de substituir a jurisdição ordinária em matéria patrimonial, com vistas à maior rapidez, simplicidade e economia - revelou-se um instituto paralelo à Justiça comum, dela dependente em várias ocorrências processuais e a ela subordinando-se para validade de suas próprias decisões.

Além disso, na interpretação das normas que regem o juízo arbitral, surgiram divergências na doutrina e na jurisprudência sobre os conceitos mais elementares que compõem o instituto. Há tempos, as expressões cláusula compromissória, compromisso arbitral, pacto compromissório, compromisso, arbitramento, juízo arbitral e outras semelhantes são discutidas "ad nauseam", em debates muitas vezes puramente teóricos, que complicam o entendimento sobre o alcance e a definição das regras aplicáveis e afastam o interesse das partes em adotá-las.

Assim, o juízo arbitral, configurando solução pouco prática para dirimir controvérsias, vem sendo, ao longo dos anos, raramente utilizado, preferindo os interessados recorrer diretamente aos Juízes e Tribunais. Apesar de sacramentada em lei a homologação judicial do laudo, nem assim o Juízo Arbitral é de uso corrente, como desejado, no Brasil.

O ponto nodal da questão é a fuga da solução judiciária, ante a morosidade da Justiça e incorreções dos seus juízos.

Ao invés de alterações nos códigos vigentes, a proposição do Senador Marco Maciel, na conformidade com a mais moderna orientação jurídica, disciplina a arbitragem em uma lei autônoma, abrangendo todos os seus princípios e normas reguladoras o que facilitará o seu conhecimento e a sua aplicação.

Em conclusão, os objetivos principais que norteam o Projeto de Lei nº 4018 de 1993, podem ser resumidos, na realidade, em um só, a saber: estimular os interessados a resolverem suas divergências de ordem patrimonial mediante a utilização de um processo simples e prático, que virá certamente a contribuir para descongestionar o Poder Judiciário.

Assim, voto pela manutenção da proposta original, não conhecendo nem acatando as emendas oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1996.

Deputado NILSON GIBSON

60369906.126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993.

(Deputado JARBAS LIMA)

(VOTO EM SEPARADO)

Passo a tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 4018-B, de 1993, e das emendas oferecidas em Plenário, tendo por objeto a arbitragem:

O projeto pretende instituir o sistema de arbitragem, revogando entre outras as disposições do Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102.

A principal modificação proposta concentra-se na circunstância de que o sistema, como foi elaborado, dispensa total ou quase que totalmente a intervenção judicial. Se de um lado parece promissor, de outro está profundamente afetado por vício de inconstitucionalidade, senão vejamos.

Partindo da idéia básica de que as partes, maiores e capazes, optam pelo caminho da arbitragem para decidir litígios relativos a direitos patrimoniais (art. 1º), afirmam os que lhe são favoráveis que está resguardado às partes o acesso ao judiciário, dele renunciando livremente os contendores (argumento utilizado na defesa, pelo eminente relator, do projeto ao rebater a emenda n. 4). Falácia. A renúncia prévia ao acesso ao Poder Judiciário fere de inconstitucional a regra. E é isso o que pretende o sistema regulado pelo Projeto. *Ad argumentandum*, partes maiores e capazes contratam livremente a compra e venda de um imóvel, através de instrumento público, na presença de um tabelião - a quem é delegada atividade pública, e nem por isso tal ato fica à revelia do Poder Judiciário, podendo o negócio jurídico, assim pactuado, ser revisto através de ação própria. O mesmo não acontece com a arbitragem. A uma, porque limitadas as causas de reconhecimento da nulidade, entre as quais não se incluem aquelas que tradicionalmente afetam qualquer ato jurídico e que estão previstas nos arts. 145 e 147 do CCB, cuja importância se reflete no recepcionamento da regra

pelo art. 486 do CPC, no tocante aos atos judiciais que não dependem de sentença. A duas, porque mesmo os limitados casos só podem ser revistos pelo próprio árbitro, isso é, pelo próprio sistema (art. 32 do Projeto).

Assim, inevitável concluir que todas os dispositivos que afastam a intervenção judicial (art. 8°, que confere autonomia à cláusula compromissária; art. 18, que estabelece não ficar a decisão do árbitro sujeita a recurso ou a homologação pelo Judiciário; art. 31, que dispõe sobre a eficácia da 'sentença'arbitral, equiparando-a à sentença judicial; art. 32, que limita as causas de nulidade da decisão à revelia dos arts. 145 e 147 do CCB; art. 33, que reduz as hipóteses de acesso ao Poder Judiciário; art. 41, que equipara a decisão do árbitro à decisão judicial, transformando-a em título executivo judicial) contêm o vício da inconstitucionalidade, pois direta ou indiretamente negam vigência à garantia constitucional prevista pelo art. 5°, inc. XXXV, da Carta Magna. Através da via do legislador ordinário, passou a ser afetada cláusula pétrea da constituição.

Por outro lado, através do projeto em questão, pretende-se instituir um poder jurisdicional que a Constituição não prevê. O art. 2° da C.F. estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Mais adiante, o art. 92 arrola quais são os órgãos do Poder Judiciário, entre os quais estão os Tribunais Superiores, os Tribunais Estaduais e os Juízes do Trabalho, Eleitorais, Militares e os Juízes dos Estados e do Distrito Federal. Entre esses órgãos não se encontram os árbitros, nem está a arbitragem referida. Entretanto, o Projeto prevê que a decisão proferida pelos árbitros não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. E mais, dispõe que a arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, com escolha livre das regras de direito, obedecidos os costumes e a ordem pública, sem prejuízo da utilização dos princípios gerais de direito (art. 1° e seus parágrafos). O que é isso senão a aplicação do art. 5° da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 126 do CPC, norteadores da função jurisdicional do Poder

Judiciário? Vale dizer: a decisão do árbitro pode ser defendida pela aplicação do direito (reconhecido por suas diversas fontes) ao caso concreto, adquirindo foro de trânsito em julgado, uma vez que não pode sofrer revisão por qualquer órgão jurisdicional que seja, configurando em toda sua extensão atividade jurisdicional e com muito mais poder que a sentença do magistrado de primeiro grau. O sistema procura ainda se auto-preservar, na medida em que o árbitro é equiparado a funcionário público, para os efeitos penais, na forma do art. 17, quando no exercício de sua função. É o legislador ordinário a estabelecer um poder jurisdicional não só reconhecido na Constituição, como acima dos demais poderes, pois não está submetido a nenhuma forma de controle constitucional.

Esses fundamentos se prestam, de um modo geral, a corroborar as emendas propostas em Plenário, que passam a ser analisadas individualmente:

Emenda n.1: a expressão "sentença" utilizada no Projeto está comprometida com a função jurisdicional atribuída aos árbitros. O CPC, quando utiliza a palavra "sentença" nos arts. 1075, inc. II, e 1078, o faz tratando de hipóteses em que se presume já estar o laudo homologado. Ao contrário, nos arts. 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101 e 1102, o legislador se refere a "laudo". A distinção se torna gritante no art. 1101, quando disciplina que cabe apelação da **sentença** que homologa o **laudo arbitral**, distinguindo bem as duas atividades.

Emenda n. 2: a preocupação de estabelecer um teto mínimo só tem razão se prevalecer todo o projeto e, somente neste caso, é de ser a mesma acolhida, como forma de pelo menos preservar aqueles menos protegidos na divisão dos bens da vida de uma armadilha que os afastada da tutela jurisdicional.

Emenda n. 3: Nítida a preocupação no Projeto de manter com o árbitro o domínio sobre a existência, validade ou eficiácia do contrato, preservando a cláusula compromissária de contaminação. Se, porém, o contrato é nulo, essa nulidade há de ser decretada

judicialmente (e não pelo árbitro) podendo ou não atingir a cláusula compromissária, o que dependerá exclusivamente da extensão da nulidade reconhecida. É um sofisma dizer que todos os contratos só poderiam ser submetidos à arbitragem depois de verificada sua legalidade pelo Judiciário. A esse só seriam submetidos aqueles em uma das partes venha a se insurgir quanto a sua validade ou eficácia. Procede, pois, a emenda.

Emenda ns. 4, 5 e 6: As emendas estão corretas. Na sua fundamentação, reporto-me às colocações iniciais sobre a garantia do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal e sobre os Órgãos do Poder Judiciário. Fundamentar que a autonomia da vontade prevalece no campo dos direitos patrimoniais disponíveis é estar cem anos atrasados no Direito. De há muito já se conquistou na Ciência do Direito a consciência de que as partes contratantes nem sempre gozam de igualdade, ficando profundamente afetada a autonomia da vontade, que se assenta exatamente no princípio da igualdade e da liberdade de contratar. Assim, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal brasileiro modelar, tem como pressuposto a **defesa** do contratante reconhecido como hiposuficiente. A doutrina pátria e estrangeira é fértil ao tratar do assunto, demonstrando à saciedade a necessidade da intervenção do Estado nesses contratos, de um lado, pelo estabelecimento de princípios legislativos protetivos, e de outro, pela intervenção judicial, principalmente através da interpretação das cláusulas contratuais, a fim de se preservar a justiça do caso concreto de acordo com valores sociais. O presente Projeto é uma negação dessa corrente moderna, voltando aos princípios do liberalismo do século passado.

Argumentar, de outro lado, que o acolhimento das emendas esvaziaria todo o projeto é argumento de terror, que não retira do Projeto os vícios de inconstitucionalidade.

É certo, outrossim, que o CPC já prevê o juízo arbitral (arts. 1072 a 1102), mas sua falta de uso não se deve à submissão do laudo à homologação judicial,

mas muito mais a uma questão de cultura e de credibilidade.

Emenda n. 7: a exemplo das anteriores, deve ser acolhida. Por essa emenda, complementa-se o art. 32, que exclui do Poder Judiciário a nulidade ou anulação da decisão do árbitro com base nos arts. 145 e 147 do CCB. Reporto-me às considerações preambulares.

Emenda n. 8: na mema linha de posicionamento, pela aprovação da emenda. O Projeto está assentado na premissa da livre e legítima convenção dos contratantes, ficando, em conseqüência, o procedimento e a decisão do juízo arbitral à revelia do Judiciário. Se a premissa é falsa, sua conclusão não tem melhor sucesso. Aliás, todo o contrato presume o livre e legítimo consenso e nem por isso ficam os mesmos fora do âmbito de apreciação judicial. É flagrante a violação ao art. 5°, inc. XXXV, da CF, princípio esse que mesmo nos períodos mais negros de nossa história nunca deixou de ser consagrado.

Emenda n. 9: considerando o disposto no art. 35, que prevê a homologação da sentença arbitral estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal, parece que está devidamente resguardada a atribuição do Poder Judiciário no território nacional. Pela rejeição.

Emenda n. 10: Admitir a 'sentença'arbitral (leia-se: laudo sem homologação) no rol de títulos executivos judiciais (art. 584, CPC), é consagrar, como já foi dito, via legislador ordinário, um poder judiciário paralelo não criado nem reconhecido pela Constituição Federal. Adequada e correta a emenda, com remissão aos argumentos vestibulares.

Emendas nr. 11 e 12: certa a emenda ao [illegible]var a manutenção do art. 101 do CPC, em coerência com o posicionamento adotado nas demais emendas.

No que diz com o art. 51, inciso VII, da Lei 8078/90, o digno relator admite a correção da emenda, ao que se anui. É de ser preservado, integralmente, o texto referido do Código de Defesa do Consumidor, pelas razões expostas, nada havendo a acrescentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-C, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 78/92

Dispõe sobre arbitragem; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Sr. Milton Mendes, que apresentou declaração de voto. EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO. Tendo pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição; de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, a Emenda nº 11 e rejeição das demais.

(PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

CCJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 93-P/96 - CCJR Brasília, em 03 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93, apreciadas por este Órgão Técnico em 28 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e apreço.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993

Aprovados:
- a emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (em 04.06.96);
- a emenda de plenário nº 11, ressalvada a submenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (em 04.06.96);
- a submenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à emenda de plenário nº 11 (em 04.06.96); e
- o projeto (em 11.06.96).

Mantidos:
- o art. 18, objeto de destaque para votação em separado(em 11.06.96);
- o art. 31, objeto de destaque para votação em separado(em 11.06.96);
- o art. 44, objeto de destaque para votação em separado(em 11.06.96);

Rejeitadas:
- em globo, as emendas de plenário de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12, ressalvados os destaques (em 04.06.96);
- as emendas de plenário de nºs 02, 03, 05, 06, 07, 10 e 01, objetos de requerimentos de destaque para votação em separado (em 11.06.96);

A Matéria vai ao Senado Federal.
Em 11.06.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-C, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS Nº 78/92

Dispõe sobre arbitragem; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Sr. Milton Mendes, que apresentou declaração de voto. EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO. Tendo pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição; de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, a Emenda nº 11 e rejeição das demais.

(PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2° A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1° Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2° Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capitulo II

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3° As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juizo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
160

Art. 4° A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1° A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2° Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

Art. 5° Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6° Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar inicio à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7° desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7° Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1° O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1° O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2° O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
161

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1° O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2° Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3° A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4° Ressalvado o disposto no § 2°, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5° Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1° Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2° O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
162

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JULHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
163

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

Art. 101. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o tribunal que houver de julgar o recurso.

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

• Vide *art. 295.*

II — quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V — quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

• Vide *art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

• Vide *art. 3º.*

VII — pelo compromisso arbitral;

VIII — quando o autor desistir da ação;

IX — quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI — nos demais casos prescritos neste Código.

• Vide *arts. 47, parágrafo único, 284, parágrafo único, 329, 459 e 513.*

• Vide *Súmula 137 do TFR.*

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

• Vide *arts. 26 e parágrafos e 28.*

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

• Vide a *Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 12, sobre locação comercial.*

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicilio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
164

CAPÍTULO II
DA RESPOSTA DO RÉU

Seção II
Da Contestação

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

• Vide *art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.*

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vide a Constituição Federal de 1988, arts. 102, I, h (Competência do STF para homologação de sentenças estrangeiras), e 109, X (competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de setença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização).

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraida dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I — homologar a divisão ou a demarcação;
II — condenar à prestação de alimentos;
III — julgar a liquidação de sentença;
IV — decidir o processo cautelar;
V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Art. 584. São títulos executivos judiciais:
I — a sentença condenatória proferida no processo civil;
II — a sentença penal condenatória transitada em julgado;

• Vide *a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 164 a 170, sobre execução da pena de multa.*

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

• Vide *art. 1.097.*

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;
V — o formal e a certidão de partilha.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I — falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — ilegitimidade das partes;

IV — cumulação indevida de execuções;

V — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
165

CAPÍTULO XIV
DO JUÍZO ARBITRAL

Seção I
Do Compromisso

Art. 1.072. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.

- Vide *arts. 267, VII, e 301, VIII.*
- Vide *arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil.*

Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

- Vide *art. 101.*

Art. 1.074. O compromisso conterá sob pena de nulidade:

I — os nomes, profissão e domicílio das pessoas que instituírem o juízo arbitral;

II — os nomes, profissão e domicílio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;

III — o objeto do litígio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;

IV — a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (art. 20).

Art. 1.075. O compromisso poderá ainda conter:

I — o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;

II — a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula "sem recurso";

IV — a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

Art. 1.076. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número impar. Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 1.077. Extingue-se o compromisso:

I — escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 1.075, I;

IV — falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V — divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (art. 1.076).

Seção II

Dos Árbitros

Art. 1.078. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1.079. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Excetuam-se:

I — os incapazes;

II — os analfabetos;

III — os legalmente impedidos de servir como juiz (art. 134), ou os suspeitos de parcialidade (art. 135).

Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação.

Art. 1.080. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de 10 (dez) dias, se aceita a nomeação, presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.

Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do art. 1.075, I, contado do dia em que é instituido o juizo arbitral.

Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que:

I — no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

II — depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (art. 133).

Art. 1.084. O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. À falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como titulo executivo.

Seção III

Do Procedimento

Art. 1.085. Considera-se instituido o juizo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um apenas, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Quando o juizo for constituido de mais de um árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.

§ 2º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.

Art. 1.086. O juizo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de pericia. Mas lhe é defeso:

I — empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;

II — decretar medidas cautelares.

Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente, o juizo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

Art. 1.088. Instituido o juizo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.

Art. 1.089. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (art. 1.073), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.

Art. 1.090. O juizo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.

Art. 1.091. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juizo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:

I — incumbe a cada parte, no prazo comum de 20 (vinte) dias, assinado pelo juizo, apresentar alegações e documentos;

II — em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;

III — as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

Art. 1.092. Havendo necessidade de produzir prova (art. 1.086), o juizo designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 1.093. O juizo proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.

Art. 1.094. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juizo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litigio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*

Art. 1.096. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte uma cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juizo competente para a homologação, dentro em 5 (cinco) dias.

Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de titulo executivo (art. 584, III).

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
166

Seção IV

Da Homologação do Laudo

Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:

I — se nulo o compromisso;

II — se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III — se não julgar toda a controvérsia submetida ao juizo;

IV — se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V — se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI — se proferido por eqüidade, não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV;

VII — se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095;

VIII — se proferido fora do prazo.

Art. 1.101. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo único. A cláusula "sem recurso" não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional.

Art. 1.102. O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:

I — declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do art. 1.100, I, IV, V e VIII;

II — mandando que o juizo profira novo laudo, nos demais casos.

CÓDIGO CIVIL

Capítulo X
DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

- Vide *art. 1.295, § 2º.*
- Vide *Código de Processo Civil, art. 86.*

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escritura pública, ou particular, assinada pelas partes e duas testemunhas.

- *Sobre o juizo arbitral dispõe o Código de Processo Civil, nos arts. 1.072 a 1.102.*

Art. 1.039. O compromisso, além do objeto do litigio a ele submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar:

I — o prazo em que deve ser dada a decisão arbitral;

II — a condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula "sem recurso". Não excederá esta pena o terço do valor do pleito;

• Vide *arts. 917, 1.045 e 1.047.*

IV — a autorização, dada aos árbitros para julgarem por eqüidade, fora das regras e formas de direito;

V — a autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam;

• Vide *art. 1.042.*

VI — os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os árbitros são juizes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

• Vide *arts. 1.040, II, e 1.046.*

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente, o juizo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

• *Pela disposição do art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939, tornou-se obrigatória a homologação, para a executoriedade da decisão. O art. 1.098 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que competente para a homologação é o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa, afastada a hipótese do art. 1.045 do Código Civil.*

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

• Vide *art. 1.040, III.*

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possível, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

Lote: 71
PL Nº 4018/1993
Caixa: 195
167

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992

Dispõe sobre a arbitragem.

Apresentado pelo Senador Marco Maciel

Lido no expediente da Sessão de 3/6/92 e publicado no DCN (Seção II) de 4/6/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.
Em 2/7/93, leitura do Parecer nº 221/93-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 16/93, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 30.6.93. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 12/7/93, A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 545 de 14.07.93

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
168

SM/Nº 545 Em 14 de julho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a arbitragem".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 16 / 03 /95 a 23 / 03 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIOAMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O eminente Senador Marco Antônio Maciel com louvável antevisão apresenta Projeto de Lei que "dispõe sobre a arbitragem", alterando em profundidade a legislação de regência de modo a compatibilizar esse Instituto com a conjuntura internacional e as expectativas nacionais.

O Projeto, como bem ressalta o autor reflete um longo e organizado esforço de segmentos ativos da sociedade civil, consubstanciado na denominada **"OPERAÇÃO ARBITER",** um exemplo da democracia participativa, oriunda dos esforços do INSTITUTO LIBERAL e da ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE EMPRESA DE PERNAMBUCO.

Essa peculiar característica do projeto evidencia a possibilidade de relevantes temas ainda não suscitados pelo Congresso Nacional virem a ter equacionamento e solução mediante a eficaz parceria - sociedade civil ativa/membros do parlamento.

Esse tipo de procedimento, oriundo de amplos e democráticos debates em diferentes foros do País, quando profissionais da mais alta categoria se pronunciam livremente, assegura a um só tempo a legitimidade da proposta e o seu alto nível científico, a exemplo do Projeto sob comento.

Preliminarmente importa sobrelevar que o referido Projeto foi objeto de percuciente análise pelo Senador Antônio Mariz no PARECER nº 221, de 1.993, da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, e aprovado naquela casa legislativa com a alteração proposta na Emenda nº 1-CCJ quanto à redação do art. 44.

O Projeto em tramitação regular nesta Câmara dos Deputados sob o nº 4.018, de 1.993 nos foi distribuido para relatar, missão da qual ora nos desincumbimos.

O prazo regulamentar para apresentação de emendas na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, transcorreu sem apresentação de emendas ao Projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação regulamentar anexa ao Projeto, no Senado Federal, reveste-se de tal abrangência e fundamentação que praticamente exaure a matéria, tornando despiciendas novas abordagens.

A oportunidade da iniciativa é manifesta.

Existe uma quase unanimidade nacional sobre a urgência na reformulação da prestação jurisdicional. A justiça estatal brasileira é reconhecidamente lenta, dispendiosa e formalistica, arrimando-se não raramente em procedimentos coevos ao Brasil-Colônia, incompativeis com as necessidades atuais do País e do povo brasileiro.

Por outro lado o despertar - embora tardio - da cidadania, envolve a "redescoberta" do Poder Judiciário como última instância de apelo em garantia de direitos ameaçados, não circunscrito esse apelo à solução de pendências entre particulares, mas entre estes e o Poder Público, hoje um violador contumaz de direitos.

As dezenas de milhares de ações ainda inconclusas nas Varas Judiciais e nos Tribunais sobre matéria tributária corporificam prova irrefragável do afirmado.

Vivenciamos o "circulo vicioso da justiça" que necessita urgentemente ser rompido.

Estamos convencidos de que reformas "cosméticas" tais como aumento do número de juizes, criação de novas varas ou mesmo de "Justiças Especializadas" e medidas similares serão insuficientes para a superação de óbices que, agravando-se inelutavelmente, comprometem em definitivo a eficácia do aparelho estatal assegurador da tutela jurídica. Os fatos o comprovam à saciedade.

Urge a busca e a adoção de formas alternativas e comprovadamente eficazes para a solução do problema como um todo.

O instituto da arbitragem é precisamente uma delas.

Familiar às instituições jurídicas brasileiras a partir das Ordenações do Reino, nos tempos coloniais, com dispositivos constantes de nossas "Cartas Magnas" desde a Constituição de 1824, a arbitragem ou Juizo Arbitral, se encontra presentemente disciplinado no CAP. XIV do Código de Processo Civil (arts. 1.072 a 1.097) e pelos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil, em perfeita conformidade com a dicção de Pontes de Miranda quando afirma que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado".

O Projeto segue o exemplo de paises como a França, Inglaterra, Portugal, Espanha, Grécia, Estados Unidos e Peru, que já revisaram suas legislações sobre arbitragem, atualizando-lhes os textos por imperiosidade de modernização institucional.

Por oportuno vale serem novamente lembrados alguns dos elementos que informando o Projeto tornarão essa legislação compativel com os desafios a serem enfrentados, como se segue.

O Principio da Autonomia da Vontade, constante da cláusula segunda que assegura às partes ampla liberdade para fixar as regras que regerão o procedimento arbitral; a Cláusula Compromissória comportar execução especifica, "ex-vi" do art. 7°; a supressão da Homologação Judicial da Sentença Arbitral (art. 18), que segundo o art. 31 passará a ter os mesmos efeitos de uma sentença judicial; o Principio da Autonomia da Cláusula Arbitral, do art. 8°, consagrado na legislação e doutrina comparadas

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
169

e o Reconhecimento e Execução das Sentença Arbitral Estrangeira, preenchendo uma lacuna na nossa legislação, objeto do Capítulo VI do Projeto.

Finalmente merece o devido destaque à possibilidade de arbitragens serem administradas por entidades especializadas (cujos exemplos mais flagrantes são a "American Arbitration Association" e a "Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris") de tal forma a proporcionar o crescimento e a implantação de entidades similares no Brasil, dentre as quais já podem ser mencionadas a Câmara Internacional do Comércio do Brasil, em Belo Horizonte e o Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem - INAMA - e a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo.

A arbitragem é de grande importância, ainda, no que diz respeito a questões como colisão de navios nacionais ou estrangeiros, em águas territoriais brasileiras. É que, para a conciliação e julgamento desses aspectos, há necessidade da presença e atuação de técnicos especializados na área; o que, eventualmente, poderia deixar a justiça sem parâmetros, dificultando a solução do problema.

Todavia, com relação ao § 2° do art. 4°, julgamos oportuno acrescentar a exigência de que a instituição ou concordância do aderente à cláusula compromissória se dê por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Tal medida se justifica na medida em que os contratos de adesão, em geral, são extensos e cansativos.

Em face disso, votamos pela aprovação da presente proposição na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 14 de 04 de 1995.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2° do art. 4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4° .....
.....

§ 2° ..., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n° 4.018/93, com emenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Fernando Gabeira, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Ricardo Barros, José Carlos Vieira, Freire Júnior, Teté Bezerra, Zulaiê Cobra, Nelson Otoch, Eurico Miranda, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Domingos Dutra, Telma de Souza, e Enton Rohnelt e Marta Suplicy.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
170

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se à parte final do § 2° do art.4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4°.....

§ 2° ....., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a ssinatura ou visto especialmente para essa cláusula".

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93
(do Senado Federal)
PLS 78/92

(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2° A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1° Poderão as partes escolher, livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2° Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos pricipios de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3° As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a claúsula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4° A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Lote: 71
PL Nº 4018/1993
Caixa: 195
171

§ 1° A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar iserta no próprio contrato ou em documento a apartado que a ele se refira.

§ 2° Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua constituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula."

Art. 5° Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6° Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7° desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7° Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juizo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1° O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1° O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2° O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicilio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1° As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2° Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7° desta Lei.

§ 3° As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4° Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7° Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2° O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1° Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2° Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7° desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1° Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2° Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1° Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2° Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3° As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4° Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1° O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2° Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
172

comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3° A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4° Ressalvado o disposto no § 2°, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5° Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1° Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2° O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
173

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

Lote: 71
PL Nº 4018/1993
174
Caixa: 195

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 05 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro. De acordo com a exposição de motivos para sua propositura, o eminente então Senador MARCO MACIEL afirmava que a legislação em vigor no Brasil não permite o amplo uso do instituto da arbitragem, inexistindo previsão da cláusula compromissória, o que dificulta a inserção do instituto no País. Observa, mais, que o recurso à arbitragem internacional é exigência moderna e vem sendo aplicada na maioria dos países avançados do mundo.

Daí a propositura do presente projeto de lei que recebeu parecer favorável no Senado do ilustre senador ANTONIO MARIZ.

Na Câmara, recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias, com pequena alteração no parágrafo 2º do art. 4º.

Veio à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Impõe-se a análise de um primeiro problema que diz respeito à constitucionalidade do projeto.Não atingiria ele a jurisdição,de forma a infringir a Constituição da República ? Dispondo o inciso XXXV do art. 5° que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não reservou a este Poder o monopólio da jurisdição e, pois, a instituição do Juízo de arbitragem não atingiria tal dispositivo ?

A resposta é negativa. Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada (art. 31 do projeto). Note-se , entretanto, que o Poder Judiciário não rejeita a participação da sociedade ou do povo na prestação jurisdicional. Ao contrário, admite-a, em diversos instantes. Em primeiro lugar, atente-se à instituição do júri (inc. XXXVIII do art. 5°), da participação dos vogais na Justiça do Trabalho (inc. II do parágrafo 1° do art. 111) , da solução administrativa antes da jurisdicional, quando determina a solução desportiva exaurível antes do recurso ao Judiciário(Parágrafos 1° e 2° do art. 217), na admissão expressa de juizes leigos (inc. I do art. 98) ou dos juizes de paz, também leigos(inc. II do art. 98). Em suma, a Constituição acha-se permeável à participação do povo na administração da Justiça, motivo por que não há repulsa à instituição da arbitragem, como motivo a mais para a participação leiga na solução dos litígios.

Ao contrário, como se sabe, o modelo jurisdicional idealizado para o País está superado. As estruturas de que se compõe o Poder Judiciário não mais atendem às necessidades efetivas da sociedade, devendo este Poder passar por ampla reforma, de modo a atender às necessidades da população. Deve o Judiciário ser permeável a novas formas de solução de litígios, passando , necessariamente, pela arbitragem. Como diz CARLOS ALBERTO CARMONA, "o país não poderia, entretanto, ficar alheio aos ventos que sopram da Europa, dando novo influxo ao instituto: as novas leis editadas por países europeus mostraram que a arbitragem efetivamente desenvolveu-se de modo surpreendente no mundo todo, multiplicando-se os órgãos arbitrais institucionais, sendo necessário rever a lei brasileira, já totalmente anacrônica" ("A arbitragem no Código de Processo Civil Brasileiro", pág. 7).

Vê-se, por conseqüência, que o instituto da arbitragem é, não só uma exigência moderna, como não atinge o monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é mais uma oportunidade de participação leiga na prestação da justiça. Como anota SELMA M. FERREIRA LEMES , em tradução livre de BERNARD G. POZNANSKI "a arbitragem consiste num processo privado de solução da controvérsia; em outras palavras é uma forma privada de sentença com as vestes do poder de uma decisão judicial entre particulares em oposição às cortes judiciais" ("The nature and extent of an arbitrator´s Powers in International Commercial Arbitration", in "Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado", em "Revistas dos Tribunais", vol. 686,pág. 76).

No projeto do Senado Federal, há o compromisso arbitral e a cláusula compromissória. A cláusula compromissória obriga a sujeição à arbitragem (art. 7º) e, havendo resistência, deverá o interessado propor a demanda da sujeição à cláusula perante o Poder Judiciário. É a ampla afirmação de que não há quebra do princípio do monopólio da jurisdição. Observa-se que, constituindo-se o poder na possibilidade jurídica da invasão da esfera jurídica de outrem, a arbitragem passa-se entre a vontade das partes. É de livre adesão. O poder, na precisa expressão de SANTI ROMANO é a possibilidade da invasão da intimidade de outrem. Já explicitei , em meu trabalho sobre "Licitação" (RT) que o poder é inexaurível e não se envolve em relações que possam extinguir-se. Mantém-se altaneiro e não se esgota. O poder apenas é poder porque se mantém , sem embargo de eventualmente desqualificado pelo ordenamento normativo ou faticamente (sentença não cumprida, greve dos petroleiros, que não aceitavam a solução jurisdicional). É que o poder não se envolve em relações, mantém-se alheio às disputas entre direitos e obrigações. Está o poder em situação jurídica e não em relação jurídica. Esta se extingue e envolve direitos e obrigações (títulos de crédito , por exemplo). Aquela não se extingue e pode ser centro emanador de uma série de relações jurídicas, sem nelas se envolver . Por isso é que o Judiciário mantém o monopólio da jurisdição. É que, no caso da arbitragem, as relações jurídicas resolvem-se pela livre vontade das partes. Enquanto não há invasão ao direito que deva ser solucionada pela intervenção do Estado, o Estado mantém-se alheio à demanda. Apenas quando houver a possibilidade de lesão a direito ou efetivação desta é que intervém o Estado-juiz (inc. XXXV do art. 5º).

Vê-se , claramente, que não há superação do Poder Judiciário. Ao contrário, é ele chamado, convocado, sempre que houver necessidade da

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
175

invasão da esfera jurídica íntima de uma das partes da cláusula compromissória.

Observa-se, mais , que a sentença que julgar a pendência é que valerá como compromisso arbitral, na esteira do parágrafo 7° do art. 7° do projeto.

Não há, como se percebe, qualquer inconstitucionalidade no projeto, em relação a quebra da cláusula pétrea.

A arbitragem não é nova. SIDNEI AGOSTINHO BENETI mostra sua existência já no direito romano (" De receptis, DIGESTO, Livro IV, Título 8) e aponta ser ela constitucional no direito brasileiro, com a invocação de PONTES DE MIRANDA ("Perspectivas da arbitragem no Processo Civil Brasileiro", in "Revista dos Tribunais", vol. 696, pág. 78-82). Afirma PONTES DE MIRANDA que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado. Acrescenta que " houve quem entendesse que o juízo arbitral é incompatível com o art. 153, parágrafo 4° da Constituição de 1967, com a Emenda 1; mas isso foi repelido, como devera ter sido (cf. 5° Câmara Cível do TJDF, 29.01.52, DJ de 28 de julho) ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1977 .t. XV, págs. 224 e 229).

Vê-se , pois, que não resta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do texto em análise. Aliás, não vejo motivo para a pendência, embora devesse ela ter sido suscitada , para evitar qualquer dúvida entre os senhores parlamentares e futuramente em juízo, pois se cuida de justiça alternativa decorrente da vontade exclusiva das partes. Não se pode falar em hibridez da justiça, em seu misto de estatal e particular. Ela é tipicamente privada. Caso inocorra qualquer dúvida sobre o direito e as partes aceitem a solução sem qualquer controvérsia, saneia-se o problema como qualquer outra decisão dada entre as partes. Se estes concordam na solução, opera-se a pacificação da lide ao lado do Judiciário. Nem se pode dizer que a decidibilidade social seja de menor importância que a judicial. As lides são compostas amigavelmente, o que acelera o processo decisório e de pacificação. Apenas no confronto é que se busca o Judiciário. É o caso do projeto em tela. Tal como as lides são pacificadas socialmente, da mesma forma busca-se o árbitro informal para solução das pendências. Enquanto a solução é buscada e encontrada informalmente, o Judiciário mantém-se ao lado dela, mas permanece, como poder , sobranceiro e à disposição das partes, para a solução da querela, quando do conflito e quando dele decorrer lesão ou ameaça de lesão.

O projeto contém todo o procedimento da arbitragem, limitando-se o Judiciário a ser convocado quando da presença de lesão, na forma já descrita. É isso, aliás, o que dispõe o art. 33 do projeto, ao determinar que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta lei".

Por último, o projeto possibilita o reconhecimento da solução arbitral estrangeira (art. 34), sujeitando-se, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal (art. 35).

No direito estrangeiro a solução arbitral vem sendo dada nos mais diferentes países. Na República Federal Alemã, unificada, o art. 1032, parágrafo 1° do ZPO; na França, de forma idêntica (art. 1452 de "Nouveau Code de Procédure Civile"); na Espanha há lei de Arbitragem Espanhola (título IV da lei 36, de 5 de setembro de 1988; em Portugal, a lei n° 31, de 29 de agosto de 1986; na Holanda, a arbitragem foi incluída em 1° de dezembro de 1986, no livro IV; Na Suíça a introdução foi mais recente, através de alteração no capítulo XII sobre arbitragem internacional, o que ocorreu em 1° de janeiro de 1989.

Não se desconhece que , ao lado do árbitro (definido como qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes - art. 13 do projeto), poderão os convenentes ou adotar "as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada" (parágrafo 3° do art. 13).

Apura-se que a cláusula compromissória tem natureza contratual, uma vez que se cuida de livre convenção entre partes capazes; já o juízo arbitral tem essência e natureza processual, nela incluída a natureza jurisdicional (solução institucional de controvérsias).

Como se vê da análise do projeto apresentado, atende ele às mais modernas necessidades dos países do primeiro mundo. Contém princípios inovadores, vindo a dar nova dimensão à arbitragem, possibilitando que as partes resolvam suas pendências com mais rapidez e celeridade, sem prejuízo da existência da estrutura burocrática do Judiciário.

Como se disse anteriormente , a estrutura do Poder Judiciário está defasada e não mais atende às necessidades reais da sociedade, motivo pelo qual a instituição da arbitragem como paralelo de solução satisfaz a interesses de maior celeridade.

Trata-se de instituição moderna e de grande utilidade, sendo de importância fundamental no direito norte-americano. Nos Estados Unidos da América , grande parte das questões comerciais é solucionada pelos juízos de arbitragem.

Em suma, o projeto é constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa. Nada a objetar também quanto à Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei e da Emenda adotada pela referida Comissão.

Sala de Sessões, 01 . 08 . 95

REGIS DE OLIVEIRA
Deputado Federal - PSDB/SP

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Milton Mendes, que apresentou declaração de voto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.018-A/93 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Vicente Arruda, Edson Soares, Adylson Motta, Gerson Pères, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Franco Montoro, De Velasco e Ildemar Kussler.

Sala da Comissão, 20 de Setembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro, visando a ampliação do seu uso em nosso país.

A matéria é hoje tratada no Código Civil brasileiro, nos arts. 1.037 a 1.048 e no Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 1.072 a 1.102.

O eminente relator e jurista Deputado Régis de Oliveira exarou parecer favorável ao projeto, por entender que ele não afronta à Constituição brasileira, às leis nacionais e é vazado em boa técnica legislativa.

Todavia, em que pese o respeito que nutrimos pelo ilustre relator, não podemos concordar com a solução proposta, haja vista a flagrante inconstitucionalidade apresentada pela proposição em apreço.

Com efeito, o inciso XXXV, do art. 5°, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Trata-se de corolário da divisão e separação dos poderes: ao Poder Executivo cabe administrar, ao Legislativo legislar e fiscalizar e ao Judiciário o exercício da função jurisdicional, de dirimir os conflitos.

Consagra esta norma o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo, como nos ensina José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Ocorre que no PL em apreço, dispõe o seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Já o seu art. 33 estipula que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei", que são os casos entabulados no art. 32, que cuida apenas de questões de forma e não de conteúdo e mérito da decisão, para a qual sobreviria o trânsito em julgado, uma vez não ocorrido nenhum dos fatos previstos no citado art. 32.

Ao comentarem o inciso XXXV, do art 5°, da CF, os respeitados constitucionalistas Celso Bastos e Gandra Martins, IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2° vol., 1.989, ed. Saraiva, p. 171, lecionam que a Constituição, ao não excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, ***"Significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação."***

Em seguida, emendam: ***"Algumas exceções históricas que este princípio sofreu se deram em períodos de não vigência do Estado de Direito. Nestas ocasiões, eram frequentes determinados atos de força legislativa auto-excluírem-se da apreciação do Judiciário. Estas exceções, contudo, tinham sempre a sua vigência condicionada à manutenção do Estado autoritário. Desaparecido este, restaura-se, em suá plenitude, a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário. Mesmo o contencioso***

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
176

administrativo a que se referia a Constituição de 1.967 nunca chegou a ser regulamentado, nem mesmo teve o rompante de afirmar que suas decisões teriam força jurisdional."

Ora, pelo exposto, temos que nenhuma lei pode auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário. E mais, sequer na regulamentação da Constituição de 1.967, escrita à baioneta, foi imposta uma norma que se auto-entitulasse equiparada à uma decisão judicial, como ocorre no supra-citado art. 31 da presente proposição.

Dessarte, não colhe o argumento do nobre relator, de que "Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada", consoante art. 31 do projeto.

Também falece de razão o nobre relator, ao querer dizer que o poder Judiciário está permeado pela participação da sociedade, razão pela qual o Juízo Arbitral seria plenamente admissível como parte de sua estrutura.

Ora, vejamos todos os exemplos por ele citados, que não por acaso são todos previstos na Constituição Federal, ou seja, bem diverso do Juízo Arbitral que se quer impor mediante Lei Ordinária.

Com efeito, em primeiro lugar, citou o relator a histórica instituição do Júri Popular, previsto no art. XXXVIII, do art. 5°, da CF. Para todos que militam no Fórum, e também para aqueles que nem tanto, é sabido que os populares que compõe o colendo Conselho do Júri são apenas juízes do fato, e não do direito. Bem por isso são eles chamados apenas a dizer se isso ou aquilo ocorreu, respondendo afirmativa ou negativamente a uma questão objetiva previamente colocada, os chamados "quesitos". Portanto, o conselho de jurados não são chamados a dizer o direito, mas os fatos a eles expostos ao longo de horas de debates entre acusação e defesa.

Em seguida, cita o ilustre relator a participação dos vogais na Justiça do Trabalho, também previamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 111, mas parece se esquecer que nas Juntas e nos Tribunais estarão presentes Juízes togados a presidi-los e ditar o direito.

Aduz a necessidade de exaurimento da solução administrativa desportiva antes de recurso ao judiciário, fato excepcionalíssimo, previsto na CF, em seu art. 217, §§ 1° e 2°. Aqui, o que o constituinte estipulou não foi a proibição de busca ao Poder judiciário, senão a necessidade de esgotamento da via da chamada "Justiça Desportiva" nela prevista. Tampouco equiparou ele a decisão proferida na "Justiça Desportiva" a uma decisão emanada do Poder Judiciário, como ocorre na propositura em análise.

Por fim, lembra a existência, mais uma vez de antemão prevista na Constituição Federal, da participação expressa de juízes leigos nos juizados especiais do art. 98, inc. I e nos juízes de paz leigos, do inc. II, do mesmo artigo. Ora, na primeira destas hipóteses, a Consituição refere-se a "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, ...". Ou seja, o juiz leigo participará, no mínimo, com o acompanhamento de um juiz togado. Na segunda hipótese, está expressamente colocado na Constituição (art. 98, inc. II), que os juízes de paz não têm caráter jurisdicional.

Portanto, infelizes foram as comparações feitas pelo nobre relator, que ao elencá-las apenas chama atenção e disperta-nos para a não existência de

previsão consitucional dos Juízos Arbitrais como órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, em todos os exemplos acima, por ele citados, vieram seguidos do dispositivo constitucional permissivo.

E qual o dispositivo constitucional que prevê os Árbitros como membros do Poder Judiciário? Não existe!

E mesmo que existisse, onde estaria no presente projeto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição?

Com referência a possibilidade de busca do Judiciário, na forma do art. 7º do projeto, pelo qual no parecer do ilustre relator dá a entender que estaria aberta as portas para o Judiciário, temos que nos ater aos limites impostos por aquele mesmo dispositivo da proposição. Com efeito, trata-se do caso em que, havendo cláusula compromissal, uma das partes resistir à instituição da arbitragem. Isso ocorrendo, o projeto prevê que a parte interessada poderá requerer a intervenção do Judiciário para fazer valer aquela cláusula e ser instituída a arbitragem.

O que apenas reforça o fato do Juízo Arbitral não ser parte da estrutura do Poder Judiciário, haja vista que não é instituído pelo Estado, mas pelas partes, bem como não tem força de fazer valer a sua previsão contratual, necessitando o socorro do Judiciário.

Quanto ao parecer aqui guerreado, temos a dizer, ainda, que realmente a arbitragem não é uma novidade. Está ela prevista em nosso Código Civil e em nossa legislação adjetiva. Contudo, em ambos os códigos, necessitando, para sua exequibilidade, a homologação do Poder Judiciário, através do Juiz que seria o competente para apreciar o litígio.

Com a homologação de um mebro de Poder Judiciário, e com a decisão transitada em julgado, a matéria não poderá mais ser alvo de alteração, como qualquer outra decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao mérito do projeto, somos contrários à proposição, posto totalmente voltada à supressão da atividade jurisdicional do Estado, exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual a inconstitucionalidade acima apontada contamina todo o projeto em discussão, que entre outras coisas estabelece a exequibilidade das sentanças arbitrais, inclusive estrangeiras, e chega ao requinte de estabelecer em seu art. 8º que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, razão pela qual a nulidade do contrato não implica na nulidade daquela cláusula. Ou seja, a nulidade do contrato seria decidida pela arbitragem, posto que esta cláusula não seria nula como todo o contrato.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade da presente proposição e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1995

Dep. MILTON MENDES – PT/SC

4

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
177

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

1

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUBSTITUTIVA nº ....

Substitua-se, em todos os dispositivos do projeto, o termo "SENTENÇA ARBITRAL" pela expressão "LAUDO ARBITRAL", adequando-se a redação no que for necessário.

JUSTIFICATIVA:

A redação original ao denominar a decisão arbitral como "sentença", o fez na intenção de equipará-la às decisões do Poder Judiciário. Tanto que nos artigos 18 e 31 da proposta, determina-se que os efeitos da "sentença arbitral" sejam os mesmos da "sentença judicial". Ocorre que a arbitragem não faz parte nem é órgão do Poder Judiciário. Dessarte, suas decisões não podem ter os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo de melhor técnica legislativa denominá-las como "Laudo Arbitral", como já o fazem os nossos Código Civil e Código de Prtocesso Civil.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
178

2

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se à parte final do art. 1º dp projeto a seguinte expressão:

" ... de valores não inferiores a 200.000 (duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA:

A redação original permite que todos os direitos patrimoniais disponiveis, de qualquer valor, sejam submetidos à arbitragem. A presente emenda visa a estabelecer um valor mínimo a partir do qual admiti-se o uso da arbitragem como forma de solução dos litigios.

A intenção não é outra senão a de impedir que partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é. Evita-se, assim, que nos contratos de adesão e em contratos de mensalidades escolares ou de planos de saúde possam se valer as partes da arbitragem para a solução dos litigios. Esses são exemplos de contratos nos quais uma das partes é economicamente mais forte do que a outra e poderia impor, como condição para a ultimação do contrato, a nomeção no mesmo contrato do árbitro que irá solucionar os eventuais litigios que venham a ocorrer.

O valor mínimo estabelecido garante que as partes que optarem pela arbitragem são partes economicamente fortes, haja vista o valor que estão contratando, o que presupõe, em tese, que estejam em uma relação de equidade para decidir sobre quem arbitrará o conflito, uma vez escolhida a arbitragem.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

3

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se o art. 8º do projeto, enumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta prevê que a cláusula compromissória não é nula, mesmo que o contrato o seja. Ora, trata-se disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina da existência, validade e eficácia dos contratos, devendo ser retirada da proposta. Os vícios de forma, de vontade e capacidade de partes são extremamente técnicos jurídicos, não sendo de boa técnica submetê-los a um árbitro leigo para solução de eventual controvérsia sobre eles, só para citar um exemplo.

Assim, se há nulidade no contrato, essa vicia também a cláusula compromissória, não podendo sua solução ser dada pela arbitragem, mas sim pelo juiz competente para a causa.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/S

4

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda Supressiva nº ....

Suprima-se o art. 18 do projeto.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, haja vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5°, XXXV, da C.F.). Assim, o artigo deve ser suprimido, posto que veda recurso ao Poder Judiciário da chamada sentença arbitral e não submete a decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o juizo arbitral não encontra previsão na Constituição Federal, não podendo ser considereado seus membros - os árbitros - como juizes "de direito".

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

5

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n° 4.018-A/93
(Do Senado Federal)
Dispõe sobre a arbitragem

Emenda Modificativa n° ....

Dê-se ao art. 31 do projeto a seguinte redação:

"O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo."

JUSTIFICATIVA:

A redação original prevê que a decisão arbitral teria os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, o que é flagrantemente inconstitucional, haja vista que estariamos criando em lei ordinária uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
179

6

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único:

"É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa."

JUSTIFICATIVA:

O presente parágrafo único visa a adequar a modificação proposta ao "caput" da redação original, afim de atribuir a competência do juiz a quem deve ser submetido o laudo arbitral para a sua devida homologação.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES
PT/SC

7

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA n° ....

Suprima-se do art. 33 do projeto, a seguinte expressão:

" ... , nos casos previstos nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A redação original previa, ao final desse artigo, que apenas nos casos previstos no próprio projeto de lei é que se poderia recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de disposição inconstitucional, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5°, inc. XXXV, da C.F.).

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
180

8

PROJETO DE LEI N° 4.018, DE 1995
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 31 passa a ter a seguinte reação:

"Art. 31 A sentença arbitral será homologada em juízo, nos termos dos arts. 1098 à 1102 do CPC."

Em consequência, ressalve-se no art. 44 a revogação prevista para os art. 1098 a 1102, mantendo-se a supressão para os arts. 101 e 1072 a 1097, todas da Lei n° 5869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Justificativa

Atualmente, a legislação em vigor prevê que a decisão do árbitro ou da comissão de arbitragem, seja homologada pelo juízo competente para conhecer da causa objeto da arbitragem. A grande novidade deste Projeto de Lei consiste exatamente na eliminação da obrigatoriedade da homologação judicial da sentença arbtitral. Em consequência, nos termos de seu art. 31, sugere-se conferir a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituiria título executivo.

O disposto no inciso XXXV do art. 5° da Constituição Federal, que estabelece: "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Por conseguinte, a previsão do art. 31 do Projeto de Lei, por acarretar, a impossibilidade de eventual lesão ou ameaça a direito de uma das partes não poder ser apreciada em juizo, este dispositivo é inconstitucional. Como sua mera supressão acarretaria uma lacuna legal, sugerimos a aprovação o texto da emenda substitutiva proposta. Em consequência a revogação prevista no art. 44 do PL deverá se referir apenas aos arts. 101 e 1072 a 1097 da Lei n° 5869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Sala das Sessões,

9

PROJETO DE LEI N° 4.018, DE 1995
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 34 bem como, na parte final do § 2° do art. 2°, a expressão ***"...regras internacionais de comércio"***.

Justificativa

A formulação do art.34 do Projeto de Lei, prevê: "*A sentença estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei*". Tendo em vista o disposto no art. 35 do próprio projeto de lei, que prevê a homologação da sentença arbitral estrangeira, pelo Supremo Tribunal Federal, como mecanismo intrinseco à soberania do Estado Brasileiro, para conferir execução à ato estatal ou equivalente de pais estrangeiro, sugerimos a supressão do art.34 do Projeto de Lei, bem como da parte final do § 2° do art.2° deste PL, que possibilita à partes a utilização pela arbitragem das: "...regras internacionais de comércio".

Sala das Sessões,

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
181

40

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se do art. 41 do projeto, as seguintes expressões:

" ... ; e 584, inciso III, ...

(...)

"Art.584.....
.....
III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

JUSTIFICATIVA:

A redação do Código de Processo Civil é mais apropriada do que a proposta no projeto, principalmente no caso de aprovação das emendas outras que apresentamos.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MILTON MENDES
PT/SC

11

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se do art. 44 do projeto, as seguintes expressões:

" ... ; os arts. 101 e ... ; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990, Código de Defesa do Consumidor; ... "

JUSTIFICATIVA:

O artigo 101 do Código de Processo Civil que se pretende revogar no art. 44 do projeto deve ser mantido em vigor, haja vista estabelecer a competência do juizo que irá homologar o laudo arbitral, afim de se compatibilizar com emendas outras por nós apresentada, que mantém a necessidade de homologação de decisão arbitral.

Já o inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, afim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litigios decorrentes daquela Lei.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MILTON MENDES
PT/SC

12

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

" Fica mantido em vigor o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990, Código de Defesa do Consumidor "

JUSTIFICATIVA:

O inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, afim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litigios decorrentes daquela Lei.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MILTON MENDES
PT/SC

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado MILTON MENDES apresentou 10 emendas e o nobre Deputado ALDO ARANTES, 2 ao PL 4.018-B/93.

O assunto em epigrafe (arbitragem) vem merecendo estudos profundos e modernas considerações vêm sendo tomadas por todo o mundo. Enquanto na Europa, Ásia, África e América do Sul buscam as diversas nações mecanismos ágeis, rápidos e eficazes de solução de controvérsias, as emendas propostas pelo nobre Deputado tendem a cristalizar técnica superada, repropondo questões que a doutrina há muito já resolveu (como, por exemplo, a suposta inconstitucionalidade do artigo 18, bem como a nomenclatura moderna e cientificamente adequada adotada no projeto), com apego inconcebível a garantias meramente formais de justiça; enquanto nos países civilizados procura-se mecanismo de solução de controvérsias independente do Poder Judiciário, as emendas propostas caminham em sentido contrário, apregoando a necessidade de maior intervenção do Estado; enquanto procura-se no mundo inteiro ampliar o âmbito de aplicação dos meios alternativos de solução e controvérsias, as emendas propostas tendem a limitar a utilização do juízo arbitral.

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
182

II - VOTO DO RELATOR

1 - TERMINOLOGIA. SENTENÇA ARBITRAL e LAUDO ARBITRAL

Quanto a primeira emenda apresentada ao projeto de lei volta-se contra a terminologia empregada, eis que no projeto a decisão dos árbitros é denominada **sentença arbitral**, preferindo o autor da emenda que se adote a tradicional designação de **laudo arbitral**, "como já fazem os nossos Código Civil e Código de Processo Civil".

O apego à terminologia do Código de Processo Civil não convence; a leitura atenta do artigo 1.078 do Código mostra que o nobre deputado está equivocado, eis que no dispositivo em questão esclarece o legislador que os árbitros proferem verdadeira sentença. Confira-se:

"Art. 1078 - O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes."

Superado o argumento de ordem formal, passa-se à questão de fundo: seria correto afirmar, como consta da justificativa de emenda, que as decisões arbitrais não poderiam ter os mesmos efeitos das decisões judiciais já que não emanam de órgãos do Poder Judiciário? a resposta só pode ser negativa, eis que se o argumento fosse válido não existiriam títulos executivos extrajudiciais, que produzem idêntico efeito das sentenças condenatórias!

A conveniência de manter a terminologia do projeto é evidente, eis que a população pode estar certa de que a sentença arbitral terá a mesma eficácia da sentença produzida pelo Poder judiciário. E se assim não for, será inútil modificar a legislação, pois um dos grandes entraves para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil é - e sempre foi - a necessidade da prévia homologação para "oficializar" a decisão do árbitro (ou seja, revesti-la da mesma autoridade e eficácia da sentença judicial).

2 - QUESTÃO DE VALOR SUPERIOR A 200.000 (UFIR)

A segunda emenda apresentada pretende que apenas questões de valor superior a 200.000 (duzentos mil) UFIR possam ser submetidas à solução arbitral.

A justificativa da emenda apega-se à preocupação de que a parte economicamente mais fraca opte pela arbitragem sem ter real conhecimento sobre este mecanismo de solução de controvérsias.

A emenda revela, antes de mais nada, total desconhecimento sobre as novas leis editadas pelo próprio Congresso Nacional sobre os meios alternativos de solução de controvérsias; a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, acaba de criar os juizados especiais cíveis e criminais,, dispondo, no art. 24, que as partes, não obtida a conciliação, poderão optar pela solução arbitral. E isto para causas de pequeno valor econômico! é de estranhar, assim, emenda como aquela ora comentada, tendente a restringir mecanismo de solução de controvérsias que o próprio Congresso Nacional quer incentivar, a ponto de apresentar o juizo arbitral como alternativa (para as pequenas causas) à solução judicial.

Isto não bastasse, soa inveridica a afirmação de que, em causas de valor superior ao limite preconizado, as partes seriam economicamente fortes; mesmo em causas de valor muito superior sempre poderá ser detectada a existência de parte "mais forte" e "parte mais fraca", o que não impede a paridade de armas que o processo (judicial ou arbitral) tende sempre a garantir.

3 - A NULIDADE DO CONTRATO E A NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (CLÁUSULA ARBITRAL). O PRINCÍPIO "KOMPETENZ-KOMPETENZ"

A terceira emenda apresentada tacha de ilógica a disposição do artigo 8° do projeto de lei que assim dispõe acerca da conhecida questão da *kompetenz-kompetenz:*

> "Art. 8° - A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória".

Alegando tratar-se "de disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina de existência, validade e eficácia dos contratos", o ilustre parlamentar autor da emenda não tem razão, eis que a doutrina (nacional e estrangeira) de há muito identificou ser necessário tratamento diferenciado para a nulidade do contrato e da cláusula, fixando o regime autônomo, pela simples razão de que as partes podem pretender debater a própria nulidade do contrato, para o que seria competentes os árbitros e não o juiz estatal. Em outras palavras, pode ocorrer que o contrato seja nulo (por não ter sido respeitada a forma legal, por exemplo), sem que a cláusula compromissória fique afetada por tal nulidade, que deverá ser analisada pelos árbitros, em respeito à cláusula arbitral.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
183

A recente *Ley de Arbitraje* espanhola, de 5 de dezembro de 1988, em seu artigo 8° aduz textualmente que a nulidade de um contrato não acarretará, de modo necessário, a nulidade da convenção arbitral acessória, de sorte que fica clara a adoção, naquele moderno diploma legislativo, da consagração do princípio da separabilidade da convenção arbitral e do negócio principal (conf. exposição de motivos da *ley 36/1988*). A doutrina e a jurisprudência italianas, da mesma forma, aceitam o princípio da autonomia de cláusula compromissória, deixando claro que a cláusula tem individualidade própria e não deve ser considerada como um pacto acessório cuja sorte seja inseparável da do contrato principal.

O poder dos árbitros de decidir sobre sua própria competência é reconhecido pela generalidade das legislações nacionais sobre a arbitragem. Longe de caracterizar-se a atecnia ou ilogicidade asseveradas na justificativa da emenda - que deverá ser repelida - o projeto adotou teoria moderna e compatível com os sistemas arbitrais mais avançados, seguindo o modelo legislativo sugerido pela UNCITRAL.

4 - O ÁRBITRO E SUA INVESTIDURA

A quarta emenda apresentada pelo nobre parlamentar, pretende suprimir o artigo 18 do projeto de lei, sob a alegação de que o juízo arbitral não encontra previsão da Constituição Federal, havendo flagrante inconstitucionalidade do art. 5°, XXXV.

O dispositivo tão violentamente atacado assim dispõe:

> "Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

Impressionou-se o autor da emenda pelo fato de ser o árbitro qualificado como "juiz de fato e de direito". O espanto do nobre deputado chega com vinte e dois anos de atraso, já que o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em seu artigo 1.078, atesta que "o árbitro é juiz de fato e de direito (...)", como não podia deixar de ser. Afirma-se que o árbitro seja juiz de fato e de direito não significa integrá-lo ao Poder Judiciário: trata-se aqui apenas de indicar que o escolhido pelas partes terá [illegible] em tudo e por tudo idêntica à do juiz togado, estatal, proferindo decisão [illegible] queles que submeteram seu litígio à solução

arbitral. Em outras palavras, o artigo injustamente atacado pela emenda supressiva trata dos poderes do árbitro no juizo arbitral, deixando claro (como aliás já ocorria no artigo 1.078 do Código de Processo Civil) suas atribuições de apurar os fatos da controvérsia e decidir o litígio aplicando o comando concreto da lei.

Por outro lado, cumpre esclarecer que em momento algum pode-se afirmar violação ao dispositivo constitucional apontado na justificativa da emenda. O artigo 33 do Projeto de lei deixa claro que a parte interessada poderá pleitear junto ao Poder Judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral nos casos de nulidade da sentença arbitral poderá também ser alegada pelo executado em embargos à execução (nos mesmos moldes do que ocorre com os títulos executivos judiciais e extrajudiciais).

Assim, fica de qualquer forma garantido o acesso ao Poder Judiciário, evitando-se porém os males advindos da demora e do custo do procedimento homologatório, este sim dispensado.

5 - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

A proposta de emenda número cinco, ao impor a homologação do laudo arbitral pela justiça estatal, procura manter o atual *status quo* que tem sido um dos grandes entraves à implementação do juízo Arbitral do Brasil.

A se manter tal emenda, continuará em pelo desuso o instituto arbitral vez que sucumbirão dois de seus maiores atrativos - celeridade e sigilo.

Não há que se falar em inconstitucionalidade, pois o projeto não cria "instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário", uma vez que desde os idos de 1916 o código Civil dispõe sobre a instância arbitral, tendo sido esta, inclusive, reafirmada pelo Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. Na verdade, o que o projeto propõe é a revisão das atuais regras da arbitragem para conferir-lhes uma roupagem mais moderna e eficaz, em consonância com os tempos atuais.

Vale notar que, hoje, várias são as Comissões de Arbitragem regularmente constituídas e funcionando no território nacional.

Por outro lado, com bem acentua Hamilton de Moraes e Barros "a lei não obriga os contendores a recorrer sempre aos juízos e tribunais instituídos pelo Estado, para resolver as suas pendências; permite, em certos casos, que as pessoas deleguem essa missão a terceiros, por elas livremente escolhidas. Essa jurisdição (estatal) é, de rigor, quando a pendência entre as pessoas versa direitos indisponíveis" (*in* Comentários ao CPC, vol, IX, p. 371, Forense).

Veja-se que o Projeto não impede o acesso das partes ao Poder Judiciário, pois os particulares são totalmente livres para aceitar ou não o procedimento arbitral. Prevalece a autonomia da vontade em flagrante correlação com o princípio da liberdade de iniciativa.

Não há vantagem alguma em submeter a decisão arbitral à homologação pelo juiz togado pois, como sabemos, este é mero juízo de delibação, com competência para, unicamente, apreciar o cumprimento das formalidades necessárias à validade do laudo arbitral.

Assim, é defeso ao Judiciário, quando da homologação, perquirir o mérito da questão ou reexaminar a causa.

Como leciona Amilcar de Castro, "pela sentença homologatória, o laudo não sofre alteração, nem deixa de ser laudo; permanece como foi lavrado e o juiz não colabora em seu valor intrínseco... o juiz ao homologar a decisão arbitral não controla o mérito, ou a justiça do julgado; limita-se a fiscalizar a existência e o exercício do poder atribuído ao árbitro pelo compromisso" (*apud*, Hamilton Moraes e Barros, op. cit., p. 519).

Assim, a homologação em nada traz de vantajoso para as partes, e, mesmo que conste da lei, a decisão arbitral não precisa, forçosamente, ser homologado, bastando para tanto que a parte vencida mantenha a boa-fé e cumpra o laudo espontaneamente.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
184

Esse exemplo, *per se*, mostra a flagrante inconsistência da proposta em questão.

Se ao judiciário, na homologação, não cabe rever o mérito da questão levada à arbitragem e, ainda, o cumprimento da decisão arbitral pela parte vencida não, necessariamente, está sujeita à chancela estatal, não há razão plausível para a pretendida intervenção estatal.

Por todas essas razões, é que o projeto, de forma bem mais eficaz, optou por suprimir o embaraço burocrático da homologação, mantendo, contudo, a possibilidade de intervenção do órgão estatal às hipóteses relevantes (v. g. desvio de conduta dos árbitros; infringência aos princípios do contraditório e da igualdade das partes) previstas no seu artigo 32.

Claro , pois, que o projeto não afastou a possibilidade de o Poder Judiciário manifestar-se sobre a sentença arbitral, apenas suprimiu estágio desnecessário da atuação estatal onde o exercício da atividade jurisdicional é assaz limitado.

Destarte, não deve prosperar a sugestão em apreço, até mesmo porque tal inviabilizaria a redução do volume de processos levados ao Judiciário, que é que se espera acontecer, ao longo do tempo, com o efetivo desenvolvimento da arbitragem no País.

6 - JUIZO COMPETENTE PARA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

Emenda número 6 - Tendo em vista que essa proposta visa adequar a modificação sugerida para o *caput* do artigo 31, de acordo com a emenda precedente, reportamo-nos aos aspectos jurídicos anteriormente relatados para, assim, ser desconsiderada a presente emenda aditiva.

7 - NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL E O ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

À emenda número sete, o autor justifica a supressão da parte final do artigo 33, como necessária por estar eivada de inconstitucionalidade, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.).

Merecem algumas considerações o inciso constitucional inadequadamente utilizado para fundamentar a alteração do artigo 33 como ora proposta.

Para melhor interpretar esta regra há que se buscar a razão histórica do seu surgimento para adequá-la aos seus exatos limites.

Veio ela a luz, erigida em dispositivo constitucional, com o advento da C.F. de 1946. Reconhecidamente de cunho liberal, a Carta de 46 veio por fim a um período ditatorial, onde inquéritos policiais e parlamentares eram levados a efeito sem que os envolvidos tivessem assegurado, no mais das vezes, direitos e garantias mínimas, tais como o contraditório e a ampla defesa.

As conclusões dos inquéritos eram finais e compulsórias, sendo vedado ao Judiciário o reexame da questão, privando o cidadão, consequentemente, de direitos basilares reconhecidos nos países democráticos.

Até 1946, nenhuma das constituições brasileiras previu expressamente esse princípio, por desnecessário, já que estava implícito no ordenamento legal pátrio que o exercício abusivo do poder não se coaduna com o sistema de governo geralmente aceito pela sociedade.

Contudo, os Constituintes de 1946 tiveram a preocupação de, didaticamente, deixar claro o que já estava implícito no ordenamento nacional.

Tanto é verdade que Pontes de Miranda bem esclareceu o assunto, confirmando, nesse particular que "a Constituição de 1946 foi como a reaquisição do tempo perdido: pôs-se uma regra jurídica explícita o que se teria obtido, através dos

intérpretes, em regra jurídica não-escrita" (*in* Comentários á CF de 1967, RT, 1971, tomo V, p. 109).

O dispositivo constitucional teve por finalidade, pois, liquidar de vez com o hábito das Comissões e Conselhos extraconstitucionais, quase legislativos e quase judiciais, de excluir do Poder Judiciário o exame das questões por eles apreciadas e decididas de forma sumária.

Como bem leciona o mesmo insigne Pontes de Miranda (op. cit. p. 108), o objetivo do inciso XXXV, artigo 5° da atual Constituição foi educar as próprias autoridades governamentais, já que é para elas que se direciona o princípio - "dirige-se ela aos legisladores: os legisladores ordinários nenhuma regra jurídica podem editar que permita preclusão em processo administrativo, ou em inquérito parlamentar, de modo que se exclua a cognição pelo Poder Judiciário".

Essa norma visa coibir abuso de direito, ato arbitrário ou ilegal por parte de qualquer autoridade e somente nestes casos deve ser acionada. Objetiva socorrer ou proteger o cidadão de eventual abuso cometido pelo Executivo ou Legislativo como, aliás, ocorre em qualquer democracia.

Contudo, no âmbito da autonomia da vontade, podem os cidadãos renunciar a direitos disponíveis de que são titulares e, naturalmente, submeter as controvérsias à apreciação de juízo Arbitral.

Não há nessa atitude qualquer abuso ou ilicitude que pudesse violar o preceito constitucional em questão.

Corroborando essas observações, anota J. Cretella Jr. que "tem o intérprete de voltar, no tempo, e interpretar este parágrafo (XXXV, art. 5°) que surgiu pela primeira vez, no direito brasileiro, em 1946... como tomada de posição dos constituintes da época, em relação ao regime ditatorial do Pais... assim, a recomendação à lei refere-se à tendência de certa legislação do regime da CF de 1937, que excluía da apreciação judicial as providências nela consagradas" (*in* Comentários à constituição de 1988, vol. I, p. 434/5).

Ainda, assinala Octávio Bueno Magano que "não há qualquer óbice constitucional ao funcionamento da arbitragem voluntária. Como observa Hamilton de Moraes Barros "constitui erro grosseiro de direito dizer-se que a CF proibiu o juízo arbitral, quando, o artigo 153, § 4° (XXXV) declara que a lei não poderá excluir..." (*in* Anais do Conjur, v. VIII, FIESP/CIESP).

Por outro lado, a Exposição de Motivos de recente anteprojeto de Lei de autoria do Ministério do Trabalho (22.08.94) que cria Comissão Paritária de conciliação, expressamente ressaltou que a utilização da arbitragem em nada afronta o disposto no artigo 5°, XXXV, da Carta Magna, em consonância com as melhores doutrinas e decisões.

O próprio STF, em sessão plenária de 14.11.73, por unanimidade, decidiu pela "legalidade do Juízo Arbitral, que o nosso Direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda" (RTJ 68/382).

Por fim, é de salientar que a própria Constituição de 1988 informa, em seu preâmbulo, estar comprometida, a nível interno e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Claro, pois que a intenção dos constituintes de 1988 foi a de admitir, e incentivar os cidadãos, a utilização desse meio pacífico de solucionar os conflitos que é a arbitragem. Tanto é verdade que o Projeto de Lei em questão foi levado à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e ambas Comissões decidiram pela sua constitucionalidade.

Em vista do exposto, não deve merecer acolhida a emenda supressiva em questão.

8 - HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Emenda número oito - A presente emenda tem o mesmo objetivo da emenda proposta pelo ilustre autor e, por fundamento, também o mesmo inciso

Lote: 71
PL Nº 4018/1993
Caixa: 195
185

XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, razão pela qual reportamo-nos às considerações apresentadas anteriormente.

9 - SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES. REGRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO, SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA E TRATADOS INTERNACIONAIS

Emenda número nove (Deputado Aldo Arantes) - A emenda supressiva *sub examine* trata de dois artigos do projeto de lei que versam sobre assuntos diferentes e, portanto, de institutos jurídicos díspares, não assistindo razão a suas respectivas supressões. Senão vejamos:

REGRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO:

Uma lei arbitral que pretenda inserir o Brasil no concerto das nações não pode fechar os olhos às regras internacionais do comércio, práticas arraigadas e corriqueiras nas transações comerciais internacionais fixadas pelos usos e costumes. Não se pode deixar de reconhecer a existência de normas estabelecidas pela comunidade internacional que facilitam e tornam conhecidos os mecanismos comerciais. Exemplo patente é a utilização dos INCOTERMS (International Rules for Interpretation of Trade Terms), Regras Internacionais para a Interpretação de Termos Comerciais, "cujo escopo fundamental foi harmonizar os negócios internacionais, dando aos seus partícipes maior solidez relativamente aos diferentes entraves que surgem inevitavelmente no processo comercial. Apoiando-se nessas regras, de caráter uniformizador, os comerciantes não só impõem às suas atividades maior segurança, como evitam as incertezas decorrentes das diversas sistemáticas dos diferentes países." (IRINEU STRENGER, "Contratos Internacionais do Comércio" RT, São Paulo, 1986, p. 245)

Os INCOTERMS foram criados no âmbito da Câmara de Comércio Internacional em 1936, tendo passado por diversas revisões, sendo a última de 1990. Não há quem opere no comércio internacional que não saiba o que significa, por exemplo, preço CIF (Cost, Insurance and Freight) - custo, seguro e frete, dispondo sobre as obrigações do vendedor e comprador. Nesta mesma linha poderia ser ainda citado o UNIFORM CUSTOMS AND PRACTICE FOR DOCUMENTARY CREDITS, Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários, também elaborados pela Câmara de Comércio Internacional, em que bancos de 156 países aderiram, auxiliando consideravelmente o setor de exportação/importação. (JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ, "Contratos Internacionais Comerciais" Saraiva, São Paulo, 1994, p. 20). Portanto, trata-se de práticas que estão perfeitamente incorporadas ao direito internacional privado e que facilitam sobremaneira os negócios internacionais.

Desassiste, assim, razão à supressão do artigo 2º, § 2º.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. TRATADO INTERNACIONAL

O artigo 34 do Projeto rende homenagem a mais antiga prática do *jus gentium*, ou seja, a prerrogativa de os Estados firmarem tratados, convenções ou acordos regulando direitos e obrigações entre si e para seus nacionais. É, seguramente, a mais importante fonte de Direito Internacional Público. Assim está disposto no artigo 38, alínea "a" do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (da Haia).

O projeto ao fazer menção expressa aos tratados internacionais que regulam a matéria dispensa-lhes tratamento preferencial, como sói acontecer considerando as obrigações assumidas pelo Brasil no concerto das nações.

A supressão do artigo 34 do projeto instauraria a desordem e a dúvida jurídica ao tratar de sentença arbitral estrangeira, podendo afrontar princípios de direito internacional público, tais como, o da boa fé e o *pacta sunt servanda*.

Quando estivermos diante de uma sentença arbitral estrangeira aplicaremos a lei interna ou o tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo e posteriormente ratificado e promulgado pelo executivo (decreto) e em vigor no ordenamento interno? respondendo esta questão, o projeto disciplina o disposto no artigo 34.

A título de ilustração, cumpre asseverar que este artigo teve sua gênese no artigo 56, inciso I da lei espanhola sobre arbitragem (lei 36 de 05.12.88), de idêntico teor.

Impende salientar, ademais, que o Brasil inserindo-se no cenário internacional como maior nação sul-americana, reconhece a necessidade de acolher atos jurídicos internacionais importantes. Neste sentido o Congresso Nacional vem de aprovar, recentemente, duas convenções interamericanas, a saber: Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída na cidade do Panamá, em 1975 (decreto legislativo nº 90, de 1995 - DOU 12.06.95) e Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu, em 1979 (decreto legislativo nº 93, de 1995 - DOU 23.06.95).

Conclui-se portanto, ser totalmente pertinente e eficaz o artigo 34 do projeto de lei sobre arbitragem, merecendo sua manutenção.

10 - ADEQUAÇÃO DO ART. 584, INCISO III CO CPC

Emenda número dez - O artigo 41 do projeto de lei adequa a terminologia "sentença arbitral", onde reza "sentença homologatória de laudo arbitral" ao artigo 584, inciso III do CPC, haja vista a natureza jurídica outorgada à sentença arbitral no projeto, uma das principais inovações trazidas e que constitui sua "pedra de toque".

Desta forma o projeto supera um dos principais obstáculos ao efetivo desenvolvimento da arbitragem no Brasil, que é a necessidade de posterior homologação do laudo arbitral pelo judiciário, retirando as principais características da arbitragem: o sigilo e a celeridade.

Note-se que com isso não se quer dizer que às partes está vedado o recurso ao judiciário. O acesso lhes é franqueado pelo artigo 33, por meio de ação de anulação e de ação de embargos do devedor.

Destarte, por coerência e corolário lógico, deve-se manter a alteração proposta no artigo 41 do projeto; observando-se, contudo, que o artigo 584, inciso III do CPC teve nova redação com a lei 8.953, de 13.12.94, impondo-se adaptação, haja vista a existência de sentença arbitral e não mais homologação de laudo arbitral.

Assim a redação do artigo 584, inciso III passaria a ser:

"Art.- 584 ...

III - a sentença arbitral, a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juizo."

11 - ADEQUAÇÃO DO CPC E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Emenda número onze - a) Artigo 101 do CPC. Homologação de Laudo Arbitral.

O projeto de lei suprime essa instância, razão pela qual é oportuna a exclusão do artigo 101 do CPC.

b) Artigo 51, inciso VII da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Não assiste razão à manutenção do óbice imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, que considera cláusula abusiva a determinação compulsória de arbitragem, já que os consumidores estão perfeitamente protegidos pelo artigo 4º, § 2º do projeto.

Desta forma, mais uma vez, por coerência e lógica, impõe-se a manutenção do artigo 44 do projeto.

12 - MANUTENÇÃO DO ART. 51, INCISO VII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Emenda número doze - Consoante comentários expendidos à emenda supressiva do artigo 44, não assiste razão à manutenção do inciso VII do artigo 51 do CDC, haja vista estarem resguardados os direitos do consumidor no artigo 4º, § 2º do projeto.

Ademais, note-se que disposições como a do CDC colocam óbices que não contribuem para o incremento da arbitragem no Brasil, que se vê enfraquecida pela legislação como se fosse filha espúria, que é tolerada, mas mantida à distância. É chegada a hora de se adotar medidas arrojadas e definitivas, a fim de que a arbitragem venha a ocupar o lugar de distinção que merece e, efetivamente, possa coadjuvar na distribuição da justiça.

Neste sentido somos pela rejeição a todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei 4.018-B/93.

Sala da Comissão, em 17 de março de 1996.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
186

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Maria Valadão, Vilson Santini, Chicão Brígido, Emerson Olavo Pires, Remi Trinta, Wilson Branco, Expedito Júnior, Tilden Santiago, Wigberto Tartuce, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, Valdir Colatto, Sarney Filho, José Coimbra, Alceste Almeida, Pedro Wilson, Inácio Arruda, Salomão Cruz, Nárcio Rodrigues, José Machado e Serafim Venzon.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1996

Deputado Gilney Viana
Presidente

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, foi aprovado pelas Comissões Técnicas desta Casa, com emenda oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Indo a Plenário, por força do Recurso nº 40/95, contrariamente ao poder conclusivo das Comissões, a matéria recebeu doze emendas, duas delas (as de nºs 8 e 9) de autoria do ilustre Deputado ALDO ARANTES, e as demais propostas pelo eminente Deputado MILTON MENDES.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os preceitos constitucionais e regimentais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

No tocante ao mérito, entendemos pertinentes as considerações a seguir:

Emenda nº 1

Substitui em todo o projeto a expressão "sentença arbitral" por "laudo arbitral".

A denominação questionada não é inédita no nosso Direito positivo. O Código de Processo Civil já a adota nos artigos 1075, inc. II, e 1078.

Emenda nº 2

Acrescenta expressão ao artigo 1º do projeto, fixando em 200 mil UFIRs, ou de unidade que lhe venha a substituir, o valor a partir do qual será admitida a arbitragem.

Diz o autor que o objetivo "é impedir que as partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é".

A preocupação não procede. Os árbitros serão escolhidos pelas partes, sujeitar-se-ão às exceções de impedimento e suspeição, sendo equiparados a funcionários públicos para efeitos penais.

O acolhimento da emenda colocaria previamente sob suspeita o sistema que se pretende instituir.

Emenda nº 3

Suprime o art. 8º do projeto, que confere autonomia à cláusula compromissária em relação ao contrato, mantendo-a válida, ainda que este não o seja.

A emenda não prospera. A invalidade da cláusula inabilitaria a arbitragem para o reconhecimento da própria nulidade do contrato. Seria um contrasenso. De outro lado, também acolhendo-se a emenda, todos os contratos só poderiam ser submetidos à arbitragem depois de verificada sua legalidade pelo Judiciário, o que tornariam inócuos os objetivos do Projeto. **Data venia**.

Emenda nº 4

Suprime o art. 18, de acordo com o qual a sentença arbitral não se sujeita a recurso ou a homologação pelo Judiciário.

O proponente entende ser o dispositivo inconstitucional em face do inc. XXXV do art. 5º, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O assunto já foi debatido nesta Comissão. Quando o projeto foi discutido neste órgão, o autor sustentou a mesma tese, relativamente aos arts. 31 e 33, opinando, em voto em separado, pela inconstitucionalidade da proposição como um todo.

O mesmo argumento é usado agora, embora para invalidar um outro e único dispositivo.

A nosso juízo, cuida-se de matéria superada. Retoma-se a discussão, porém, apenas para ratificar o parecer inicial em todos os seus termos, inclusive quanto à constitucionalidade do projeto, tal como se encontra.

Não há a inconstitucionalidade suscitada. A arbitragem incide no campo exclusivo dos direitos patrimoniais disponíveis, em que prevalece a autonomia da vontade. Se as partes podem dispor de seus direitos e optam, consensualmente, pelo juizo arbitral, não se pode dizer que foram privadas do acesso ao judiciário. Apenas exerceram um direito inerente à liberdade de contratar. Só a arbitragem decorre essencialmente do contrato, que fixa suas diretrizes. A decisão arbitral não o compõe, resultando seus efeitos da lei, que, a teor do projeto, é suscetível da intervenção judicial, posto que os litigantes podem buscá-la quando nula a sentença (art. 33).

Emendas 5 e 6

As emendas 5 e 6 são conexas. São, por isso, focalizadas em conjunto.Ambas relacionam-se com o art. 31. A primeira condiciona a eficácia da sentença arbitral a homologação, que, de acordo com a nº 6, será procedida pelo juiz originariamente competente para a causa.

O autor questiona a constitucionalidade do artigo por entender estar-se criando, com ele, "uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la".

O argumento improcede pelas razões expostas no item anterior. Seu acolhimento esvaziaria todo o projeto, visto que o Código de Processo Civil já

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
187

prevê o juízo arbitral(arts. 1072 a 1102) nos termos pretendidos pelo autor das emendas.

Emenda nº 7

A emenda exclui da parte final do art. 33 a expressão "nos casos previstos em lei".

O proponente invoca o mesmo inc. XXXV do art. 5º, para concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo nessa parte.

A relatoria diverge do argumento apresentado pelos mesmos fundamentos expostos em relação à emenda nº 4, retro.

De outro lado, os casos de nulidade de sentença estão consignados no art. 32. Ainda que suprimida a expressão combatida, a arguição de nulidade só será pertinente nas hipóteses que a lei prevê.

Emenda nº 8

Altera o texto do art. 31, estabelecendo que a sentença arbitral seja homologada em juízo, nos termos dos arts. 1098 e 1102 do Código de Processo Civil, e ressalva a revogação aos referidos dispositivos, prevista no art. 44 do projeto. O propósito é o mesmo pretendido pela emenda nº 5.

Quanto à inconstitucionalidade alegada na justificativa, procedem os comentários que fizemos em relação à emenda nº 4. A atuação do judiciário substitui à das partes na composição dos conflitos de interesses, sendo afastada, na hipótese do projeto, por livre e legítima convenção dos contratantes. A sentença arbitral não refoge à tutela judicial.

Emenda nº 9

Suprime a referência a "regras internacionais de comércio", constante do § 2º do art. 2º, bem como todo o art. 34, relativo ao reconhecimento ou execução da sentença estrangeira.

O projeto dedica um capítulo específico ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, adaptando-se às novas exigências do mercado internacional. Não há nele - nem o autor aponta, qualquer ofensa à soberania interna, especialmente face ao disposto no art. 35, que condiciona esse reconhecimento e execução à homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo torna-se mais relevante em face dos Acordos do Mercosul, de que o Brasil participa.

Emenda nº 10

Incide sobre o art. 41, que dá nova redação a dispositivos do CPC. A emenda exclui a referência ao art. 584 e seu inciso III, por razões de técnica legislativa.

Lote: 71
PL Nº 4018/1993
Caixa: 195
188

Divergimos. A redação dada ao dispositivo é adequada ao conteúdo do projeto.

Emenda nº 11

O autor ressalva, com esta emenda, a revogação ao art. 101 do CPC e ao inc. VII do art. 51 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), prevista no art. 44.

Quanto ao art. 101 do CPC, a ressalva seria pertinente se adotadas as emendas submetendo a decisão arbitral a homologação judicial, o que não é o caso. A emenda fica, portanto, prejudicada ante a rejeição das antecedentes, pugnando pela submissão da arbitragem ao referendo judicial.

O inc. VII do art. 51 da Lei 8078/90, por sua vez, considera como nula de pleno direito a cláusula contratual relativa a fornecimento de produtos e serviços que determine a utilização compulsória de arbitragem.

O § 2° do art. 4° do projeto abriga ressalva importante no tocante à cláusula compromissária nos contratos de adesão. Por esse dispositivo, a eficácia da cláusula nessa categoria de contrato depende de concordância expressa por parte do aderente.

Inobstante isso, concordamos com o autor quanto à conveniência de se manter inalterado o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Sua vigência , salvo melhor juízo, não impede o uso da arbitragem nas relações disciplinadas por aquele diploma. Apenas veda sua utilização compulsória, o que, aliás, implicaria comprometimento da autonomia de vontade das partes contratantes.

A emenda procede quanto a esse último ponto.

Emenda nº 12

Visa a revigorar o inc. VII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90).

A emenda está prejudicada, em razão do acolhimento da precedente no mesmo sentido.

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação parcial da emenda nº 11, excluída a referência ao art. 101 do CPC**, nos termos da subemenda anexa, e pela **rejeição total** das demais.

SALA DA COMISSÃO, EM 1º DE NOVEMBRO DE 1995

DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA Nº 11

Suprima-se da EMENDA Nº 11 a expressão "**os arts. 101 e ...;**".

SALA DA COMISSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1995

DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93 e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda nº 11 e rejeição das demais, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Mílton Temer, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Átila Lins, Cláudio Cajado, Júlio César, Magno Bacelar, Albérico Filho, Roberto Valadão, Celso Russomano, Edson Silva e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se da Emenda nº 11 a expressão "os arts. 101 e ...;".

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

ANÁLISE DO SR. JOSÉ GENOÍNO

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
189

I) RELATÓRIO

Trata-se da análise de emendas oferecidas em Plenário ao presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que dispõe sobre a arbitragem.

Aprovado inicialmente na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ele também acolhido pela CCJR, contra o voto em separado apresentado pelo nobre Deputado Milton Mendes.

Como se tratava de proposição de caráter terminativo nas Comissões, foi interposto recurso pelo então Líder do Partido dos Trabalhadores, o ilustre Deputado Jáques Wagner.

Provido o recurso em 03.10.95 e submetido a Plenário, o projeto recebeu 12 (doze) emendas, duas delas de autoria do eminente Deputado Aldo Arantes (as de nºs 8 e 9) e as demais do nobre Deputado Milton Mendes.

Uma vez emendado o projeto, em 04.10.95 o Sr. Secretário-Geral da Mesa determinou a "Volta às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação."

Ocorre que apesar da determinação supra, não consta dos autos do presente processo já ter sido as emendas de Plenário apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Dessarte, **PRELIMINARMENTE**, opinamos pela devolução do projeto à sua origem para encaminhamento à Comissão designada para emitir o parecer inicial, de acordo com o despacho do Sr. Secretário-Geral da Mesa, bem como em cumprimento às determinações do Regimento Interno da Casa (art.121, combinado com o art. 139, II).

II) VOTO

As emendas de Plenário apresentadas pelo ilustre Deputado Milton Mendes são fruto do seu Voto em Separado, apresentado por ocasião da discussão inicial da proposição nesta Comissão.

Vale lembrar que referida discussão deu-se em reunião extraordinária, convocada exclusivamente para discutir e apreciar esta matéria, sendo certo que na oportunidade de sua avaliação encontrava-se a Comissão com reduzido quórum.

Por estas razões, bem como pela mudança de membros da CCJ, ocorrida por ocasião do início da presente sessão legislativa, entendemos conveniente reprisar a tese então defendida no voto em separado já mencionado, que assim encontra-se vazado:

"Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro, visando a ampliação do seu uso em nosso país.

A matéria é hoje tratada no Código Civil brasileiro, nos arts. 1.037 a 1.048 e no Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 1.072 a 1.102.

O eminente relator e jurista Deputado Régis de Oliveira exarou parecer favorável ao projeto, por entender que ele não afronta à Constituição brasileira, às leis nacionais e é vazado em boa técnica legislativa.

Todavia, em que pese o respeito que nutrimos pelo ilustre relator, não podemos concordar com a solução proposta, haja vista a flagrante inconstitucionalidade apresentada pela proposição em apreço.

Com efeito, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Trata-se de corolário da divisão e separação dos poderes: ao Poder Executivo cabe administrar, ao Legislativo legislar e fiscalizar e ao Judiciário o exercício da função jurisdicional, de dirimir os conflitos.

Consagra esta norma o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo, como nos ensina José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Ocorre que no PL em apreço, dispõe o seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Já o seu art. 33 estipula que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei", que são os casos entabulados no art. 32, que cuida apenas de questões de forma e não de conteúdo e mérito da

decisão, para a qual sobreviria o trânsito em julgado, uma vez não ocorrido nenhum dos fatos previstos no citado art. 32.

Ao comentarem o inciso XXXV, do art 5º, da CF, os respeitados constitucionalistas Celso Bastos e Gandra Martins, IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2º vol., 1.989, ed. Saraiva, p. 171, lecionam que a Constituição, ao não excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, ***"Significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação."***

Em seguida, emendam: ***"Algumas exceções históricas que este princípio sofreu se deram em períodos de não vigência do Estado de Direito. Nestas ocasiões, eram frequentes determinados atos de força legislativa auto-excluírem-se da apreciação do Judiciário. Estas exceções, contudo, tinham sempre a sua vigência condicionada à manutenção do Estado autoritário. Desaparecido este, restaura-se, em sua plenitude, a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário.***

Mesmo o contencioso administrativo a que se referia a Constituição de 1.967 nunca chegou a ser regulamentado, nem mesmo teve o rompante de afirmar que suas decisões teriam força jurisdional."

Ora, pelo exposto, temos que nenhuma lei pode auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário. E mais, sequer na regulamentação da Constituição de 1.967, escrita à baioneta, foi imposta uma norma que se auto-entitulasse equiparada à uma decisão judicial, como ocorre no supra-citado art. 31 da presente proposição.

Dessarte, não colhe o argumento do nobre relator, de que "Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada", consoante art. 31 do projeto.

Também falece de razão o nobre relator, ao querer dizer que o Poder Judiciário está permeado pela participação da sociedade, razão pela qual o Juízo Arbitral seria plenamente admissível como parte de sua estrutura.

Ora, vejamos todos os exemplos por ele citados, que não por acaso são todos previstos na Constituição Federal, ou seja, bem diverso do Juízo Arbitral que se quer impor mediante Lei Ordinária.

Com efeito, em primeiro lugar, citou o relator a histórica instituição do Júri Popular, previsto no art. XXXVIII, do art. 5º, da CF. Não só para os que militam no Fórum, mas também para aqueles que não, é sabido que os populares que compõe o colendo Conselho do Júri são apenas juízes do fato, e não do direito. Bem por isso são eles chamados apenas a dizer se isso ou aquilo ocorreu, respondendo afirmativa ou negativamente a uma questão objetiva previamente colocada, os chamados "quesitos". Portanto, o conselho de jurados não

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
190

são chamados a dizer o direito, mas os fatos a eles expostos ao longo de horas de debates entre acusação e defesa.

Em seguida, cita o ilustre relator a participação dos vogais na Justiça do Trabalho, também previamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 111, mas parece se esquecer que nas Juntas e nos Tribunais estarão presentes Juízes togados a presidi-los e ditar o direito.

Aduz a necessidade de exaurimento da solução administrativa desportiva antes de recurso ao judiciário, fato excepcionalíssimo, previsto na CF, em seu art. 217, §§ 1° e 2°. Aqui, o que o constituinte estipulou não foi a proibição de busca ao Poder judiciário, senão a necessidade de esgotamento da via da chamada "Justiça Desportiva" nela prevista. Tampouco equiparou ele a decisão proferida na "Justiça Desportiva" a uma decisão emanada do Poder Judiciário, como ocorre na propositura em análise.

Por fim, lembra a existência, mais uma vez de antemão prevista na Constituição Federal, da participação expressa de juízes leigos nos juizados especiais do art. 98, inc. I e nos juízes de paz leigos, do inc. II, do mesmo artigo. Ora, na primeira destas hipóteses, a Consituição refere-se a "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, ...". Ou seja, o juiz leigo participará, no mínimo, com o acompanhamento de um juiz togado. Na segunda hipótese, está expressamente colocado na Constituição (art. 98, inc. II), que os juízes de paz não têm caráter jurisdicional.

Portanto, infelizes foram as comparações feitas pelo nobre relator, que ao elencá-las apenas chama atenção e disperta-nos para a não existência de previsão consitucional dos Juízos Arbitrais como órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, em todos os exemplos acima, por ele citados, vieram seguidos do dispositivo constitucional permissivo.

E qual o dispositivo constitucional que prevê os Árbitros como membros do Poder Judiciário? Não existe!

E mesmo que existisse, onde estaria no presente projeto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição?

Com referência a possibilidade de busca do Judiciário, na forma do art. 7° do projeto, pelo qual no parecer do ilustre relator dá a entender que estaria aberta as portas para o Judiciário, temos que nos ater aos limites impostos por aquele mesmo dispositivo da proposição. Com efeito, trata-se do caso em que, havendo cláusula compromissal, uma das partes resistir à instituição da arbitragem. Isso ocorrendo, o projeto prevê que a parte interessada poderá requerer a intervenção do Judiciário para fazer valer aquela cláusula e ser instituída a arbitragem.

O que apenas reforça o fato do Juízo Arbitral não ser parte da estrutura do Poder Judiciário, haja vista que não é instituído pelo Estado, mas pelas partes, bem como não tem força de fazer valer a sua previsão contratual, necessitando o socorro do Judiciário.

Quanto ao parecer aqui guerreado, temos a dizer, ainda, que realmente a arbitragem não é uma novidade. Está ela prevista em nosso Código Civil e em nossa legislação adjetiva.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
191

Contudo, em ambos os códigos, necessitando, para sua exequibilidade, a homologação do Poder Judiciário, através do Juiz que seria o competente para apreciar o litígio.

Com a homologação de um membro de Poder Judiciário, e com a decisão transitada em julgado, a matéria não poderá mais ser alvo de alteração, como qualquer outra decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao mérito do projeto, somos contrários à proposição, posto totalmente voltada à supressão da atividade jurisdicional do Estado, exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual a inconstitucionalidade acima apontada contamina todo o projeto em discussão, que entre outras coisas estabelece a exequibilidade das sentanças arbitrais, inclusive estrangeiras, e chega ao requinte de estabelecer em seu art. 8º que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, razão pela qual a nulidade do contrato não implica na nulidade daquela cláusula. Ou seja, a nulidade do contrato seria decidida pela arbitragem, posto que esta cláusula não seria nula como todo o contrato.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade da presente proposição e, no mérito, pela sua rejeição. Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1995 - Deputado Milton Mendes - PT/SC"

Já em Plenário, referido parlamentar apresentou 10 (dez) emendas visando a sanar os vícios de inconstitucionalidade apontados em seu voto. São as seguintes, com as respectivas jusitificativas:

1) Emenda de nº 1:

Substitua-se, em todos os dispositivos do projeto, o termo "SENTENÇA ARBITRAL" pela expressão "LAUDO ARBITRAL", adequando-se a redação no que for necessário.

JUSTIFICATIVA:

A redação original ao denominar a decisão arbitral como "sentença", o fez na intenção de equipará-la às decisões do Poder Judiciário. Tanto que nos artigos 18 e 31 da proposta, determina-se que os efeitos da "sentença arbitral" sejam os mesmos da "sentença judicial". Ocorre que a arbitragem não faz parte nem é órgão do Poder Judiciário. Dessarte, suas decisões não podem ter os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo de melhor técnica legislativa denominá-las como "Laudo Arbitral", como já o fazem os nossos Código Civil e Código de Prtocesso Civil.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

2) Emenda de nº 2:

Acrescente-se à parte final do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

" ... de valores não inferiores a 200.000 (duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA:

A redação original permite que todos os direitos patrimoniais disponíveis, de qualquer valor, sejam submetidos à arbitragem. A presente emenda visa a estabelecer um valor mínimo a partir do qual admiti-se o uso da arbitragem como forma de solução dos litígios.

A intenção não é outra senão a de impedir que partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é. Evita-se, assim, que nos contratos de adesão e em contratos de mensalidades escolares ou de planos de saúde possam se valer as partes da arbitragem para a solução dos litígios. Esses são exemplos de contratos nos quais uma das partes é economicamente mais forte do que a outra e poderia impor, como condição para a ultimação do contrato, a nomeção no mesmo contrato do árbitro que irá solucionar os eventuais litígios que venham a ocorrer.

O valor mínimo estabelecido garante que as partes que optarem pela arbitragem são partes economicamente fortes, haja vista o valor que estão contratando, o que presupõe, em tese, que estejam em uma relação de equidade para decidir sobre quem arbitrará o conflito, uma vez escolhida a arbitragem.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

3) Emenda de nº 3:

Suprima-se o art. 8º do projeto, enumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta prevê que a cláusula compromissória não é nula, mesmo que o contrato o seja. Ora, trata-se disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina da existência, validade e eficácia dos contratos, devendo ser retirada da proposta. Os vícios de forma, de vontade e capacidade de partes são extremamente técnicos jurídicos, não sendo de boa técnica submetê-los a um árbitro leigo para solução de eventual controvérsia sobre eles, só para citar um exemplo.

Assim, se há nulidade no contrato, essa vicia também a cláusula compromissória, não podendo sua solução ser dada pela arbitragem, mas sim pelo juiz competente para a causa.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

4) Emenda nº 4:

Suprima-se o art. 18 do projeto.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, haja vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.). Assim, o artigo deve ser suprimido, posto que veda recurso ao Poder Judiciário da chamada sentença arbitral e não submete a decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o juízo arbitral não encontra previsão na Constituição Federal, não podendo ser considereado seus membros - os árbitros - como juízes "de direito".

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1.995

5) Emenda nº 5:

Dê-se ao art. 31 do projeto a seguinte redação:

"O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo."

JUSTIFICATIVA:

A redação original prevê que a decisão arbitral teria os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, o que é flagrantemente inconstitucional, haja vista que estariamos criando em lei ordinária uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
192

6) Emenda nº 6:

Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único:

"É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa."

JUSTIFICATIVA:

O presente parágrafo único visa a adequar a modificação proposta ao "caput" da redação original, a fim de atribuir a competência do juiz a quem deve ser submetido o laudo arbitral para a sua devida homologação.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

7) Emenda nº 7:

Suprima-se do art. 33 do projeto, a seguinte expressão:

" ... , nos casos previstos nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A redação original previa, ao final desse artigo, que apenas nos casos previstos no próprio projeto de lei é que se poderia recor Poder Judiciário. Trata-se de disposição in sto que "a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inc. XXXV, da C.F.).

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

8) Emenda nº 10:

Suprima-se do art. 41 do projeto, as seguintes expressões:

" ...; e 584, inciso III, ...
(...)

Art. 584
.....
.....
III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

JUSTIFICATIVA

A redação do Código de Processo Civil é mais apropriada do que a proposta no projeto, principalmente no caso de aprovação das emendas outras que apresentamos.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

9) Emenda 11:

Suprima-se do art. 44 do projeto, as seguintes expressões:

" ...; os arts. 101 e ...; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; ... "

JUSTIFICATIVA

O artigo 101 do Código de Processo Civil que se pretende revogar no art. 44 do projeto deve ser mantido em vigor, haja vista estabelecer a competência do juízo que irá homologar o laudo arbitral, a fim de se compatibilizar com emendas outras por nós apresentada, que mantém a necessidade de homologação de decisão arbitral.

Já no inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, a fim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

10) Emenda nº 12:

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Fica mantido em vigor o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor"

JUSTIFICATIVA

O inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - deve

continuar em vigor, a fim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

O insígne relator designado para dar parecer sobre as emendas apresentadas foi novamente o ilustre Deputado Régis de Oliveira.

Em seu relatório acolheu apenas e tão somente parte da emenda de nº 11, que engloba também o objeto da emenda de nº 12, na parte em que visa a impedir a aplicação da arbitragem para dirimir os conflitos resultantes das relações previstas no Código de Defesa do Consumidor, mantendo em vigor o art. 51, inciso VII, da Lei 8.078/90.

Quanto às demais emendas, manteve o relator seu entendimento no sentido de que o Juízo Arbitral previsto no presente projeto não agride a Constituição Federal, sem dar maiores explicações para sua posição, insistindo apenas que a questão já se encontraria superada.

Com o devido respeito, discordamos da análise feita pelo ilustre relator.

Com efeito, adotando as razões esposadas pelo eminente deputado Milton Mendes, entendemos ser inconstitucional a instituição do Juízo Arbitral na forma como proposta no projeto em questão.

Reforçando as várias razões aqui já apresentadas, seja no voto em separado seja na justificativa das emendas transcritas, chamamos a atenção dos nobres pares para a disposição presente no art 18 do projeto, *in verbis*:

> ***"Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."*** (grifamos)

Ora, o artigo que se pretende criar contém evidente usurpação de competência do Poder Judiciário, além de impedir ao cidadão o recurso e o acesso à Justiça, para reparar eventual lesão (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

Resta patente, por sua vez, da leitura de todo o projeto, que sua intensão é justamente esta: a de dar ao Juízo Arbitral competências inerentes ao Poder Judiciário, sob a justificativa de tratar ele de litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis. Para tanto, era preciso impedir o acesso à Justiça de quem quer que se considere lesado. Para isso, o projeto estabelece que apenas por vício de forma, nele previsto, é que o eventual lesado poderá recorrer ao Judiciário.

Assim, a afronta à Constituição é evidente.

Face ao exposto, nosso voto preliminarmente é no sentido da remessa deste processo à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para que ela se pronuncia primeiramente sobre as emendas apresentadas em Plenário e, no mérito, nosso voto é pelo

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
193

acolhimento das emendas de Plenário de nºs. 1 a 7 e de 10 a 12, que visam a sanar os vícios de inconstitucionalidade supra apontados..

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

ANÁLISE DO SR. NILSON GIBSON

Muito pouco se tem escrito sobre a arbitragem. Isso se explica pelo fato de não haver uma cultura arbitral no País. De alguns anos para cá, vários fatores têm contribuído para que a arbitragem passe a gozar de maior aceitação.

No legislativo, merece destaque o projeto de lei nº 4018, de 1993, apresentado pelo Sen. Marco Maciel, Vice-Presidente da República, que resultou de um trabalho elaborado por uma Comissão constituída pelo Prof. Carlos Alberto Carmona, Dra. Selma Maria Ferreira Lemos e Prof. Pedro Baptista Martins, ora em exame.

É evidente que falta, ainda, muita coisa para realizar definitivamente os propósitos desta proposição. Basta dizer que o Brasil, ainda não ratificou a Convenção do Panamá de 1975, relativa à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, nem a Convenção de New York, de 1958, sobre a mesma matéria, que poria fim aos problemas do chamado duplo "exequatur" (esta sequer foi subscrita!).

Nos Tribunais, decisões são encorajadoras. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no caso LAGE, a legalidade do Juízo arbitral, até mesmo em ações contra a Fazenda e, também, a legitimidade da cláusula de irrecorribilidade da sentença arbitral, que não ofende norma constitucional (R.T.J. nº 68, pág. 382).

Posteriormente, vários são os casos em que laudos arbitrais estrangeiros foram homologados pelo Excelso Pretório, após receberem "exequatur" dos Tribunais competentes dos países em que se realizaram as arbitragens (R.T.J., vol. III, pág. 157).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu em Recurso Especial nº 616-RJ, (in Diário da Justiça, Seção I, de 13.8.1990, pág. 7.646), acórdão lavra do Ministro Evandro Gueiros Leite que "nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo de Genebra de 1923, vigente no Brasil, a cláusula arbitral prescinde do ato subsequente do compromisso e é por si só apta a instruir o juízo arbitral."

A proposição apresentada pelo Sen. Marco Maciel, cujas emendas de Plenário ora discutimos, se constitui numa contribuição inestimável do Legislativo para a conscientização dos Magistrados, advogados, empresários e da comunidade em geral, quanto às vantagens proporcionadas pela arbitragem, já comprovadas em países do primeiro mundo, ao qual o Brasil em futuro próximo haverá de pertencer.

O juízo arbitral, regulado pelos artigos 1.037 e 1.048 do Código Civil e pelos artigos 1.072 e 1.102 do Código de Processo Civil - não obstante sua finalidade de substituir a jurisdição ordinária em matéria patrimonial, com vistas à maior rapidez, simplicidade e economia - não [illegible] Justiça comum, dela

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
194

dependente em várias ocorrências processuais e a ela subordinando-se para validade de suas próprias decisões.

Além disso, na interpretação das normas que regem o juízo arbitral, surgiram divergências na doutrina e na jurisprudência sobre os conceitos mais elementares que compõem o instituto. Há tempos, as expressões cláusula compromissória, compromisso arbitral, pacto compromissório, compromisso, arbitramento, juízo arbitral e outras semelhantes são discutidas "ad nauseam", em debates muitas vezes puramente teóricos, que complicam o entendimento sobre o alcance e a definição das regras aplicáveis e afastam o interesse das partes em adotá-las.

Assim, o juízo arbitral, configurando solução pouco prática para dirimir controvérsias, vem sendo, ao longo dos anos, raramente utilizado, preferindo os interessados recorrer diretamente aos Juízes e Tribunais. Apesar de sacramentada em lei a homologação judicial do laudo, nem assim o Juízo Arbitral é de uso corrente, como desejado, no Brasil.

O ponto nodal da questão é a fuga da solução judiciária, ante a morosidade da Justiça e incorreções dos seus juízos.

Ao invés de alterações nos códigos vigentes, a proposição do Senador Marco Maciel, na conformidade com a mais moderna orientação jurídica, disciplina a arbitragem em uma lei autônoma, abrangendo todos os seus princípios e normas reguladoras o que facilitará o seu conhecimento e a sua aplicação.

Em conclusão, os objetivos principais que norteam o Projeto de Lei nº 4018 de 1993, podem ser resumidos, na realidade, em um só, a saber: estimular os interessados a resolverem suas divergências de ordem patrimonial mediante a utilização de um processo simples e prático, que virá certamente a contribuir para descongestionar o Poder Judiciário.

Assim, voto pela manutenção da proposta original, não conhecendo nem acatando as emendas oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1996.

Deputado NILSON GIBSON

ANÁLISE DO SR. JARBAS LIMA

Passo a tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 4018-B, de 1993, e das emendas oferecidas em Plenário, tendo por objeto a arbitragem:

O projeto pretende instituir o sistema de arbitragem, revogando entre outras as disposições do Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102.

A principal modificação proposta concentra-se na circunstância de que o sistema, como foi elaborado,

dispensa total ou quase que totalmente a intervenção judicial. Se de um lado parece promissor, de outro está profundamente afetado por vício de inconstitucionalidade, senão vejamos.

Partindo da idéia básica de que as partes, maiores e capazes, optam pelo caminho da arbitragem para decidir litígios relativos a direitos patrimoniais (art. 1°), afirmam os que lhe são favoráveis que está resguardado às partes o acesso ao judiciário, dele renunciando livremente os contendores (argumento utilizado na defesa, pelo eminente relator, do projeto ao rebater a emenda n. 4). Falácia. A renúncia prévia ao acesso ao Poder Judiciário fere de inconstitucional a regra. E é isso o que pretende o sistema regulado pelo Projeto. *Ad argumentandum*, partes maiores e capazes contratam livremente a compra e venda de um imóvel, através de instrumento público, na presença de um tabelião - a quem é delegada atividade pública, e nem por isso tal ato fica à revelia do Poder Judiciário, podendo o negócio jurídico, assim pactuado, ser revisto através de ação própria. O mesmo não acontece com a arbitragem. A uma, porque limitadas as causas de reconhecimento da nulidade, entre as quais não se incluem aquelas que tradicionalmente afetam qualquer ato jurídico e que estão previstas nos arts. 145 e 147 do CCB, cuja importância se reflete no recepcionamento da regra pelo art. 486 do CPC, no tocante aos atos judiciais que não dependem de sentença. A duas, porque mesmo os limitados casos só podem ser revistos pelo próprio árbitro, isso é, pelo próprio sistema (art. 32 do Projeto).

Assim, inevitável concluir que todas os dispositivos que afastam a intervenção judicial (art. 8°, que confere autonomia à cláusula compromissária; art. 18, que estabelece não ficar a decisão do árbitro sujeita a recurso ou a homologação pelo Judiciário; art. 31, que dispõe sobre a eficácia da 'sentença'arbitral, equiparando-a à sentença judicial; art. 32, que limita as causas de nulidade da decisão à revelia dos arts. 145 e 147 do CCB; art. 33, que reduz as hipóteses de acesso ao Poder Judiciário; art. 41, que equipara a decisão do árbitro à decisão judicial, transformando-a em título executivo judicial) contêm o vício da inconstitucionalidade, pois direta ou indiretamente negam vigência à garantia constitucional prevista pelo art. 5°, inc. XXXV, da Carta Magna. Através da via do legislador ordinário, passou a ser afetada cláusula pétrea da constituição.

Por outro lado, através do projeto em questão, pretende-se instituir um poder jurisdicional que a Constituição não prevê. O art. 2° da C.F. estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Mais adiante, o art. 92 arrola quais são os órgãos do Poder Judiciário, entre os quais estão os Tribunais

Superiores, os Tribunais Estaduais e os Juízes do Trabalho, Eleitorais, Militares e os Juízes dos Estados e do Distrito Federal. Entre esses órgãos não se encontram os árbitros, nem está a arbitragem referida. Entretanto, o Projeto prevê que a decisão proferida pelos árbitros não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. E mais, dispõe que a arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, com escolha livre das regras de direito, obedecidos os costumes e a ordem pública, sem prejuízo da utilização dos princípios gerais de direito (art. 1° e seus parágrafos). O que é isso senão a aplicação do art. 5° da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 126 do CPC, norteadores da função jurisdicional do Poder Judiciário? Vale dizer: a decisão do árbitro pode ser definida pela aplicação do direito (reconhecido por suas diversas fontes) ao caso concreto, adquirindo foro de trânsito em julgado, uma vez que não pode sofrer revisão por qualquer órgão jurisdicional que seja, configurando em toda sua extensão atividade jurisdicional e com muito mais poder que a sentença do magistrado de primeiro grau. O sistema procura ainda se auto-preservar, na medida em que o árbitro é equiparado a funcionário público, para os efeitos penais, na forma do art. 17, quando no exercício de sua função. É o legislador ordinário a estabelecer um poder jurisdicional não só reconhecido na Constituição, como acima dos demais poderes, pois não está submetido a nenhuma forma de controle constitucional.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
195

Esses fundamentos se prestam, de um modo geral, a corroborar as emendas propostas em Plenário, que passam a ser analisadas individualmente:

Emenda n.1: a expressão "sentença" utilizada no Projeto está comprometida com a função jurisdicional atribuída aos árbitros. O CPC, quando utiliza a palavra "sentença" nos arts. 1075, inc. II, e 1078, o faz tratando de hipóteses em que se presume já estar o laudo homologado. Ao contrário, nos arts. 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101 e 1102, o legislador se refere a "laudo". A distinção se torna gritante no art. 1101, quando disciplina que cabe apelação da sentença que homologa o laudo arbitral, distinguindo bem as duas atividades.

Emenda n. 2: a preocupação de estabelecer um teto mínimo só tem razão se prevalecer todo o projeto e, somente neste caso, é de ser a mesma acolhida, como forma de pelo menos preservar aqueles menos protegidos na divisão dos bens da vida de uma armadilha que os afastada da tutela jurisdicional.

Emenda n. 3: Nítida a preocupação no Projeto de manter com o árbitro o domínio sobre a existência, validade ou eficiácia do contrato, preservando a cláusula compromissária de contaminação. Se, porém, o contrato é nulo, essa nulidade há de ser decretada

judicialmente (e não pelo árbitro) podendo ou não atingir a cláusula compromissária, o que dependerá exclusivamente da extensão da nulidade reconhecida. É um sofisma dizer que todos os contratos só poderiam ser submetidos à arbitragem depois de verificada sua legalidade pelo Judiciário. A esse só seriam submetidos aqueles em uma das partes venha a se insurgir quanto a sua validade ou eficácia. Procede, pois, a emenda.

Emenda ns. 4, 5 e 6: As emendas estão corretas. Na sua fundamentação, reporto-me às colocações iniciais sobre a garantia do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal e sobre os Órgãos do Poder Judiciário. Fundamentar que a autonomia da vontade prevalece no campo dos direitos patrimoniais disponíveis é estar cem anos atrasados no Direito. De há muito já se conquistou na Ciência do Direito a consciência de que as partes contratantes nem sempre gozam de igualdade, ficando profundamente afetada a autonomia da vontade, que se assenta exatamente no princípio da igualdade e da liberdade de contratar. Assim, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal brasileiro modelar, tem como pressuposto a defesa do contratante reconhecido como hipossuficiente. A doutrina pátria e estrangeira é fértil ao tratar do assunto, demonstrando à sociedade a necessidade da intervenção do Estado nesses contratos, de um lado, pelo estabelecimento de princípios legislativos protetivos, e de outro, pela intervenção judicial, principalmente através da interpretação das cláusulas contratuais, a fim de se preservar a justiça do caso concreto de acordo com valores sociais. O presente Projeto é uma negação dessa corrente moderna, voltando aos princípios do liberalismo do século passado.

Argumentar, de outro lado, que o acolhimento das emendas esvaziaria todo o projeto é argumento de terror, que não retira do Projeto os vícios de inconstitucionalidade.

É certo, outrossim, que o CPC já prevê o juízo arbitral (arts. 1072 a 1102), mas sua falta de uso não se deve à submissão do laudo à homologação judicial, mas muito mais a uma questão de cultura e de credibilidade.

Emenda n. 7: a exemplo das anteriores, deve ser acolhida. Por essa emenda, complementa-se o art. 32, que exclui do Poder Judiciário a nulidade ou anulação da decisão do árbitro com base nos arts. 145 e 147 do CCB. Reporto-me às considerações preambulares.

Emenda n. 8: na mema linha de posicionamento, pela aprovação da emenda. O Projeto está assentado na premissa da livre e legítima convenção dos contratantes, ficando, em conseqüência, o procedimento e a decisão do juízo arbitral à revelia do Judiciário.

Se a premissa é falsa, sua conclusão não tem melhor sucesso. Aliás, todo o contrato presume o livre e legítimo consenso e nem por isso ficam os mesmos fora do âmbito de apreciação judicial. É flagrante a violação ao art. 5°, inc. XXXV, da CF, princípio esse que mesmo nos períodos mais negros de nossa história nunca deixou de ser consagrado.

Emenda n. 9: considerando o disposto no art. 35, que prevê a homologação da sentença arbitral estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal, parece que está devidamente resguardada a atribuição do Poder Judiciário no território nacional. Pela rejeição.

Emenda n. 10: Admitir a 'sentença'arbitral (leia-se: laudo sem homologação) no rol de títulos executivos judiciais (art. 584, CPC), é consagrar, como já foi dito, via legislador ordinário, um poder judiciário paralelo não criado nem reconhecido pela Constituição Federal. Adequada e correta a emenda, com remissão aos argumentos vestibulares.

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
196

Emendas nr. 11 e 12: certa a emenda ao preservar a manutenção do art. 101 do CPC, em coerência com o posicionamento adotado nas demais emendas.

No que diz com o art. 51, inciso VII, da Lei 8078/90, o digno relator admite a correção da emenda, ao que se anui. É de ser preservado, integralmente, o texto referido do Código de Defesa do Consumidor, pelas razões expostas, nada havendo a acrescentar.

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ARBITRAGEM; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. CELSO RUSSOMANNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DA EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONTRA O VOTO DO SR. MILTON MENDES (RELATOR: SR. RÉGIS DE OLIVEIRA). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. CELSO RUSSOMANNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE , TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 11, COM SUBEMENDA; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 A 10 E 12 (RELATOR: SR. RÉGIS DE OLIVEIRA).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM, DIA 04 DE JUNHO DO DE 1996, QUANDO DA VOTAÇÃO DOS DESTAQUES.

EM VOTAÇÃO O PROJETO. nos alvedrio 04/6

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	**RESULTADO FINAL**
SIM	298	+2+1+1	302
NÃO	81		81
ABST.	6	-1	5
TOTAL	385	+ 3	388

Emanuel Fernandes - Sim
Joana Mortágua - Sim
Arnaldo Madeira - Sim (abstenção)
Victor Nunes - Sim

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação

DATA: 11/06/96.

(94)

Votação: PL 4018/93 PROJETO INICIAL

+	–

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+					
1	EMANUEL FERNANDES - SP	X					
2	SOÁRES MAGALHÃES — MG	X					
3	ARNALDO MADEIRA - SP	X					X
4	NELSON BORNIER - RJ	X					
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES:	+ 4	0	- 1			

SGM/Núcleo de Informática.

+ NO TOTAL

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 02 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de acrescente-se à parte final do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

" ... de valores não inferiores a 200.000 (duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA:

A redação original permite que todos os direitos patrimoniais disponíveis, de qualquer valor, sejam submetidos à arbitragem. A presente emenda visa a estabelecer um valor mínimo a partir do qual admiti-se o uso da arbitragem como forma de solução dos litígios.

A intenção não é outra senão a de impedir que partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é. Evita-se, assim, que nos contratos de adesão e em contratos de mensalidades escolares ou de planos de saúde possam se valer as partes da arbitragem para a solução dos litígios. Esses são exemplos de contratos nos quais uma das partes é economicamente mais forte do que a outra e poderia impor, como condição para a ultimação do contrato, a nomeção no mesmo contrato do árbitro que irá solucionar os eventuais litígios que venham a ocorrer.

O valor mínimo estabelecido garante que as partes que optarem pela arbitragem são partes economicamente fortes, haja vista o valor que estão contratando, o que presupõe, em tese, que estejam em uma relação de equidade para decidir sobre quem arbitrará o conflito, uma vez escolhida a arbitragem.

Sala das sessões, em

CHICO VIGILANTE - PT

Sérgio M. - PCLB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário de nº 03 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir o art. 8º do projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta prevê que a cláusula compromissória não é nula, mesmo que o contrato o seja. Ora, trata-se disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina da existência, validade e eficácia dos contratos, devendo ser retirada da proposta. Os vícios de forma, de vontade e capacidade de partes são extremamente técnicos jurídicos, não sendo de boa técnica submetê-los a um árbitro leigo para solução de eventual controvérsia sobre eles, só para citar um exemplo.

Assim, se há nulidade no contrato, essa vícia também a cláusula compromissória, náo podendo sua solução ser dada pela arbitragem, mas sim pelo juiz competente para a causa.

Sala das sessões, em

CHICO VIGILANTE - PT

Dep. Miro L - PCdB

mantida a exigência 11/6

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, Destaque para Votação em Separado, do art. nº 18 do PL nº 4.018-C, de 1993, com o objetivo de suprimí-lo.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se eliminar, com o presente DVS, a supressão da necessidade de homologação judicial do laudo arbitral.

Sala das Sessões, em ..... de junho de 1996

– MATHEUS PDT

– CHICO VIGILANTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário de nº 04 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir o art. 18 do projeto.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, haja vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.). Assim, o artigo deve ser suprimido, posto que veda recurso ao Poder Judiciário da chamada sentença arbitral e não submete a decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o juízo arbitral não encontra previsão na Constituição Federal, não podendo ser considereado seus membros - os árbitros - como juízes "de direito".

Sala das Sessões, em

CHICO VIGILANTE - PT

Jorge Bittar - PCdB

emenda do
0 artigo
11/6

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, Destaque para Votação em Separado, do art. 31 do PL 4018-C, de 1993, com o objetivo de suprimí-lo.

JUSTIFICATIVA

A supressão aqui pretendida é de norma que equipara os efeitos do laudo arbitral aos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, em flagrante violação ao inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal e ainda do monopólio constitucional do Poder Judiciário, em exercer a jurisdição.

Sala das Sessões, em ..... de junho de 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário de nº 05 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de dar ao art. 31 do projeto a seguinte redação: "***O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo***."

JUSTIFICATIVA:

A redação original prevê que a decisão arbitral teria os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, o que é flagrantemente inconstitucional, haja vista que estariamos criando em lei ordinária uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la.

Sala das sessões, em

CHICO VIGILANTE - PT

- PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Rejeitada e emenda 11/6

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário de nº 06 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de acrescentar-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único: "***É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa***."

JUSTIFICATIVA:

O presente parágrafo único visa a adequar a modificação proposta ao "caput" da redação original, a fim de atribuir a competência do juiz a quem deve ser submetido o laudo arbitral para a sua devida homologação.

Sala das sessões, em

CHICO VIGILANTE - PT

Jefferson - PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário de nº 07 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir-se do art 33 do projeto, a seguinte expressão: " ***... , nos casos previstos nesta Lei***."

JUSTIFICATIVA:

A redação original previa, ao final desse artigo, que apenas nos casos previstos no próprio projeto de lei é que se poderia recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de disposição inconstitucional, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inc. XXXV, da C.F.).

Sala das sessões, em

CHICO VIGILANTE - PT

- PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário de nº 10 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir do art. 41 do projeto, as seguintes expressões:

" ...; e 584, inciso III, ...
(...)

Art. 584
.....
.....
III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

JUSTIFICATIVA:

A redação do Código de Processo Civil é mais apropriada do que a proposta no projeto, principalmente no caso de aprovação das emendas outras que apresentamos.

Sala das sessões, CHICO VIGILANTE - PT
Jg. Jr. Mr. - PCdoB

C

Emenda
0 1 x 2
11/6

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, Destaque para Votação em Separado, do art. 44 do PL nº 4.018-C, de 1993, com o objetivo de suprimí-lo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é suprimir a determinação de utilização compulsória da arbitragem, em flagrante violação à norma constitucional que prevê que nenhuma lei excluirá, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Sala das Sessões, em ..... de junho de 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Retirado a emenda 11/6/96

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário de nº 01 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de substituir, em todos os dispositivos do projeto, o termo "SENTENÇA ARBITRAL" pela expressão "LAUDO ARBITRAL", adequando-se a redação no que for necessário.

JUSTIFICATIVA:

A redação original ao denominar a decisão arbitral como "sentença", o fez na intenção de equipará-la às decisões do Poder Judiciário. Tanto que nos artigos 18 e 31 da proposta, determina-se que os efeitos da "sentença arbitral" sejam os mesmos da "sentença judicial". Ocorre que a arbitragem não faz parte nem é órgão do Poder Judiciário. Dessarte, suas decisões não podem ter os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo de melhor técnica legislativa denominá-las como "Laudo Arbitral", como já o fazem os nossos Código Civil e Código de Prtocesso Civil.

Sala das sessões, em

CHICO VIGILANTE - PT

Jorge Mi_l - PCdoB

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.06.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Dep. Milton Mendes, que apresentou declaraçao de voto.EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: Tendo pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição; de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda nº 11 e rejeição das demais. (PL 4.018-C/93).

PLENÁRIO

04.06.96 Votação em Turno Único.
Em votação a Emenda da CDCMAM: APROVADA.
Em votação a Emenda 11 de Plenário: APROVADA.
Em votação a Subemenda da CCJR: APROVADA.
Em votação as Emendas de Plenário de 01 a 10 e 12, com pareceres contrários: REJEITADAS.
Em votação o Projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Chico Vigilante: SIM-212; NÃO-10; ABST-05; TOTAL-227.
Adiada a votação, por falta de "quorum".

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

19.03.96 Parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 11, com subemenda, e pela rejeição das demais. Concedida vista ao Dep. José Genoíno.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (EMENDAS DE PLENÁRIO)

27.03.96 Parecer contrário do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (EMENDAS DE PLENÁRIO)

10.04.96 Concedida vista ao Dep. ALBERICO FILHO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (EMENDAS DE PLENÁRIO)

24.04.96 Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

28.05.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade e técnica legislativa das emendas e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 11, com subemenda, e pela rejeição das demais.

VIDE VERSO .....

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
214

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.10.95 Votação do Recurso nº 40/95, do Dep. Jaques Wagner e outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em votação o recurso: APROVADO.
Constará da Pauta oportunamente.

DCN 04/10/95, pág. 250 col. 02

PLENÁRIO

04.10.95 Discussão em Turno Único.
Encerrada a Discussão.
Apresentação de 12 Emendas, assim distribuídas: Emendas 01 a 07 e 10 a 12, pelo Dep. Milton Mendes e Emendas 08 e 09 pelo Dep. Aldo Arantes.
Volta à CDCMAM e CCJR.

DCN 05/10/95, pág. 464 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.10.95 Encaminhado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (Emendas de Plenário)

20.10.95 Distribuido ao relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

COMISSAÕ DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

13.11.95 Distribuido ao relator, DEP.REGIS DE OLIVEIRA.

DCD 06/12/95 pág. 8096 col. 01

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.08.95 Parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Concedida vista conjunta aos Deps. Milton Mendes e Marcelo Déda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.95 Os Deps. Milton Mendes e Marcelo Déda, que pediram vista conjunta, devolvem o projeto. O Dep. Milton Mendes apresentando voto em separado pela INCONSTITUCIONALIDADE e, no mérito, pela rejeição e Marcelo Déda sem se manifestar. Aprovado o parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Dep. Milton Mendes.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

20.09.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade , juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Dep. Milton Mendes, que apresentou declaração de voto.
(PL. 4.018-B/93). DCN 16/09/95, pág. 22359, col. 02

MESA

22.09.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 22 a 28.09.95.

MESA

26.09.95 Recurso nº 40/95 do Dep. Jaques Wagner e Outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo Plenário.

DCN 12/10/95, pág. 01241, col. 02

REP: DCN 28.10.95, pág. 03337, col. 02

215
PL Nº 4018/1993
Lote: 71 Caixa: 195

ANDAMENTO

PL. 4.018/93

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

14.03.95 Distribuido ao relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

DCN 15/03/95, pág.3362, col.02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

16.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 16/03/95, pág.3489 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

24.03.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

24.04.95 Parecer favorável do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO, com emenda.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

26.04.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO, com emenda. (PL 4.018-A/93).

DCN 13/09/95, pág.21832 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.05.95 Distribuído ao relator, Dep. REGIS DE OLIVEIRA.

DCN 07/06/95, pág.10403 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.05.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 11/05/95, pág.7628 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.05.95 Não foram apresentadas emendas.

continua.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.018 de 1993

EMENTA Dispõe sobre a arbitragem.

(Objetivando dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis).

AUTOR

SENADO FEDERAL

(MARCO MARCIEL)

(PFL - PE)
(PLS Nº 78/92)

ANDAMENTO
COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação -(Art. 24, II).

PLENÁRIO

17.09.93 É lido e vai a imprimir.
DCN 10.09.93, pág. 18856, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

17.09.93 Distribuido ao relator, Dep. MÁRIO CHERMONT.
DCN 18/09/93 pág. 19946 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

22.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 22.09 a 28.09.93
DCN 21/09/93 pág. 20079 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

29.09.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFASA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.11.94 Parecer favorável do relator, Dep. MÁRIO CHERMONT.

VIDE-VERSO.....

CDI 5.15

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
216

Item 5

PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ARBITRAGEM; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. CELSO RUSSOMANNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DA EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONTRA O VOTO DO SR. MILTON MENDES (RELATOR: SR. RÉGIS DE OLIVEIRA). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. CELSO RUSSOMANNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE , TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 11, COM SUBEMENDA; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 A 10 E 12 (RELATOR: SR. RÉGIS DE OLIVEIRA).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 1995.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

	CDC	CCJR
1	R	R
2	R	R
3	R	R
4	R	R
5	R	R
6	R	R
7	R	R
8	R	R
9	R	R
10	R	R
11	R	A c/ subemenda
12	R	R

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11, RESSALVADA A SUBEMENDA OFERECIDA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA OFERECIDA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. à emenda nº 11

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 A 10 E A DE Nº 12, COM PARECER PELA REJEIÇÃO, rejeitadas por unanimidade - Rejeitadas

04/6

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ARBITRAGEM; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. CELSO RUSSOMANNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DA EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONTRA O VOTO DO SR. MILTON MENDES (RELATOR: SR. RÉGIS DE OLIVEIRA).

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DE RECURSO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO, O PROJETO RETORNA ÀS COMISSÕES

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário de nº 11 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir do art. 44 do projeto, as seguintes expressões:

" ...; os arts. 101 e ...; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; "

JUSTIFICATIVA:

O artigo 101 do Código de Processo Civil que se pretende revogar no art. 44 do projeto deve ser mantido em vigor, haja vista estabelecer a competência do juízo que irá homologar o laudo arbitral, a fim de se compatibilizar com emendas outras por nós apresentada, que mantém a necessidade de homologação de decisão arbitral.

Já no inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, a fim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei

Sala das sessões, em

PL 4018/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 4018/93 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 5/6/96

REP 1417 23 004-2 - SET'94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 4.018-D, DE 1993, DO SENADO FEDERAL (PLS Nº 78/92 na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.018-D, de 1993, do Senado Federal (PLS nº 78/92 na Casa de origem)

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2º do art. 4º do projeto a seguinte expressão:

"..., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 44 do projeto a seguinte expressão:

"...; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor;..."

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

Relator

PL 4018-C/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Presidência acaba de constatar a ocorrência de equívoco na presente votação. A emenda nº 11 de Plenário, com a subemenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, já havia sido submetida a votos, tendo sido ambas aprovadas na sessão do dia 04/6. Assim declaro nula esta votação e consequentemente prejudicado o destaque.

PS-GSE/ 106 /96 Brasília, 14 de junho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 4.018-D, de 1993 (nº 78/92, na origem), que "Dispõe sobre a arbitragem", de acordo com o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.018-D, de 1993, do Senado Federal (PLS nº 78/92 na Casa de origem)

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2º do art. 4º do projeto a seguinte expressão:

"..., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 44 do projeto a seguinte expressão:

"...; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor;..."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de junho de 1996.

ANDAMENTO

PL. 4.018/93

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

14.03.95 Distribuido ao relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

DCN 15/03/95, pág.3362, col.02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

16.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 16/03/95, pág.3489 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

24.03.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

24.04.95 Parecer favorável do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO, com emenda.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

26.04.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO, com emenda. (PL 4.018-A/93).

DCN 13/09/95, pág.21831 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.05.95 Distribuído ao relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA.

DCN 07/06/95, pág.10403 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.05.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 11/05/95, pág.7628 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.05.95 Não foram apresentadas emendas.

229

PL Nº 4018/1993

Lote: 71 Caixa: 195

continua.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.018 de 1993

AUTOR

SENADO FEDERAL

(MARCO MARCIEL)

(PFL - PE)
(PLS Nº 78/92)

EMENTA Dispõe sobre a arbitragem.

(Objetivando dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis).

ANDAMENTO
COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação -(Art. 24, II).

PLENÁRIO

17.09.93 É lido e vai a imprimir.
DCN 10.09.93, pág. 18856, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

17.09.93 Distribuido ao relator, Dep. MÁRIO CHERMONT.
DCN 18/09/93. pág 19946 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

22.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 22.09 a 28.09.93
DCN 21/09/93. pág. 20079 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

29.09.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFASA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.11.94 Parecer favorável do relator, Dep. MÁRIO CHERMONT.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.08.95 Parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Concedida vista conjunta aos Deps. Milton Mendes e Marcelo Déda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.95 Os Deps. Milton Mendes e Marcelo Déda, que pediram vista conjunta, devolvem o projeto. O Dep. Milton Mendes apresentando voto em separado pela INCONSTITUCIONALIDADE e, no mérito, pela rejeição e Marcelo Déda sem se manifestar. Aprovado o parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Dep. Milton Mendes.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

20.09.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Dep. Milton Mendes, que apresentou declaração de voto.
(PL. 4.018-B/93). DCN 16/09/95, pág. 22359, col. 02

MESA

22.09.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 22 a 28.09.95.

MESA

26.09.95 Recurso nº 40/95 do Dep. Jaques Wagner e Outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo Plenário.

DCN 12/10/95, pág. 01241, col. 02

REP: DCN 28.10.95, pág. 03337, col. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.10.95 Votação do Recurso nº 40/95, do Dep. Jaques Wagner e outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em votação o recurso: APROVADO.
Constará da Pauta oportunamente.

DCN 04/10/95, pág. 250 col. 02

PLENÁRIO

04.10.95 Discussão em Turno Único.
Encerrada a Discussão.
Apresentação de 12 Emendas, assim distribuídas: Emendas 01 a 07 e 10 a 12, pelo Dep. Milton Mendes e Emendas 08 e 09 pelo Dep. Aldo Arantes.
Volta à CDCMAM e CCJR.

DCN 05/10/95, pág. 464 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

10.10.95 Encaminhado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (Emendas de Plenário)

20.10.95 Distribuido ao relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

13.11.95 Distribuido ao relator, DEP.REGIS DE OLIVEIRA.

DCD 06/12/95 pág. 8096 col. 01

CONTINUA.....

PL Nº 4018/1993
Lote: 71 Caixa: 195
CDI 3.21.01.041-8 (MAI / 93)

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

19.03.96 Parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 11, com subemenda, e pela rejeição das demais. Concedida vista ao Dep. José Genoíno.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (EMENDAS DE PLENÁRIO)

27.03.96 Parecer contrário do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (EMENDAS DE PLENÁRIO)

10.04.96 Concedida vista ao Dep. ALBERICO FILHO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (EMENDAS DE PLENÁRIO)

24.04.96 Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

28.05.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade e técnica legislativa das emendas e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 11, com subemenda, e pela rejeição das demais.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.06.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Dep. Milton Mendes, que apresentou declaraçao de voto.EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: Tendo pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição; de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda nº 11 e rejeição das demais.
(PL 4.018-C/93).

PLENÁRIO

04.06.96 Votação em Turno Único.
Em votação a Emenda da CDCMAM: APROVADA.
Em votação a Emenda 11 de Plenário, ressalvada a Subemenda da CCJR e os destaques: APROVADA.
Em votação a Subemenda da CCJR: APROVADA.
Em votação as Emendas de Plenário de 01 a 10 e 12, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.
Em votação o Projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Chico Vigilante: SIM-212; NÃO-10; ABST-05; TOTAL-227.
Adiada a votação, por falta de "quorum".

PLENÁRIO

05.06.96 Votação em Turno Único.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Chico Vigilante, que diante da evidente falta de "quorum", deixa de ser procedida.
Adiada a votação, por falta de "quorum".

Continua ..... fls 04.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
231

ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.06.96 Votação em Turno Único.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT: SIM-302; NÃO-81; ABST-05; TOTAL-388: APROVADO O PROJETO.

Em votação a expressão: "... de valores não inferiores a 200.000(duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir", constante da Emenda de Plenário nº 02, objeto de DVS do Dep. Chico Vigilante e outro: REJEITADA.

Em votação a supressão do art. 8º do projeto, renumerando-se os demais, constante da Emenda de Plenário nº 03, objeto de DVS do Dep. Chico Vigilante e outro: REJEITADA.

Em votação o art. 18 do projeto, com o objetivo de suprimi-lo, objeto de DVS do Dep. Matheus Schmidt e outro: MANTIDO O ARTIGO.

Em votação o art. 31 do projeto, com o objetivo de suprimi-lo, objeto de DVS do Dep. Matheus Schmidt e outro: MANTIDO O ARTIGO.

Em votação o art. 31 do projeto para acrescentar o seguinte parágrafo único: "É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa", constante da Emenda de Plenário nº 06, objeto de DVS do Dep. Chico Vigilante e outro: REJEITADO.

Em votação a supressão do art. 33 do projeto, a seguinte expressão: "..., nos casos previstos nesta Lei", constante da Emenda de Plenário nº 07, objeto de DVS do Dep. Chico Vigilante e outro: REJEITADA.

Em votação o art. 44 do projeto, com o objetivo de suprimi-lo, objeto de DVS do Dep. Matheus Schmidt e outro: MANTIDO O ARTIGO.

Em votação as expressões: "...; os arts. 101 e ...; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor", para suprimir do art. 44 do projeto, constante da Emende Plenário nº 11, objeto de DVS do Dep. Chico Vigilante e outro: PREJUDICADA.

Em votação os dispositivos do projeto, para substituir o termo: "Sentença Arbitral" pela expressão "Laudo Arbitral", constante da Emenda de Plenário nº 01, objeto de DVS do Dep. Chico Vigilante e outro: REJEITADO.

Prejudicado e retirados os demais destaques.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

(Pl. 4018-D/93).

Vai ao Senado Federal.

Vide verso...

ANDAMENTO

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Ofício nº 1403 (SM)

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 11 /10/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992 (PL nº 4.018, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a arbitragem".

Senado Federal, em 09 de outubro de 1996

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 14/10/96
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Sanciono
23.9.96

Dispõe sobre a arbitragem.

O **Congresso Nacional** decreta:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS 7.3/92 FL. 179

por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7° desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7° Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1° O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1° O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2° O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS 78/92 FL. 18

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1° As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2° Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7° desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS 78/92 FL 181

§ 3° As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4° Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7° Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2° O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1° Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2° Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7° desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
238

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS nº 78/92 FL 182

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1° Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2° Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1° Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2° Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3° As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4° Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS n° 78/92 fl. 183

§ 1° O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2° Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3° A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4° Ressalvado o disposto no § 2°, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5° Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1° Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2° O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS n.º 78/92 FL 134

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
241

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS nº 78/92 FL 196

prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2° A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3° A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS nº 78/92 FL 191

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS n.º 78/92 FL 191

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996

Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

rfr/.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS nº 78/92 FL 192

Aviso nº 1.157 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 78, de 1992 (nº 4.018/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.307 , de 23 de setembro de 1996.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 224, DE 1996

Junte-se ao processado do PLS nº 78, de 1992.
A publicação
Em 25.09.96

Mensagem nº 894

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a arbitragem". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Brasília, 23 de setembro de 1996.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS 78/92 fl. 166

LEI Nº 9.307 **, DE** 23 **DE SETEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.307/96

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93

AUTOR: MARCO MACIEL

SANCIONADA EM: 23.09.96

PUBLICADA NO D.O. de 24.09.96, pág. 18997, col. 01

LEI Nº 9.307 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9,307/96

Art. 4° A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1° A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2° Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5° Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6° Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7° desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7° Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1° O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1° O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2° O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

GEF II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2°, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1° A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2° A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3° A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

GER 3

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

53 - A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 93-P/96 - CCJR Brasília, em 03 de junho de 1996

Publique-se.

Em 14 / 06 / 96 Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93, apreciadas por este Órgão Técnico em 28 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e apreço.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71
Caixa: 195

PL Nº 4018/1993
266

SE[illegible] DA MESA
Recebi
Orador Presidência n.º 1769
Data 04/06/96 Hora: 17:35
Ass.: [illegible] Ponto: 3902

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
17/10/95	CDCMAM
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem".

DESPACHO ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ~~ART. 24, II~~

À COM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em 10 de OUTUBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Celso Russomanno, em 2/10 1995

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. Deputado Alberico Filho (VISTA), em 10/04/1996

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 4.018-B DE 19 93

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
11/10/95	CCJR
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PROJETO N.o 4.018-B DE 1993

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem".

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; ~~E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO~~

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 10 de OUTUBRO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA, em 13/11/95 -

O Presidente da Comissão de CONST JUSTIÇA

Ao Sr. DEPUTADO JOSÉ GENOINO, em 15/3/96 (reexame - 15/12/95)

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Sr. Deputado José Genoíno (VISTA), em 19/03/96.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

Emendado o projeto.
Volta às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 04.10.95 - a) Secretário-Geral da Mesa.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS nº 78/92

Dispõe sobre arbitragem; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra o voto do Sr. Milton Mendes, que apresentou declaração de voto.

(PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- termo de recebimento de emendas - 29 de setembro de 1993
- termo de recebimento de emendas - 24 de março de 1995
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada na Comissão
- texto final

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto de Deputado Milton Mendes

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SUBSTITUTIVO
2

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
269

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

§º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem, e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

DOS ARBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e estendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional

ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267. .....

.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301. .....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584. .....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
4

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JULHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

Art. 101. É competente para a homologação do laudo arbitral, em primeiro grau de jurisdição, o juiz a que originariamente tocar o conhecimento da causa; em segundo grau, o tribunal que houver de julgar o recurso.

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — quando o juiz indeferir a petição inicial;

• Vide *art. 295.*

II — quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III — quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV — quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
270

V — quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

• Vide art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

• Vide art. 3º.

VII — pelo compromisso arbitral;

VIII — quando o autor desistir da ação;

IX — quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI — nos demais casos prescritos neste Código.

• Vide arts. 47, parágrafo único, 284, parágrafo único, 329, 459 e 513.

• Vide Súmula 137 do TFR.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

• Vide arts. 26 e parágrafos e 28.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

• Vide a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 12, sobre locação comercial.

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

COORD. DAS COMISSÕES - CD

CAPÍTULO II
DA RESPOSTA DO RÉU

Seção II
Da Contestação

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
I — inexistência ou nulidade da citação;
II — incompetência absoluta;
III — inépcia da petição inicial;
IV — perempção;
V — litispendência;
VI — coisa julgada;

• Vide art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

VII — conexão;
VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
IX — compromisso arbitral;
X — carência de ação;
XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
271

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vide a Constituição Federal de 1988, arts. 102, I, h (Competência do STF para homologação de sentenças estrangeiras), e 109, X (competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização).

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I — homologar a divisão ou a demarcação;
II — condenar à prestação de alimentos;
III — julgar a liquidação de sentença;
IV — decidir o processo cautelar;
V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I — a sentença condenatória proferida no processo civil;

II — a sentença penal condenatória transitada em julgado;

• *Vide a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 164 a 170, sobre execução da pena de multa*

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

• *Vide art. 1.097.*

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V — o formal e a certidão de partilha.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I — falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — ilegitimidade das partes;

IV — cumulação indevida de execuções;

V — excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII — incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

COORD. DAS COMISSÕES - CD
8
Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
272

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO XIV
DO JUÍZO ARBITRAL

Seção I
Do Compromisso

Art. 1.072. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer valor, concernentes a direitos patrimoniais, sobre os quais a lei admita transação.

- Vide *arts. 267, VII, e 301, VIII*
- Vide *arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil.*

Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

- Vide *art. 101.*

Art. 1.074. O compromisso conterá sob pena de nulidade:

I — os nomes, profissão e domicilio das pessoas que instituirem o juizo arbitral;

II — os nomes, profissão e domicilio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para o caso de falta ou impedimento;

III — o objeto do litigio, com todas as suas especificações, inclusivamente o seu valor;

IV — a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos peritos e das despesas processuais (art. 20).

Art. 1.075. O compromisso poderá ainda conter:

I — o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;

II — a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula "sem recurso";

IV — a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

Art. 1.076. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número impar. Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 1.077. Extingue-se o compromisso:

I — escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 1.075, I;

IV — falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V — divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (art. 1.076).

COORD. DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção II

Dos Árbitros

Art. 1.078. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes.

Art. 1.079. Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Excetuam-se:

I — os incapazes;

II — os analfabetos;

III — os legalmente impedidos de servir como juiz (art. 134), ou os suspeitos de parcialidade (art. 135).

Parágrafo único. A exceção de impedimento ou de suspeição será apresentada ao juiz competente para a homologação.

Art. 1.080. O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de 10 (dez) dias, se aceita a nomeação, presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder.

Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do art. 1.075, I, contado do dia em que é instituido o juizo arbitral.

Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que:

I — no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

II — depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juizes (art. 133).

Art. 1.084. O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. À falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como titulo executivo.

Seção III

Do Procedimento

Art. 1.085. Considera-se instituido o juizo arbitral, tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando um apenas, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Quando o juizo for constituido de mais de um árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convencionarem de outro modo.

§ 2º O presidente ou o árbitro designará o escrivão.

Art. 1.086. O juizo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de pericia. Mas lhe é defeso:

I — empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;

II — decretar medidas cautelares.

Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente, o juizo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo.

Art. 1.088. Instituido o juizo arbitral, nele correrá o pleito em seus termos.

Art. 1.089. Se já estiver pendente a causa, o presidente ou o árbitro, juntando o compromisso ou depois de assinado o termo (art. 1.073), requererá ao juiz do feito que mande entregar-lhe os autos mediante recibo e independentemente de traslado.

Art. 1.090. O juizo arbitral responde pela restituição dos autos, depois do julgamento ou da extinção do compromisso.

COORD. DAS COMISSÕES - CD

Art. 1.091. As partes podem estabelecer o procedimento arbitral, ou autorizar que o juizo o regule. Se o compromisso nada dispuser a respeito, observar-se-ão as seguintes regras:

I — incumbe a cada parte, no prazo comum de 20 (vinte) dias, assinado pelo juizo, apresentar alegações e documentos;

II — em prazo igual e também comum, pode cada uma das partes dizer sobre as alegações da outra;

III — as alegações e documentos serão acompanhados de cópias, para serem entregues a cada um dos árbitros e à parte adversa, sendo autuados pelo escrivão os originais.

Art. 1.092. Havendo necessidade de produzir prova (art. 1.086), o juizo designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 1.093. O juizo proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido.

Art. 1.094. Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juizo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial.

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litigio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*

Art. 1.096. O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte uma cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juizo competente para a homologação, dentro em 5 (cinco) dias.

Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de titulo executivo (art. 584, III).

Seção IV

Da Homologação do Laudo

Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral:

I — se nulo o compromisso;

II — se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III — se não julgar toda a controvérsia submetida ao juizo;

IV — se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V — se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI — se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV;

VII — se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095;

VIII — se proferido fora do prazo.

Art. 1.101. Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo único. A cláusula "sem recurso" não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação, condenará o apelante na pena convencional.

Art. 1.102. O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral:

I — declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do art. 1.100, I, IV, V e VIII;

II — mandando que o juizo profira novo laudo, nos demais casos.

CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO X
DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

- Vide *art. 1.295, § 2º.*
- Vide *Código de Processo Civil, art. 86.*

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escritura pública, ou particular, assinada pelas partes e duas testemunhas.

- *Sobre o juizo arbitral dispõe o Código de Processo Civil, nos arts. 1.072 a 1.102.*

Art. 1.039. O compromisso, além do objeto do litigio a ele submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos árbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá também declarar:

I — o prazo em qué deve ser dada a decisão arbitral;

II — a condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III — a pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a cláusula "sem recurso". Não excederá esta pena o terço do valor do pleito;

- Vide *arts. 917, 1.046 e 1.047.*

IV — a autorização, dada aos árbitros para julgarem por eqüidade, fora das regras e formas de direito;

V — a autoridade, a eles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam;

COORD. DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS - CD
12

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
273

• Vide *art. 1.042*

VI — os honorários dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os árbitros são juizes de fato e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes.

• Vide *arts. 1.040, II, e 1.046.*

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro árbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, V), a divergência entre os dois árbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser árbitro, não lho vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente, o juizo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes.

• *Pela disposição do art. 1.041 do Código de Processo Civil de 1939, tornou-se obrigatoria a homologação, para a executoriedade da decisão. O art. 1.098 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que competente para a homologação é o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa, afastada a hipótese do art. 1.045 do Código Civil.*

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a cláusula "sem recurso" e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nulidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o árbitro excedido seus poderes.

• Vide *art. 1.040, III*

Parágrafo único. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o depósito da importância da pena, ou prestação de fiança idônea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a anulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possivel, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036).

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

COORD. DAS COMISS. PERMANENTES - CD
13

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992

Dispõe sobre a arbitragem

Apresentado pelo Senador Marco Maciel

Lido no expediente da Sessão de 3/6/92 e publicado no DCN (Seção II) de 4/6/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 2/7/93, leitura do Parecer nº 221/93-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 16/93, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 30.6.93. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.
Em 12/7/93, A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 545 de 14.07.93

SM/Nº 545

Em 14 de julho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a arbitragem".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16/07/93
Secretário
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 16 / 03 /95 a 23 / 03 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COORD. DAS COMISSÕES - CD - CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIOAMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O eminente Senador Marco Antônio Maciel com louvável antevisão apresenta Projeto de Lei que "dispõe sobre a arbitragem", alterando em profundidade a legislação de regência de modo a compatibilizar esse Instituto com a conjuntura internacional e as expectativas nacionais.

O Projeto, como bem ressalta o autor reflete um longo e organizado esforço de segmentos ativos da sociedade civil, consubstanciado na denominada **"OPERAÇÃO ARBITER"**, um exemplo da democracia participativa, oriunda dos esforços do INSTITUTO LIBERAL e da ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE EMPRESA DE PERNAMBUCO.

Essa peculiar caracteristica do projeto evidencia a possibilidade de relevantes temas ainda não suscitados pelo Congresso Nacional virem a ter equacionamento e solução mediante a eficaz parceria - sociedade civil ativa/membros do parlamento.

Esse tipo de procedimento, oriundo de amplos e democráticos debates em diferentes foros do País, quando profissionais da mais alta categoria se pronunciam livremente, assegura a um só tempo a legitimidade da proposta e o seu alto nível científico, a exemplo do Projeto sob comento.

Preliminarmente importa sobrelevar que o referido Projeto foi objeto de percuciente análise pelo Senador Antônio Mariz no PARECER nº 221, de 1.993, da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, e aprovado naquela casa legislativa com a alteração proposta na Emenda nº 1-CCJ quanto à redação do art. 44.

O Projeto em tramitação regular nesta Câmara dos Deputados sob o nº 4.018, de 1.993 nos foi distribuido para relatar, missão da qual ora nos desincumbimos.

O prazo regulamentar para apresentação de emendas na COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, transcorreu sem apresentação de emendas ao Projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação regulamentar anexa ao Projeto, no Senado Federal, reveste-se de tal abrangência e fundamentação que praticamente exaure a matéria, tornando despiciendas novas abordagens.

A oportunidade da iniciativa é manifesta.

Existe uma quase unanimidade nacional sobre a urgência na reformulação da prestação jurisdicional. A justiça estatal brasileira é reconhecidamente

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
274

lenta, dispendiosa e formalistica, arrimando-se não raramente em procedimentos coevos ao Brasil-Colônia, incompativeis com as necessidades atuais do Pais e do povo brasileiro.

Por outro lado o despertar - embora tardio - da cidadania, envolve a "redescoberta" do Poder Judiciário como última instância de apelo em garantia de direitos ameaçados, não circunscrito esse apelo à solução de pendências entre particulares, mas entre estes e o Poder Público, hoje um violador contumaz de direitos.

As dezenas de milhares de ações ainda inconclusas nas Varas Judiciais e nos Tribunais sobre matéria tributária corporificam prova irrefragável do afirmado.

Vivenciamos o "circulo vicioso da justiça" que necessita urgentemente ser rompido.

Estamos convencidos de que reformas "cosméticas" tais como aumento do número de juizes, criação de novas varas ou mesmo de "Justiças Especializadas" e medidas similares serão insuficientes para a superação de óbices que, agravando-se inelutavelmente, comprometem em definitivo a eficácia do aparelho estatal assegurador da tutela jurídica. Os fatos o comprovam à saciedade.

Urge a busca e a adoção de formas alternativas e comprovadamente eficazes para a solução do problema como um todo.

O instituto da arbitragem é precisamente uma delas.

Familiar às instituições juridicas brasileiras a partir das Ordenações do Reino, nos tempos coloniais, com dispositivos constantes de nossas "Cartas Magnas" desde a Constituição de 1824, a arbitragem ou Juízo Arbitral, se encontra presentemente disciplinado no CAP. XIV do Código de Processo Civil (arts. 1.072 a 1.097) e pelos artigos 1.037 a 1.048 do Có igo Civil, em perfeita conformidade com a dicção de Pontes de Miranda quando afirma que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado".

O Projeto segue o exemplo de paises como a França, Inglaterra, Portugal, Espanha, Grécia, Estados Unidos e Peru, que já revisaram suas legislações sobre arbitragem, atualizando-lhes os textos por imperiosidade de modernização institucional.

Por oportuno vale serem novamente lembrados alguns dos elementos que informando o Projeto tornarão essa legislação compativel com os desafios a serem enfrentados, como se segue.

O Principio da Autonomia da Vontade, constante da cláusula segunda que assegura às partes ampla liberdade para fixar as regras que regerão o procedimento arbitral; a Cláusula Compromissória comportar execução especifica, "ex-vi" do art. 7°; a supressão da Homologação Judicial da Sentença Arbitral (art. 18), que segundo o art. 31 passará a ter os mesmos efeitos de uma sentença judicial; o Principio da Autonomia da Cláusula Arbitral, do art. 8°, consagrado na legislação e doutrina comparadas

e o Reconhecimento e Execução das Sentença Arbitral Estrangeira, preenchendo uma lacuna na nossa legislação, objeto do Capitulo VI do Projeto.

COORD. DAS COMISSÕES - CD
Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
275

Finalmente merece o devido destaque à possibilidade de arbitragens serem administradas por entidades especializadas (cujos exemplos mais flagrantes são a "American Arbitration Association" e a "Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris") de tal forma a proporcionar o crescimento e a implantação de entidades similares no Brasil, dentre as quais já podem ser mencionadas a Câmara Internacional do Comércio do Brasil, em Belo Horizonte e o Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem - INAMA - e a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo.

A arbitragem é de grande importância, ainda, no que diz respeito a questões como colisão de navios nacionais ou estrangeiros, em águas territoriais brasileiras. É que, para a conciliação e julgamento desses aspectos, há necessidade da presença e atuação de técnicos especializados na área; o que, eventualmente, poderia deixar a justiça sem parâmetros, dificultando a solução do problema.

Todavia, com relação ao § 2° do art. 4°, julgamos oportuno acrescentar a exigência de que a instituição ou concordância do aderente à cláusula compromissória se dê por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Tal medida se justifica na medida em que os contratos de adesão, em geral, são extensos e cansativos.

Em face disso, votamos pela aprovação da presente proposição na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à parte final do § 2° do art. 4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4° .....

.....

§ 2° ..., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 1995.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.018/93, com emenda, nos termos do parecer do relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Fernando Gabeira, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Ricardo Barros, José Carlos Vieira, Freire Júnior, Tetê Bezerra, Zulaiê Cobra, Nelson Otoch, Eurico Miranda, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Domingos Dutra, Telma de Souza, e Enton Rohnelt e Marta Suplicy

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se à parte final do § 2° do art 4° do projeto a seguinte expressão:

"Art. 4° .....

.....

§ 2° ....., desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a ssinatura ou visto especialmente para essa cláusula"

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 4.018/93
(do Senado Federal)
PLS 78/92

(TEXTO FINAL)

Dispõe sobre arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litigios relativos a direitos patrimoniais disponiveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos pricipios de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capitulo II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litigios ao juizo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litigios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar iserta no próprio contrato ou em documento a apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua constituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula "

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juizo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
276

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

§ 2° Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3° Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2°, desta Lei.

§ 4° Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5° A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6° Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7° A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9° O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1° O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2° O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicilio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

§ 1° As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2° Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7° desta Lei.

§ 3° As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4° Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7° Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2° O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1° Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2° Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7° desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
277

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1° Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2° Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1° Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2° Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3° As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4° Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1° O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2° Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3° A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4° Ressalvado o disposto no § 2°, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa.

§ 5° Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1° Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2° O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral deverá remeter as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 71 PL Nº 4018/1993 Caixa: 195 278

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Celso Russomanno
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pela art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação no Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 05 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

Caixa: 195
Lote: 71
PL Nº 4018/1993
279

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro. De acordo com a exposição de motivos para sua propositura, o eminente então Senador MARCO MACIEL afirmava que a legislação em vigor no Brasil não permite o amplo uso do instituto da arbitragem, inexistindo previsão da cláusula compromissória, o que dificulta a inserção do instituto no País. Observa, mais, que o recurso à arbitragem internacional é exigência moderna e vem sendo aplicada na maioria dos paises avançados do mundo.

Daí a propositura do presente projeto de lei que recebeu parecer favorável no Senado do ilustre senador ANTONIO MARIZ.

Na Câmara, recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias, com pequena alteração no parágrafo 2° do art. 4°.

Veio à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

É o relatório.

VOTO

Impõe-se a análise de um primeiro problema que diz respeito à constitucionalidade do projeto.Não atingiria ele a jurisdição,de forma a infringir a Constituição da República ? Dispondo o inciso XXXV do art. 5° que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não reservou a este Poder o monopólio da jurisdição e, pois, a instituição do Juizo de arbitragem não atingiria tal dispositivo ?

A resposta é negativa. Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litigios e sua decisão adquire força de coisa julgada (art. 31 do projeto). Note-se , entretanto, que o Poder Judiciário não rejeita a participação da sociedade ou do povo na prestação jurisdicional. Ao contrário, admite-a, em diversos instantes. Em primeiro lugar, atente-se à instituição do júri (inc. XXXVIII do art. 5°), da participação dos vogais na Justiça do Trabalho (inc. II do parágrafo 1° do art. 111) , da solução administrativa antes da jurisdicional, quando determina a solução desportiva exaurível antes do recurso ao Judiciário(Parágrafos 1° e 2° do art. 217), na admissão expressa de juizes leigos (inc. I do art. 98) ou dos juizes de paz, também leigos(inc. II do art. 98). Em suma, a Constituição acha-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Lote: 71 Caixa: 19
PL Nº 4018/1993
280

se permeável à participação do povo na administração da Justiça, motivo por que não há repulsa à instituição da arbitragem, como motivo a mais para a participação leiga na solução dos litígios.

Ao contrário, como se sabe, o modelo jurisdicional idealizado para o País está superado. As estruturas de que se compõe o Poder Judiciário não mais atendem às necessidades efetivas da sociedade, devendo este Poder passar por ampla reforma, de modo a atender às necessidades da população. Deve o Judiciário ser permeável a novas formas de solução de litígios, passando , necessariamente, pela arbitragem. Como diz CARLOS ALBERTO CARMONA, "o país não poderia, entretanto, ficar alheio aos ventos que sopram da Europa, dando novo influxo ao instituto: as novas leis editadas por países europeus mostraram que a arbitragem efetivamente desenvolveu-se de modo surpreendente no mundo todo, multiplicando-se os órgãos arbitrais institucionais, sendo necessário rever a lei brasileira, já totalmente anacrônica" ("A arbitragem no Código de Processo Civil Brasileiro", pág. 7).

Vê-se, por conseqüência, que o instituto da arbitragem é, não só uma exigência moderna, como não atinge o monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é mais uma oportunidade de participação leiga na prestação da justiça. Como anota SELMA M. FERREIRA LEMES , em tradução livre de BERNARD G. POZNANSKI "a arbitragem consiste num processo privado de solução da controvérsia; em outras palavras é uma forma privada de sentença com as vestes do poder de uma decisão judicial entre particulares em oposição às cortes judiciais" ("The nature and extent of an arbitrator's Powers in International Commercial Arbitration", in "Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado", em "Revistas dos Tribunais", vol. 686,pág. 76).

No projeto do Senado Federal, há o compromisso arbitral e a cláusula compromissória. A cláusula compromissória obriga a sujeição à arbitragem (art. 7°) e, havendo resistência, deverá o interessado propor a demanda da sujeição à cláusula perante o Poder Judiciário. É a ampla afirmação de que não há quebra do princípio do monopólio da jurisdição. Observa-se que, consistindo esse poder na possibilidade jurídica de invasão da esfera jurídica de outrem, a arbitragem passa-se entre a vontade das partes. É de livre adesão. O poder, na precisa expressão de SANTI ROMANO é a possibilidade da invasão da intimidade de outrem. Já explicitei , em meu trabalho sobre "Licitação" (RT) que o poder é inexaurível e não se envolve em relações que possam extinguir-se. Mantém-se altaneiro e não se esgota. O poder apenas é

poder porque se mantém , sem embargo de eventualmente desqualificado pelo ordenamento normativo ou faticamente (sentença não cumprida, greve dos petroleiros, que não aceitavam a solução jurisdicional). É que o poder não se envolve em relações, mantém-se alheio às disputas entre direitos e obrigações. Está o poder em situação jurídica e não em relação jurídica. Esta se extingue e envolve direitos e obrigações (títulos de crédito , por exemplo). Aquela não se extingue e pode ser centro emanador de uma série de relações jurídicas, sem nelas se envolver . Por isso é que o Judiciário mantém o monopólio da jurisdição. É que, no caso da arbitragem, as relações jurídicas resolvem-se pela livre vontade das partes. Enquanto não há invasão ao direito que deva ser solucionada pela intervenção do Estado, o Estado mantém-se alheio à demanda. Apenas quando houver a possibilidade de lesão a direito ou efetivação desta é que intervém o Estado-juiz (inc. XXXV do art. 5°).

Vê-se , claramente, que não há superação do Poder Judiciário. Ao contrário, é ele chamado, convocado, sempre que houver necessidade da invasão da esfera jurídica íntima de uma das partes da cláusula compromissória.

Observa-se, mais , que a sentença que julgar a pendência é que valerá como compromisso arbitral, na esteira do parágrafo 7° do art. 7° do projeto.

Não há, como se percebe, qualquer inconstitucionalidade no projeto, em relação à quebra da cláusula pétrea.

"Arbitragem [illegible] CÍCERO BRUTO [illegible] existência já no direito romano (" De receptis. DIGESTO. Livro IV, Título 8) e apenas ser ela constitucional no direito brasileiro, com a invocação de PONTES DE MIRANDA ("Perspectivas da arbitragem no Processo Civil Brasileiro", in "Revista dos Tribunais", vol. 696, pág. 78-82). Afirma PONTES DE MIRANDA que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado. Acrescenta que " houve quem entendesse que o juízo arbitral é incompatível com o art. 153, parágrafo 4° da Constituição de 1967, com a Emenda 1, mas isso foi repelido, como devera ter sido (cf. 5ª Câmara Civil do TJDF, 29.01.52, DJ de 28 de julho) ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1977 .t. XV, págs. 224 e 229).

Vê-se , pois, que não resta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do texto em análise. Aliás, não vejo motivo para a pendência, embora devesse ela ter sido suscitada , para evitar qualquer dúvida entre os senhores parlamentares e futuramente em juízo, pois se cuida de justiça alternativa decorrente da vontade exclusiva das partes. Não se pode falar em hibridez da

COORD. DAS COMISSÕES - CD - PRAÇA 3 - 28

justiça, em seu misto de estatal e particular. Ela é tipicamente privada. Caso inocorra qualquer dúvida sobre o direito e as partes aceitem a solução sem qualquer controvérsia, saneia-se o problema como qualquer outra decisão dada entre as partes. Se estes concordam na solução, opera-se a pacificação da lide ao lado do Judiciário. Nem se pode dizer que a decidibilidade social seja de menor importância que a judicial. As lides são compostas amigavelmente, o que acelera o processo decisório e de pacificação. Apenas no confronto é que se busca o Judiciário. É o caso do projeto em tela. Tal como as lides são pacificadas socialmente, da mesma forma busca-se o árbitro informal para solução das pendências. Enquanto a solução é buscada e encontrada informalmente, o Judiciário mantém-se ao lado dela, mas permanece, como poder , sobranceiro e à disposição das partes, para a solução da querela, quando do conflito e quando dele decorrer lesão ou ameaça de lesão.

O projeto contém todo o procedimento da arbitragem, limitando-se o Judiciário a ser convocado quando da presença de lesão, na forma já descrita. É isso, aliás, o que dispõe o art. 33 do projeto, ao determinar que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta lei".

Por último, o projeto possibilita o reconhecimento da solução arbitral estrangeira (art. 34), sujeitando-se, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal (art. 35).

No direito estrangeiro a solução arbitral vem sendo dada nos mais diferentes países. Na República Federal Alemã, unificada, o art. 1032, parágrafo 1º do ZPO; na França, de forma idêntica (art. 1452 de "Nouveau Code de Procédure Civile"); na Espanha há lei de Arbitragem Espanhola (titulo IV da lei 36, de 5 de setembro de 1988; em Portugal, a lei nº 31, de 29 de agosto de 1986; na Holanda, a arbitragem foi incluida em 1º de dezembro de 1986, no livro IV; Na Suiça a introdução foi mais recente, através de alteração no capítulo XII sobre arbitragem internacional, o que ocorreu em 1º de janeiro de 1989.

Não se desconhece que , ao lado do árbitro (definido como qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes - art. 13 do projeto), poderão os convenentes ou adotar "as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada" (parágrafo 3º do art. 13)

Apura-se que a cláusula compromissória [illegible] Vez que se cuida de livre convenção entre partes capazes, já o juízo [illegible] tem essência e natureza processual, nela incluida a natureza jurisdicional (solução institucional de controvérsias)

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
281

Como se vê da análise do projeto apresentado, atende ele às mais modernas necessidades dos paises do primeiro mundo. Contém principios inovadores, vindo a dar nova dimensão à arbitragem, possibilitando que as partes resolvam suas pendências com mais rapidez e celeridade, sem prejuizo da existência da estrutura burocrática do Judiciário.

Como se disse anteriormente , a estrutura do Poder Judiciário está defasada e não mais atende às necessidades reais da sociedade, motivo pelo qual a instituição da arbitragem como paralelo de solução satisfaz a interesses de maior celeridade.

Trata-se de instituição moderna e de grande utilidade, sendo de importância fundamental no direito norte-americano. Nos Estados Unidos da América , grande parte das questões comerciais é solucionada pelos juizos de arbitragem.

Em suma, o projeto é constitucional, juridico e vazado em boa técnica legislativa. Nada a objetar também quanto à Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei e da Emenda adotada pela referida Comissão.

Sala de Sessões, 01 . 08 . 95

REGIS DE OLIVEIRA
Deputado Federal - PSDB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Milton Mendes, que apresentou declaração de voto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.018-A/93 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Vicente Ar-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ruda, Edson Soares, Adylson Motta, Gerson Peres, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Franco Montoro, De Velasco e Ildemar Kussler.

Sala da Comissão, 20 de Setembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
282

DECLARACAO DE VOTO DO SR. MILTON MENDES

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro, visando a ampliação do seu uso em nosso pais.

A materia e hoje tratada no Codigo Civil brasileiro, nos arts. 1.037 a 1.048 e no Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 1.072 a 1.102.

O eminente relator e jurista Deputado Régis de Oliveira exarou parecer favorável ao projeto, por entender que ele não afronta à Constituição brasileira, às leis nacionais e é vazado em boa técnica legislativa.

Todavia, em que pese o respeito que nutrimos pelo ilustre relator, não podemos concordar com a solução proposta, haja vista a flagrante inconstitucionalidade apresentada pela proposição em apreço.

Com efeito, o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciario lesão ou ameaça a direito."

Trata-se de corolário da divisão e separação dos poderes: ao Poder Executivo cabe administrar, ao Legislativo legislar e fiscalizar e ao Judiciário o exercício da função jurisdicional, de dirimir os conflitos.

Consagra esta norma o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo, como nos ensina José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Ocorre que no PL em apreço, dispõe o seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos orgãos do Poder Judiciario e, sendo condenatoria, constitui titulo executivo."

Já o seu art. 33 estipula que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei", que são os casos entabulados no art. 32, que cuida apenas de questões de forma e não de conteudo e mérito da decisão, para a qual sobreviria o trânsito em julgado, uma vez não ocorrido nenhum dos fatos previstos no citado art. 32.

Ao comentarem o inciso XXXV, do art 5º, da CF, os respeitados constitucionalistas Celso Bastos e Gandra Martins, IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2º vol., 1989, ed. Saraiva, p. 171, lecionam que a Constituição, ao não excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SCP

direito. *"Significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação."*

Em seguida, emendam: *"Algumas exceções históricas que este princípio sofreu se deram em períodos de não vigência do Estado de Direito. Nestas ocasiões, eram frequentes determinados atos de força legislativa auto-excluírem-se da apreciação do Judiciário. Estas exceções, contudo, tinham sempre a sua vigência condicionada à manutenção do Estado autoritário. Desaparecido este, restaura-se, em sua plenitude, a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário. Mesmo o contencioso administrativo a que se referia a Constituição de 1.967 nunca chegou a ser regulamentado, nem mesmo teve o rompante de afirmar que suas decisões teriam força jurisdional."*

Ora, pelo exposto, temos que nenhuma lei pode auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário. E mais, sequer na regulamentação da Constituição de 1.967, escrita à baioneta, foi imposta uma norma que se auto-entitulasse equiparada à uma decisão judicial, como ocorre no supra-citado art. 31 da presente proposição.

Dessarte, não colhe o argumento do nobre relator, de que "Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada", consoante art. 31 do projeto.

Também falece de razão o nobre relator, ao querer dizer que o poder Judiciário está permeado pela participação da sociedade, razão pela qual o Juizo Arbitral seria plenamente admissível como parte de sua estrutura.

Ora, vejamos todos os exemplos por ele citados, que não por acaso são todos previstos na Constituição Federal, ou seja, bem diverso do Juizo Arbitral que se quer impor mediante Lei Ordinária.

Com efeito, em primeiro lugar, citou o relator a histórica instituição do Júri Popular, previsto no art. XXXVIII, do art. 5º, da CF. Para todos que militam no Fórum, e também para aqueles que nem tanto, é sabido que os populares que compõe o colendo Conselho do Júri são apenas juízes do fato, e não do direito. Bem por isso são eles chamados apenas a dizer se isso ou aquilo ocorreu, respondendo afirmativa ou negativamente a uma questão objetiva previamente colocada, os chamados "quesitos". Portanto, o conselho de jurados não são chamados a dizer o direito, mas os fatos a eles expostos ao longo de horas de debates entre acusação e defesa.

Em seguida, cita o ilustre relator a participação dos vogais na Justiça do Trabalho, também previamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 111, mas parece se esquecer que nas Juntas e nos Tribunais estarão presentes Juízes togados a presidi-los e ditar o direito.

Aduz a necessidade de exaurimento da solução administrativa desportiva antes de recurso ao judiciário, fato excepcionalíssimo, previsto na CF, em seu art. 217, §§ 1º e 2º. Aqui, o que o constituinte estipulou não foi a proibição de busca ao Poder judiciário, senão a necessidade de esgotamento da via da chamada "Justiça Desportiva" nela prevista. Tampouco equiparou ele a decisão proferida na "Justiça Desportiva" a uma decisão emanada do Poder Judiciario, como ocorre na propositura em análise.

Por fim, lembra a existência, mais uma vez de antemão prevista na Constituição Federal, da participação expressa de juízes leigos nos juizados especiais do art. 98, inc. I e nos juízes de paz leigos, do inc. II, do mesmo artigo. Ora, na primeira destas hipóteses, a Consituição refere-se a "juizados

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 71 Caixa: 195
PL Nº 4018/1993
283

especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, ...". Ou seja, o juiz leigo participará, no mínimo, com o acompanhamento de um juiz togado. Na segunda hipótese, está expressamente colocado na Constituição (art. 98, inc. II), que os juízes de paz não têm caráter jurisdicional.

Portanto, infelizes foram as comparações feitas pelo nobre relator, que ao elencá-las apenas chama atenção e disperta-nos para a não existência de previsão consitucional dos Juizos Arbitrais como órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, em todos os exemplos acima, por ele citados, vieram seguidos do dispositivo constitucional permissivo.

E qual o dispositivo constitucional que prevê os Árbitros como membros do Poder Judiciário? Não existe!

E mesmo que existisse, onde estaria no presente projeto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição?

Com referência a possibilidade de busca do Judiciário, na forma do art. 7º do projeto, pelo qual no parecer do ilustre relator dá a entender que estaria aberta as portas para o Judiciário, temos que nos ater aos limites impostos por aquele mesmo dispositivo da proposição. Com efeito, trata-se do caso em que, havendo cláusula compromissal, uma das partes resistir à instituição da arbitragem. Isso ocorrendo, o projeto prevê que a parte interessada poderá requerer a intervenção do Judiciário para fazer valer aquela cláusula e ser instituída a arbitragem.

O que apenas reforça o fato do Juizo Arbitral não ser parte da estrutura do Poder Judiciário, haja vista que não é instituído pelo Estado, mas pelas partes, bem como não tem força de fazer valer a sua previsão contratual, necessitando o socorro do Judiciário.

Quanto ao parecer aqui guerreado, temos a dizer, ainda, que realmente a arbitragem não é uma novidade. Está ela prevista em nosso Código Civil e em nossa legislação adjetiva. Contudo, em ambos os códigos, necessitando, para sua exequibilidade, a homologação do Poder Judiciário, através do Juiz que seria o competente para apreciar o litigio.

Com a homologação de um mebro de Poder Judiciário, e com a decisão transitada em julgado, a materia não poderá mais ser alvo de alteração, como qualquer outra decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao mérito do projeto, somos contrários à proposição, posto totalmente voltada à supressão da atividade jurisdicional do Estado, exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual a inconstitucionalidade acima apontada contamina todo o projeto em discussão, que entre outras coisas estabelece a exequibilidade das sentanças arbitrais, inclusive estrangeiras, e chega ao requinte de estabelecer em seu art. 8º que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, razão pela qual a nulidade do contrato não implica na nulidade daquela cláusula. Ou seja, a nulidade do contrato seria decidida pela arbitragem, posto que esta cláusula não seria nula como todo o contrato.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade da presente proposição e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUBSTITUTIVA nº ....

Substitua-se, em todos os dispositivos do projeto, o termo "SENTENÇA ARBITRAL" pela expressão "LAUDO ARBITRAL", adequando-se a redação no que for necessário.

JUSTIFICATIVA:

A redação original ao denominar a decisão arbitral como "sentença", o fez na intenção de equipará-la às decisões do Poder Judiciário. Tanto que nos artigos 18 e 31 da proposta, determina-se que os efeitos da "sentença arbitral" sejam os mesmos da "sentença judicial". Ocorre que a arbitragem não faz parte nem é órgão do Poder Judiciário. Dessarte, suas decisões não podem ter os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo de melhor técnica legislativa denominá-las como "Laudo Arbitral", como já o fazem os nossos Código Civil e Código de Prtocesso Civil.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se à parte final do art. 1º dp projeto a seguinte expressão:

" ... de valores não inferiores a 200.000 (duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA:

A redação original permite que todos os direitos patrimoniais disponíveis, de qualquer valor, sejam submetidos à arbitragem. A presente emenda visa a estabelecer um valor mínimo a partir do qual admiti-se o uso da arbitragem como forma de solução dos litígios.

A intenção não é outra senão a de impedir que partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é. Evita-se, assim, que nos contratos de adesão e em contratos de mensalidades escolares ou de planos de saúde possam se valer as partes da arbitragem para a solução dos litígios. Esses são exemplos de contratos nos quais uma das partes é economicamente mais forte do que a outra e poderia impor, como condição para a ultimação do contrato, a nomeção no mesmo contrato do árbitro que irá solucionar os eventuais litígios que venham a ocorrer.

O valor mínimo estabelecido garante que as partes que optarem pela arbitragem são partes economicamente fortes, haja vista o valor que estão contratando, o que presupõe, em tese, que estejam em uma relação de equidade para decidir sobre quem arbitrará o conflito, uma vez escolhida a arbitragem.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES - CD

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se o art. 8º do projeto, enumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta prevê que a cláusula compromissória não é nula, mesmo que o contrato o seja. Ora, trata-se disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina da existência, validade e eficácia dos contratos, devendo ser retirada da proposta. Os vícios de forma, de vontade e capacidade de partes são extremamente técnicos jurídicos, não sendo de boa técnica submetê-los a um árbitro leigo para solução de eventual controvérsia sobre eles, só para citar um exemplo.

Assim, se há nulidade no contrato, essa vicia também a cláusula compromissória, não podendo sua solução ser dada pela arbitragem, mas sim pelo juiz competente para a causa.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/S

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda Supressiva nº ....

Suprima-se o art. 18 do projeto.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, haja vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.). Assim, o artigo deve ser suprimido, posto que veda recurso ao Poder Judiciário da chamada sentença arbitral e não submete a decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o juízo arbitral não encontra previsão na Constituição Federal, não podendo ser considereado seus membros - os árbitros - como juízes "de direito".

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda Modificativa nº ....

Dê-se ao art. 31 do projeto a seguinte redação:

"O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo."

JUSTIFICATIVA:

A redação original prevê que a decisão arbitral teria os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, o que é flagrantemente inconstitucional, haja vista que estariamos criando em lei ordinária uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES

PT/SC

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único:

"É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa."

JUSTIFICATIVA:

O presente parágrafo único visa a adequar a modificação proposta ao "caput" da redação original, afim de atribuir a competência do juiz a quem deve ser submetido o laudo arbitral para a sua devida homologação.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES
PT/SC

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

39

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se do art. 33 do projeto, a seguinte expressão:

" ... , nos casos previstos nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A redação original previa, ao final desse artigo, que apenas nos casos previstos no próprio projeto de lei é que se poderia recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de disposição inconstitucional, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inc. XXXV, da C.F.).

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

Deputado MILTON MENDES
PT/SC

8

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1995
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 31 passa a ter a seguinte reação:

"Art. 31 A sentença arbitral será homologada em juízo, nos termos dos arts. 1098 à 1102 do CPC."

Em consequência, ressalve-se no art. 44 a revogação prevista para os art. 1098 a 1102, mantendo-se a supressão para os arts. 101 e 1072 a 1097, todas da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Justificativa

Atualmente, a legislação em vigor prevê que a decisão do árbitro ou da comissão de arbitragem, seja homologada pelo juízo competente para conhecer da causa objeto da arbitragem. A grande novidade deste Projeto de Lei consiste exatamente na eliminação da obrigatoriedade da homologação judicial da sentença arbtitral. Em consequência, nos termos de seu art. 31, sugere-se conferir a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituiria título executivo.

O disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece: "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Por conseguinte, a previsão do art. 31 do Projeto de Lei, por acarretar, a impossibilidade de eventual lesão ou ameaça a direito de uma das partes não poder ser apreciada em juízo, este dispositivo é inconstitucional. Como sua mera supressão acarretaria uma lacuna legal, sugerimos a aprovação o texto da emenda substitutiva proposta. Em consequência a revogação prevista no art. 44 do PL deverá se referir apenas aos arts. 101 e 1072 a 1097 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Sala das Sessões,

Pedro Paulo - PSDB

COORD DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
41

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1995
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 34 bem como, na parte final do § 2º do art. 2º, a expressão ***"...regras internacionais de comércio".***

Justificativa

A formulação do art.34 do Projeto de Lei, prevê: "*A sentença estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei*". Tendo em vista o disposto no art. 35 do próprio projeto de lei, que prevê a homologação da sentença arbitral estrangeira, pelo Supremo Tribunal Federal, como mecanismo intrínseco à soberania do Estado Brasileiro, para conferir execução à ato estatal ou equivalente de país estrangeiro, sugerimos a supressão do art.34 do Projeto de Lei, bem como da parte final do § 2º do art.2º deste PL, que possibilita à partes a utilização pela arbitragem das: "...regras internacionais de comércio".

Sala das Sessões,

Paulo Delgado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

12

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se do art. 41 do projeto, as seguintes expressões:

" ... ; e 584, inciso III, ...

(...)

"Art.584.....

.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

JUSTIFICATIVA:

A redação do Código de Processo Civil é mais apropriada do que a proposta no projeto, principalmente no caso de aprovação das emendas outras que apresentamos.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MILTON MENDES
PT/SC

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda SUPRESSIVA nº ....

Suprima-se do art. 44 do projeto, as seguintes expressões:

" ... ; os arts. 101 e ... ; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990, Código de Defesa do Consumidor; ... "

JUSTIFICATIVA:

O artigo 101 do Código de Processo Civil que se pretende revogar no art. 44 do projeto deve ser mantido em vigor, haja vista estabelecer a competência do juízo que irá homologar o laudo arbitral, afim de se compatibilizar com emendas outras por nós apresentada, que mantém a necessidade de homologação de decisão arbitral.

Já o inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, afim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MICTON MENDES
PT/SE

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.018-A/93
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a arbitragem

Emenda ADITIVA nº ....

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

" Fica mantido em vigor o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990, Código de Defesa do Consumidor "

JUSTIFICATIVA:

O inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1.990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, afim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

MILTON MENDES
PT/SC

45

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PL 4.018-B/93
(Do Senado Federal)
PLS nº 78/92

Dispõe sobre arbitragem

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado MILTON MENDES apresentou 10 emendas e o nobre Deputado ALDO ARANTES, 2 ao PL 4.018-B/93.

O assunto em epígrafe (arbitragem) vem merecendo estudos profundos e modernas considerações vêm sendo tomadas por todo o mundo. Enquanto na Europa, Ásia, África e América do Sul buscam as diversas nações mecanismos ágeis, rápidos e eficazes de solução de controvérsias, as emendas propostas pelo nobre Deputado tendem a cristalizar técnica superada, repropondo questões que a doutrina há muito já resolveu (como, por exemplo, a suposta inconstitucionalidade do artigo 18, bem como a nomenclatura moderna e cientificamente adequada adotada no projeto), com apego inconcebível a garantias meramente formais de justiça; enquanto nos países civilizados procura-se mecanismo de solução de controvérsias independente do Poder Judiciário, as emendas propostas caminham em sentido contrário, apregoando a necessidade de maior intervenção do Estado; enquanto procura-se no mundo inteiro ampliar o âmbito de aplicação dos meios alternativos de solução e controvérsias, as emendas propostas tendem a limitar a utilização do juízo arbitral.

46

II - VOTO DO RELATOR

1 - TERMINOLOGIA. SENTENÇA ARBITRAL e LAUDO ARBITRAL

Quanto a primeira emenda apresentada ao projeto de lei volta-se contra a terminologia empregada, eis que no projeto a decisão dos árbitros é denominada **sentença arbitral**, preferindo o autor da emenda que se adote a tradicional designação de **laudo arbitral**, "como já fazem os nossos Código Civil e Código de Processo Civil".

O apego à terminologia do Código de Processo Civil não convence; a leitura atenta do artigo 1.078 do Código mostra que o nobre deputado está equivocado, eis que no dispositivo em questão esclarece o legislador que os árbitros proferem verdadeira sentença. Confira-se:

> "Art. 1078 - O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes."

Superado o argumento de ordem formal, passa-se à questão de fundo: seria correto afirmar, como consta da justificativa de emenda, que as decisões arbitrais não poderiam ter os mesmos efeitos das decisões judiciais já que não emanam de órgãos do Poder Judiciário? a resposta só pode ser negativa, eis que se o argumento fosse válido não existiriam títulos executivos extrajudiciais, que produzem idêntico efeito das sentenças condenatórias!

A conveniência de manter a terminologia do projeto é evidente, eis que a população pode estar certa de que a sentença arbitral terá a mesma eficácia da sentença produzida pelo Poder judiciário. E se assim não for, será inútil modificar a legislação, pois um dos grandes entraves para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil é - e sempre foi - a necessidade da prévia homologação para "oficializar" a decisão do árbitro (ou seja, revesti-la da mesma autoridade e eficácia da sentença judicial).

2 - QUESTÃO DE VALOR SUPERIOR A 200.000 (UFIR)

A segunda emenda apresentada pretende que apenas questões de valor superior a 200.000 (duzentos mil) UFIR possam ser submetidas à solução arbitral.

A justificativa da emenda apega-se à preocupação de que a parte economicamente mais fraca opte pela arbitragem sem ter real conhecimento sobre este mecanismo de solução de controvérsias.

A emenda revela, antes de mais nada, total desconhecimento sobre as novas leis editadas pelo próprio Congresso Nacional sobre os meios alternativos de solução de controvérsias; a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, acaba de criar os juizados especiais cíveis e criminais,, dispondo, no art. 24, que as partes, não obtida a conciliação, poderão optar pela solução arbitral. E isto para causas de pequeno valor econômico! é de estranhar, assim, emenda como aquela ora comentada, tendente a restringir mecanismo de solução de controvérsias que o próprio Congresso Nacional quer incentivar, a ponto de apresentar o juízo arbitral como alternativa (para as pequenas causas) à solução judicial.

Isto não bastasse, soa inverídica a afirmação de que, em causas de valor superior ao limite preconizado, as partes seriam economicamente fortes; mesmo em causas de valor muito superior sempre poderá ser detectada a existência de parte "mais forte" e "parte mais fraca", o que não impede a paridade de armas que o processo (judicial ou arbitral) tende sempre a garantir.

3 - A NULIDADE DO CONTRATO E A NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (CLÁUSULA ARBITRAL). O PRINCÍPIO "KOMPETENZ-KOMPETENZ"

A terceira emenda apresentada tacha de ilógica a disposição do artigo 8º do projeto de lei que assim dispõe acerca da conhecida questão da *kompetenz-kompetenz:*

> "Art. 8º - A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória".

Alegando tratar-se "de disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina de existência, validade e eficácia dos contratos", o ilustre parlamentar autor da emenda não tem razão, eis que a doutrina (nacional e estrangeira) de há muito identificou ser necessário tratamento diferenciado para a nulidade do contrato e da cláusula, fixando o regime autônomo, pela simples razão de que as partes podem pretender debater a própria nulidade do contrato, para o que seria competentes os árbitros e não o juiz estatal. Em outras palavras, pode ocorrer que o contrato seja nulo (por não ter sido respeitada a forma legal, por exemplo), sem que a cláusula compromissória fique afetada por tal nulidade, que deverá ser analisada pelos árbitros, em respeito à cláusula arbitral.

48

A recente *Ley de Arbitraje* espanhola, de 5 de dezembro de 1988, em seu artigo 8º aduz textualmente que a nulidade de um contrato não acarretará, de modo necessário, a nulidade da convenção arbitral acessória, de sorte que fica clara a adoção, naquele moderno diploma legislativo, da consagração do princípio da separabilidade da convenção arbitral e do negócio principal (conf. exposição de motivos da *ley 36/1988*). A doutrina e a jurisprudência italianas, da mesma forma, aceitam o princípio da autonomia de cláusula compromissória, deixando claro que a cláusula tem individualidade própria e não deve ser considerada como um pacto acessório cuja sorte seja inseparável da do contrato principal.

O poder dos árbitros de decidir sobre sua própria competência é reconhecido pela generalidade das legislações nacionais sobre a arbitragem. Longe de caracterizar-se a atecnia ou ilogicidade asseveradas na justificativa da emenda - que deverá ser repelida - o projeto adotou teoria moderna e compatível com os sistemas arbitrais mais avançados, seguindo o modelo legislativo sugerido pela UNCITRAL.

4 - O ÁRBITRO E SUA INVESTIDURA

A quarta emenda apresentada pelo nobre parlamentar, pretende suprimir o artigo 18 do projeto de lei, sob a alegação de que o juízo arbitral não encontra previsão da Constituição Federal, havendo flagrante inconstitucionalidade do art. 5º, XXXV.

O dispositivo tão violentamente atacado assim dispõe:

> "Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

Impressionou-se o autor da emenda pelo fato de ser o árbitro qualificado como "juiz de fato e de direito". O espanto do nobre deputado chega com vinte e dois anos de atraso, já que o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em seu artigo 1.078, atesta que "o árbitro é juiz de fato e de direito (...)", como não podia deixar de ser. Afirma-se que o árbitro seja juiz de fato e de direito não significa integrá-lo ao Poder Judiciário: trata-se aqui apenas de indicar que o escolhido pelas partes terá função em tudo e por tudo idêntica à do juiz togado, estatal, proferindo decisão que obrigará aqueles que submeteram seu litígio à solução arbitral. Em outras palavras, o artigo injustamente atacado pela emenda supressiva trata dos poderes do árbitro no juízo arbitral, deixando claro (como aliás já ocorria no artigo 1.078 do Código de Processo Civil) suas atribuições de apurar os fatos da controvérsia e decidir o litígio aplicando o comando concreto da lei.

Por outro lado, cumpre esclarecer que em momento algum pode-se afirmar violação ao dispositivo constitucional apontado na justificativa da emenda. O

49

artigo 33 do Projeto de lei deixa claro que a parte interessada poderá pleitear junto ao Poder Judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral nos casos de nulidade da sentença arbitral poderá também ser alegada pelo executado em embargos à execução (nos mesmos moldes do que ocorre com os títulos executivos judiciais e extrajudiciais).

Assim, fica de qualquer forma garantido o acesso ao Poder Judiciário, evitando-se porém os males advindos da demora e do custo do procedimento homologatório, este sim dispensado.

5 - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

A proposta de emenda número cinco, ao impor a homologação do laudo arbitral pela justiça estatal, procura manter o atual *status quo* que tem sido um dos grandes entraves à implementação do juízo Arbitral do Brasil.

A se manter tal emenda, continuará em pelo desuso o instituto arbitral vez que sucumbirão dois de seus maiores atrativos - celeridade e sigilo.

Não há que se falar em inconstitucionalidade, pois o projeto não cria "instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário", uma vez que desde os idos de 1916 o código Civil dispõe sobre a instância arbitral, tendo sido esta, inclusive, reafirmada pelo Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. Na verdade, o que o projeto propõe é a revisão das atuais regras da arbitragem para conferir-lhes uma roupagem mais moderna e eficaz, em consonância com os tempos atuais.

Vale notar que, hoje, várias são as Comissões de Arbitragem regularmente constituídas e funcionando no território nacional.

Por outro lado, com bem acentua Hamilton de Moraes e Barros "a lei não obriga os contendores a recorrer sempre aos juízos e tribunais instituídos pelo Estado, para resolver as suas pendências; permite, em certos casos, que as pessoas deleguem essa missão a terceiros, por elas livremente escolhidas. Essa jurisdição (estatal) é, de rigor, quando a pendência entre as pessoas versa direitos indisponíveis" (*in* Comentários ao CPC, vol, IX, p. 371, Forense).

Veja-se que o Projeto não impede o acesso das partes ao Poder Judiciário, pois os particulares são totalmente livres para aceitar ou não o procedimento arbitral. Prevalece a autonomia da vontade em flagrante correlação com o princípio da liberdade de iniciativa.

Não há vantagem alguma em submeter a decisão arbitral à homologação pelo juiz togado pois, como sabemos, este é mero juízo de delibação, com competência para, unicamente, apreciar o cumprimento das formalidades necessárias à validade do laudo arbitral.

Assim, é defeso ao Judiciário, quando da homologação, perquirir o mérito da questão ou reexaminar a causa.

Como leciona Amilcar de Castro, "pela sentença homologatória, o laudo não sofre alteração, nem deixa de ser laudo; permanece como foi lavrado e o juiz não colabora em seu valor intrínseco... o juiz ao homologar a decisão arbitral não controla o mérito, ou a justiça do julgado; limita-se a fiscalizar a existência e o exercício do poder atribuído ao árbitro pelo compromisso" (*apud*, Hamilton Moraes e Barros, op. cit., p. 519).

Assim, a homologação em nada traz de vantajoso para as partes, e, mesmo que conste da lei, a decisão arbitral não precisa, forçosamente, ser homologado, bastando para tanto que a parte vencida mantenha a boa-fé e cumpra o laudo espontaneamente.

Esse exemplo, *per se*, mostra a flagrante inconsistência da proposta em questão.

Se ao judiciário, na homologação, não cabe rever o mérito da questão levada à arbitragem e, ainda, o cumprimento da decisão arbitral pela parte vencida não, necessariamente, está sujeita à chancela estatal, não há razão plausível para a pretendida intervenção estatal.

Por todas essas razões, é que o projeto, de forma bem mais eficaz, optou por suprimir o embaraço burocrático da homologação, mantendo, contudo, a possibilidade de intervenção do órgão estatal às hipóteses relevantes (v. g. desvio de conduta dos árbitros; infringência aos princípios do contraditório e da igualdade das partes) previstas no seu artigo 32.

Claro , pois, que o projeto não afastou a possibilidade de o Poder Judiciário manifestar-se sobre a sentença arbitral, apenas suprimiu estágio desnecessário da atuação estatal onde o exercício da atividade jurisdicional é assaz limitado.

Destarte, não deve prosperar a sugestão em apreço, até mesmo porque tal inviabilizaria a redução do volume de processos levados ao Judiciário, que é que se espera acontecer, ao longo do tempo, com o efetivo desenvolvimento da arbitragem no País.

6 - JUIZO COMPETENTE PARA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

Emenda número 6 - Tendo em vista que essa proposta visa adequar a modificação sugerida para o *caput* do artigo 31, de acordo com a emenda precedente, reportamo-nos aos aspectos jurídicos anteriormente relatados para, assim, ser desconsiderada a presente emenda aditiva.

51

7 - NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL E O ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

À emenda número sete, o autor justifica a supressão da parte final do artigo 33, como necessária por estar eivada de inconstitucionalidade, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.).

Merecem algumas considerações o inciso constitucional inadequadamente utilizado para fundamentar a alteração do artigo 33 como ora proposta.

Para melhor interpretar esta regra há que se buscar a razão histórica do seu surgimento para adequá-la aos seus exatos limites.

Veio ela a luz, erigida em dispositivo constitucional, com o advento da C.F. de 1946. Reconhecidamente de cunho liberal, a Carta de 46 veio por fim a um período ditatorial, onde inquéritos policiais e parlamentares eram levados a efeito sem que os envolvidos tivessem assegurado, no mais das vezes, direitos e garantias mínimas, tais como o contraditório e a ampla defesa.

As conclusões dos inquéritos eram finais e compulsórias, sendo vedado ao Judiciário o reexame da questão, privando o cidadão, consequentemente, de direitos basilares reconhecidos nos países democráticos.

Até 1946, nenhuma das constituições brasileiras previu expressamente esse princípio, por desnecessário, já que estava implícito no ordenamento legal pátrio que o exercício abusivo do poder não se coaduna com o sistema de governo geralmente aceito pela sociedade.

Contudo, os Constituintes de 1946 tiveram a preocupação de, didaticamente, deixar claro o que já estava implícito no ordenamento nacional.

Tanto é verdade que Pontes de Miranda bem esclareceu o assunto, confirmando, nesse particular que "a Constituição de 1946 foi como a reaquisição do tempo perdido: pôs-se uma regra jurídica explícita o que se teria obtido, através dos intérpretes, em regra jurídica não-escrita" (*in* Comentários á CF de 1967, RT, 1971, tomo V, p. 109).

O dispositivo constitucional teve por finalidade, pois, liquidar de vez com o hábito das Comissões e Conselhos extraconstitucionais, quase legislativos e quase judiciais, de excluir do Poder Judiciário o exame das questões por eles apreciadas e decididas de forma sumária.

Como bem leciona o mesmo insigne Pontes de Miranda (op. cit. p. 108), o objetivo do inciso XXXV, artigo 5º da atual Constituição foi educar as próprias autoridades governamentais, já que é para elas que se direciona o princípio - "dirige-se ela aos legisladores: os legisladores ordinários nenhuma regra jurídica

podem editar que permita preclusão em processo administrativo, ou em inquérito parlamentar, de modo que se exclua a cognição pelo Poder Judiciário".

Essa norma visa coibir abuso de direito, ato arbitrário ou ilegal por parte de qualquer autoridade e somente nestes casos deve ser acionada. Objetiva socorrer ou proteger o cidadão de eventual abuso cometido pelo Executivo ou Legislativo como, aliás, ocorre em qualquer democracia.

Contudo, no âmbito da autonomia da vontade, podem os cidadãos renunciar a direitos disponíveis de que são titulares e, naturalmente, submeter as controvérsias à apreciação de juízo Arbitral.

Não há nessa atitude qualquer abuso ou ilicitude que pudesse violar o preceito constitucional em questão.

Corroborando essas observações, anota J. Cretella Jr. que "tem o intérprete de voltar, no tempo, e interpretar este parágrafo (XXXV, art. 5º) que surgiu pela primeira vez, no direito brasileiro, em 1946... como tomada de posição dos constituintes da época, em relação ao regime ditatorial do Pais... assim, a recomendação à lei refere-se à tendência de certa legislação do regime da CF de 1937, que excluía da apreciação judicial as providências nela consagradas" (*in* Comentários à constituição de 1988, vol. I, p. 434/5).

Ainda, assinala Octávio Bueno Magano que "não há qualquer óbice constitucional ao funcionamento da arbitragem voluntária. Como observa Hamilton de Moraes Barros "constitui erro grosseiro de direito dizer-se que a CF proibiu o juízo arbitral, quando, o artigo 153, § 4º (XXXV) declara que a lei não poderá excluir..." (*in* Anais do Conjur, v. VIII, FIESP/CIESP).

Por outro lado, a Exposição de Motivos de recente anteprojeto de Lei de autoria do Ministério do Trabalho (22.08.94) que cria Comissão Paritária de conciliação, expressamente ressaltou que a utilização da arbitragem em nada afronta o disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, em consonância com as melhores doutrinas e decisões.

O próprio STF, em sessão plenária de 14.11.73, por unanimidade, decidiu pela "legalidade do Juízo Arbitral, que o nosso Direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda" (RTJ 68/382).

Por fim, é de salientar que a própria Constituição de 1988 informa, em seu preâmbulo, estar comprometida, a nível interno e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Claro, pois que a intenção dos constituintes de 1988 foi a de admitir, e incentivar os cidadãos, a utilização desse meio pacífico de solucionar os conflitos que é a arbitragem. Tanto é verdade que o Projeto de Lei em questão foi levado à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e ambas Comissões decidiram pela sua constitucionalidade.

Em vista do exposto, não deve merecer acolhida a emenda supressiva em questão.

8 - HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Emenda número oito - A presente emenda tem o mesmo objetivo da emenda proposta pelo ilustre autor e, por fundamento, também o mesmo inciso XXXV do artigo 5° da Constituição Federal, razão pela qual reportamo-nos às considerações apresentadas anteriormente.

9 - SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES, REGRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO, SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA E TRATADOS INTERNACIONAIS

Emenda número nove (Deputado Aldo Arantes) - A emenda supressiva *sub examine* trata de dois artigos do projeto de lei que versam sobre assuntos diferentes e, portanto, de institutos jurídicos díspares, não assistindo razão a suas respectivas supressões. Senão vejamos:

REGRAS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO:

Uma lei arbitral que pretenda inserir o Brasil no concerto das nações não pode fechar os olhos às regras internacionais do comércio, práticas arraigadas e corriqueiras nas transações comerciais internacionais fixadas pelos usos e costumes. Não se pode deixar de reconhecer a existência de normas estabelecidas pela comunidade internacional que facilitam e tornam conhecidos os mecanismos comerciais. Exemplo patente é a utilização dos INCOTERMS (International Rules for Interpretation of Trade Terms), Regras Internacionais para a Interpretação de Termos Comerciais, "cujo escopo fundamental foi harmonizar os negócios internacionais, dando aos seus partícipes maior solidez relativamente aos diferentes entraves que surgem inevitavelmente no processo comercial. Apoiando-se nessas regras, de caráter uniformizador, os comerciantes não só impõem às suas atividades maior segurança, como evitam as incertezas decorrentes das diversas sistemáticas dos diferentes países." (IRINEU STRENGER, "Contratos Internacionais do Comércio" RT, São Paulo, 1986, p. 245)

Os INCOTERMS foram criados no âmbito da Câmara de Comércio Internacional em 1936, tendo passado por diversas revisões, sendo a última de 1990. Não há quem opere no comércio internacional que não saiba o que significa, por exemplo, preço CIF (Cost, Insurance and Freight) - custo, seguro e frete, dispondo sobre as obrigações do vendedor e comprador. Nesta mesma linha poderia ser ainda

54

citado o UNIFORM CUSTOMS AND PRACTICE FOR DOCUMENTARY CREDITS, Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários, também elaborados pela Câmara de Comércio Internacional, em que bancos de 156 países aderiram, auxiliando consideravelmente o setor de exportação/importação. (JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ, "Contratos Internacionais Comerciais" Saraiva, São Paulo, 1994, p. 20). Portanto, trata-se de práticas que estão perfeitamente incorporadas ao direito internacional privado e que facilitam sobremaneira os negócios internacionais.

Desassiste, assim, razão à supressão do artigo 2º, § 2º.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. TRATADO INTERNACIONAL

O artigo 34 do Projeto rende homenagem a mais antiga prática do *jus gentium,* ou seja, a prerrogativa de os Estados firmarem tratados, convenções ou acordos regulando direitos e obrigações entre si e para seus nacionais. É, seguramente, a mais importante fonte de Direito Internacional Público. Assim está disposto no artigo 38, alínea "a" do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (da Haia).

O projeto ao fazer menção expressa aos tratados internacionais que regulam a matéria dispensa-lhes tratamento preferencial, como sói acontecer considerando as obrigações assumidas pelo Brasil no concerto das nações.

A supressão do artigo 34 do projeto instauraria a desordem e a dúvida jurídica ao tratar de sentença arbitral estrangeira, podendo afrontar princípios de direito internacional público, tais como, o da boa fé e o *pacta sunt servanda.*

Quando estivermos diante de uma sentença arbitral estrangeira aplicaremos a lei interna ou o tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo e posteriormente ratificado e promulgado pelo executivo (decreto) e em vigor no ordenamento interno? respondendo esta questão, o projeto disciplina o disposto no artigo 34.

A título de ilustração, cumpre asseverar que este artigo teve sua gênese no artigo 56, inciso I da lei espanhola sobre arbitragem (lei 36 de 05.12.88), de idêntico teor.

Impende salientar, ademais, que o Brasil inserindo-se no cenário internacional como maior nação sul-americana, reconhece a necessidade de acolher atos jurídicos internacionais importantes. Neste sentido o Congresso Nacional vem de aprovar, recentemente, duas convenções interamericanas, a saber: Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída na cidade do Panamá, em 1975 (decreto legislativo nº 90, de 1995 - DOU 12.06.95) e Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu, em 1979 (decreto legislativo nº 93, de 1995 - DOU 23.06.95).

55

Conclui-se portanto, ser totalmente pertinente e eficaz o artigo 34 do projeto de lei sobre arbitragem, merecendo sua manutenção.

10 - ADEQUAÇÃO DO ART. 584, INCISO III CO CPC

Emenda número dez - O artigo 41 do projeto de lei adequa a terminologia "sentença arbitral", onde reza "sentença homologatória de laudo arbitral" ao artigo 584, inciso III do CPC, haja vista a natureza jurídica outorgada à sentença arbitral no projeto, uma das principais inovações trazidas e que constitui sua "pedra de toque".

Desta forma o projeto supera um dos principais obstáculos ao efetivo desenvolvimento da arbitragem no Brasil, que é a necessidade de posterior homologação do laudo arbitral pelo judiciário, retirando as principais características da arbitragem: o sigilo e a celeridade.

Note-se que com isso não se quer dizer que às partes está vedado o recurso ao judiciário. O acesso lhes é franqueado pelo artigo 33, por meio de ação de anulação e de ação de embargos do devedor.

Destarte, por coerência e corolário lógico, deve-se manter a alteração proposta no artigo 41 do projeto; observando-se, contudo, que o artigo 584, inciso III do CPC teve nova redação com a lei 8.953, de 13.12.94, impondo-se adaptação, haja vista a existência de sentença arbitral e não mais homologação de laudo arbitral.

Assim a redação do artigo 584, inciso III passaria a ser:
"Art.- 584 ...

III - a sentença arbitral, a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo."

11 - ADEQUAÇÃO DO CPC E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Emenda número onze - a) Artigo 101 do CPC. Homologação de Laudo Arbitral.

O projeto de lei suprime essa instância, razão pela qual é oportuna a exclusão do artigo 101 do CPC.

b) Artigo 51, inciso VII da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Não assiste razão à manutenção do óbice imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, que considera cláusula abusiva a determinação compulsória de arbitragem, já que os consumidores estão perfeitamente protegidos pelo artigo 4º, § 2º do projeto.

Desta forma, mais uma vez, por coerência e lógica, impõe-se a manutenção do artigo 44 do projeto.

12 - MANUTENÇÃO DO ART. 51, INCISO VII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Emenda número doze - Consoante comentários expendidos à emenda supressiva do artigo 44, não assiste razão à manutenção do inciso VII do artigo 51 do CDC, haja vista estarem resguardados os direitos do consumidor no artigo 4º, § 2º do projeto.

Ademais, note-se que disposições como a do CDC colocam óbices que não contribuem para o incremento da arbitragem no Brasil, que se vê enfraquecida pela legislação como se fosse filha espúria, que é tolerada, mas mantida à distância. É chegada a hora de se adotar medidas arrojadas e definitivas, a fim de que a arbitragem venha a ocupar o lugar de distinção que merece e, efetivamente, possa coadjuvar na distribuição da justiça.

Neste sentido somos pela rejeição a todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei 4.018-B/93.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 4.018-B/93

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Maria Valadão, Vilson Santini, Chicão Brígido, Emerson Olavo Pires, Remi Trinta, Wilson Branco, Expedito Júnior, Tilden Santiago, Wigberto Tartuce, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, Valdir Colatto, Sarney Filho, José Coimbra, Alceste Almeida, Pedro Wilson, Inácio Arruda, Salomão Cruz, Nárcio Rodrigues, José Machado e Serafim Venzon.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1996

Deputado Gilney Viana
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4018-B, DE 1993

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem".

RELATOR: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

I-RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, foi aprovado pelas Comissões Técnicas desta Casa, com emenda oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Indo a Plenário, por força do Recurso nº 40/95, contrariamente ao poder conclusivo das Comissões, a matéria recebeu doze emendas, duas delas (as de nºs 8 e 9) de autoria do ilustre Deputado ALDO ARANTES, e as demais propostas pelo eminente Deputado MILTON MENDES.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os preceitos constitucionais e regimentais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

No tocante ao mérito, entendemos pertinentes as considerações a seguir:

Emenda nº 1

Substitui em todo o projeto a expressão "sentença arbitral" por "laudo arbitral".

A denominação questionada não é inédita no nosso Direito positivo. O Código de Processo Civil já a adota nos artigos 1075, inc. II, e 1078.

Emenda nº 2

Acrescenta expressão ao artigo 1º do projeto, fixando em 200 mil UFIRs, ou de unidade que lhe venha a substituir, o valor a partir do qual será admitida a arbitragem.

Diz o autor que o objetivo "é impedir que as partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é".

A preocupação não procede. Os árbitros serão escolhidos pelas partes, sujeitar-se-ão às exceções de impedimento e suspeição, sendo equiparados a funcionários públicos para efeitos penais.

O acolhimento da emenda colocaria previamente sob suspeita o sistema que se pretende instituir.

Emenda nº 3

Suprime o art. 8º do projeto, que confere autonomia à cláusula compromissária em relação ao contrato, mantendo-a válida, ainda que este não o seja.

A emenda não prospera. A invalidade da cláusula inabilitaria a arbitragem para o reconhecimento da própria nulidade do contrato. Seria um contrasenso. De outro lado, também acolhendo-se a emenda, todos os contratos só poderiam ser submetidos à arbitragem depois de verificada sua legalidade pelo Judiciário, o que tornariam inócuos os objetivos do Projeto. **Data venia**.

Emenda nº 4

Suprime o art. 18, de acordo com o qual a sentença arbitral não se sujeita a recurso ou a homologação pelo Judiciário.

O proponente entende ser o dispositivo inconstitucional em face do inc. XXXV do art. 5°, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O assunto já foi debatido nesta Comissão. Quando o projeto foi discutido neste órgão, o autor sustentou a mesma tese, relativamente aos arts. 31 e 33, opinando, em voto em separado, pela inconstitucionalidade da proposição como um todo.

O mesmo argumento é usado agora, embora para invalidar um outro e único dispositivo.

A nosso juízo, cuida-se de matéria superada. Retoma-se a discussão, porém, apenas para ratificar o parecer inicial em todos os seus termos, inclusive quanto à constitucionalidade do projeto, tal como se encontra.

Não há a inconstitucionalidade suscitada. A arbitragem incide no campo exclusivo dos direitos patrimoniais disponíveis, em que prevalece a autonomia da vontade. Se as partes podem dispor de seus direitos e optam, consensualmente, pelo juízo arbitral, não se pode dizer que foram privadas do acesso ao judiciário. Apenas exerceram um direito inerente à liberdade de contratar. Só a arbitragem decorre essencialmente do contrato, que fixa suas diretrizes. A decisão arbitral não o compõe, resultando seus efeitos da lei, que, a teor do projeto, é suscetível da intervenção judicial, posto que os litigantes podem buscá-la quando nula a sentença (art. 33).

Emendas 5 e 6

As emendas 5 e 6 são conexas. São, por isso, focalizadas em conjunto.Ambas relacionam-se com o art. 31. A primeira condiciona a eficácia da sentença arbitral a homologação, que, de acordo com a n° 6, será procedida pelo juiz originariamente competente para a causa.

O autor questiona a constitucionalidade do artigo por entender estar-se criando, com ele, "uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la".

O argumento improcede pelas razões expostas no item anterior. Seu acolhimento esvaziaria todo o projeto, visto que o Código de Processo Civil já

prevê o juízo arbitral(arts. 1072 a 1102) nos termos pretendidos pelo autor das emendas.

Emenda nº 7

A emenda exclui da parte final do art. 33 a expressão "nos casos previstos em lei".

O proponente invoca o mesmo inc. XXXV do art. 5º, para concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo nessa parte.

A relatoria diverge do argumento apresentado pelos mesmos fundamentos expostos em relação à emenda nº 4, retro.

De outro lado, os casos de nulidade de sentença estão consignados no art. 32. Ainda que suprimida a expressão combatida, a arguição de nulidade só será pertinente nas hipóteses que a lei prevê.

Emenda nº 8

Altera o texto do art. 31, estabelecendo que a sentença arbitral seja homologada em juízo, nos termos dos arts. 1098 e 1102 do Código de Processo Civil, e ressalva a revogação aos referidos dispositivos, prevista no art. 44 do projeto. O propósito é o mesmo pretendido pela emenda nº 5.

Quanto à inconstitucionalidade alegada na justificativa, procedem os comentários que fizemos em relação à emenda nº 4. A atuação do judiciário substitui à das partes na composição dos conflitos de interesses, sendo afastada, na hipótese do projeto, por livre e legítima convenção dos contratantes. A sentença arbitral não refoge à tutela judicial.

Emenda nº 9

Suprime a referência a "regras internacionais de comércio", constante do § 2º do art. 2º, bem como todo o art. 34, relativo ao reconhecimento ou execução da sentença estrangeira.

O projeto dedica um capítulo específico ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, adaptando-se às novas exigências

do mercado internacional. Não há nele - nem o autor aponta, qualquer ofensa à soberania interna, especialmente face ao disposto no art. 35, que condiciona esse reconhecimento e execução à homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo torna-se mais relevante em face dos Acordos do Mercosul, de que o Brasil participa.

Emenda nº 10

Incide sobre o art. 41, que dá nova redação a dispositivos do CPC. A emenda exclui a referência ao art. 584 e seu inciso III, por razões de técnica legislativa.

Divergimos. A redação dada ao dispositivo é adequada ao conteúdo do projeto.

Emenda nº 11

O autor ressalva, com esta emenda, a revogação ao art. 101 do CPC e ao inc. VII do art. 51 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), prevista no art. 44.

Quanto ao art. 101 do CPC, a ressalva seria pertinente se adotadas as emendas submetendo a decisão arbitral a homologação judicial, o que não é o caso. A emenda fica, portanto, prejudicada ante a rejeição das antecedentes, pugnando pela submissão da arbitragem ao referendo judicial.

O inc. VII do art. 51 da Lei 8078/90, por sua vez, considera como nula de pleno direito a cláusula contratual relativa a fornecimento de produtos e serviços que determine a utilização compulsória de arbitragem.

O § 2° do art. 4° do projeto abriga ressalva importante no tocante à cláusula compromissária nos contratos de adesão. Por esse dispositivo, a eficácia da cláusula nessa categoria de contrato depende de concordância expressa por parte do aderente.

Inobstante isso, concordamos com o autor quanto à conveniência de se manter inalterado o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Sua vigência , salvo melhor juízo, não impede o uso da arbitragem nas relações

disciplinadas por aquele diploma. Apenas veda sua utilização compulsória, o que, aliás, implicaria comprometimento da autonomia de vontade das partes contratantes.

A emenda procede quanto a esse último ponto.

Emenda nº 12

Visa a revigorar o inc. VII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90).

A emenda está prejudicada, em razão do acolhimento da precedente no mesmo sentido.

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação parcial da emenda nº 11, excluída a referência ao art. 101 do CPC**, nos termos da subemenda anexa, e pela **rejeição total** das demais.

SALA DA COMISSÃO, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1995

DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4018-B, DE 1993

"**EMENDAS** oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem".

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA Nº 11

Suprima-se da EMENDA Nº 11 a expressão "**os arts. 101 e ...;**".

SALA DA COMISSÃO, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1995

DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4018-B, DE 1993

"**EMENDAS** oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem".

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA Nº 11

Suprima-se da EMENDA Nº 11 a expressão "**os arts. 101 e ...;**".

SALA DA COMISSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1995

DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018-B/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93 e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda nº 11 e rejeição das demais, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira. Os Deputados Nilson Gibson, Jarbas Lima e José Genoíno, apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Mílton Temer, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Átila Lins, Cláudio Cajado, Júlio César, Magno Bacelar, Albérico Filho, Roberto Valadão, Celso Russomano, Edson Silva e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 11 OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018-B/93

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se da Emenda nº 11 a expressão "os arts. 101 e ...;".

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018-B/93

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93 e, no mérito, pela aprovação, com subemenda, da Emenda nº 11 e rejeição das demais, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Mílton Temer, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Átila Lins, Cláudio Cajado, Júlio César, Magno Bacelar, Albérico Filho, Roberto Valadão, Celso Russomano, Edson Silva e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B/93
(do Senado Federal- PLS 78/92)

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

Vistas: Deputado **José Genoíno**

VOTO EM SEPARADO

I) RELATÓRIO

Trata-se da análise de emendas oferecidas em Plenário ao presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que dispõe sobre a arbitragem.

Aprovado inicialmente na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ele também acolhido pela CCJR, contra o voto em separado apresentado pelo nobre Deputado Milton Mendes.

Como se tratava de proposição de caráter terminativo nas Comissões, foi interposto recurso pelo então Líder do Partido dos Trabalhadores, o ilustre Deputado Jáques Wagner.

Provido o recurso em 03.10.95 e submetido a Plenário, o projeto recebeu 12 (doze) emendas, duas delas de autoria do eminente Deputado Aldo Arantes (as de nºs 8 e 9) e as demais do nobre Deputado Milton Mendes.

Uma vez emendado o projeto, em 04.10.95 o Sr. Secretário-Geral da Mesa determinou a "Volta às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação."

Ocorre que apesar da determinação supra, não consta dos autos do presente processo já ter sido as emendas de Plenário apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Dessarte, **PRELIMINARMENTE**, opinamos pela devolução do projeto à sua origem para encaminhamento à Comissão designada para emitir o parecer inicial, de acordo com o despacho do Sr. Secretário-Geral da Mesa, bem como em cumprimento às determinações do Regimento Interno da Casa (art.121, combinado com o art. 139, II).

II) VOTO

As emendas de Plenário apresentadas pelo ilustre Deputado Milton Mendes são fruto do seu Voto em Separado, apresentado por ocasião da discussão inicial da proposição nesta Comissão.

Vale lembrar que referida discussão deu-se em reunião extraordinária, convocada exclusivamente para discutir e apreciar esta matéria, sendo certo que na oportunidade de sua avaliação encontrava-se a Comissão com reduzido quórum.

Por estas razões, bem como pela mudança de membros da CCJ, ocorrida por ocasião do início da presente sessão legislativa, entendemos conveniente reprisar a tese então defendida no voto em separado já mencionado, que assim encontra-se vazado:

> "Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que disciplina o processo de arbitragem no direito brasileiro, visando a ampliação do seu uso em nosso país.
>
> A matéria é hoje tratada no Código Civil brasileiro, nos arts. 1.037 a 1.048 e no Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 1.072 a 1.102.
>
> O eminente relator e jurista Deputado Régis de Oliveira exarou parecer favorável ao projeto, por entender que ele não afronta à Constituição brasileira, às leis nacionais e é vazado em boa técnica legislativa.
>
> Todavia, em que pese o respeito que nutrimos pelo ilustre relator, não podemos concordar com a solução proposta, haja vista a flagrante inconstitucionalidade apresentada pela proposição em apreço.

Com efeito, o inciso XXXV, do art. 5°, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Trata-se de corolário da divisão e separação dos poderes: ao Poder Executivo cabe administrar, ao Legislativo legislar e fiscalizar e ao Judiciário o exercício da função jurisdicional, de dirimir os conflitos.

Consagra esta norma o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo, como nos ensina José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Ocorre que no PL em apreço, dispõe o seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Já o seu art. 33 estipula que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei", que são os casos entabulados no art. 32, que cuida apenas de questões de forma e não de conteúdo e mérito da decisão, para a qual sobreviria o trânsito em julgado, uma vez não ocorrido nenhum dos fatos previstos no citado art. 32.

Ao comentarem o inciso XXXV, do art 5°, da CF, os respeitados constitucionalistas Celso Bastos e Gandra Martins, IN "Comentários à Constituição do Brasil", 2° vol., 1.989, ed. Saraiva, p. 171, lecionam que a Constituição, ao não excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, ***"Significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação."***

Em seguida, emendam: ***"Algumas exceções históricas que este princípio sofreu se deram em períodos de não vigência do Estado de Direito. Nestas ocasiões, eram frequentes determinados atos de força legislativa auto-excluírem-se da apreciação do Judiciário. Estas exceções, contudo, tinham sempre a sua vigência condicionada à manutenção do Estado autoritário. Desaparecido este, restaura-se, em sua plenitude, a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário.***

Mesmo o contencioso administrativo a que se referia a Constituição de 1.967 nunca chegou a ser regulamentado, nem mesmo teve o rompante de afirmar que suas decisões teriam força jurisdional."

Ora, pelo exposto, temos que nenhuma lei pode auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário. E mais, sequer na regulamentação da Constituição de 1.967, escrita à baioneta, foi imposta uma norma que se auto-entitulasse equiparada à uma decisão judicial, como ocorre no supra-citado art. 31 da presente proposição.

Dessarte, não colhe o argumento do nobre relator, de que "Não se pode descartar a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que tem como escopo básico a composição dos litígios e sua decisão adquire força de coisa julgada", consoante art. 31 do projeto.

Também falece de razão o nobre relator, ao querer dizer que o Poder Judiciário está permeado pela participação da sociedade, razão pela qual o Juízo Arbitral seria plenamente admissível como parte de sua estrutura.

Ora, vejamos todos os exemplos por ele citados, que não por acaso são todos previstos na Constituição Federal, ou seja, bem diverso do Juízo Arbitral que se quer impor mediante Lei Ordinária.

Com efeito, em primeiro lugar, citou o relator a histórica instituição do Júri Popular, previsto no art. XXXVIII, do art. 5º, da CF. Não só para os que militam no Fórum, mas também para aqueles que não, é sabido que os populares que compõe o colendo Conselho do Júri são apenas juízes do fato, e não do direito. Bem por isso são eles chamados apenas a dizer se isso ou aquilo ocorreu, respondendo afirmativa ou negativamente a uma questão objetiva previamente colocada, os chamados "quesitos". Portanto, o conselho de jurados não são chamados a dizer o direito, mas os fatos a eles expostos ao longo de horas de debates entre acusação e defesa.

Em seguida, cita o ilustre relator a participação dos vogais na Justiça do Trabalho, também previamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 111, mas parece se esquecer que nas Juntas e nos Tribunais estarão presentes Juízes togados a presidi-los e ditar o direito.

Aduz a necessidade de exaurimento da solução administrativa desportiva antes de recurso ao judiciário, fato excepcionalíssimo, previsto na CF, em seu art. 217, §§ 1° e 2°. Aqui, o que o constituinte estipulou não foi a proibição de busca ao Poder judiciário, senão a necessidade de esgotamento da via da chamada "Justiça Desportiva" nela prevista. Tampouco equiparou ele a decisão proferida na "Justiça Desportiva" a uma decisão emanada do Poder Judiciário, como ocorre na propositura em análise.

Por fim, lembra a existência, mais uma vez de antemão prevista na Constituição Federal, da participação expressa de juízes leigos nos juizados especiais do art. 98, inc. I e nos juízes de paz leigos, do inc. II, do mesmo artigo. Ora, na primeira destas hipóteses, a Consituição refere-se a "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, ...". Ou seja, o juiz leigo participará, no mínimo, com o acompanhamento de um juiz togado. Na segunda hipótese, está expressamente colocado na Constituição (art. 98, inc. II), que os juízes de paz não têm caráter jurisdicional.

Portanto, infelizes foram as comparações feitas pelo nobre relator, que ao elencá-las apenas chama atenção e disperta-nos para a não existência de previsão consitucional dos Juízos Arbitrais como órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, em todos os exemplos acima, por ele citados, vieram seguidos do dispositivo constitucional permissivo.

E qual o dispositivo constitucional que prevê os Árbitros como membros do Poder Judiciário? Não existe!

E mesmo que existisse, onde estaria no presente projeto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição?

Com referência a possibilidade de busca do Judiciário, na forma do art. 7° do projeto, pelo qual no parecer do ilustre relator dá a entender que estaria aberta as portas para o Judiciário, temos que nos ater aos limites impostos por aquele mesmo dispositivo da proposição. Com efeito, trata-se do caso em que, havendo cláusula compromissal, uma das partes resistir à instituição da arbitragem. Isso ocorrendo, o projeto prevê que a parte interessada poderá requerer a intervenção do Judiciário para fazer valer aquela cláusula e ser instituída a arbitragem.

O que apenas reforça o fato do Juízo Arbitral não ser parte da estrutura do Poder Judiciário, haja vista que não é instituído pelo Estado, mas pelas partes, bem como não tem força de fazer valer a sua previsão contratual, necessitando o socorro do Judiciário.

Quanto ao parecer aqui guerreado, temos a dizer, ainda, que realmente a arbitragem não é uma novidade. Está ela prevista em nosso Código Civil e em nossa legislação adjetiva. Contudo, em ambos os códigos, necessitando, para sua exequibilidade, a homologação do Poder Judiciário, através do Juiz que seria o competente para apreciar o litígio.

Com a homologação de um membro de Poder Judiciário, e com a decisão transitada em julgado, a matéria não poderá mais ser alvo de alteração, como qualquer outra decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao mérito do projeto, somos contrários à proposição, posto totalmente voltada à supressão da atividade jurisdicional do Estado, exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual a inconstitucionalidade acima apontada contamina todo o projeto em discussão, que entre outras coisas estabelece a exequibilidade das sentanças arbitrais, inclusive estrangeiras, e chega ao requinte de estabelecer em seu art. 8° que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, razão pela qual a nulidade do contrato não implica na nulidade daquela cláusula. Ou seja, a nulidade do contrato seria decidida pela arbitragem, posto que esta cláusula não seria nula como todo o contrato.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade da presente proposição e, no mérito, pela sua rejeição. Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1995 - Deputado Milton Mendes - PT/SC"

Já em Plenário, referido parlamentar apresentou 10 (dez) emendas visando a sanar os vícios de inconstitucionalidade apontados em seu voto. São as seguintes, com as respectivas jusitificativas:

1) Emenda de n° 1:

Substitua-se, em todos os dispositivos do projeto, o termo "SENTENÇA ARBITRAL" pela expressão "LAUDO ARBITRAL", adequando-se a redação no que for necessário.

JUSTIFICATIVA:

A redação original ao denominar a decisão arbitral como "sentença", o fez na intenção de equipará-la às decisões do Poder Judiciário. Tanto que nos artigos 18 e 31 da proposta, determina-se que os efeitos da "sentença arbitral" sejam os mesmos da "sentença judicial". Ocorre que a arbitragem não faz parte nem é órgão do Poder Judiciário. Dessarte, suas decisões não podem ter os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo de melhor técnica legislativa denominá-las como "Laudo Arbitral", como já o fazem os nossos Código Civil e Código de Prtocesso Civil.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

2) Emenda de nº 2:

Acrescente-se à parte final do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

" ... de valores não inferiores a 200.000 (duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir.

JUSTIFICATIVA:

A redação original permite que todos os direitos patrimoniais disponíveis, de qualquer valor, sejam submetidos à arbitragem. A presente emenda visa a estabelecer um valor mínimo a partir do qual admiti-se o uso da arbitragem como forma de solução dos litígios.

A intenção não é outra senão a de impedir que partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é. Evita-se, assim, que nos contratos de adesão e em contratos de mensalidades escolares ou de planos de saúde possam se valer as partes da arbitragem para a solução dos litígios. Esses são exemplos de contratos nos quais uma das partes é economicamente mais forte do que a outra e poderia impor, como condição para a ultimação do contrato, a nomeção no mesmo contrato do árbitro que irá solucionar os eventuais litígios que venham a ocorrer.

O valor mínimo estabelecido garante que as partes que optarem pela arbitragem são partes economicamente fortes, haja vista o valor que estão contratando, o que presupõe, em tese, que estejam em uma relação de equidade para decidir sobre quem arbitrará o conflito, uma vez escolhida a arbitragem.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995

3) Emenda de nº 3:

Suprima-se o art. 8º do projeto, enumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta prevê que a cláusula compromissória não é nula, mesmo que o contrato o seja. Ora, trata-se disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina da existência, validade e eficácia dos contratos, devendo ser retirada da proposta. Os vícios de forma, de vontade e capacidade de partes são extremamente técnicos jurídicos, não sendo de boa técnica submetê-los a um árbitro leigo para solução de eventual controvérsia sobre eles, só para citar um exemplo.

Assim, se há nulidade no contrato, essa vícia também a cláusula compromissória, náo podendo sua solução ser dada pela arbitragem, mas sim pelo juiz competente para a causa.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

4) Emenda nº 4:

Suprima-se o art. 18 do projeto.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, haja vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.). Assim, o artigo deve ser suprimido, posto que veda recurso ao Poder Judiciário da chamada sentença arbitral e não submete a decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o juízo arbitral não encontra previsão na Constituição Federal, não podendo ser considereado seus membros - os árbitros - como juízes "de direito".

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1.995

5) Emenda nº 5:

Dê-se ao art. 31 do projeto a seguinte redação:

"O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo."

JUSTIFICATIVA:

A redação original prevê que a decisão arbitral teria os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, o que é flagrantemente inconstitucional, haja vista que estariamos criando em lei ordinária uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

6) Emenda nº 6:

Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único:

"É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa."

JUSTIFICATIVA:

O presente parágrafo único visa a adequar a modificação proposta ao "caput" da redação original, a fim de atribuir a competência do juiz a quem deve ser submetido o laudo arbitral para a sua devida homologação.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

7) Emenda nº 7:

Suprima-se do art. 33 do projeto, a seguinte expressão:

" ... , nos casos previstos nesta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A redação original previa, ao final desse artigo, que apenas nos casos previstos no próprio projeto de lei é que se poderia recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de disposição inconstitucional, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inc. XXXV, da C.F.).

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1.995"

8) Emenda nº 10:

Suprima-se do art. 41 do projeto, as seguintes expressões:

" ...; e 584, inciso III, ...
(...)

Art. 584
.....
.....
III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

JUSTIFICATIVA

A redação do Código de Processo Civil é mais apropriada do que a proposta no projeto, principalmente no caso de aprovação das emendas outras que apresentamos.

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

9) Emenda 11:

Suprima-se do art. 44 do projeto, as seguintes expressões:

" ...; os arts. 101 e ...; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; ... "

JUSTIFICATIVA

O artigo 101 do Código de Processo Civil que se pretende revogar no art. 44 do projeto deve ser mantido em vigor, haja vista estabelecer a competência do juízo que irá homologar o laudo arbitral, a fim de se compatibilizar com emendas outras por nós apresentada, que mantém a necessidade de homologação de decisão arbitral.

Já no inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, a fim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

10) Emenda nº 12:

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Fica mantido em vigor o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor"

JUSTIFICATIVA

O inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, a fim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei

Sala das sessões, em 04 de outubro de 1995"

O insígne relator designado para dar parecer sobre as emendas apresentadas foi novamente o ilustre Deputado Régis de Oliveira.

Em seu relatório acolheu apenas e tão somente parte da emenda de nº 11, que engloba também o objeto da emenda de nº 12, na parte em que visa a impedir a aplicação da arbitragem para dirimir os conflitos resultantes das relações previstas no Código de Defesa do Consumidor, mantendo em vigor o art. 51, inciso VII, da Lei 8.078/90.

Quanto às demais emendas, manteve o relator seu entendimento no sentido de que o Juízo Arbitral previsto no presente projeto não agride a Constituição Federal, sem dar maiores explicações para sua posição, insistindo apenas que a questão já se encontraria superada.

Com o devido respeito, discordamos da análise feita pelo ilustre relator.

Com efeito, adotando as razões esposadas pelo eminente deputado Milton Mendes, entendemos ser inconstitucional a instituição do Juízo Arbitral na forma como proposta no projeto em questão.

Reforçando as várias razões aqui já apresentadas, seja no voto em separado seja na justificativa das emendas transcritas, chamamos a atenção dos nobres pares para a disposição presente no art 18 do projeto, *in verbis*:

> ***"Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."*** (grifamos)

Ora, o artigo que se pretende criar contém evidente usurpação de competência do Poder Judiciário, além de impedir ao cidadão o recurso e o acesso à Justiça, para reparar eventual lesão (art. 5°, inc. XXXV, da CF).

Resta patente, por sua vez, da leitura de todo o projeto, que sua intensão é justamente esta: a de dar ao Juízo Arbitral competências inerentes ao Poder Judiciário, sob a justificativa de tratar ele de litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis. Para tanto, era preciso impedir o acesso à Justiça de quem quer que se considere lesado. Para isso, o projeto estabelece que apenas por vício de forma, nele previsto, é que o eventual lesado poderá recorrer ao Judiciário.

Assim, a afronta à Constituição é evidente.

Face ao exposto, nosso voto preliminarmente é no sentido da remessa deste processo à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para que ela se pronuncia primeiramente sobre as emendas apresentadas em Plenário e, no mérito, nosso voto é pelo acolhimento das emendas de Plenário de n°s. 1 a 7 e de 10 a 12, que visam a sanar os vícios de inconstitucionalidade supra apontados..

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 1993

Dispõe sobre a arbitragem

Relator: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

VOTO DO DEPUTADO NILSON GIBSON.

Muito pouco se tem escrito sobre a arbitragem. Isso se explica pelo fato de não haver uma cultura arbitral no País. De alguns anos para cá, vários fatores têm contribuído para que a arbitragem passe a gozar de maior aceitação.

No legislativo, merece destaque o projeto de lei nº 4018, de 1993, apresentado pelo Sen. Marco Maciel, Vice-Presidente da República. que resultou de um trabalho elaborado por uma Comissão constituída pelo Prof. Carlos Alberto Carmona, Dra. Selma Maria Ferreira Lemos e Prof. Pedro Baptista Martins, ora em exame.

É evidente que falta, ainda, muita coisa para realizar definitivamente os propósitos desta proposição. Basta dizer que o Brasil, ainda não ratificou a Convenção do Panamá de 1975, relativa à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, nem a Convenção de New York, de 1958, sobre a mesma matéria, que poria fim aos problemas do chamado duplo "exequatur" (esta sequer foi subscrita!).

Nos Tribunais, decisões são encorajadoras. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no caso LAGE, a legalidade do Juízo arbitral, até mesmo em ações contra a Fazenda e, também, a legitimidade da cláusula de irrecorribilidade da sentença arbitral, que não ofende norma constitucional (R.T.J. nº 68, pág. 382).

Posteriormente, vários são os casos em que laudos arbitrais estrangeiros foram homologados pelo Excelso Pretório, após receberem "exequatur" dos Tribunais competentes dos países em que se realizaram as arbitragens (R.T.J., vol. III, pág. 157).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu em Recurso Especial nº 616-RJ, (in Diário da Justiça, Seção I, de 13.8.1990, pág. 7.646), acórdão da lavra do Ministro Evandro Gueiros Leite que "nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo de Genebra de 1923, vigente no Brasil, a cláusula arbitral prescinde do ato subsequente do compromisso e é por si só apta a instruir o juízo arbitral."

A proposição apresentada pelo Sen. Marco Maciel, cujas emendas de Plenário ora discutimos, se constitui numa contribuição inestimável do Legislativo para a conscientização dos Magistrados, advogados, empresários e da comunidade em geral, quanto às vantagens proporcionadas pela arbitragem, já comprovadas em países do primeiro mundo, ao qual o Brasil em futuro próximo haverá de pertencer.

O juízo arbitral, regulado pelos artigos 1.037 e 1.048 do Código Civil e pelos artigos 1.072 e 1.102 do Código de Processo Civil - não obstante sua finalidade de substituir a jurisdição ordinária em matéria patrimonial, com vistas à maior rapidez, simplicidade e economia - revelou-se um instituto paralelo à Justiça comum, dela dependente em várias ocorrências processuais e a ela subordinando-se para validade de suas próprias decisões.

Além disso, na interpretação das normas que regem o juízo arbitral, surgiram divergências na doutrina e na jurisprudência sobre os conceitos mais elementares que compõem o instituto. Há tempos, as expressões cláusula compromissória, compromisso arbitral, pacto compromissório, compromisso, arbitramento, juízo arbitral e outras semelhantes são discutidas "ad nauseam", em debates muitas vezes puramente teóricos, que complicam o entendimento sobre o alcance e a definição das regras aplicáveis e afastam o interesse das partes em adotá-las.

Assim, o juízo arbitral, configurando solução pouco prática para dirimir controvérsias, vem sendo, ao longo dos anos, raramente utilizado, preferindo os interessados recorrer diretamente aos Juízes e Tribunais. Apesar de sacramentada em lei a homologação judicial do laudo, nem assim o Juízo Arbitral é de uso corrente, como desejado, no Brasil.

O ponto nodal da questão é a fuga da solução judiciária, ante a morosidade da Justiça e incorreções dos seus juízos.

Ao invés de alterações nos códigos vigentes, a proposição do Senador Marco Maciel, na conformidade com a mais moderna orientação jurídica, disciplina a arbitragem em uma lei autônoma, abrangendo todos os seus princípios e normas reguladoras o que facilitará o seu conhecimento e a sua aplicação.

Em conclusão, os objetivos principais que norteam o Projeto de Lei nº 4018 de 1993, podem ser resumidos, na realidade, em um só, a saber: estimular os interessados a resolverem suas divergências de ordem patrimonial mediante a utilização de um processo simples e prático, que virá certamente a contribuir para descongestionar o Poder Judiciário.

Assim, voto pela manutenção da proposta original, não conhecendo nem acatando as emendas oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1996.

Deputado NILSON GIBSON

60369906.126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.018-B, DE 1993.

(Deputado JARBAS LIMA)

(VOTO EM SEPARADO)

Passo a tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 4018-B, de 1993, e das emendas oferecidas em Plenário, tendo por objeto a arbitragem:

O projeto pretende instituir o sistema de arbitragem, revogando entre outras as disposições do Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102.

A principal modificação proposta concentra-se na circunstância de que o sistema, como foi elaborado, dispensa total ou quase que totalmente a intervenção judicial. Se de um lado parece promissor, de outro está profundamente afetado por vício de inconstitucionalidade, senão vejamos.

Partindo da idéia básica de que as partes, maiores e capazes, optam pelo caminho da arbitragem para decidir litígios relativos a direitos patrimoniais (art. 1°), afirmam os que lhe são favoráveis que está resguardado às partes o acesso ao judiciário, dele renunciando livremente os contendores (argumento utilizado na defesa, pelo eminente relator, do projeto ao rebater a emenda n. 4). Falácia. A renúncia prévia ao acesso ao Poder Judiciário fere de inconstitucional a regra. E é isso o que pretende o sistema regulado pelo Projeto. *Ad argumentandum*, partes maiores e capazes contratam livremente a compra e venda de um imóvel, através de instrumento público, na presença de um tabelião - a quem é delegada atividade pública, e nem por isso tal ato fica à revelia do Poder Judiciário, podendo o negócio jurídico, assim pactuado, ser revisto através de ação própria. O mesmo não acontece com a arbitragem. A uma, porque limitadas as causas de reconhecimento da nulidade, entre as quais não se incluem aquelas que tradicionalmente afetam qualquer ato jurídico e que estão previstas nos arts. 145 e 147 do CCB, cuja importância se reflete no recepcionamento da regra

pelo art. 486 do CPC, no tocante aos atos judiciais que não dependem de sentença. A duas, porque mesmo os limitados casos só podem ser revistos pelo próprio árbitro, isso é, pelo próprio sistema (art. 32 do Projeto).

Assim, inevitável concluir que todas os dispositivos que afastam a intervenção judicial (art. 8°, que confere autonomia à cláusula compromissária; art. 18, que estabelece não ficar a decisão do árbitro sujeita a recurso ou a homologação pelo Judiciário; art. 31, que dispõe sobre a eficácia da 'sentença'arbitral, equiparando-a à sentença judicial; art. 32, que limita as causas de nulidade da decisão à revelia dos arts. 145 e 147 do CCB; art. 33, que reduz as hipóteses de acesso ao Poder Judiciário; art. 41, que equipara a decisão do árbitro à decisão judicial, transformando-a em título executivo judicial) contêm o vício da inconstitucionalidade, pois direta ou indiretamente negam vigência à garantia constitucional prevista pelo art. 5°, inc. XXXV, da Carta Magna. Através da via do legislador ordinário, passou a ser afetada cláusula pétrea da constituição.

Por outro lado, através do projeto em questão, pretende-se instituir um poder jurisdicional que a Constituição não prevê. O art. 2° da C.F. estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Mais adiante, o art. 92 arrola quais são os órgãos do Poder Judiciário, entre os quais estão os Tribunais Superiores, os Tribunais Estaduais e os Juízes do Trabalho, Eleitorais, Militares e os Juízes dos Estados e do Distrito Federal. Entre esses órgãos não se encontram os árbitros, nem está a arbitragem referida. Entretanto, o Projeto prevê que a decisão proferida pelos árbitros não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. E mais, dispõe que a arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, com escolha livre das regras de direito, obedecidos os costumes e a ordem pública, sem prejuízo da utilização dos princípios gerais de direito (art. 1° e seus parágrafos). O que é isso senão a aplicação do art. 5° da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 126 do CPC, norteadores da função jurisdicional do Poder

Judiciário? Vale dizer: a decisão do árbitro pode ser defendida pela aplicação do direito (reconhecido por suas diversas fontes) ao caso concreto, adquirindo foro de trânsito em julgado, uma vez que não pode sofrer revisão por qualquer órgão jurisdicional que seja, configurando em toda sua extensão atividade jurisdicional e com muito mais poder que a sentença do magistrado de primeiro grau. O sistema procura ainda se auto-preservar, na medida em que o árbitro é equiparado a funcionário público, para os efeitos penais, na forma do art. 17, quando no exercício de sua função. É o legislador ordinário a estabelecer um poder jurisdicional não só reconhecido na Constituição, como acima dos demais poderes, pois não está submetido a nenhuma forma de controle constitucional.

Esses fundamentos se prestam, de um modo geral, a corroborar as emendas propostas em Plenário, que passam a ser analisadas individualmente:

Emenda n.1: a expressão "sentença" utilizada no Projeto está comprometida com a função jurisdicional atribuída aos árbitros. O CPC, quando utiliza a palavra "sentença" nos arts. 1075, inc. II, e 1078, o faz tratando de hipóteses em que se presume já estar o laudo homologado. Ao contrário, nos arts. 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101 e 1102, o legislador se refere a "laudo". A distinção se torna gritante no art. 1101, quando disciplina que cabe apelação da **sentença** que homologa o **laudo arbitral**, distinguindo bem as duas atividades.

Emenda n. 2: a preocupação de estabelecer um teto mínimo só tem razão se prevalecer todo o projeto e, somente neste caso, é de ser a mesma acolhida, como forma de pelo menos preservar aqueles menos protegidos na divisão dos bens da vida de uma armadilha que os afastada da tutela jurisdicional.

Emenda n. 3: Nítida a preocupação no Projeto de manter com o árbitro o domínio sobre a existência, validade ou eficiácia do contrato, preservando a cláusula compromissária de contaminação. Se, porém, o contrato é nulo, essa nulidade há de ser decretada

judicialmente (e não pelo árbitro) podendo ou não atingir a cláusula compromissária, o que dependerá exclusivamente da extensão da nulidade reconhecida. É um sofisma dizer que todos os contratos só poderiam ser submetidos à arbitragem depois de verificada sua legalidade pelo Judiciário. A esse só seriam submetidos aqueles em uma das partes venha a se insurgir quanto a sua validade ou eficácia. Procede, pois, a emenda.

Emenda ns. 4, 5 e 6: As emendas estão corretas. Na sua fundamentação, reporto-me às colocações iniciais sobre a garantia do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal e sobre os Órgãos do Poder Judiciário. Fundamentar que a autonomia da vontade prevalece no campo dos direitos patrimoniais disponíveis é estar cem anos atrasados no Direito. De há muito já se conquistou na Ciência do Direito a consciência de que as partes contratantes nem sempre gozam de igualdade, ficando profundamente afetada a autonomia da vontade, que se assenta exatamente no princípio da igualdade e da liberdade de contratar. Assim, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal brasileiro modelar, tem como pressuposto a defesa do contratante reconhecido como hiposuficiente. A doutrina pátria e estrangeira é fértil ao tratar do assunto, demonstrando à saciedade a necessidade da intervenção do Estado nesses contratos, de um lado, pelo estabelecimento de princípios legislativos protetivos, e de outro, pela intervenção judicial, principalmente através da interpretação das cláusulas contratuais, a fim de se preservar a justiça do caso concreto de acordo com valores sociais. O presente Projeto é uma negação dessa corrente moderna, voltando aos princípios do liberalismo do século passado.

Argumentar, de outro lado, que o acolhimento das emendas esvaziaria todo o projeto é argumento de terror, que não retira do Projeto os vícios de inconstitucionalidade.

É certo, outrossim, que o CPC já prevê o juízo arbitral (arts. 1072 a 1102), mas sua falta de uso não se deve à submissão do laudo à homologação judicial,

mas muito mais a uma questão de cultura e de credibilidade.

Emenda n. 7: a exemplo das anteriores, deve ser acolhida. Por essa emenda, complementa-se o art. 32, que exclui do Poder Judiciário a nulidade ou anulação da decisão do árbitro com base nos arts. 145 e 147 do CCB. Reporto-me às considerações preambulares.

Emenda n. 8: na mema linha de posicionamento, pela aprovação da emenda. O Projeto está assentado na premissa da livre e legítima convenção dos contratantes, ficando, em conseqüência, o procedimento e a decisão do juízo arbitral à revelia do Judiciário. Se a premissa é falsa, sua conclusão não tem melhor sucesso. Aliás, todo o contrato presume o livre e legítimo consenso e nem por isso ficam os mesmos fora do âmbito de apreciação judicial. É flagrante a violação ao art. 5°, inc. XXXV, da CF, princípio esse que mesmo nos períodos mais negros de nossa história nunca deixou de ser consagrado.

Emenda n. 9: considerando o disposto no art. 35, que prevê a homologação da sentença arbitral estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal, parece que está devidamente resguardada a atribuição do Poder Judiciário no território nacional. Pela rejeição.

Emenda n. 10: Admitir a 'sentença'arbitral (leia-se: laudo sem homologação) no rol de títulos executivos judiciais (art. 584, CPC), é consagrar, como já foi dito, via legislador ordinário, um poder judiciário paralelo não criado nem reconhecido pela Constituição Federal. Adequada e correta a emenda, com remissão aos argumentos vestibulares.

Emendas nr. 11 **e 12:** certa a emenda ao preservar a manutenção do art. 101 do CPC, em coerência com o posicionamento adotado nas demais emendas.

No que diz com o art. 51, inciso VII, da Lei 8078/90, o digno relator admite a correção da emenda, ao que se anui. É de ser preservado, integralmente, o texto referido do Código de Defesa do Consumidor, pelas razões expostas, nada havendo a acrescentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 93-P/96 - CCJR Brasília, em 03 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.018-B/93, apreciadas por este Órgão Técnico em 28 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e apreço.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário n° 02 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de acrescentar-se à parte final do art. 1° do projeto a expressão *" ... de valores não inferiores a 200.000 (duzentas mil) UFIR's ou unidade que venha a lhe substituir"*.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original permite que todos os direitos patrimoniais disponíveis, de qualquer valor, sejam submetidos à arbitragem. A presente emenda visa a estabelecer um valor mínimo a partir do qual admiti-se o uso da arbitragem como forma de solução dos litígios.

A intenção não é outra senão a de impedir que partes economicamente, socialmente ou culturalmente mais fracas, optem pela arbitragem sem ter o real conhecimento sobre o que ela é. Evita-se, assim, que nos contratos de adesão e em contratos de mensalidades escolares ou de planos de saúde possam se valer as partes da arbitragem para a solução dos litígios. Esses são exemplos de contratos nos quais uma das partes é economicamente mais forte do que a outra e poderia impor, como condição para a ultimação do contrato, a nomeção no mesmo contrato do árbitro que irá solucionar os eventuais litígios que venham a ocorrer.

O valor mínimo estabelecido garante que as partes que optarem pela arbitragem são partes economicamente fortes, haja vista o valor que estão contratando, o que presupõe, em tese, que estejam em uma relação de equidade para decidir sobre quem arbitrará o conflito, uma vez escolhida a arbitragem.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário n° 01 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de substituir, em todos os dispositivos do projeto, o termo "SENTENÇA ARBITRAL" pela expressão "LAUDO ARBITRAL", adequando-se a redação no que for necessário.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original ao denominar a decisão arbitral como "sentença", o fez na intenção de equipará-la às decisões do Poder Judiciário. Tanto que nos artigos 18 e 31 da proposta, determina-se que os efeitos da "sentença arbitral" sejam os mesmos da "sentença judicial". Ocorre que a arbitragem não faz parte nem é órgão do Poder Judiciário. Dessarte, suas decisões não podem ter os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo de melhor técnica legislativa denominá-las como "Laudo Arbitral", como já o fazem os nossos Código Civil e Código de Prtocesso Civil.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 03 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir o art. 8º do projeto, enumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta prevê que a cláusula compromissória não é nula, mesmo que o contrato o seja. Ora, trata-se disposição sem nenhuma lógica dentro da doutrina da existência, validade e eficácia dos contratos, devendo ser retirada da proposta. Os vícios de forma, de vontade e capacidade de partes são extremamente técnicos jurídicos, não sendo de boa técnica submetê-los a um árbitro leigo para solução de eventual controvérsia sobre eles, só para citar um exemplo.

Assim, se há nulidade no contrato, essa vícia também a cláusula compromissória, náo podendo sua solução ser dada pela arbitragem, mas sim pelo juiz competente para a causa.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 04 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir o art. 18 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, haja vista que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da C.F.). Assim, o artigo deve ser suprimido, posto que veda recurso ao Poder Judiciário da chamada sentença arbitral e não submete a decisão arbitral à homologação pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o juízo arbitral não encontra previsão na Constituição Federal, não podendo ser considereado seus membros - os árbitros - como juízes "de direito".

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário n° 05 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de dar ao art. 31 do projeto a redação proposta pela emenda n° 5: *"O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo."*

JUSTIFICAÇÃO

A redação original prevê que a decisão arbitral teria os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, o que é flagrantemente inconstitucional, haja vista que estariamos criando em lei ordinária uma instância decisória com poderes equivalentes ao do judiciário, mas sem nenhuma previsão ou autorização constitucional a fundamentá-la.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário n° 06 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de acrescentar-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único: *"É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa."*

JUSTIFICAÇÃO

O presente parágrafo único visa a adequar a modificação proposta ao "caput" da redação original, a fim de atribuir a competência do juiz a quem deve ser submetido o laudo arbitral para a sua devida homologação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário n° 07 ao PL4.018-B, de 1993, a fim de suprimir-se do art. 33 do projeto, a seguinte expressão: *" ... , nos casos previstos nesta Lei."*

JUSTIFICAÇÃO

A redação original previa, ao final desse artigo, que apenas nos casos previstos no próprio projeto de lei é que se poderia recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de disposição inconstitucional, posto que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inc. XXXV, da C.F.).

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 10 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir do art. 41 do projeto, as seguintes expressões constantes da Emenda nº 10.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Código de Processo Civil é mais apropriada do que a proposta no projeto, principalmente no caso de aprovação das emendas outras que apresentamos.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.018-B, de 1993
(do Senado Federal- PLS 78/92)

EMENDAS oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei 4.018-B, de 1993, que "Dispõe sobre a arbitragem"

Relator: Deputado **Régis de Oliveira**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário n° 11 ao PL 4.018-B, de 1993, a fim de suprimir do art. 44 do projeto, as seguintes expressões: *" ...; os arts. 101 e ...; o inciso VII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990, Código de Defesa do Consumidor; ... "*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 101 do Código de Processo Civil que se pretende revogar no art. 44 do projeto deve ser mantido em vigor, haja vista estabelecer a competência do juízo que irá homologar o laudo arbitral, a fim de se compatibilizar com emendas outras por nós apresentada, que mantém a necessidade de homologação de decisão arbitral.

Já no inciso VII, do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de agosto de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - deve continuar em vigor, a fim de que a arbitragem não venha ser usada na solução dos litígios decorrentes daquela Lei

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Deputado MILTON MENDES

Deputado MARCELO DEDA

Deputado MILTON TEMER

Deputado LUIZ MAINARDI